

PROMPTUARIO

DOS

PROCESSOS MILITARES

POR

Wenceslão Freire de Carvalho

OFFICIAL DA IMPERIAL ORDEM DA ROSA, CAVALLEIRO DAS DO CRUZEIRO R.
S. BENTO DE AVIZ, CONDECORADO COM O MERITO MILITAR,
E AS MEDALHAS DAS CAMPANHAS DO URUGUAY E PARAGUAY,
CAPITÃO DO 1º BATALHÃO DE INFANTARIA.

2ª EDIÇÃO AUGMENTADA E ANNOTADA

Autorisada pelo Exm. Sr. Conselheiro Dr. Joaquim Delfino
Ribeiro da Luz, Ministro e Secretario de Estado
dos Negocios da Guerra

RIO DE JANEIRO
IMPRESA NACIONAL

1887

4442-87

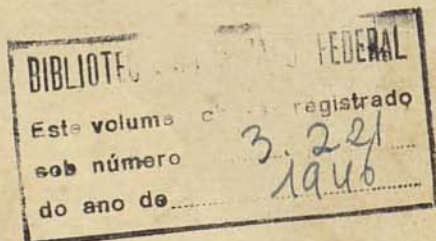


341.7
C331
P
2. ed.

O autor reserva para si todos os direitos que por lei são concedidos, e incorrerá na sanção do art. 261 do Código Criminal o exemplar que não tiver a seguinte rubrica :

« A propriedade de quem quer que seja, nacional, estrangeiro, amigo ou inimigo, é sagrada e inviolável, deve ser respeitada pelo soldado do exército imperial como sua própria honra. »

CONDE DE CAXIAS.



A

S. EX. O SR. CONSELHEIRO DE GUERRA

Visconde da Gavia

*Grã-Cruz da Ordem da Rosa e da de S. Bento de Aviz, Commendador da de Christo,
e Militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa,
Condecoração com a medalha concedida á Divisão
Cooperadora da Boa ordem, em 1824, em Pernambuco,
Gentil Homem da Casa Imperial,
Marechal do Exército e Ajudante General*

OFFERECE

EM SIGNAL DE GRATIDÃO E DO MUITO QUE LHE DEVE

O SEU RESPEITADOR

Wenceslão Fricis de Carvalho

A MEUS CAMARADAS

Compilei para meu uso, e á carencia de um *Formulario geral dos processos militares*, o livro que ora tendes em mão.

Dando-o á estampa, não tenho o minimo desvanecimento, — nenhuma pretensão.

Seja elle aproveitado por todos vós e terei nisso a minha maior recompensa.

Wencesláo Fricie de Carvalho.

Côrte, 25 de Março de 1884.

AO LEITOR

A benevola acceitação que teve este livro por meus camaradas, que ainda desta vez, honraram-me com demasiada confiança, obrigou-me a publicar esta edição, na qual, de todo modo, procurei satisfazer-lhes — ampliando-a consideravelmente.

Retribuindo, assim, o valioso auxilio que prestaram-me, aproveito a occasião para cordialmente agradecer a todos elles a prova de amizade, que me dispensaram, conscio, porém, de que fiz tudo quanto em mim coube para ser-lhes util, modo proveitoso.

Wenceslão Freire de Carvalho.

Côrte, 25 de Abril de 1887.

PARTE PRIMEIRA

Fórmulas adoptadas

OBSERVAÇÕES GERAES

1.^a As folhas de todos os processos serão numeradas, da primeira à ultima escripta, inutilizando-se qualquer anterior numeração dos documentos que lhes serviram de base, e assim também, por traços perpendiculares, todas as paginas não escriptas.

2.^a Nos *termos* e nas *partes accusatorias* não se admittirão algarismos e nem abreviaturas.

3.^a Dado qualquer erro, ou omissão de palavras, não se emendará ; a correção será feita escrevendo-se — *digo* —, e repetindo-se a palavra, ou a phrase, como devera ser. Quando isso não possa effectuar-se, essa correção será então feita á margem, sendo, porém, rubricada pelo presidente do conselho.

4.^a O papel admittido é o almaço commum de 0,34 em comprimento, e 0,22 de largura pautado.

5.^a As folhas de papel serão dobradas em duas partes, isto é, uma da direita para a esquerda, coincidindo os extremos a todo o comprimento, e a outra da esquerda para a direita, no *quantum* para as margens.

6.^a O presidente do conselho, sempre que tiver de deferir juramento às testemunhas, quer de accusação, quer de defeza, ao iniciado ou ao réo, fará levantarem-se os vogaes e o depoente, e a este apresentará o livro dos Santos Evangelhos, mandando-o sobre elle pousar a mão direita e ditando-lhe as seguintes palavras que serão por elle petidas: — JURO AOS SANTOS EVANGELHOS EM QUE TENHO A MINHA MÃO DIREITA, DIZER TODA A VERDADE QUE SOUBER A RESPOSTA DEITO DO QUE ME FOR PERGUNTADO.

7.^a Sempre que houver manifesta divergencia nos depoimentos das testemunhas, se precederá a *acareação* destas (*Veja-se a palavra ACAREAÇÃO nas — DISPOSIÇÕES DIVERSAS*).

8.^a Todas as variantes nos conselhos serão consignadas por um *termo* declarativo, e, nenhum documento se annexará, sem preceder também um outro *termo*, que faça constar a sua autenticação.

I

DO CONSELHO DE DIRECÇÃO

(Reconhecimento de cadete de 1ª classe)

(*Logar da reunião do conselho*)

Anno de.....

Fl. 1

Processo do conselho de direcção a que se procedeu, para reconhecer cadete de primeira classe ao..... F..... (*posto e nome*), do..... batalhão de..... (*ou do regimento..... etc.*)

Para o conselho de direcção, que em virtude do despacho de S. Ex. o Sr..... (autoridade que despachou), exarado nos inclusos documentos de folhas..... à folhas....., mando proceder afim de reconhecer-se cadete de primeira classe o..... F..... (posto, companhia, batalhão e nome), nomeio: (1)

Vogaes

Os Srs. Major F..... (2)

Capitão F.....

Capitão F.....

Os quaes, sob minha presidencia, reunirão o conselho nos termos do Alvará de 16 de Março de 1757. (3)

Quartel, etc.....

F.....

Posto, Commandante.

ADVERTENCIA.— *Inclusa a esta nota vai a justificação feita na auditoria de guerra, ou perante o juiz de direito, a qual será nos termos e forma seguintes :*

(Logar onde)

18.....

Fl. 3

Auditoria de guerra da..... (ou..... etc.) (4)

ADVERTENCIA

A folha 4 () e as seguintes serão occupadas pelos documentos infra declarados, e na mesma ordem da designação alphabetica :*

- (A) REQUERIMENTO DO PRETENDENTE. (5)
- (B) ESCRIPTURA DE ALIMENTOS. (6)
- (C) DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DA NOBREZA. (7)
- (D) CERTIDÃO DE BAPTISMO, E DE ASSENTAMENTOS (*quando praça*), segundo determina a ordem do dia da Repartição do Ajudante General n. 1721 de 30 de Novembro de 1882.

(*) Folhas 2 neste, isto é, no processo feito na auditoria.

(*) Justificação para reconhecimento do primeiro cadete do.....
F..... (praça, nome e batalhão).

Aos..... dias do mez de..... do anno de....., na sala da auditoria de guerra, no quartel general (ou o logar), onde se achava o doutor auditor de guerra F....., por este foram inqueridas tres testemunhas, em presença do justificante F....., sendo os seus depoimentos escriptos por mim..... F.....

1ª testemunha

F....., com..... annos de idade, natural de....., (emprego ou posição social, etc.) morador em....., testemunha jurada aos Santos Evangelhos, prometteu dizer a verdade, e do costume nada disse.

Perguntado sobre o conteúdo da petição do justificante e sobre a identidade e idoneidade do justificado F..... (praça e batalhão)?

Respondeu que conhece o justificado F..... e sua familia, e sabe que é o proprio filho legitimo (ou legitimado) de F....., neto de F..... etc.

Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, e lido o seu depoimento, o achou exacto e assignou commigo o auditor de guerra.

F.....

F.....

Auditor de guerra.

(A testemunha)

2ª testemunha }
3ª testemunha } (Do mesmo modo que a primeira)

(*) No alto da primeira pagina subsequente aos documentos (A, B, C e D.) já indicados.

Illm. e Exm. Sr.— O Justificante F.... provou plenamente com documentos e testemunhas a nobreza notoria, sem fama em contrario, do justificado seu filho F.... (*praça de tal batalhão*), porquanto ficou certo que o dito F.... é filho do justificante, neto paterno de F.... *ou etc.*

As testemunhas são idoneas para provar a ascendencia, que os documentos já tornaram certa.

Por tanto sou de parecer que o justificado está no caso de ser primeiro cadete, por ter as qualidades prescriptas no Alvará de 16 de Março de 1757.

(*Logar*)..... de..... de 18.....

O Auditor de guerra

F.....

ou

O Juiz de direito servindo de.....

F.....

NOTA.— *O despacho da autoridade nomeante será nos seguintes termos: — Proceda-se a conselho de direcção na fôrma da lei. Repartição.....*

F.....

Remettido o processo ao corpo, o chefe deste fará a nomeação que ficou á pag. 2 e então o vogal mais moderno lavrará, na pagina immediata a todos estes documentos, a seguinte assentada:

ASSENTADA

Aos..... dias do mez de..... do anno de....., tendo-se reunido no..... (*logar da reunião*) o conselho de direcção, nomeado em virtude do despacho de Sua Excellencia o Sr..... (*autoridade que despachou*), afim de reconhecer a identidade e a idoneidade do..... (*praça*) da..... companhia do... batalhão..... F....., que justificou-se cadete de primeira classe, passou a verificar todas as peças constantes do presente processo de folhas..... (*tantas a tantas*), que tinham concludentemente provado a nobreza do mesmo..... (*praça*), e a emitir o seu parecer pela fôrma abaixo. E eu o..... (*Posto e nome*), vogal mais moderno o escrevi e assignei.

F.....

Posto, Vogal.

PARECER

Neste conselho de direcção, reunido em observancia ás ordens de Sua Excellencia....., vendo-se a petição e mais documentos do justificante F..... (*praça de tal companhia e batalhã tal*), e bem assim os ditos das testemunhas que apresentou, parece ao dito conselho estar plenamente provada a identidade e a idoneidade da pessoa do supplicante, e jerarchia a que pertence, visto que, por seu pai (*ou* por seus quatro avós), tem nobreza notoria, sem fama em contrario. (8) E, por tanto, á vista da escriptura de obrigação de alimentos, que apresentou, e juntou-se, julga que o mesmo justificante acha-se nas circumstancias de ser recebido cadete de primeira classe no supradito batalhão, conforme o Alvará de 16 de Março de 1757. Quartel..... (*ou lugar onde*)..... de..... de mil oitocentos e.....

F.....

Coronel, Presidente.

F.....

Major, Vogal

F.....

Capitão, Vogal

F.....

Capitão, Vogal.

Remettido o conselho, por officio do commandante, à autoridade que determinou o reconhecimento, terá desta o seguinte despacho, e logo abaixo das assignaturas :

« Approvo o parecer do conselho de direcção supra, e determino que o justificante F....., (praça e batalhão), seja reconhecido primeiro cadete.»

Repartição..... ou.....

F.....

CONSELHO DE DIRECÇÃO

Notas remissivas

(1) A nomeação deste conselho é da privativa attribuição do chefe do corpo a que pertença, ou em que deseja servir, o pretendente. Nas companhias isoladas é da competência, da legitima autoridade militar, a quem estiver confiada a administração disciplinar e superior da força da guarnição.

Ordem do dia n. 39 de 21 de Dezembro de 1857.

(2) A circular n. 151 de 4 de Outubro de 1850 determina que onde faltarem officiaes de certas patentes para a formação deste conselho dever-se-ha em tal caso nomear-se em seu lugar outros de postos immediatamente inferiores, de modo que se preencha o numero total de officiaes exigidos.

(3) O Alvará citado encontrar-se-ha nas *disposições diversas*, relativas aos conselhos de direcção e averiguação.

(4) Onde não existam auditores proprios, a justificação será feita servindo delles os juizes de direito, designados na portaria de 24 de Setembro de 1823.

(5) Poderá ser nestes, ou melhores termos:— Ilm. e Exm. Sr. F. (*praça de tal companhia do batalhão tal*), julgando-se com direito a ser reconhecido cadete de primeira classe, por isso que (a) é filho legitimo (*ou legítimo*) de F. que é (*declara a posição social que faculta-lhe esse direito*), como prova com os documentos juntos, vem por isso pedir a V. Ex. para mandar proceder ao respectivo conselho de direcção onde justifique sua nobreza. Nestes termos:

E. R. M.

(6) O aviso do ministerio da guerra de 21 de Setembro de 1863 declara que no processo de reconhecimento de cadete do exercito, só se deve exigir, a respeito de alimento, a simples exhibição da escriptura respectiva.

(7) A ordem do dia da Repartição do Ajudante General n. 1721 de 30 de Novembro de 1882 determina que, no intuito de evitarem-se enganos e abusos que podem resultar da apresentação em publicas fórmulas dos documentos que servem de provas de habilitação nos processos dos conselhos de direcção e de averiguação para reconhecimento de primeiros e segundos cadetes e soldados particulares, devem os justificantes apresentar os originaes desses documentos ou certidões authenticas delles *ad instar* do estatuido no regimento de 19 de Janeiro de 1671, capitulo 6º, decretos n. 89 de 31 de Julho de 1841, e n. 632 de 27 de Agosto de 1849, arts. 4º e 5º, e circular de 20 de Junho de 1851. Não serão aceitas para o reconhecimento de cadetes e soldados particulares, dos que não forem filhos legitimos, escripturas de perfil-

(a) Quando seja por seus quatro avós dirá: — *por seus quatro avós tem nobreza notoria e sem fama em contrario que o nobilita, como prova etc.*

O despacho será: — *Justifique perante o Sr. Dr. Auditor. Repartição. etc.*

F.

lhação (b), pois estas só produzem effeitos civis, habilitando os perfilhados para a successão dos bens, mas não conferem direitos politicos; emquanto que a successão de nobreza, honras, privilegios e prerogativas, é indispensavel a carta de legitimação, impetrada ao juiz competente, segundo a doutrina do Aviso de 1º de Setembro de 1880. Em todos os casos de justificação devem acompanhar ao respectivo processo as certidões de assentamentos dos candidatos ás classes de cadetes, e soldados particulares.

(8) Os filhos legitimados gozam da nobreza dos paes, e pódem ser cadetes, como legitimos, se para estes houver direito, conforme declara a Resolução de 12 de Maio de 1818. (*Veja-se tambem o aviso de 20 de Novembro de 1883.*)

(b) Sobre o assumpto trata o aviso de 20 de Novembro de 1883, adiante transcripto, nas — *Disposições diversas* —, relativas ao reconhecimento dos primeiros e segundos cadetes e dos soldados particulares. (*Veja-se elle no final do Conselho de Averiguação.*)

II

DO CONSELHO DE AVERIGUAÇÃO

(Reconhecimento de cadete de segunda classe e de
soldado particular)

(*Logar da reunião*)

Anno de.....

Fl. I

Summario a que procede o conselho de averiguação para justificar-se segundo Cadete (*ou soldado particular*) *Fuão*, soldado da..... Companhia do batalhão (*ou regimento.....*) n..... de..... (*arma a que pertencer*).

Aos..... dias do mez de..... do anno de..... nesta..... (cidade, villa, etc.), e quartel do..... batalhão de..... (ou regimento de.....), em virtude do despacho do Exm. Sr..... (posto, ajudante-general, ou presidente da provincia, ou commandante das armas), proferido na petição de F..... (praça e companhia) do mesmo..... (corpo), o que tudo ao diante vai junto, convocando-se o conselho de averiguação, composto na conformidade do § 1º da Provisão de 26 de Outubro de 1820 (1), do commandante do dito..... (corpo), o Illm. Sr..... F..... (posto e nome), como presidente, de F..... e F..... (nomes), capitães vogaes (ou a patente destes), sendo o segundo da companhia do pretendente, e de mim F....., (posto) servindo de auditor, para no dito conselho se julgar si o mesmo justificante F..... está nas circumstancias de ser reconhecido cadete de segunda classe (ou particular), como pretende, passei a autuar a dita petição, despacho e documentos que são os que seguem, para proceder-se ao indicado conselho, e se inquerirem as testemunhas que forem apresentadas na fôrma da Provisão supracitada. Eu F....., (posto), servindo como auditor o escrevi. (2)

(Designação do Corpo)

Fl. 3

Para o conselho de averiguação, que, em virtude do despacho exarado no requerimento incluso, mando proceder, afim de reconhecer cadete de segunda classe (ou particular) o..... (praça) da..... companhia deste batalhão F....., á vista dos annexos documentos, nomeio :

Auditor

O Sr. F..... (Posto e nome).

Vogaes

Os Srs. F..... }
F..... } (Postos e nomes).

Os quaes sob minha presidencia reunirão o conselho nos termos do Alvará de 16 de Março de 1757. (3)

Quartel na....., de..... de 18..... (4)

F.....

(Posto) Commandante.

Esta folha (4ª do conselho) será occupada pelo requerimento do justificante, que poderá ser nestes ou melhores termos.

Illm. e Exm. Sr.....

F..... (*praça*) da..... companhia do..... batalhão de....., tendo direito a reconhecer-se cadete de segunda classe (*ou particular*), por isso que é filho legitimo de F....., (*ou legitimado*) que..... (*declara-se a posição social, ou dignidade que faculta o direito*), como prova com os documentos juntos, vem por isso pedir a V. Ex. para mandar proceder ao respectivo conselho de averiguação, onde justifique a sua nobreza. (5) Nestes termos

E. R. M.

(*Logar onde*)..... de..... de 18.....

(*Estampilha de 200 rs.*)

F.....

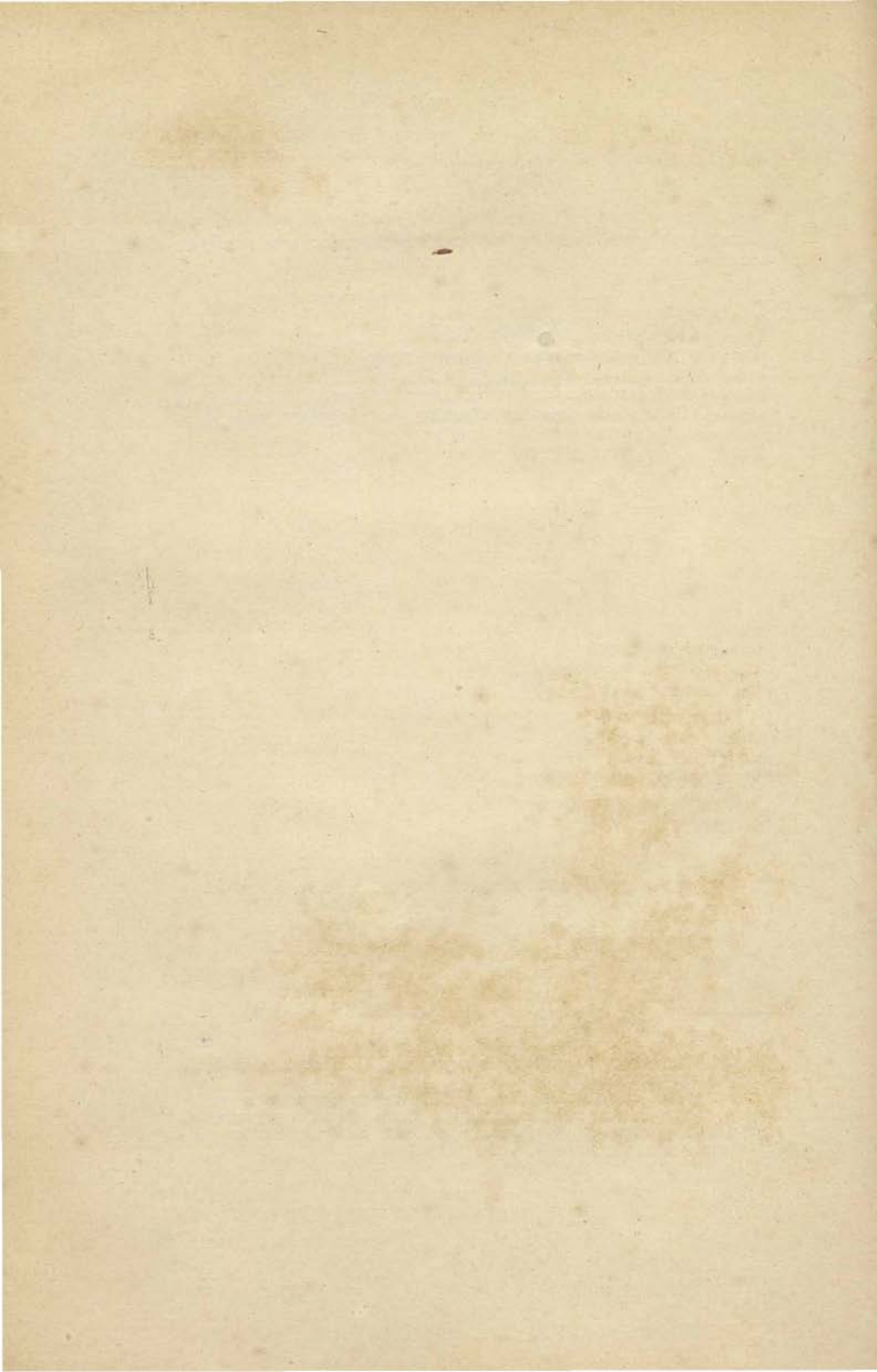
ADVERTENCIA

Juntos ao requerimento do justificante irão os documentos abaixo mencionados e na mesma ordem da menção: ()*

- (A) Patente, ou titulo. (F. 5)
- (B) Escriptura de alimentos. (F. 6)
- (C) Certidão de baptismo. (F. 7)
- (D) Certidão de assentamentos, *quando praça.* (F. 8)]

(*) Attendam-se as disposições do aviso de 20 de Novembro de 1883, adiante transcripto.

O aviso n. 26 de 14 de Janeiro de 1856 declara que para a qualificação de cadete é indifferente a qualidade de filho espurio, ou adulterino, quando se guardem no processo as formalidades substanciaes.



(*) Justificação para segundo cadete (ou soldado particular) de F..... (praça) da..... companhia do..... batalhão de.....

ASSENTADA

Aos..... dias do mez de..... do anno de....., nesta Côrte, (ou logar onde) no quartel do..... batalhão de....., perante o conselho de averiguação, composto dos officiaes ao adiante assignados, procedeu-se à inquirição de testemunhas, sobre a filiação e idoneidade de F..... (praça) da..... companhia do sobredito batalhão, que pretende ser qualificado segundo cadete (ou soldado particular); do que para constar faço este termo. Eu F....., (posto), servindo de auditor, que o escrevi.

Testemunha primeira

F....., branco, ou....., natural de..... idade de..... annos, casado, (ou o estado), officio de..... (ou empregado publico, etc.), testemunha jurada aos Santos Evangelhos, em que poz sua mão direita, promettendo dizer a verdade, e do costume, disse nada (ou disse ser..... parente, etc.)

E perguntado pelo conteúdo da petição do justificante F..... disse que sabe por ver, ou..... ser o justificante dito filho legitimo de F.... que..... (declara-se a posição social), ou filho legitimado de..... etc,

E mais não disse, e assignou commigo F....., (posto) servindo de auditor.

F..... Auditor.

F..... (A testemunha).

Testemunha segunda)
.....) Do mesmo modo que a
Testemunha terceira) primeira.
.....)

(*) No alto da pagina subsequente a todos os documentos.

(*) E logo que se findou o inquiritorio antecedente (ou supra), recolhidos os votos verbaes sobre a petição e documentos do justificante, e summario de testemunhas, a que se procedeu, decidiu-se unanimemente estar provada a idoneidade e identidade da pessoa do pretendente, e ser elle filho legitimo, (ou.....) de F....., que tem (ou teve) o posto de..... (ou a distincção que *der causa à justificação*), e por isso, em virtude do decreto de 4 de Fevereiro, e provisão de 26 de Outubro, tudo de 1820, o julga o conselho nas circumstancias de ser qualificado segundo cadete (ou soldado particular), e como tal reconhecido no corpo a que pertence.

Quartel do..... batalhão de..... na cidade de..... etc. aos dias do mez de..... do anno de mil oitocentos.....

F.....

Posto, Presidente.

F.....

Posto, Vogal.

F.....

Posto, Vogal.

F.....

Posto, servindo de Auditor.

Observação — *Não sendo a prova sufficiente dirá o conselho: —*
que não julga o justificante nas circumstancias da lei, etc.

(*) Em continuação ao inquiritorio.

CONSELHO DE AVERIGUAÇÃO

Notas remissivas

(1) A Provisão citada vai adiante transcripta.

(2) Em todo este processado, o.... auditor fará a escripturação por extenso, e sem abreviatura alguma, ou caracteres d'algarismos, quer nas datas, quer nas idades das testemunhas.

(3) O Alvará citado vai adiante transcripto.

(4) A Circular n. 151 de 4 de Outubro de 1850 determina que onde faltarem officiaes de certas patentes para a formação dos conselhos de averiguação, dever-se-ha em tal caso nomear-se em seu logar outros de postos immediatamente inferiores, de modo que se preencha o numero total dos officiaes exigidos. Leia-se a nota (8) da Provisão de 26 de Outubro de 1820, quando as nomeações forem feitas pelas Presidencias. (a).

(5) Attendam-se as disposições do aviso de 20 de Novembro de 1883, adiante transcripto.

O aviso n. 26 de 14 de Janeiro de 1856 declara que, para a qualificação de cadete, é indifferente a qualidade de filho espurio, ou adulterino, quando se guardem no processo as formalidades substanciaes.

(1) Neste caso a nomeação será nos seguintes termos:—Palacio da Presidencia de.... Nº..... (*Logar*).... de.... de 18.....

— Para o conselho de averiguação, que, em vista do que me foi requerido, mando proceder, afim de reconhecer cadete de segunda classe (*ou particular o... (praça) da companhia de.... desta Provincia, F..... á vista dos documentos annexos, nomeio:—Presidente, o Sr.... F..... (commandante da companhia); Auditor, o Sr.... F....., Vogaes, os Srs.... F..... e F..... Os quaes reunirão o dito conselho nos termos do Alvará de 16 de Março de 1757. F.....*

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

RELATIVAS AOS

Reconhecimentos dos 1^{os} e 2^{os} cadetes e dos soldados particulares

ALVARÁ DE 16 DE MARÇO DE 1757

Eu, El-Rei, faço saber aos que este alvará virem, que considerando o muito que convém ao meu real serviço e ao bem commum dos meus reinos, que a nobreza delles tenha escolas proprias para se instruir na arte, e disciplina militar, em que a especulação se faz inutil, sem uma quotidiana e dilatada pratica do que é pertencente ás obrigações de cada um dos que se empregam em tão nobre exercicio, desde a primeira praça de soldado gradualmente até os maiores e ultimos postos do exercito, a que todos os que nelle entram, devem desde a primeira hora aspirar pelos seus serviços e merecimentos, com aquella virtuosa emulação, que não poderia bem aproveitar para o accrescentamento aos que a tivessem, se ignorassem as obrigações dos postos, de que devem subir, para delles emendarem aos seus subalternos nos erros em que cahirem : sou servido ordenar o seguinte :

§ 1.º Em cada companhia de infantaria, cavallaria, dragões e artilharia, poderão assentar praça tres fidalgos (1), ou pessoas de nobreza conhecida, assim da córte, como das provincias, com a denominação de *cadetes*, fazendo petição aos respectivos directores, (2) na qual lhes representem que pretendem servir de cadetes no regimento que declararem: e que os admitta a fazer as suas provas de nobreza.

§ 2.º Logo que o dito director receber a referida petição do coronel do regimento onde o supplicante aspirar a servir, a despachará, ordenando, que o mesmo supplicante justifique a nobreza que allegar perante o auditor geral da respectiva provincia, o qual assignando-lhe dous mezes para *justificar por testemunhas e documentos*, e prorogando, quando for necessario, outros dous mezes, com denegação de mais tempo, examinará as referidas provas e remetterá os autos com o extracto dellas, e com o seu parecer sobre a qualidade das testemunhas e documentos ao director, que houver despachado a petição para deferir ao pretendente um conselho com o coronel, tenente-coronel, sargento-mór (3) e capitão mais antigo do regimento, tendo o mesmo director voto de qualidade nos casos de empate.

(1) Está derogado, nesta parte, pelo decreto de 18 de Maio de 1797. A circular de 28 de Dezembro de 1844 declara que os filhos dos membros de qualquer das ordens honorificas do Imperio só possam occupar a classe de segundos cadetes, salvo se tiverem as habilitações precisas para ser primeiros cadetes.

(2) Actualmente os Exms. Srs. Ajudante General, Commandantes de armas, e Presidentes de provincia.

(3) Actualmente major.

§ 3.º Tendo os mesmos pretendentes o fôro de moço fidalgo da minha casa e dahi para cima, ou sendo filhos de officiaes militares que tenham ou tivessem pelo menos a patente de sargento-mór (1) pago; ou sendo filhos de mestres de campo dos terços auxiliares, e das ordenanças; e justificando-o assim, serão recebidos por *cadetes*, sem necessidade de outra alguma prova, ou descendencia. Porém, faltando-lhes as ditas qualidades, serão obrigados a provar que por seus pais e todos seus quatro avós tem nobreza notoria, sem fama em contrario, e não o mostrando assim claramente não serão recebidos. (2)

§ 4.º Nos casos em que sahirem approvados, expedirá logo o director ao coronel do regimento de que tratar, uma ordem na qual lhe signifique, em termos expressivos e breves: «*Que N..... fez perante elle as provas de sua nobreza: que vai servir de cadete no seu regimento na companhia de N..... e que como tal o faça reconhecer, e lhe faça guardar as distincções que lhe competem.*»

§ 5.º Por virtude da referida ordem, mandará o coronel, a quem ella for dirigida, formar o regimento. E apresentado na frente d'elle o novo *cadete*, ordenará a todos os officiaes, e soldados que o reconheçam por tal cadete, e lhe observem as distincções abaixo declaradas. Depois de feita esta diligencia, si o regimento estiver em exercicio, lh'õ mandará continuar; ou não estando lhe ordenará que se recolha.

§ 6.º Os sobreditos cadetes usarão nos seus uniformes das mesmas divisas que trouxeram os officiaes, como dragonas, e cairéis de ouro, ou prata si forem de lã as dos soldados.

§ 7.º Entrarão em casa do general, na sala, onde estiverem os officiaes de patente, assentando-se sempre que estes se as-

(1) Ainda mesmo que os maiores sejam graduados.— Decreto de 20 de Junho de 1799.— Resolução de 18 de Fevereiro de 1834.— Circular n. 53 de 26 de Julho de 1844.

(2) Basta que tenha patente firmada pelo Monarcha, por quanto a circular de 20 de Setembro de 1850 declara que têm direito a ser primeiros cadetes os individuos que justificarem que seus quatro avós foram officiaes da 1ª ou da 2ª Linha, ainda que todos não fossem superiores.

A imperial Resolução de 16 de Novembro de 1853, tomada sobre consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, mandou que os officiaes da Guarda Nacional gozassem das mesmas honras concedidas aos da extincta segunda linha, para serem os seus filhos reconhecidos cadetes nos mesmos casos como eram os daquelles, e o Decreto n. 1484 de 6 de Dezembro de 1854 mandou que pudessem ser reconhecidos cadetes os filhos dos officiaes honorarios com soldos. Mas, o aviso de 9 de Novembro de 1855 declara que os filhos de qualquer official honorario de 1ª linha estão nas circumstancias de ser admittidos á classe de primeiros ou segundos cadetes, conforme a patente dos paes, e o de 12 de Dezembro de 1854 já tinha declarado que opodiam ser os filhos dos officiaes honorarios.

sentarem, pondo os chapéos sempre que elles se cobrirem, e sendo isentos de trazerem bigodes.

§ 8.º Quando concorrerem com sargentos ou forrieis, se observará entre todos reciprocamente a politica de se não assentarem, nem pôrem o chapéu uns delles, sem que os outros se cubram e assentem.

§ 9.º Quando os generaes e outros commandantes mandarem sahir algumas partidas dos seus respectivos regimentos para deligencias do meu real serviço, (devendo estas ser mandadas por sargentos ou forrieis) para se exercitarem os *cadetes*, e mostrarem o seu prestimo e desembaraço, se observará entre elles e os sobreditos forrieis e sargentos uma alternativa tal que, por exemplo, sendo as partidas quatro, se mandem por commandantes de duas dellas a dous *cadetes*, e das outras duas a um forriell e um sargento. Ainda que os sobreditos *cadetes*, na campanha devem e costumam fazer um ponto de honra de serem os primeiros que dêem o exemplo de toda sorte de trabalhos, com tudo hei por bem que nos quartéis sejam isentos das guardas das cavallariças, e das sentinellas que ás portas das mesmas se costumam fazer.

§ 10.º Nenhuma pessoa poderá ser admittida a assentar praça de cadete tendo menos de 15 annos de idade, ou passando de 20 (1). Porém os que forem recebidos nesta conformidade, pelo mesmo facto da praça que assentarem ficarão dispensados no tempo de serviço para o effeito de que antes delle ser completo possam ser gradualmente nomeados nos postos, como pelas minhas reaes ordens está determinado: e este se cumprirá em tudo e por tudo como nelle se contém. Pelo que mando ao meu conselho de guerra, governadores das armas, etc. Escripto em Belém aos 16 de Março de 1757. — *Rei, D. Luiz da Cunha.*

(1) Acha-se derogado na primeira parte pelo Decreto de 24 de Junho de 1806 que marcou a idade de 14 annos, e na segunda parte pelo Decreto de 18 de Maio de 1797, que manda admittir *cadetes* seja qual for a idade do pretendente, excedendo a 20 annos.

PROVISÃO DE 26 DE OUTUBRO DE 1820

D. João, por graça de Deus, rei do reino unido, etc.

Faço saber a vós, Vicente Antonio de Oliveira, tenente general dos meus reaes exercitos, encarregado do governo das armas desta Côte e provincias, que havendo pelo meu real decreto de quatro de Fevereiro deste anno creado para os corpos de meus reaes exercitos, neste reino do Brazil, uma classe de segundos cadetes, e outra de soldados particulares, abrangendo esta os corpos de segunda linha; e convindo determinar a maneira por que devem ser habilitados, quaes sejam os distinctivos de que devem usar, qual a consideração em que devem ser tidos em uma e outra linha, e qual a marcha que se deve guardar nas promoções para seus accessos: hei por bem, por minha immediata e real resolução de seis de Setembro ultimo, tomada em consulta do meu conselho supremo militar de vinte e cinco de Agosto do mesmo anno, com o parecer do qual houve por bem conformar-me, determinar e estabelecer em regra o seguinte:

1.º Para a admissão de *segundos cadetes e soldados particulares* nomear-se-ha no regimento a que pertencer a pessoa que pretender ser reconhecida um *conselho de averiguação*, que será composto do coronel do mesmo regimento, como presidente, do auditor, ou de um capitão que faça as suas vezes, e de dous capitães, sendo um o da companhia do justificante (7), e perante este conselho dará as provanças de sua pessoa, as quaes deverão consistir em fazer certa sua filiação e idoneidade. O conselho julgará com o parecer destes tres officiaes ultimos, como entender remettendo-vos o processo para approvades ou desappro-

(7) Na falta do coronel, ou tenente-coronel, commandante do corpo, servirá o major, e na do capitão da companhia do justificante, o mais graduado official della, e se faltarem officiaes da graduação acima dita podem ser nomeados de graduação immediata até de 2ª linha.— Resolução de 11 de Setembro de 1824.

Em despacho de S. Ex. o Sr. Conselheiro Marechal do Exercito, Visconde da Gavia, e Ajudante General, de 28 de Fevereiro de 1883 foi declarado que para reconhecer-se cadete devia antes o pretendente indemnizar a Fazenda Nacional da quantia comsigo despendida, quando menor, de conformidade com o disposto no aviso do Ministerio da guerra de 18 de Maio de 1860.

O aviso de 1º de Setembro de 1880 declara, que, á vista da terminante disposição do de 11 de Outubro de 1860, expedido em virtude da Imperial Resolução de 10 do mesmo mez, não pôde prevalecer a escriptura de perfilhação para reconhecimento de cadete.

O aviso de 21 de Janeiro de 1882 declara que, para o reconhecimento de cadete de segunda classa, é indispensavel que o individuo assente previamente praça no exercito.

vardes, como vos parecer justo, declarando as razões no caso negativo. No impedimento do coronel supprirá o seu logar o tenente-coronel, e no deste o sargento-mór, e no do capitão da companhia o official immediato della que estiver prompto (8).

2.º Os segundos cadetes serão reputados em distincções como os primeiros cadetes, mas usarão sómente de uma estrella no hombro direito, e serão tidos como habilitados para passarem a officiaes, da mesma fórma que os primeiros, devendo estes terem preferencia quando haja igualdade de merecimento; porém, nem os primeiros, nem os segundos cadetes serão obrigados a occupar os postos de officiaes inferiores. Com tudo os cadetes farão nos exercicios e guardas o serviço de sargentos quando seja necessario: e mesmo para se habilitarem ao commando e responsabilidade.

3.º E querendo fazer mercê aos filhos dos officiaes de segunda linha dos meus reaes exercitos no Brazil, os quaes se acham igualados em honra aos da primeira, sou servido que todos os filhos dos officiaes de segunda linha possam igualmente ser reconhecidos segundos cadetes, caso que por motivo das patentes de seus pais não estejam na classe de serem primeiros, e que os filhos dos sargentos-mores das ordenanças possam tambem ser segundos cadetes.

4.º Como os soldados particulares podem ser filhos de homens, que pelos empregos civis não sejam inferiores em representação

(8) A ordem do dia da Repartição de Ajudante General n. 39, de 21 de Dezembro de 1857, declara para conhecimento dos Assistentes do Ajudante General nas Provincias, e relativamente a facultade de nomearem Conselhos de direcção e averiguação para reconhecimento dos 1.ºs e 2.ºs cadetes e soldados particulares, que comquanto o Alvará de 16 de Março de 1757, e a Provisão de 26 de Outubro de 1820 não designem explicitamente que autoridade deve nomear taes conselhos, todavia a pratica consuetudinaria de mui longo tempo tem sancionado como principio de direito privado militar que a nomeação desses conselhos corra pela privativa attribuição do Chefe do corpo a que pertencer, ou em que deseja assentar praça, o individuo que solicita justificar sua nobreza; e quando estas circumstancias derem-se nas companhias isoladas, seja a nomeação da competencia da legitima authority militar a quem está confiada a administração disciplinar superior da força da guarnição.

O aviso do Ministerio da Guerra de 10 Dezembro de 1873 manda que os processos de conselhos de direcção e averiguação sejam remettidos ao Ajudante General para ser definitivamente julgados, por isso que compete a esta autoridade, pelo art. 60 § 3º do regulamento n. 4156 de 17 de Abril de 1863, reconhecer a idoneidade das pessoas que pretendem ser cadetes de primeira e segunda classe e soldados particulares.

O aviso de 9 de Outubro de 1880 declara que os cadetes não devem fazer parte das escoltas que acompanharem praças de pret sentenciadas, quando viajam por agua.

na republica aos officiaes de patente, cujos filhos podem gozar da distincção de segundos cadetes, não devem por isso ser privados das mesmas honras, e não convin-lo confundir as origens da distincção, os soldados particulares trarão no hombro esquerdo a estrella que vai designada para os segundos cadetes no hombro direito.

5.º Como as formalidades de reconhecimento, assim aos primeiros cadetes como aos segundos, e finalmente aos soldados particulares, tem por fim fazer sciente a todo o corpo a jerarchia á que pertence aquella praça, para lhes serem guardados os privilegios e distincções competentes, o reconhecimento deverá ser feito na frente de todo o corpo, em qualquer dia que se ajunte para qualquer serviço, ou por ordem circular ás companhias na ordem do dia, como melhor parecer ao chefe do dito corpo, e as circumstancias permittirem.

6.º Os postos de officiaes inferiores serão occupados por soldados particulares escolhidos por seus merecimentos, sem attenção á antiguidade; e posto que se lhes dê preferencia, não deverão com tudo ser isentos delles os cabos de esquadra, que se distinguirem, não obstante terem sahido de classe de soldados simples. E logo que os soldados particulares exercêrem qualquer posto de official inferior, serão considerados aptos para passarem a officiaes de patente, se lhes competir, comparando-se o seu merecimento pessoal com o de outros das diversas classes, que tiverem accesso áquelles postos, tendo attenção a que, com igualdade de merecimento, devem ter preferencia para o primeiro posto de official os primeiros cadetes, depois os segundos, depois os inferiores que tiverem sido soldados particulares, e em ultimo logar os inferiores que tiverem sahido da classe de soldados simples, e só em igualdade de merecimento deixará de ter logar esta regra, quando a antiguidade da primeira praça exceder a quatro annos. Os officiaes inferiores de qualquer classe (á excepção dos cabos de esquadra que são praças) devem ser considerados aptos para poderem passar á primeira patente, visto que só deste modo poderá haver escolha entre elles.

7.º Os *soldados particulares* nos corpos de segunda linha, gozarão das distincções de cadetes, como nos corpos da primeira, e o seu uniforme ou distinctivo será uma estrella no hombro esquerdo; porém na segunda linha não passarão a exercer os postos de officiaes inferiores, e tão sómente servirão como taes em guardas e exercícios, quando convier, e desta classe sairão unicamente os promovidos para os postos de officiaes de patente. As provanças e declarações serão feitas na mesma fórma que vai determinada para os corpos de primeira linha. E quando succeda que os individuos, que procurarem o serviço nas milicias, tenham qualidades para na primeira linha serem primeiros ou segundos cadetes, na segunda serão sómente soldados particulares, e não poderão usar de outros distinctivos que os desta classe. As qualidades exigidas para os soldados particulares nos corpos de segunda linha deverão ser conformes ao § 19 do alvará de 17 de Dezembro de 1802.

8.º Os galões, borlas e estrellas dos primeiros e segundos cadetes, e soldados particulares, serão de ouro e prata, conforme aquelles que usarem os officiaes de patente dos corpos a que pertencerem.

Cumpri-o assim, mandando se execute como nesta se contem.

El-Rei nosso senhor o mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados, ambos do seu conselho.

Dada nesta cidade do Rio de Janeiro. José Rebello de Souza Pereira a fez, aos vinte e seis dias do mez de Outubro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte.

João Valentim de Faria de Souza Lobato, a fez escrever, e subscreveu.

Rodrigo Pinto Guedes.

Luiz da Motta Fêo.

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 1820

Tomando em consideração os repetidos requerimentos que têm subido á minha real presença a pedirem a ser reconhecidos cadetes, pessoas, que ainda que mereçam a minha real attenção, não se acham contudo nas circumstancias da lei: Sou servido que os filhos de officiaes de patente das tropas de linha do exercito do Brazil, ou de pessoas condecoradas com o habito de algumas das ordens, possam ser admittidos como segundos cadetes; aos de outras pessoas que tiverem alguma consideração civil, ou pelos seus empregos (9), ou pelos seus cabedaes, se possam admittir nos corpos de linha como soldados particulares: e Hei outrosim por bem, que nos corpos de milicias possam tambem haver praças de soldados particulares para aquellas pessoas que, pelos seus bens, ou por outros respeitos merecerem essa consideração. (10) O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar, expedindo para esse effeito os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Fevereiro de 1820. Com a rubrica de S. M. o Imperador.

(9) O aviso do Ministerio da Guerra de 5 de Maio de 1866 declara que os filhos legitimos dos doutores em direito, ou em medicina devem ser reconhecidos soldados particulares, e o de 13 de Maio de 1879 faz extensivo esse direito aos dos bachareis em sciencias juridicas e sociaes ou physicas.

(10) A consulta do Conselho Supremo Militar de 3 de Outubro de 1868, e a Imperial Resolução de 12 do dito mez, declaram não estar no caso de ser reconhecido soldado particular um individuo, que, embora seu pai tivesse exercido varios empregos, já não existia.

O aviso de 13 de Dezembro de 1850 declarou poder ser reconhecido soldado particular um soldado, cujo pai gozava de consideração civil no emprego de collecter que exercia, e ter direito a ser 2º cadete como filho legitimo de um ajudante de 1ª linha.

A decisão do Supremo Conselho Militar, publicada em aviso da Secretaria da Guerra de 22 de Junho de 1821, declara que o máo comportamento de um soldado não é motivo para obstar a fazer provanças para ser cadete, porque a Lei pune o mal comportado.

AVISO (11)

Faz constar a imperial resolução de 17 de Novembro de 1883, resolvendo a consultá relativa ao effeito da carta de perfilhação para o reconhecimento de cadetes, e si deve se proceder a novo reconhecimento quando tornar a alistar-se nas fileiras do exercito o individuo que já tenha sido cadete.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Com o aviso de 3 de Janeiro do corrente anno foram remettidos á Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado os papeis que acompanharam a sua informação de 9 de Dezembro do anno proximo passado, relativos ao soldado do 2º batalhão de infantaria Manoel Toledo Martins, afim de que a mesma Secção consultasse com seu parecer:— 1.º Si ao parecer para o reconhecimento de cadete pode ser aceita a escriptura de perfilhação, em vez da carta de legitimação.— 2.º Si deve fazer-se novo reconhecimento, cada vez que a praça é admittida nas fileiras do exercito.

Em consulta de 10 do dito mez foi a referida Secção de parecer:

1.º Que a escriptura de perfilhação, servindo para provar a filiação natural, afim de poder o perfilhado entrar no gozo da herança paterna ou adquirir direito a esta herança, não deve para o effeito de reconhecimento como cadete, ser aceita em vez da carta de legitimação, unica pela qual pode o perfilhante transmittir as honras e privilegios em cujo gozo se achar. (12)

2.º Que deve fazer-se novo reconhecimento, cada vez que o individuo é admittido no exercito, como se tem sempre praticado, por isso que a escriptura de alimentos, ou provas de que o pretendente possui bens sufficientes para a sua decente subsistencia, é condição indispensavel á praça de cadete, e aquelles alimentos ou bens podem ter caducado no intervallo de um a outro alistamento.

E tendo Sua Magestade o Imperador, por sua immediata e imperial resolução de 17 do corrente, se conformado com o mencionado parecer, assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e devidos effeitos.— Deus Guarde a V. Ex.— Antonio Joaquim Rodrigues Junior.— Sr. conselheiro ajudante general.

(11) Está publicado na ordem do dia da Repartição de Ajudante General n. 1787 de 26 de Novembro de 1883.

(12) O aviso de 14 de Janeiro de 1856 declara que para a qualificação de cadete é indifferente a qualidade de filho espurio ou adúlterino, uma vez que no processo de legitimação sejam guardadas as formalidades substanciaes.

III

DO CONSELHO DE INVESTIGAÇÃO

(Para qualificar a deserção de officiaes de patente)

Approvado pelo decreto n. 1680 de 24 de Novembro de
1855.

(*) No fim deste conselho transcrevemos a Lei de 26 de Maio de 1835 que rege o assumpto.

(*Logar da reunião do conselho*)

Anno de 188..... Fl. 1

Processo do conselho de investigação, feito para qualificar a deserção commettida pelo..... do..... F..... (*posto, corpo, e nome do official desertado*).

Aos..... do mez de.... do anno de....., nesta.... (*designação do logar*), em..... (*local das sessões*), congregou-se o conselho de investigação, nomeado pelo.... F..... (*tratamento, posto, nome, e dignidade da autoridade nomeante*), afim de qualificar o facto de haver o..... F..... (*posto corpo, e nome do accusado*) faltado desde o dia..... do mez..... ao chamado que officialmente se lhe fez para o fim de..... (*ou— por ter no dia anterior concluido a licença, com que se achava*), como consta da participação do seu respectivo commandante o..... F..... (*posto e nome do commandante*), não obstante haver sido declarado ausente em ordem do dia da guarnição sob numero.... de.... do mez de....., e chamado por editaes que se publicaram nas gazetas (*ou— que foram affixados nos logares publicos desta.....*), sendo passado já o mez (*ou— os dous mezes— si fôr por excesso de licença*) de espera, prescripto pelo artigo primeiro da Lei de vinte e seis de Maio de mil oitocentos e trinta e cinco. E para proseguir nos mais termos devidos do competente processo, se lavrou o presente, que eu o..... F..... (*posto e nome*), vogal mais moderno, escrevi e assignei.

F.....

N..... (*) Repartição de Ajudante General..... (ou Quartel General do Commando das Armas da Provincia de..... ou ainda Palacio do Governo.....)

Logar..... de..... de 18.....

Illm. Sr.

Não tendo o..... F..... (*posto, corpo e nome do accusado*) comparecido desde o dia..... do mez de..... para objecto de serviço, (ou— por ter finalizado no dia anterior a licença com que se achava,—) como me participou no officio incluso o..... F..... (*posto e nome*), commandante do mesmo (*corpo*); foi por isso declarado ausente em ordem do dia desta guarnição, e chamado por editaes, que se publicaram nas gazetas desta..... ou — que foram affixados nos logares publicos —) conforme consta dos documentos juntos; e porque não tenha apparecido até o presente, e se finalisasse hontem o mez (ou — os dous mezes —) de espera marcado (ou — marcados) no art. 1º da Lei de 26 de Maio de 1835; tenho nomeado a V..... presidente do conselho de investigação, que, nos termos do art. 4º da mesma Lei, deve verificar e qualificar a falta de comparecimento do dito..... (*posto*); e determino que V..... com os dous vogaes constantes da nomeação inclusa, procedam aos termos necessarios e legaes para aquelle fim.

Deus guarde a V.....

F.....

(*Dignidade*)

Illm..... Sr..... F..... (*posto e nome do presidente do conselho*).

(*) Officio da autoridade nomeante ao presidente do conselho.

(*) (*Designação do exercício da autoridade nomeante*) Fl. 4

Para o conselho de investigação que tem de verificar e qualificar, nos termos do artigo quarto da Lei de 26 de Maio de 1835, a falta de comparecimento por espaço de um mez (ou — de dous mezes), que tem commettido o..... F.... (*posto, corpo e nome do accusado*), nomeio: (1)

Presidente (2)

O Sr. F..... (*Posto e nome*)

Vogaes

Os Srs. F..... { (*Postos e nomes*)
F..... {

Os quaes organisarão o competente processo comprobatorio da verificação, para ter os effeitos consequentes.

(*Logar*)..... de..... de..... de 18.....

F.....

(*Dignidade*)

(*) Nomeação do conselho.

ADVERTENCIA

A' nomeação do conselho acompanharão juntos, e na mesma ordem da designação, os seguintes documentos, cujas fórmulas serão encontradas, no final deste, segundo os numeros da indicação :

1.º Officio do commandante do corpo do accusado á autoridade nomeante do conselho, dando parte que elle não compareceu no dia..... do mez..... para o fim de..... ou, que não se apresentou, tendo finalizado no dia anterior a licença com que se achava. (Veja-se a nota 5.)

Este officio formará a folha 5.

2.º Cópia authentica da ordem do dia da guarnição, em que o accusado foi declarado ausente.

Esta cópia formará a folha 6.

3.º Cópia authentica do edital que chamou o accusado a comparecer, e que foi affixado nos logares publicos, acompanhada dos numeros dos jornaes em que foi publicado, quando isso se houver feito. *Veja-se adiante.* (3)

Esta cópia, e os numeros dos jornaes formarão a folha 7 e seguintes.

O edital e a ordem do dia devem ter a data do dia em que se começou a contar a ausencia, e a nomeação do conselho, o officio da autoridade nomeante, os mais termos do processo, a do dia immediato ao ultimo do prazo da espera.

Estas peças officiaes são da competencia, e devem partir, dos commandantes das armas, dos commandantes em chefe de corpo de exercito, e presidentes de provincia, onde não houver commando de armas.

A autoridade que publicar o edital, quando fôr affixado nos logares publicos, por não haver gazetas, fará lançar por baixo da cópia, que deve ser presente ao conselho de investigação, a seguinte declaração, que leva a mesma data do dia immediato ao ultimo da espera :

— Pelo commando das armas da provincia de.... (ou Pela presidencia da provincia de..... ou Pela Repartição de Ajudante General do Exercito) se declara que o edital constante da cópia acima, foi affixado nos..... (declaram-se os logares, onde foi o edital affixado) ou, foi publicado nas gazetas..... (idem os nomes dos jornaes em que foi publicado).

Collocados todos esses documentos na mesma ordem prescripta acima, se passará a lavrar o termo, que adiante vai, para proceder-se á inquirição de testemunhas, o qual será sempre escripto no alto da pagina immediata e subsequente ao ultimo de todos elles, e pela fôrma que se segue :

No mesmo dia, mez, anno e logar no termo de atuação declarados, congregou-se o conselho de investigação para inquirir as testemunhas, que requisitou, afim de deporem sobre a falta de comparecimento commettida pelo.... F..... (*posto, corpo e nome*), as quaes estando presentes, passou-se a proceder à inquirição do modo que abaixo se declara : e para constar lavrou-se este termo que eu o..... F....., vogal mais moderno, escrevi e assignei.

F.....

Inquirição de testemunhas comprobatorias da accusação.

1ª testemunha,

F..... (*nome, naturalidade, idade, estado, posto e corpo, ou profissão*), testemunha juramentada sobre os Santos Evangelhos pelo..... F..... (*posto e nome do vogal mais antigo*), que exerce as funcções de interrogante, a qual prometteu dizer a verdade, que soubesse a respeito do que lhe fôsse perguntado ; e do costume nada disse, (*ou disse que era primo, tio, compadre, etc., do accusado*).

Sendo-lhe perguntado pelo..... (*posto*) interrogante se sabe que o..... F..... (*posto, corpo e nome do accusado*) tem faltado desde o dia..... do mez de..... em que foi chamado para o serviço : (*ou — em que devia apresentar-se por haver finalizado a licença com que se achava :*)

Respondeu que sabe..... etc.....

Sendo-lhe mais perguntado si sabe, que o dito..... (*posto*) fôra declarado ausente em ordem do dia da guarnição e chamado por editaes, que foram publicados nos numeros..... de..... (*a gazeta*) que aqui se imprime, (*ou — que foram affixados em..... —*) e que não obstante até o presente não comparecera :

Respondeu..... etc., etc.

(*Fazem-se todas as mais perguntas necessarias para esclarecimento, e tanto estas, como as respostas, serão fielmente transcriptas, e para a hypothese do art. 2º da Lei de 26 de Maio de 1835 se fará a da causa da aggravação.*)

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado : e sendo-lhe lido seu depoimento, ratificou-o por achal-o conforme, e assignou-o com o..... (*posto*) interrogante. (4) Eu o..... F..... (*posto e nome*), vogal mais moderno, o escrevi.

F.....

F..... (*A testemunha*)

(*Appellido do interrogante*)

(*Posto.*)

2ª testemunha,

.....

3ª testemunha. (*No minimo*).

.....

4ª testemunha.

.....

5ª testemunha. (*No maximo*).

.....

No mesmo dia, mez, anno, e logar no termo de autuação declarados, o conselho de investigação, depois de concluir a inquirição das testemunhas, e de haver confrontado os depoimentos destas com o texto dos documentos comprobatorios da ausencia illegal do accusado, julgou-se convenientemente habilitado para pronunciar sua sentença : o que passa a fazer pela maneira abaixo mencionada.

E para constar se lavrou o presente termo, que eu o..... F..... (*posto e nome*), vogal mais moderno, escrevi e assignei.

F.....

SENTENÇA

O conselho de investigação, congregado para verificar e qualificar a falta de comparecimento, que tem committido o..... F..... (*posto, corpo, e nome*), tendo entrado no conhecimento pelo contexto dos documentos de folhas..... a folhas....., que o dito..... (*posto*), sendo chamado para o fim de..... (*o serviço para que foi chamado*), deixara de comparecer (*ou — não fôra encontrado e por isso não comparecera —*) desde o dia..... do mez de..... (*ou — tendo se finalisado a licença, com que se achava, não se apresentara no dia..... do mez de..... —*), que fôra por isso declarado ausente em ordem do dia da guarnição, e notificado a comparecer por editaes, que se publicaram nas gazetas desta..... (*ou — que se affixaram, nos logares publicos desta.....*); que já se tem passado o mez (*ou — os dous mezes —*) de espera concedido pelo artigo primeiro da Lei de vinte e seis de Maio de mil oitocentos e trinta e cinco, sem que se haja apresentado; e finalmente, que todas as mencionadas circumstancias foram comprovadas pelos depoimentos de..... (*tantas*) testemunhas : decidiu por unanimidade (*ou — por maioria —*) de votos que está concludentemente provada a ausencia illegal do mencionado..... F..... (*posto e nome*) durante um mez (*ou — dous mezes —*) e o julga por isso, nos termos da citada lei, réo de deserção simples. (5) Sala das sessões do conselho, no..... (*local*), aos..... dias do mez de..... de 18.....

F.....

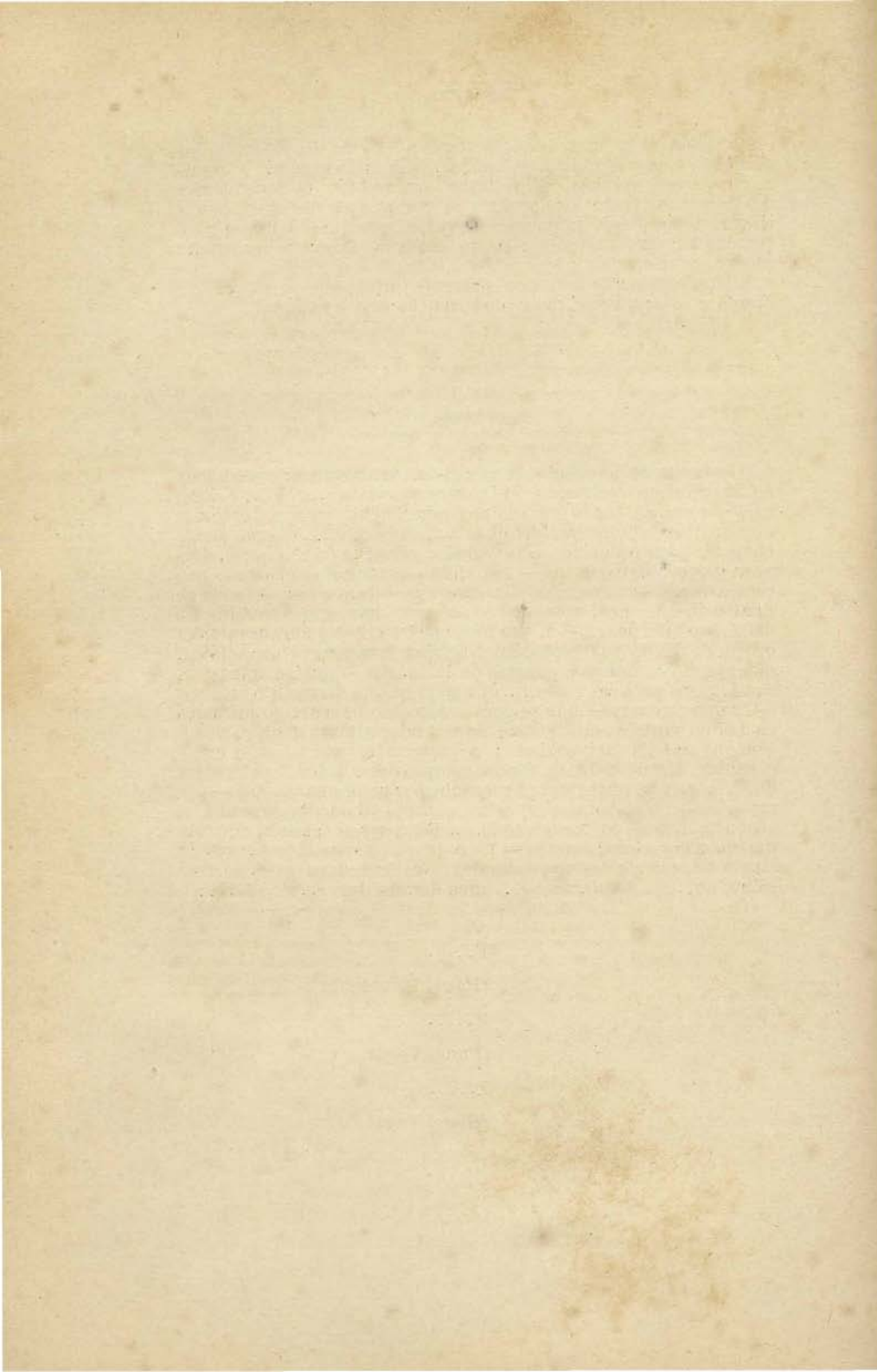
(*Posto*) Presidente

F.....

(*Posto*) Vogal.

F.....

(*Posto*) Vogal.



CONSELHO DE INVESTIGAÇÃO

Notas remissivas

(1) O aviso de 1º de Julho de 1853 declara que os officiaes do Corpo de saude do exercito estão legalmente habilitados para ser nomeados membros dos conselhos de investigação e de guerra, mórmente nos casos em que tenham de ser julgados officiaes do dito corpo.

(2) Quando o accusado fôr subalerno ou capitão, o presidente do conselho será official superior, e sendo o accusado official superior, o presidente do conselho será official general : em qualquer dos casos, os vogaes serão superiores ao accusado em posto.

(3) O edital de chamamento se redigirá nos termos seguintes, pouco mais ou menos :

— F..... (*nome, condecorações, posto e dignidade da autoridade*) Faço saber ao Sr..... F..... (*posto, corpo e nome do accusado*), e a todos aquelles que puderem, e quizerem fazer chegar ao seu conhecimento, que não tendo elle comparecido no dia..... do mez de....., sendo chamado para o serviço, (*ou — por ter-se finalizado no dia anterior a licença com que se achava —*), foi declarado ausente em ordem do dia desta guarnição sob numero..... de..... do mez de....., e é chamado pelo presente edital para que se apresente dentro do prazo de um mez (*ou — dous —*) a contar da data deste, sob pena de proceder-se a respeito de sua falta de comparecimento, nos termos da Lei de 26 de Maio de 1835. E, para que o referido lhe conste, fiz lavrar o presente edital, que assignei e fiz sellar com o sinete das armas imperiaes, e que será publicado nas gazetas desta..... (*ou — e que será affixado nos logares publicos desta..... —*). (*Logar onde*) aos.... de..... de 18.....

(LOGAR DO SELLO)

F.....

(4) Si as testemunhas não souberem escrever, depois das palavras — por achal-o — conforme —, se acrescentará no depoimento — e em consequencia de não saber escrever, assignou a seu rogo F..... (*uma pessoa convocada ad hoc*) com o..... F..... (*posto e nome*) interrogante. Eu, etc. etc. (*como ficou dito*).

(5) Quando a deserção fôr aggravada por qualquer das circumstancias referidas na Lei de 26 de Maio de 1835, essas circumstancias se mencionarão convenientemente nas peças officiaes; nos termos do processo, e na respectiva sentença, na qual se declarará o accusado réo de deserção aggravada por tal e tal motivo especificadamente. Si houver documentos, que digam respeito á aggravação da deserção, além da parte do commandante do corpo, tambem se annexarão ao processo.

LEI DE 26 DE MAIO DE 1835

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem Sancionado e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Os Officiaes de Patente do Exercito e Armada, (excepto os reformados desempregados) que sem ordem, ou licença se ausentarem do seu quartel, corpo, ou guarnição, por tempo de um mez, ou excederem a licença por tempo de dous mezes; ou que estando com licença não se recolherem della, quando assim lhes fór ordenado, serão punidos da maneira seguinte:

§ 1.º Os que commetterem a deserção simples, serão expulsos do serviço.

§ 2.º Si a deserção fór praticada em tempo de guerra, terão a pena de dous annos de prisão, além da expulsão do serviço.

§ 3.º Os que desertarem em tempo de guerra, de algum posto fortificado, ou navio armado, em que estejam de guarnição, serão punidos com a expulsão do serviço, e quatro annos de prisão.

§ 4.º Si a deserção fór para o inimigo, a pena será de morte natural.

Art. 2.º Na deserção aggravada por circumstancias, e pela qual fique o réo sujeito a maiores penas, do que a designada no artigo e paragraphos mencionados, será o réo sentenciado pelas leis respectivas.

Art. 3.º Logo que qualquer dos officiaes acima mencionados, não comparecer, quando fór chamado a serviço, será declarado ausente na ordem do dia da autoridade competente, e como tal mencionado nos mappas, e relações de mostra, e será chamado por editaes, que se inserirão nas folhas publicas, onde as houver.

Art. 4.º Logo que tiver passado o prazo de espera marcado no art. 1.º, um conselho de investigação, composto de tres officiaes, á vista do depoimento das testemunhas, e dos documentos que comprovem a deserção, julgará o ausente desertor. (1)

(1) A Imperial Resolução de 30 de Março de 1861, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar, determina que quando a ausencia do official, por excesso de licença, não exceda a oito dias, será ella corrigida com prisão, que não exceda ao dobro dos dias da ausencia, a arbitrio da autoridade militar a quem competir conhecer desta falta; e quando a ausencia exceder a oito dias, e não chegar a trinta, será nomeado um conselho de investigação de tres officiaes, que nunca poderá infligir maior pena que a de prisão pelo dobro tambem dos dias da ausencia, sendo porém ella préviamente confirmada pela autoridade militar que fizer convocar o referido conselho.

Art. 5.º A sentença do conselho de investigação servirá para se fazer a nota do Livro de registro, e para ser excluído o réo do estado effectivo, e de corpo de delicto para seu processo, quando se apresentar. (1)

Art. 6.º Ficam derogadas as disposições em contrario.

O Barão de Itapicuru-mirim, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, 26 de Maio de 1835, 14º da independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

João Bráulio Moniz.

Barão de Itapicuru-mirim.

(1) O aviso do Ministerio da Guerra de 8 de Agosto de 1837 communica á Repartição de Ajudante General que Sua Alteza A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Conformando-Se com o parecer do Conselho Supremo militar, exarado em consulta de 25 de Abril ultimo, Houve por bem, por Immediata e Imperial Resolução de 4 tambem de Agosto, declarar que o official do exercito considerado desertor por um conselho de investigação, deve ser transferido para a 2ª classe do mesmo exercito, si no prazo de um anno não se apresentar ou não fôr capturado para responder a conselho de guerra, preenchendo-se então a vaga por elle deixada no quadro effectivo do seu corpo.

IV

DO CONSELHO DE INVESTIGAÇÃO

(Para reconhecer, e legalisar, dos actos criminosos
em geral)

Approved pelo Decreto n. 1680 de 24 de Novembro de 1855

(Logar da reunião do conselho)

Anno de 188.....

Fl. 1.

Processo do conselho de investigação, feito para reconhecer e legalisar a criminalidade do facto de haver..... *(cita-se em resumo o facto a investigar, e os nomes dos que nelle concorreram, quer como agentes, quer como pacientes).*

Aos..... dias do mez de..... do anno de....., nesta.....
(*logar da reunião*), no..... (*local da sessão*), tendo-se congregado
o conselho de investigação, composto do..... F..... (*posto e nome*),
como presidente, e do..... F..... (*posto e nome*), e do..... F.....
(*posto e nome*), como vogaes; o qual conselho foi nomeado pelo.....
F..... (*tratamento, posto, nome, e dignidade, da autoridade nomeante*),
para reconhecer e legalisar a criminalidade do facto de
haver..... (*menciona-se em resumo o facto sobre que deve
versar a investigação, com referencia nominal das pessoas que nelle
concorreram, quer como agentes, quer como pacientes*), como tudo
consta dos documentos, que foram presentes ao dito conselho com
o officio do mencionadô..... F..... (*tratamento, posto e dignidade da autoridade nomeante*) de..... (*data do officio, e numero se houver*), e que vão annexos de folhas..... até folhas.....; o referido conselho, tomando em consideração o contexto daquelles documentos, passou a proceder aos exames convenientes, afim de desempenhar conscienciosamente a commissão, de que foi incumbido: e para constar se lavrou o presente termo, que eu o..... F..... (*posto e nome*), vegal mais moderno escrevi e assignei:

F.....

N.º (*) Repartição..... (ou Commando.....) Presidência.....
Logar,..... de..... de 18.....

Illm..... Sr.

Chegando ao meu conhecimento (ou — ao conhecimento da autoridade tal) pelo contexto dos documentos inclusos, constando de..... (mencionam-se os documentos, sua qualidade, autoridade de onde dimanaram, etc. etc) que..... (refere-se em resumo o facto occorrido, e suas particularidades), e convindo reconhecer e legalisar a criminalidade de tal facto, e verificar quem legitimamente é por elle responsavel, tenho nomeado (ou — em virtude de ordem daquella autoridade, de..... (tantos) do mez tal, tenho nomeado) a V..... presidente do conselho de investigação para perscrutar a verdade da occurrencia constante dos citados documentos juntos, e determino que, com os vogaes mencionados na nomeação inclusa, passe a proceder nos termos convenientes para levar-se a effeito o fim, que se tem em vista.

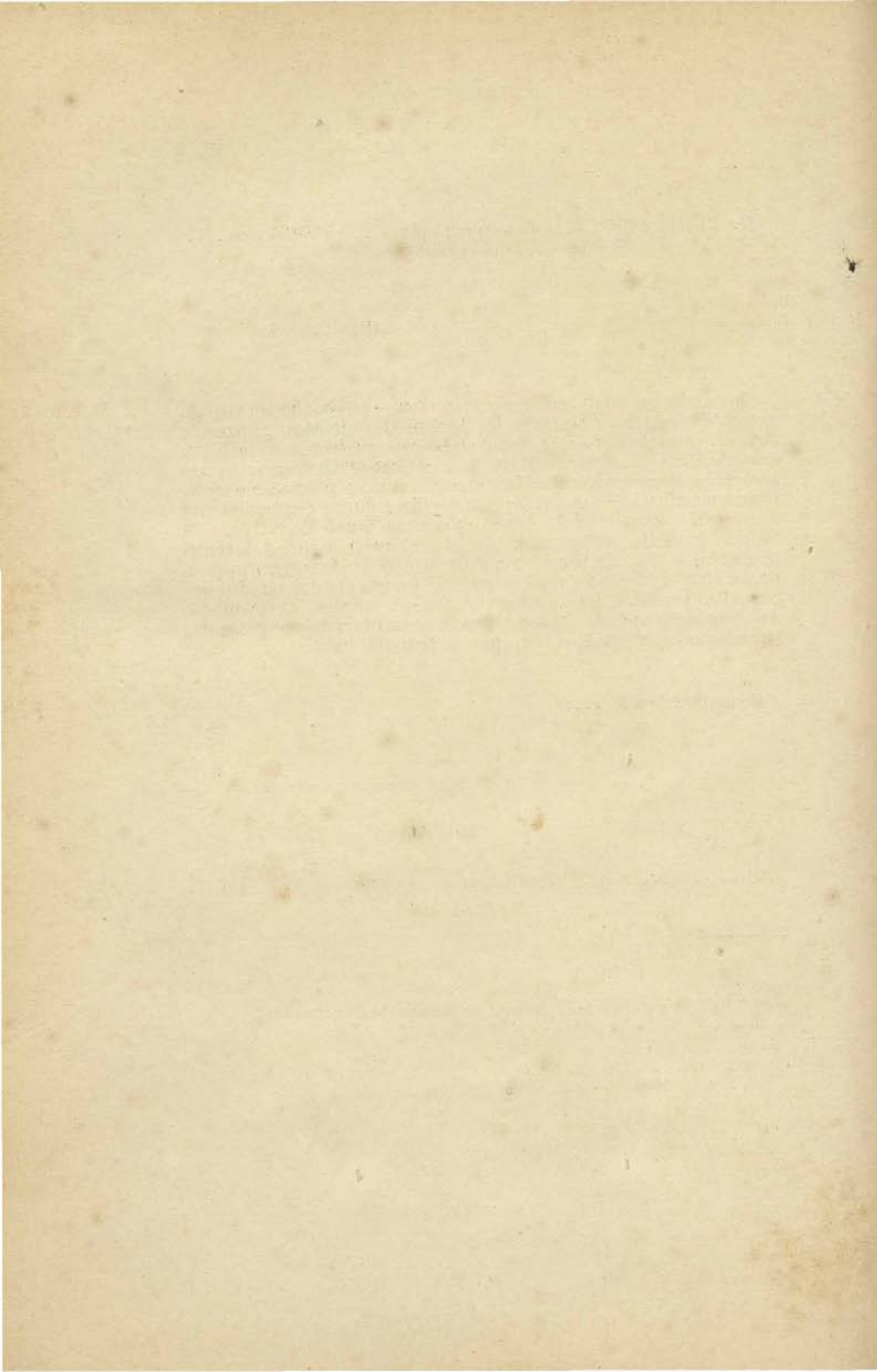
Deus guarde a V.....

F..... (Autoridade nomeante)

(Dignidade)

Illm..... Sr..... F..... (Posto e nome do presidente nomeado) (1)

(*) Officio da autoridade nomeante ao presidente do conselho.



(Designação do exercício da autoridade nomeante)

Para o conselho de investigação, que, em cumprimento de ordem desta presidencia, com data de hoje, *(ou — de ordem da autoridade tal, de tal data)*, deve reconhecer e legalisar a criminalidade do facto de haver..... *(resumo das circumstancias do facto á investigar)*, segundo consta dos documentos juntos, nomeio: (2)

Presidente

O Sr..... F..... *(Posto e nome)*.

Vogaes

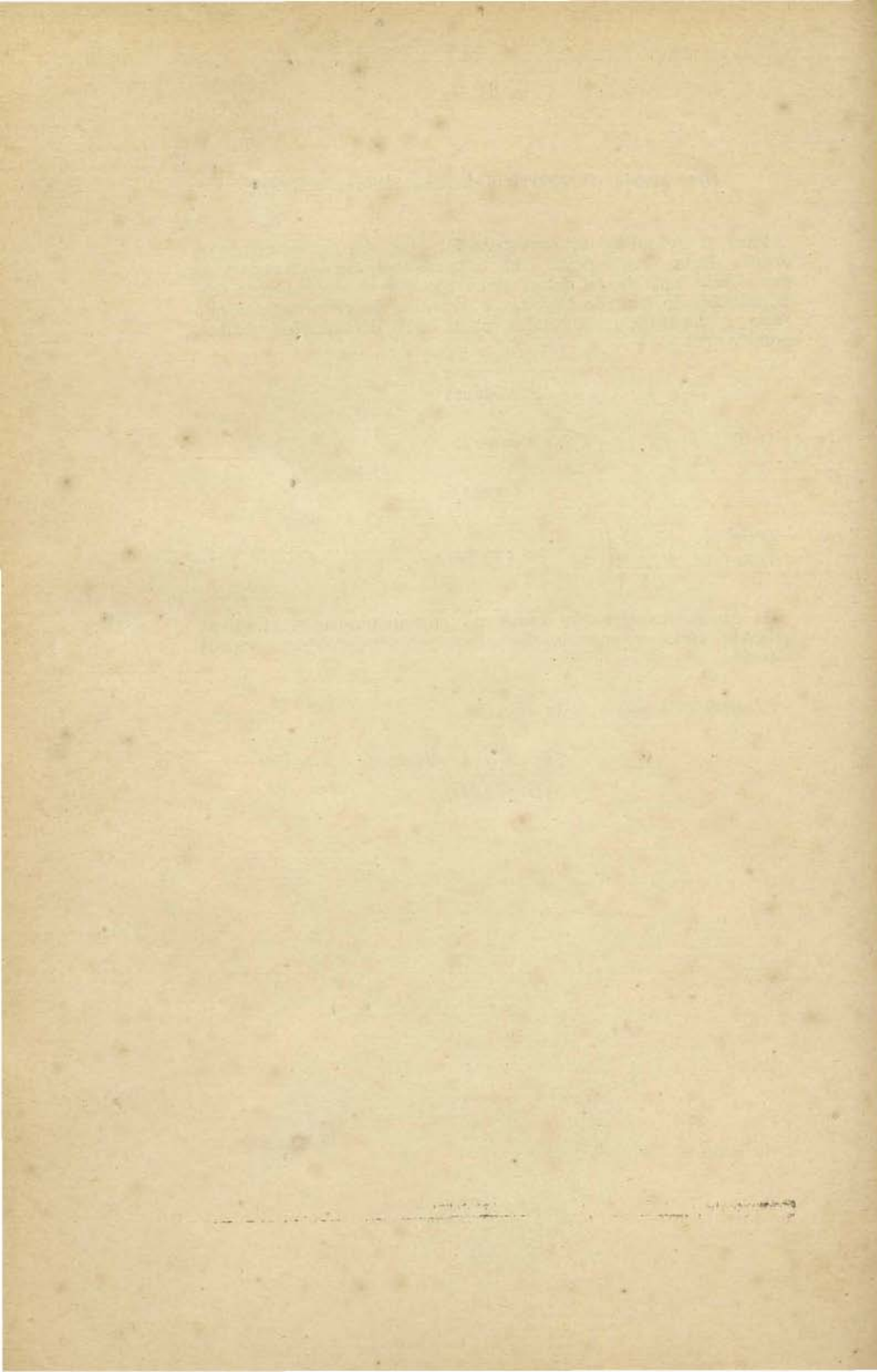
O Sr..... F..... }
O Sr..... F..... } *(Postos e nomes)*

Os quaes investigarão todas as circumstancias relativas ao indicado facto, e organisarão o competente processo comprobatorio.

(Logar)..... de..... de 18.....

F..... *(A autoridade nomeante)*

(Dignidade)



ADVERTENCIA

A' folhas 5 e seguintes, se reúnem todos os documentos que tiverem conexão com o facto, que se tratar de investigar, e que acompanharem a respectiva nomeação.

Collocados estes no processo e numerados, se passará a lavrar o termo (B), começando este no alto da primeira pagina posterior e immediata ao ultimo desses documentos, e pelo modo que em seguida vai.

Versando a investigação sobre facto de homicidio, offensas phisicas, e outros, não se prescindirá do corpo de delicto. Tenha-se em vista a advertencia 7^a, no final deste.

(B). No mesmo dia, mez, anno e logar no termo de auctuação declarados, achando-se reunido o conselho de investigação, depois de haver examinado os documentos, que lhe foram remettidos, dos quaes consta que..... (*declara-se resumidamente o facto e suas particularidades*), assentou que, para melhor entrar no conhecimento da verdade, convinha ouvir testemunhas, que depuzessem sobre o indicado facto, a que se referem os citados documentos; e, havendo ellas sido requisitadas e comparecido perante o conselho, (3) passou este a inquiril-as, como abaixo se mostra. E para constar se lavrou este termo que eu o..... F..... (*Posto e nome*), vogal mais moderno, escrevi e assignei.

F.....

(*Posto*)

Inquirição de testemunhas comprobatorias do facto sobre que versa a investigação.

1ª testemunha.

F..... (*nome, idade, naturalidade, estado, profissão e morada*), testemunha juramentada sobre os Santos Evangelhos, pelo..... F..... (*posto e nome*), que exerce as funções de interrogante, a qual prometeu dizer a verdade que soubesse a respeito do que lhe fosse perguntado; e do costume nada disse. (*ou — disse que era primo, tio, compadre, etc, do individuo, ou de algum dos individuos envolvidos no facto*).

Sendo-lhe perguntado si sabia que..... F..... etc. tinha..... Respondeu que sabe, por ter visto, (*ou-por ouvir dizer*) que..... F..... (*narra o que sabe*).

Sendo-lhe mais perguntado si sabia que o referido..... F..... tinha..... etc.

Respondeu que.....

Sendo-lhe ainda perguntado si sabia que o mesmo..... F..... tinha..... etc.

Respondeu que.....

Sendo-lhe finalmente perguntado si sabia que..... o citado..... F..... etc.

Respondeu que.....

(*Fazem-se todas as mais perguntas, segundo o contexto da parte accusatoria e suas variantes, que forem julgadas convenientes para descobrimento da verdade do facto sobre que versa a investigação; e tanto estas como as respostas serão transcriptas no processo sem omissão da menor particularidade*).

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado ; e, sendo-lhe lido seu depoimento, ratificou-o por achal-o conforme, e assignou com o..... F..... (*posto*) interrogante. E eu o..... F..... (*posto e nome*), vogal mais moderno, o escrevi.

F.....

F..... (*A testemunha*)

(*Appellido do interrogante*)

2ª testemunha

.....

3ª testemunha (*No minimo*)

etc. etc. (4)

(*Aquellas mais que o conselho julgar necessarias para maior esclarecimento da verdade*).

(C). (°) No mesmo dia, mez, anno e logar (*ou* — Aos..... dias do mez de..... do anno de..... no mesmo logar) no termo de autuação declarados, achando-se reunido o conselho de investigação, depois de haver este tomado em consideração os depoimentos das... (*tantas*) testemunhas inquiridas, reconheceu que desses depoimentos resulta culpabilidade a F..... (*nome, posto, companhia e corpo do indiciado*), pelos factos constantes dos documentos annexos ao presente processo ; por isso o conselho para melhor orientar seu juizo pela audiencia do indiciado, passa a requisitar seu comparecimento, afim de interrogal-o sobre os pontos de que lhe provêm culpabilidade ; e para constar se lavrou o presente termo, que eu o..... F..... (*posto e nome*), vogal mais moderno, o escrevi e assignei. (5)

F.....

(D).(*) Aos..... dias do mez de..... do anno de....., no mesmo logar declarado no termo de autuação, compareceu perante o conselho de investigação o..... F..... (*posto e nome do indiciado*), afim de ser interrogado ácerca dos pontos que lhe fazem culpa, e constam dos documentos juntos ao presente processo, e dos depoimentos das..... (*tantas*) testemunhas, que compro-

(*) Tenha-se em vista as observações 2ª e 3ª das *Advertencias*, no final deste.

varam a culpabilidade que ao dito..... (posto) resulta do facto sujeito a investigação, e por isso passou-se logo a proceder ao seu interrogatorio, como abaixo se declara ; (6)do que para constar se lavrou este termo, que eu o..... F..... (posto e nome), vogal mais moderno, o escrevi e assignei.

F.....

Interrogatorio feito ao..... F..... (posto, corpo e nome), sobre os factos constantes das peças do presente processo, de cujas provas lhe resulta culpabilidade.

Foi-lhe perguntado pelo..... F..... (posto e nome do ininterrogante) que exerce as funções de interrogante, seu nome, naturalidade, idade, estado e profissão.

Respondeu chamar-se F....., ser natural de....., ter..... (tantos) annos idade, ser..... (casado, viuvo ou solteiro), e..... (a profissão). (7)

Foi-lhe perguntado o que tinha a dizer ácerca dos factos constantes dos documentos juntos, e dos depoimentos das testemunhas, que tudo lhe foi lido, e dos quaes lhe resulta a culpa de..... (declara-se circumstanciadamente a culpa, que os documentos e depoimentos attribuem ao interrogado).

Respondeu que..... (transcrevem-se fielmente as observações que o interrogado fizer sobre o facto, e as razões que produzir em sua defeza).

Foi-lhe mais perguntado..... etc. (fazem-se todas as perguntas, que forem julgadas convenientes para esclarecimento do facto; e tanto estas, como as respostas, serão transcriptas com fidelidade).

Foi-lhe, finalmente, perguntado si tinha que apresentar por escripto considerações em sua defeza, e testemunhas para corroboral-as.

Respondeu que tinha que apresentar por escripto considerações em sua defeza, e produzir testemunhas em apoio dellas. (8)

E porque nada mais dissesse, nem lhe fosse perguntado, deu-se por findo este interrogatorio, que, sendo-lhe lido, ratificou-o, por achal-o conforme, e assignou com o... (posto) interrogante. E eu o..... F..... (posto e nome), vogal mais moderno, o escrevi.

F.....

F..... (O interrogado).

(Appellido do interrogante)

(Posto)

ADVERTENCIA

Vão no logar desta folha, a immediata daquella em que findar o interrogatorio do indiciado, as observações por escripto, que elle apresentar em sua defesa, e, em seguida, todos os mais documentos de que fizer acompanhar-a.

Annexados todos estes documentos, pela ordem indicada, se passará a lavrar o termo (E) pelo modo que adiante vai. (9).

(E). (*) Aos..... dias do mez de..... do anno de..... no mesmo logar no termo de autuação declarado, o conselho de investigação, depois de ter feito annexar ao presente processo as observações por escripto, que o..... F..... (*posto e nome do indiciado*) apresentou em sua defesa, bem como os documentos a ella juntos, que tudo vai de folhas..... a folhas.....; fez comparecer as testemunhas, que elle produziu para corroborar o seu arrazoado, e passou a inquiril-as, como abaixo se segue; do que para constar se lavrou o presente termo, que eu o..... F..... (*posto e nome*), vogal mais moderno, o escrevi e assignei.

F.....

Inquirição de testemunhas apresentadas pelo..... (*posto e nome do indiciado*) em contra prova da accusação, que lhe resulta do presente processo.

1ª testemunha. (10)

F..... (*nome, idade, naturalidade, estado e profissão*), testemunha juramentada sobre os Santos Evangelhos pelo..... F..... (*posto e nome*), que exerce as funções de interrogante, o qual prometteu dizer a verdade, que soubesse do que lhe fosse perguntado; e do costume nada disse, (*ou disse ser primo, compadre, etc., de qualquer dos envolvidos no facto*).

Sendo-lhe perguntado..... etc.

(*Fazem-se todas as perguntas, que forem necessarias para esclarecer o facto syndicado, formando-as pela contra-posição da defesa do indiciado a narração da accusação; e essas perguntas, do mesmo modo que as respostas, serão fielmente exaradas no processo.*)

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado; e, sendo-lhe lido seu depoimento, ratificou-o por achal-o conforme, (11) e assignou com o..... (*posto*) interrogante. E eu o..... F..... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi.

F.....

(*Appellido do interrogante*)

F..... (*A testemunha*)

(*Posto*)

(*) No alto da primeira pagina, depois da ultima da defesa e seus documentos comprovantes.

2ª testemunha.

.....

(Do mesmo modo que a 1ª)

3ª testemunha, etc.

.....

(Todas as mais que o indiciado apresentar em sua defesa)

(F) (*) Aos.... dias do mez de.... do anno de.... no mesmo logar no termo de autuação declarado, o conselho de investigação, tendo pesado devidamente as razões constantes das peças substanciaes do presente processo, e dos depoimentos das testemunhas inquiridas, julgou-se convenientemente habilitado para emitir o seu parecer sobre o facto syndicado, e suas circumstancias ; e por isso passa a fazel-o como abaixo vai especificado ; do que para constar se lavrou o presente termo ; que eu o..... F (posto e nome), vogal mais moderno, escrevi e assignei.

F.....

PARECER DO CONSELHO

O conselho de investigação, tendo presente pelos.... (os documentos de que consta o facto syndicado, declarando-se de quem, e para quem foram dirigidos), os quaes vão annexos de folhas.... até folhas....., que..... (relata-se o facto como consta dos documentos,) o que foi corroborado pelos depoimentos de.... (tantas) testemunhas de folhas.... a folhas....., tendo tambem presentes as respostas do indiciado em seu interrogatorio de folhas..... as considerações, que elle apresentou por escripto em sua defesa de folhas..... a folhas....., das (tantas) testemunhas, que produziu em prova de seu arrazoado, (12) é de parecer que o facto constante dos citados documentos está concludentemente provado, e que sobre o dito..... F..... (posto e nome do indiciado) recahe a culpabilidade do acto de haver..... (menciona-se a culpa resultante do facto syndicado, com declaração das circumstancias, aggravantes ou attenuantes, que forem provadas), não parecendo ao mesmo conselho procedentes as razões, que o culpado exhibiu em sua defesa, nem os depoimentos das testemunhas produzidas em apoio della, porque..... (declara-se o motivo da

(*) Será escripto abaixo do depoimento da ultima testemunha da defesa, caso tenham sido apresentadas, quando não, depois do interrogatorio do indiciado.

improcedencia qualificada). Sala das sessões do conselho, aos.....
de..... de 188.....

F.....

(*Posto*), Presidente.

F.....

(*Posto*), Vogal.

F.....

(*Posto*), Vogal. (13).

ADVERTENCIAS

1.^a Si o conselho, à vista do interrogatorio, defesa, e testemunhas do indiciado, assenta que neste não recae culpabilidade, lavra, depois do termo (F), o mesmo parecer do formulario, até as palavras — *em prova do seu arrazoado* —, e depois continúa do seguinte modo :— é de parecer que o contexto dos documentos, de que consta o facto syndicado, e os depoimentos das testemunhas comprobatorias delle, foram plenamente contrariados pelas contra-provas produzidas pelo indiciado, em sua defesa ; e que, portanto, sobre este não recae culpabilidade do acto de..... (*declara-se a culpa constante do facto syndicado*), porque..... (*mencionam-se circunstanciadamente as razões provadas, que o conselho assenta terem destruido a culpabilidade attribuida ao indiciado pelos documentos, que originaram o processo, e pelas testemunhas que depozeram em apoio delles*). Sala das sessões do conselho, etc. etc. (*como no formulario*).

2.^a Si o indiciado não comparecer por qualquer motivo, logo depois do termo (C), lavra-se o termo (F) do modo seguinte :

— Aos..... dias do mez de..... etc., etc., não tendo comparecido o indiciado perante o conselho para ser interrogado, pela razão de..... (*declara-se o motivo do não comparecimento do indiciado*), o mesmo conselho, pesando devidamente....., etc. (o mais como no mesmo termo F).—

Lavra-se depois o parecer como o do formulario, supprimindo-se as partes, que dizem respeito às circumstancias da defesa.

3.^a Si o conselho, à vista dos documentos, e dos depoimentos das testemunhas inquiridas para comprovação do facto, assenta que este não está provado, ou que delle não resulta culpabilidade ao indiciado, lavra o termo (C) do seguinte modo:

— No mesmo dia, mez e anno, etc., etc.; (*como no mesmo termo (C) até as palavras — testemunhas inquiridas — e depois continua como o termo (F) desde as palavras — julgou-se convenientemente — até o fim*).

Em seguida lavra-se o PARECER como o do formulario, até as palavras — pelo depoimento de..... (*tantas*) testemunhas de folhas..... até folhas.....

No primeiro caso *supposto*, continua deste modo : — é de parecer que o facto constante dos citados documentos não está provado, porque..... (*declara-se a razão em que o conselho se funda para assim afirmar*). Sala das Sessões...., etc. (*como no formulario*).

No segundo caso *supposto*, continua assim : — é de parecer que, comquanto o facto constante dos citados documentos esteja em sua essencia concludentemente provado, todavia delle não resulta culpabilidade ao indiciado..... F..... (*posto e nome*), porque..... (*mencionam-se circumstanciadamente as razões fundamentadas pelas quaes o conselho opina pela inculpabilidade do indiciado*). Sala das sessões..... etc. (*como no formulario*). (14)

4.^a Quando se tratar do termo generico— documentos— pode-se-lhe dar a denominação especial que tiverem segundo a jurisprudencia militar.

5.^a As folhas escriptas do processo serão todas numeradas, desde a do frontispicio até a em que os membros do conselho assignarem o parecer (*)

6.^a Todas as variantes mais, que o processo apresentar por circumstancias peculiares e imprevistas, serão devidamente consideradas, sem todavia alterar-se a forma substancial do mesmo processo marcada no formulario. Comprehendem-se nestas variantes todas as diligencias que o conselho julgar conveniente requisitar, todas as outras provas, que lhe parecer necessario colligir ; cuja necessidade apresentarem as circumstancias do proseguimento dos termos do processo ; convindo que, para a admissão de qualquer particularidade extraordinaria e não prevista, se lavre termo no estylo dos outros, que o processo contém, declarando o que houver occorrido.

7.^a Se a investigação versar sobre o facto de homicidio, offensas physicas, e outros, que tornem necessario *corpo de delicto*, não se prescindirá dessa peça, a qual acompanhará a ordem da convocação do conselho, para o que a autoridade nomeante requererá sua formação com a conveniente antecipação, e em tempo opportuno, á competente autoridade civil.

8.^a Se o indiciado fór menor de 21 annos, o presidente do conselho nomear-lhe-ha *curador*, si o não tiver, e a este se defirirá juramento por occasião do termo anterior ao interrogatorio, ao qual, depois das palavras— como abaixo se declara

(*) Neste, como em todos os outros processos (1.^a das Observações geraes ; 8.^a idem).

—, acrescentar-se-ha :— e porque se verificasse ser o indiciado menor de vinte e um annos, o presidente de conselho nomeou para seu curador ao..... F..... (*posto e nome, ou emprego e nome*) ao qual o..... (*posto*) interrogante deferiu o juramento sobre os Santos Evangelhos, encarregando-o de, em boa e sã consciencia, defender o indiciado, e requerer o que fôr a bem de sua justiça; o que elle prometteu cumprir, sem dolo, sem malicia, do melhor modo que fosse possível. E para constar se lavrou o presente termo, que assignaram o..... (*posto*) interrogante e o curador nomeado. Eu o..... F..... (*posto e nome*), vogal mais moderno, o escrevi e assignei.

F.....

F..... (*O indiciado*)

(*Appellido do interrogante*).

F..... (*O curador*).

9.^a Se as testemunhas e o indiciado não souberem escrever, se acrescentará nos depoimentos, e no interrogatorio, depois das palavras— por achal-o conforme,— as seguintes :— em consequencia de não saber escrever, assignou a seu rogo F..... (*uma pessoa convocada ad hoc*) com o..... (*posto*) interrogante. Eu, etc., etc., (*como no formulario*).

CONSELHO DE INVESTIGAÇÃO

(Actos criminosos em geral)

Notas remissivas

(1) O aviso do Ministerio da Guerra de 20 de Abril de 1881 approva a nomeação de um tenente coronel reformado para presidente de um conselho de investigação, e recommenda a observancia das Provisões de 24 de Agosto de 1821, e de 27 do mesmo mez de 1823.

(2) O aviso de 1º de Junho de 1853 declara que os officiaes do corpo de saude do exercito estão legalmente habilitados para serem nomeados membros dos conselhos de investigação e de guerra, mórmente nos casos em que tenham de ser julgados officiaes do dito corpo.

A Immediata e Imperial Resolução de 11 de Outubro de 1862 declara que, a superioridade, que tem estabelecido a Provisão de 24 de Abril de 1844, está bem definida na prioridade que dá a antiguidade, entre os officiaes do mesmo posto, e que deste modo os presidentes dos conselhos de investigação podem ser da mesma patente do official accusado sómente no caso de existir a prioridade entre aquelle e este.

(3) Desde que as testemunhas, por qualquer razão justificada, não possam comparecer se fará essa declaração no termo, e se procederá ás deprecadas, na conformidade do art. 2º do Decreto n. 3566 de 20 de Dezembro de 1865, o qual vai transcripto, e as deprecadas, na XI fórmula.

(4) Se acontecer apparecer envolvido algum official de patente superior á do presidente do conselho, este não tomará conhecimento do delicto, pelo que toca ao dito official; pois que, nesse caso, deve nomear-se um outro conselho de investigação separadamente, e composto de individuos de gradação igual ou superior á do mesmo official, para que este conselho, por tal fórma organizado, e especialmente incumbido de averiguar o comportamento daquelle, afinal sirva-lhe legalmente de corpo de delicto, no conselho de guerra, que se lhe houver de nomear; o que tudo tem determinado a Resolução de 20 de Março de 1844, promulgada em Provisão de 24 de Abril do mesmo anno. *Adiante se encontrará a dita Provisão.*

No caso de não se apresentarem todas as testemunhas, ou algumas dellas, se terá de proceder de conformidade com a 6ª das *advertencias*.

(5) No caso da impossibilidade de comparecimento do indiciado, a norma a seguir-se está explicada na 2ª das *advertencias*.

(6) Sendo o indiciado menor de 21 annos, ou reconhecendo o presidente do conselho a sua menoridade, logo que chegar-se ás palavras— como abaixo se declara—, continuar-se-ha do modo prescripto na 8ª das *advertencias*, para a qual chamo a attenção.

(7) Depois desta pergunta, o vogal mais moderno passará a ler todas as peças do processo, para ser conhecido do indiciado.

(8) Sendo negativa esta resposta, se passará ao termo (F).

O aviso do ministerio da Guerra de 27 de Julho de 1880 declara que deve ser mantida a pratica, conforme o presente formulario, de proceder-se em segredo de justiça a conselho de investigação, até o ponto de julgar o mesmo conselho necessaria a presença do indiciado para ser interrogado, sendo-lhe então lidos todos os documentos juntos ao processo e os depoimentos das testemunhas, e admittida a sua defesa nos termos do mesmo formulario, o qual permite-lhe não só apresen-

tar razões oraes, ou escriptas, mas também produzir documentos ou testemunhas em apoio dellas, e não prohibe que nesse acto sejam, a requerimento d'elle, acareadas, confrontadas, e reperguntadas as testemunhas da accusação, não podendo porém, applicar-se ao dito processo o art. 142 do Codigo do processo civil, por que nenhuma lei, nem o formulario o autoriza.

O artigo acima citado diz assim:—Estando o delinquente preso, ou afiançado, ou residindo no districto, de maneira que possa ser conduzido á presença do juiz, assistirá á inquirição das testemunhas, em cujo acto poderá ser interrogado pelo juiz, e contestar as testemunhas sem as interromper.

(9) A Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça de 28 de Maio de 1862 declara ser desnecessario proceder-se pelo mesmo facto a novo conselho de investigação, ainda mesmo apparecendo novas provas, e que estas deverão ser remetidas ao *conselho de guerra*, em face das Resoluções de Consulta de 28 de Maio e 4 de Junho de 1845.

(10) O aviso do Ministerio da Guerra de 23 de Junho de 1884 determina que nos processos criminaes, perante os conselhos de investigação ou de guerra, os depoimentos das testemunhas sejam escriptos taes quaes forem proferidos, litteralmente, sem alteração ou correcção alguma, para que possam ser devidamente apreciados no julgamento. Em caso da ausencia dellas, leia-se o art. 3º do Decreto n. 3566. (XI Deprecadas).

(11) Quando a testemunha não souber escrever, siga-se o que está escripto na 9ª das *advertencias*.

(12) Attenda-se ao disposto na 1ª das *advertencias*.

(13) A Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça de 27 de Maio de 1878 (ordem do dia n. 1414) declara a quem compete resolver sobre o destino dos processos de conselhos de investigação.

E' sómente depois da pronuncia do conselho de investigação, que o official passa a meio soldo, pois até então, inda que preso, percebe o soldo inteiro: isto além de expresso no Codigo criminal, art. 165, posteriormente foi declarado, em Aviso de 27 de Agosto de 1855.

O artigo citado diz assim:— Art. 165. Os effeitos da pronuncia são: § 1.º Ficar sujeito o pronunciado á accusação criminal. § 2.º Ficar suspenso do exercicio de todas as funções publicas. § 3.º Ser preso ou conservado na prisão, enquanto não prestar fiança nos casos, em que a lei a admitte. § 4.º Suspende-se-lhe metade do ordenado, ou soldo, que tiver em razão do emprego, e que perderá todo, não sendo afinal absolvido. A suspensão do exercicio das funções não estorvará o accesso legal, que compete ao empregado pronunciado.

(14) A ordem do dia da Repartição de Ajudante General n. 428 de 24 de Dezembro de 1864 determina que os processos de conselhos de investigação, sejam sempre submettidos á decisão dos conselhos de guerra, na conformidade do que decidiram as Imperiaes Resoluções de 28 de Maio e 4 de Junho de 1845, quer sejam os ditos processos mandados instaurar por determinação do Governo Imperial, quer das autoridades a quem compete essa attribuição, segundo as disposições em vigor; sendo pelos presidentes de provincia e commandantes das armas, mui recommendada a fiel execução do que dispõe a ordem do dia da mesma Repartição n. 188 de 20 de Abril de 1860, relativamente ao andamento dos respectivos processos e brevidade de sua conclusão.

Quando não se verificar a culpabilidade dos individuos processados tem a autoridade superior direito de mandar, ou não, proceder a conselho de guerra. Resolução de 4 de Maio de 1870, publicada na ordem do dia do exercito n. 725.

PROVISÃO DE 24 DE ABRIL DE 1844

Dom Pedro, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil:

Faço saber aos que esta Minha Provisão virem; Que subindo à Minha Augusta Presença uma Consulta do Conselho Supremo Militar, a que Mandeí proceder sobre o officio do Commandante das Armas da Provincia de Pernambuco, em que pedia solução dos seguintes quesitos:

1.º Se nomeado um Conselho de Investigação para conhecer da existencia de qualquer delicto, e seus autores, apparecer implicado algum official de patente superior à do Presidente do conselho, pôde o conselho assim organizado servir de base ao de guerra, ou si é mister mandar conhecer separadamente do delicto commettido pelo dito official, por outro de igual, ou superior graduação;

2.º Se podem ser julgados em um só processo, réos do mesmo crime, embora sejam de corpos e graduações differentes, uma vez que os vogaes tenham igual, ou superior patente à do réo mais graduado;

3.º Se, na falta de officiaes disponiveis das tres classes do exercito, forem nomeados para conselhos de guerra, ou commissões do serviço militar, officiaes da quarta classe, como devem ser estes considerados concorrendo com aquelles, em relação as suas antiguidades, isto é, si os das tres classes devem preceder aos da quarta, sendo da mesma patente, ainda que mais modernos;

4.º Se em caso de necessidade, é permittido nomear para conselhos, ou outras commissões do serviço, a officiaes da extincta segunda linha, empregados em postos iguaes, ou superiores na Guarda Nacional, e, pela affirmativa, como devem ser considerados nos conselhos, ou commissões, si pelos postos da extincta segunda linha, ou da Guarda Nacional de que tiverem exercicio;

5.º Finalmente, se em caso de urgente precisão é licito fazer recahir as nomeações figuradas acima, em officiaes reformados, ou da extincta segunda linha, que estiverem empregados em commissões especiaes do Governo Imperial ou do Provincial, como por exemplo o coronel da quarta classe commissario Fiscal do Ministerio da Guerra, ou se estes officiaes têm legitimo impedimento.

E Conformando-se com a opinião do Conselho: Hei por bem, por Minha Immediata e Imperial Resolução de 20 de Março do corrente anno,

DECLARAR:

Quanto ao 1º quesito, que, quando se houver nomeado um Conselho de Investigação para conhecer da existencia de qualquer delicto, e seus autores, aconteça apparecer envolvido algum official de patente superior à do Presidente desse conselho, dever-se-ha mandar conhecer separadamente do crime perpe-

trado pelo dito official, nomeando-se outro conselho de investigação composto de individuos de superior, ou igual graduação á sua, afim de que este conselho assim organizado com taes officiaes, e especialmente destinado para conhecer do comportamento daquelle, possa então legalmente servir-lhe de corpo de delicto no conselho de guerra, que se lhe tiver de nomear.

Quanto ao 2º, que poderão ser julgados em um só processo todos os réos do mesmo crime, ainda que sejam de corpos, e graduações diferentes; mas, em tal caso, deverão ser os vogaes officiaes de patente superior, na conformidade do que se acha determinado pela Resolução de 5 de Julho de 1821 (*) sobre a nomeação dos conselhos de guerra para officiaes de patente.

Quanto ao 3º, que quando concorrerem para conselhos de guerra, ou quaesquer outras commissões do serviço militar, os officiaes pertencentes ás quatro classes, hoje existentes, deverão ser considerados entre si como se todos pertencessem á primeira classe (emquanto se acharem assim empregados) e se precederão segundo suas graduações, e antiguidades, sem attenção a circumstancia de pertencerem á classes diversas; devendo-se neste caso ter em vista, e observar-se o que dispõe o Alvará de 18 de Fevereiro de 1805, que estabelece as regras, pelas quaes se devem regular as antiguidades dos officiaes militares.

E quanto ao 4º e 5º quesitos que os commandantes das Armas poderão fazer as requisições necessarias, a que o Governo attenderá si as julgar compatíveis, e a bem do serviço.

Pelo que Mando á Autoridade, a quem cõmete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumpram, e guardem tão inteiramente como devem e nella se contém. Sua Magestade o Imperador o Mandou pelos Membros do Conselho Supremo Militar abaixo assignados.

João Baptista Ferreira a fez nesta Córte e Cidade do Rio de Janeiro aos 24 dias do mez de Abril do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1844. O conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, Secretario de Guerra interino a fez escrever, e subscrevi.

Luiz da Cunha Moreira.

João Chrisostomo Callado.

(*) Vai transcripta em seguida aos conselhos de guerra.

V

DO CONSELHO DE DISCIPLINA *

(Para verificar o máo procedimento, ou inaptidão
dos officiaes inferiores).

(*) Substituiu o *de inquirição*, e foi mandado adoptar pelo Decreto n. 5881 de 8 de Março de 1875. Veja-se o Regulamento disciplinar, art. 36, § 2.º E' deliberativo.

(*Logar da reunião do conselho*) Anno de.....

Processo do conselho de disciplina, feito afim de verificar o
mão procedimento (*ou — a inaptidão notoria para o desempe-
nho de seus deveres*), de que é acusado o..... F..... (*posto e
nome*), da..... companhia do..... (*corpo*).

Termo de Autuação

Aos..... dias do mez de..... do anno de....., nesta.....
(*logar*), em o quartel do..... (*corpo*), congregou-se o conselho de
disciplina, composto dos..... (*postos e nomes de todos os membros,*
constantes da nomeação), afim de verificar o máo procedimento,
(ou — a inaptidão notoria para o desempenho de seus deveres) de
que é accusado o..... F..... (*praça e nome*) da.... companhia.
E para constar se lavrou o presente termo, que eu o..... F.....
(*posto e nome*) (1) escrevi e assigno..

F.....

(*Posto*).

(Designação do corpo)

Tendo F..... *(nome)*..... *(praça)* da..... companhia do..... *(corpo)* do meu commando, mostrado notoria incapacidade para o desempenho de suas funções especiaes *(ou — manifestado irregular comportamento —)*, por isso que..... *(expendem-se todos os motivos da accusação)*, como tudo consta dos documentos juntos, e do que dirão as testemunhas, do rôl que esta companhia ; e cumprindo que sejam estes factos reconhecidos pelo conselho de disciplina, na fôrma do artigo trinta e seis, paragrapho segundo, do regulamento disciplinar,— para se proceder com a referida praça nos termos do artigo trinta e tres, paragrapho segundo do mesmo regulamento, para o respectivo conselho, nomeio : (2)

Os Srs..... F..... *(Posto e nome)*.

..... F..... *(Idem)*.

..... F..... *(Idem)*.

..... F..... *(Idem)*.

..... F..... *(Idem)*.

Quartel do..... *(corpo)*, em..... *(logar)*, aos..... de..... de 18.....

F..... *(Nome)*.

(Posto), Commandante.

(Designação do corpo)

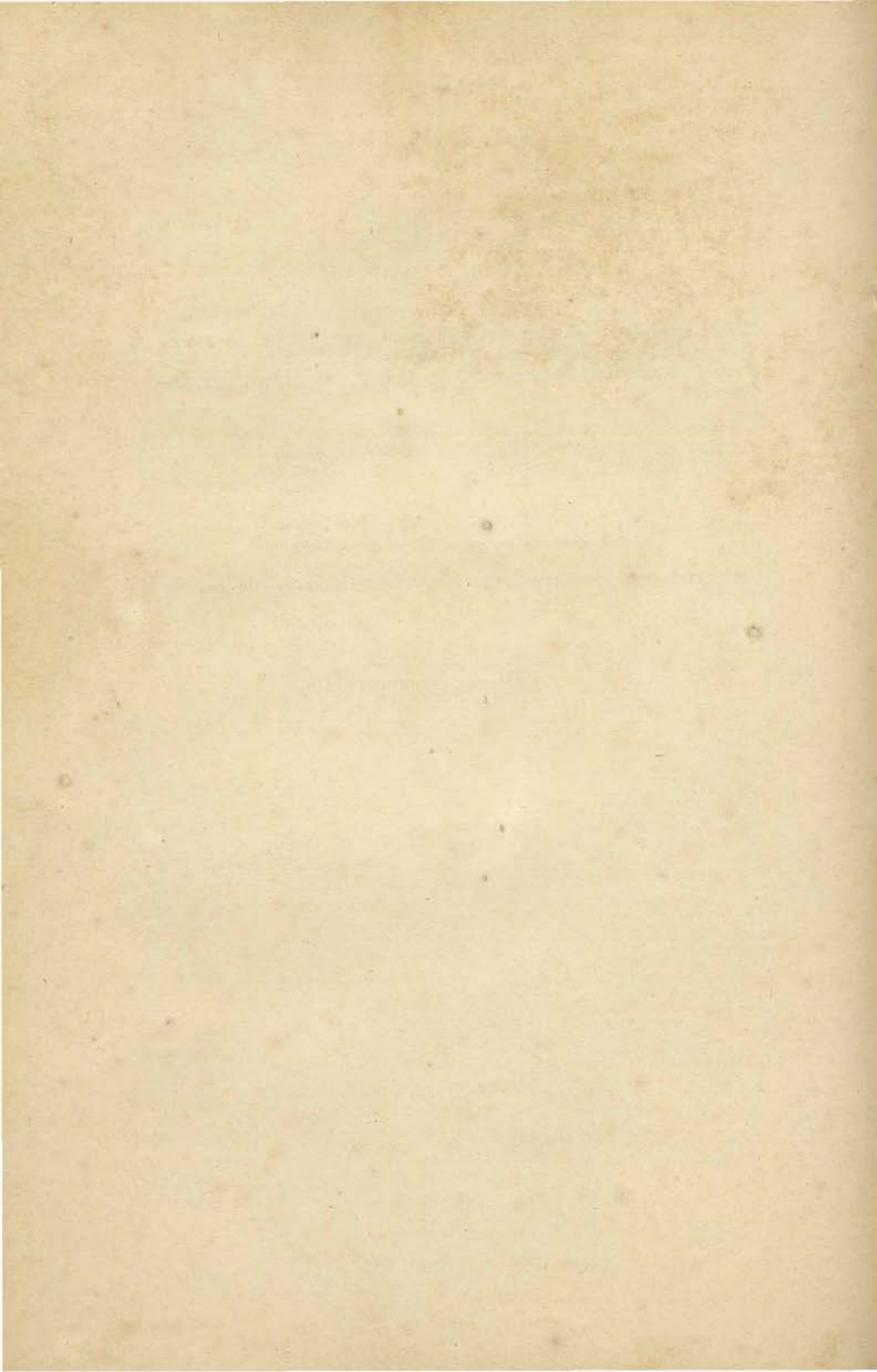
Fl. 4

São apresentadas para deporem como testemunhas no conselho de disciplina a que está submettido o..... (praça) F..... da..... companhia do mesmo..... (corpo), as praças seguintes: (3)

(No minimo)	{ F.....	(Praça ou posto, e nome).
	 F.....	(Idem).
	 F.....	(Idem).
(No maximo)	{ F.....	(Idem).
	 F.....	(Idem).

Quartel do..... (Corpo), em..... (logar) aos..... de..... de 18.....

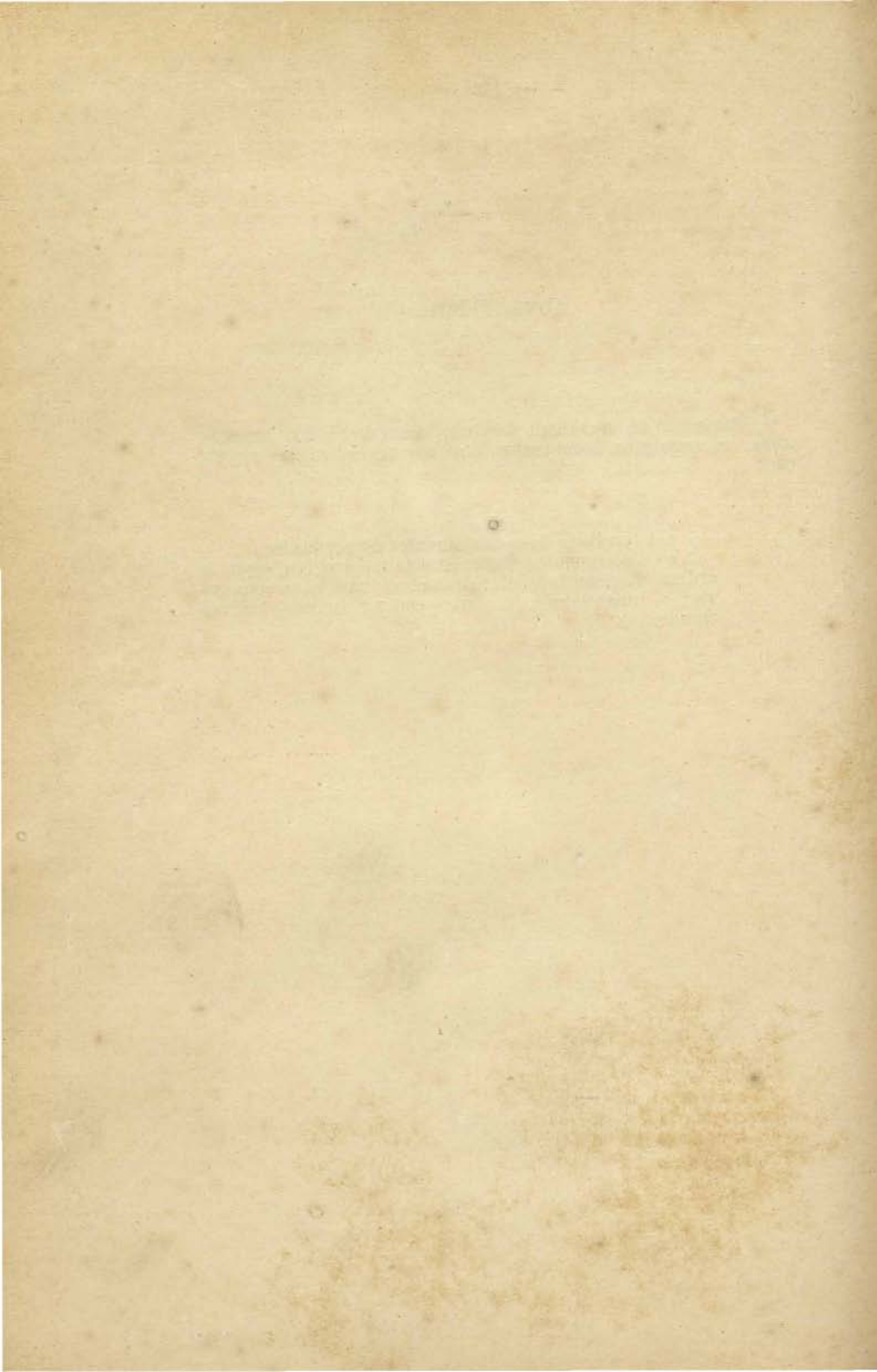
F..... (Nome).
(Posto), Commandante.



ADVERTENCIA

A' nomeação acompanham tambem, além do ról das testemunhas, os seguintes documentos, e na mesma ordem da designação:

- 1.º A certidão de assentamentos do accusado.
- 2.º Os documentos que existirem no archivo, cópia de ordens regimentaes, etc., que concorram para comprovar a inhabilidade, ou máo comportamento, do accusado. (4)



Termo de inquirição das testemunhas da accusação.

E logo no mesmo dia, mez e anno, e no logar declarado no termo de autuação, forão presentes os..... F..... F..... F..... (praças e nomes das testemunhas), testemunhas da accusação, que passaram a ser inquiridas successivamente, como abaixo vai especificado. E para constar lavrou-se o presente termo, que eu o F..... (posto e nome) escrevi e assigno.

F..... (Nome).

(Posto).

1ª testemunha.

F..... (nome), natural de....., com..... (tantos) annos de idade, (estado, praça, companhia e corpo), testemunha jurada aos Santos Evangelhos, prometteu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado: aos costumes (5) nada disse (ou disse que era primo, tio, compadre, etc. do accusado).

Sendo-lhe perguntado se sabe que o..... F..... da..... companhia do batalhão tem.....

(Fazem-se todas as perguntas necessarias para verificar-se o contacto das partes da accusação

Essas perguntas, e as respostas serão transcriptas circumstanciadamente). (6)

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado; e, sendo-lhe lido o seu depoimento, o ractificou por achal-o conforme, e assignou com o..... F..... (posto o nome) interrogante. E eu o..... F..... (posto e nome) o escrevi.

F.....

(Posto) Interrogante.

F.....(A testemunha)

(Praça).

2ª testemunha.

(Do mesmo modo que a 1ª)

3ª testemunha..... etc. e todas as mais constantes do respectivo rôl.

Tomados os depoimentos de todas as testemunhas, far-se-ha o interrogatorio do accusado, para o que se lavrará o termo adiante, em seguida ao ultimo depoimento.

Termo do interrogatorio do accusado.

E logo no mesmo dia, mez e anno, e logar compareceu (ou Aos.... dias do mez de.... do anno de....., neste.... ou no (logar), compareceu, o accusado,.... F.... (praça e nome), livre de ferros, e o..... F..... (posto e nome), interrogante, lhe fez as seguintes perguntas:

Seu nome, naturalidade, idade, estado, praça, companhia e corpo?

Respondeu chamar-se F....., ser natural de....., ter de idade.... annos, ser.... (solteiro, casado, ou viuvo), e.... (praça) da.... companhia do.... (corpo):

(Seguem-se todas as perguntas necessarias para confrontar a accusação, e essas perguntas e respostas serão todas escriptas.)

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado; e sendo-lhe lido o seu interrogatorio, o ractificou, por achal-o conforme, e o assignou com o..... (posto) interrogante. E eu o..... F.... (posto o nome) o escrevi.

F.....

F.....

(Posto) Interrogante.

O accusado.

Termo de Incerramento.

No mesmo dia, mez e anno, e logar declarado, tendo-se terminado o interrogatorio do accusado.... F.... (praça e nome) julgando-se o conselho de disciplina habilitado para dar o seu julgamento sobre o objecto da accusação, mandou que se encerras-se o processo. E para constar lavrei o presente termo, que eu o..... F..... (posto e nome), escrevi e assigno.

F.....

(Posto).

Sentença. (7)

O conselho de disciplina, tendo em vista a nomeação de folhas 3, documentos de folhas.... à folhas....., o depoimento das testemunhas de folhas.... à folhas....., e o interrogatorio de folhas.... à folhas.....; considerando que os documentos provam.... (declara-se o que elles provam); considerando mais que os depoimentos das testemunhas de folhas.... à folhas.... provam.... (declara-se o que elles provam); o que tudo se acha corroborado

pelo interrogatorio do accusado, e reconhecendo (*) por estes factos o máo comportamento do accusado..... (posto) F....., (ou — a incapacidade notoria do accusado.... (posto) F....) julga unanimemente (ou—por maioria de votos—) que (8) a accusação está cumpridamente provada e que o accusado.... (posto) F..... não pôde por seu máo comportamento (ou—pela sua incapacidade notoria), exercer as funcções do posto que tem, segundo o disposto no art. 36 § 2º do regulamento disciplinar; e, segundo o disposto no art. 42 do mesmo regulamento, remetta-se este processo pelos tramites legais ao..... (9) Ajudante General, (se fôr na Côte) — ou ao..... Commandante das Armas, (se fôr nas Provincias, ou ao..... Presidente), para resolver como lhe compete. Sala das sessões do conselho, no quartel do..... (corpo) em..... (logar), aos.... de... de 18....

F..... (Nome).

(Posto), Presidente.

F..... (Nome).

(Posto), Interrogante.

F..... (Nome).

(Posto).

F..... (Nome).

(Posto)

F..... (Nome).

(Posto).

(*) No caso de ser julgada a accusação não provada, a sentença será como acima até a palavra — reconhecendo —, seguindo-se o mais no theor seguinte :

.....que o accusado..... F..... (praça e nome) não tem máo comportamento (ou — não é incapaz do desempenho de seus deveres), assim julga unanimemente (ou — por maioria de votos) que a accusação não está provada e que o accusado..... F..... (praça e nome) não pôde ser privado das funcções do posto que exerce. (10) Sala das sessões, etc.

CONSELHO DE DISCIPLINA

(Mão procedimento, ou inaptidão dos inferiores)

Notas remissivas

(1) E' o official menos graduado que escreve, assim como o mais graduado depois do presidente do conselho quem interroga; no caso de igualdade na primeira hypothese, o mais moderno, na segunda o mais antigo.

(2) O aviso do ministerio da guerra de 28 de Abril de 1881 declara que no caso do major ser irmão do capitão mais antigo deverá a nomeação recahir no official que se seguir immediatamente em graduação ou antiguidade ao que fôr julgado suspeito por parentesco consanguineo.

(3) Nunca menos de tres, nem mais de cinco.

(4) Todos estes documentos serão rubricados pelo presidente do conselho, e formarão cada um de per si uma folha dos autos.

(5) Quer isto dizer si é parente, amigo ou compadre do accusado, e, portanto, se o fôr, deve declarar, e escrever-se-há a declaração.

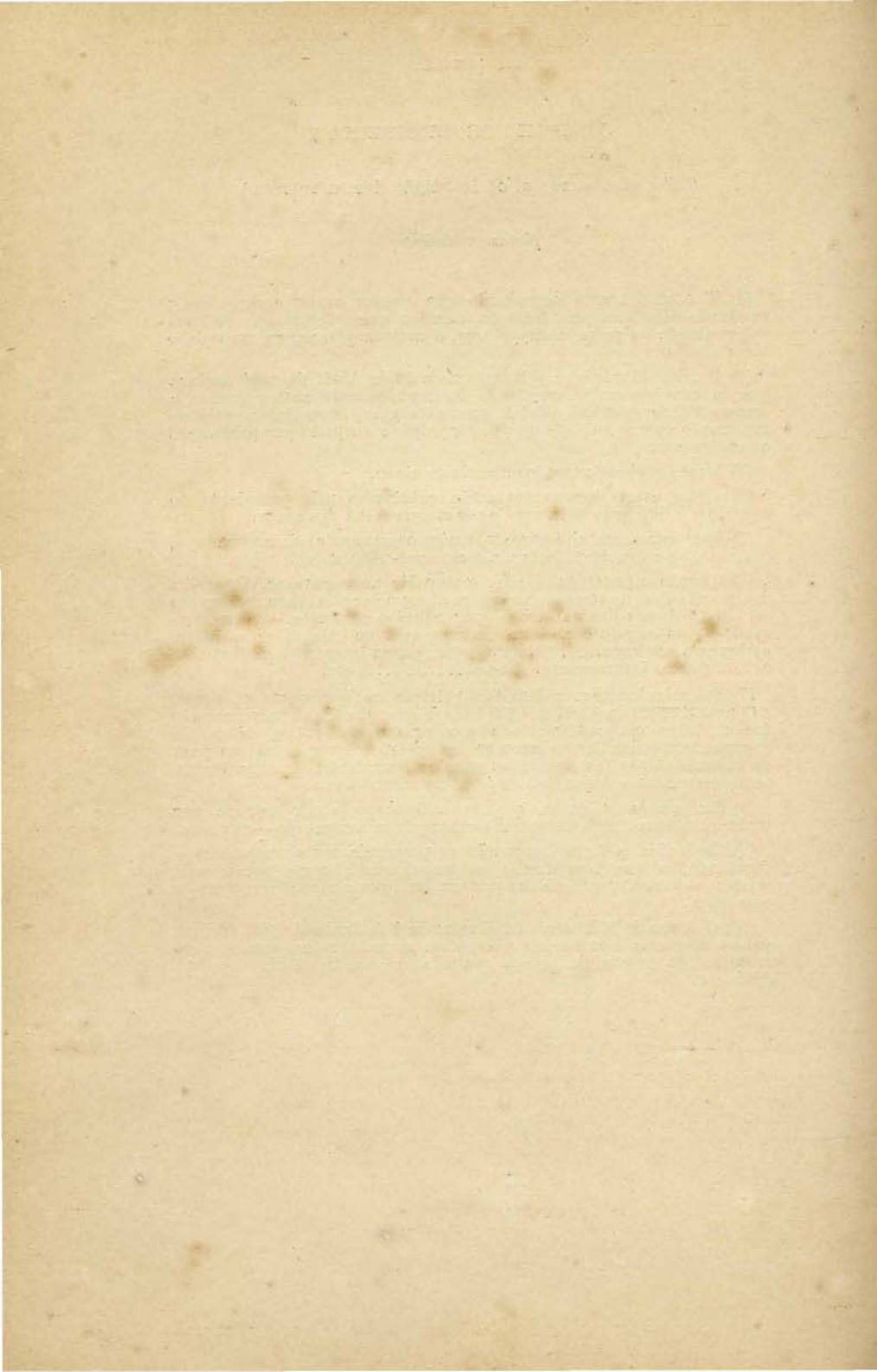
(6) Quando a testemunha não souber lêr nem escrever, far-se-ha declaração disso no termo, e assignará alguém por ella. Essa declaração será feita depois das palavras — por achal-o conforme, — accrescentando-se as seguintes: — em consequencia de não saber escrever, assignou a seu rogo..... F..... (*uma pessoa convocada ad hoc*) com o..... (*posto*) interrogante. E eu o..... F..... etc.

(7) Em relação aos conselhos de inquirição, aos quaes este substituo, a Consulta de 29 de Abril de 1863 declara que, quando os pareceres não forem dados na conformidade das provas colligidas, devem os commandantes dos Corpos recorrer das decisões desses conselhos para os commandantes das Armas, ou para os Presidentes das Provincias, como determina o Aviso de 5 de Maio do mesmo anno.

(8) Em ambos os casos, quando a deliberação fôr tomada por maioria, os que forem de opinião contraria se assignarão — *vencidos*.

(9) Em todos os formularios não se prescinde dar o tratamento e dignidade, a que tem direito as autoridades; neste porém está omisso, e portanto será de boa pratica, ou antes obrigação, supprir-se esse lapso.

(10) O Aviso do Ministerio da Guerra de 2 de Junho de 1873 declara que os sargentos e os forrieis não podem ser rebaixados, sem que em conselho de inquirição esteja provada a sua inaptidão, ou má conducta.



VI

DO CONSELHO DE DISCIPLINA (*)

(Para verificar o máo procedimento dos cadetes e soldados particulares, pelo qual se tornam indignos de continuar no serviço militar.)

Art. 36 § 1.º

*) Regulamento disciplinar, art. 36 §§ 1.º, 3.º e 4.º E' consultivo, e identico quando se trata da incorrigibilidade das demais praças, comprehendidas na citado artigo e paragraphos, e tambem deliberativo §§ 1.º e 3.º

(Logar da reunião do conselho).

Anno de..... Fl. 1.

Processo do conselho de disciplina, feito afim de verificar o
máo procedimento do..... cadete F....., da..... companhia
do..... (corpo). (1)

Termo de autuação

Fl. 2.

Aos..... dias do mez de..... do anno de..... nesta..... (*logar*), em o quartel do..... (*corpo*), reunio-se o conselho de disciplina, composto dos..... (*postos e nomes de todos os membros, constantes da nomeação*), afim de verificar-se o máo procedimento do..... cadete F..... (*nome*), da..... companhia. E para constar lavrou-se o presente termo, que eu o..... F..... (*posto e nome*), escrevi (2) e assigno.

F.....

(*Posto*).

(Designação do corpo)

Fl. 3.

Tendo F..... (nome), (praça), da..... companhia do..... (corpo), do meu commando, manifestado irregular comportamento, por isso que (expendem-se todos os motivos da accusação), como tudo consta dos documentos juntos, e do que dirão as testemunhas, do ról que esta acompanha; e cumprindo que sejam estes factos reconhecidos pelo conselho de disciplina, na fôrma do artigo trinta e seis, paragrapho primeiro do regulamento disciplinar, — para se proceder com a referida praça nos termos do artigo trinta e tres, paragrapho primeiro do mesmo regulamento; para o respectivo conselho, nomeio: (3)

Os Srs. F..... (Posto e nome).

..... F..... (Idem).

..... F..... (Idem).

..... F..... (Idem).

..... F..... (Idem). (4)

Quartel do..... (Corpo), em..... (logar), aos..... de..... de 18.....

F..... (Nome).

(Posto), Commandante.

(Designação do corpo)

Fl. 4

São apresentadas para deporem como testemunhas no conselho de disciplina a que está submettido o..... (praça) F..... da..... companhia do mesmo.... (corpo), as praças seguintes: (5)

(No minimo) {F.....
 {F.....
 {F.....

(No maximo) {F.....
 {F.....

Quartel do..... (Corpo,) em..... (logar) aos..... de..... de 18.....

F..... (Nome).

(Posto), Commandante.

ADVERTENCIA

A' nomeação acompanham também, além do rol das testemunhas, os seguintes documentos, e na mesma ordem da designação :

- 1.º A certidão de assentamentos do acusado.
- 2.º Os documentos que existirem no archivo, cópia de ordens regimentaes, etc., que comprovem o máo comportamento do accusado (6)

TERMO DE JULGAMENTO (7)

E no mesmo dia, mez e anno do termo de autuação, deliberou o conselho ouvir as testemunhas constantes da relação junta a folhas quatro, que foram juramentadas, interrogadas pelo.... F.... (*posto e nome*); declarou a primeira.... F.... (*posto e nome da testemunha*) que sabe.... (*menciona-se em resumo o que diz a testemunha*); declarou a segunda.... F.... que sabe.... etc. (*e assim por diante até a ultima*): o que tudo sendo ouvido pelo conselho de disciplina, e tendo este, em attenção tambem os documentos juntos que declaram.... (*declara-se e relata-se em resumo o que esses documentos contém*), se convencido por esses depoimentos e por esses documentos que o accusado,.... cadete (*ou soldado particular*) F.... (*nome*) tem praticado.... (*declararam-se os factos que tem commetido*), julgam unanimemente (*ou —por maioria—*) verificado o máo comportamento do.... cadete F.... (*nome*) e por isso indigno de pertencer á classe dos cadetes, e como tal continuar no serviço militar, segundo o disposto no artigo trinta e seis parographo primeiro do regulamento disciplinar, e na fôrma do artigo quarenta e tres do mesmo regulamento, remetta-se este processo pelos tramites legais, ao *Excellentissimo Senhor Conselheiro* Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra (8) para definitivamente resolver como lhe compete.

E para constar lavrou-se o presente termo, que vai por todos assignado commigo o.... F.... (*posto e nome*), que o escrevi.

F.... (*nome*) (9)

(*Posto*), presidente.

F.... (*nome*)

(*Posto*), interrogante.

F.... (*nome*)

(*Posto*)

F.... (*nome*)

(*Posto*)

F.... (*nome*)

(*Posto*)

ADVERTENCIA.— *Este termo é lavrado em duplicata, um junto ao processo a que deu causa, e outro no livro que deve haver em cada batalhão para esse fim.*

Tratando-se das praças incorrigiveis (art. 36 § 3º do regulamento disciplinar) será o termo do seguinte modo :

TERMO DE JULGAMENTO

E no mesmo dia, mez e anno, do termo de autuação, deliberou o conselho ouvir as testemunhas constantes da relação junta a folhas quatro, que foram juramentadas, e interrogadas pelo..... F..... (*posto e nome*) ; declarou a primeira..... F..... (*posto e nome da testemunha*) que sabe..... (*declara-se em resumo o que diz a testemunha*) ; declarou a segunda..... F..... que sabe..... etc. (*e assim por diante até a ultima*) : o que tudo sendo ouvido pelo conselho de disciplina, e tendo este, em attenção os documentos..... (*enumeram-se os documentos e relata-se em resumo o que esses documentos contêm*), se convencendo que o accusado..... F..... (*praça e nome*), tem praticado..... (*declaram-se os factos que tem praticado*), julga unanimemente (*ou—por maioria*) verificada a incorrigibilidade do..... F..... (*praça e nome*), segundo o disposto no artigo trinta e seis paragrapho terceiro, combinado com o artigo trinta e tres do regulamento disciplinar, e na fórma do mesmo artigo trinta e tres paragrapho..... (10) remetta-se este processo pelos tramites legais ao..... (*tratamento e posto*) Ajudante General (no districto da Côte) *ou—ao....., Commandante das Armas (nas provincias em que houver, si não—ao..... Presidente)* para resolver como lhe compete. E para constar lavrou-se o presente termo, que vai por todos assignado commigo..... F..... (*posto e nome*), que o escrevi.

F..... (*nome*) (11)

(*Posto*) presidente.

F..... (*nome*)

(*Posto*) interrogante.

F..... (*nome*)

(*Posto*)

F..... (*nome*)

(*Posto*)

F..... (*nome*)

(*Posto*)

ADVERTENCIA.— Este termo é lavrado em duplicata, um junto ao processo a que deu causa, e outro no livro que deve haver em cada batalhão pera esse fim.

Tratando-se sômente da hypothese de dar opinião (art. 36 § 4º do regulamento disciplinar) proceder-se-ha da seguinte maneira :

TERMO DE DELIBERAÇÃO (*unanime*)

Aos.... dias do mez de... do anno de...., neste.... (*logar*), em o quartel do.... (*corpo*), reunido o conselho de disciplina, composto dos.... (*postos e nomes*), nomeados pelo.... (*tratamento e posto*) F...., commandante do mesmo.... (*corpo*) afim de dar sua opinião sobre.... (*declara-se por extenso o fim da convocação*), foi posta em discussão a consulta, e depois de sobre ella terem fallado os.... (*posto*) F.... (*nome*), o.... F...., etc., deliberou-se unanimemente que o parecer do conselho a respeito da consulta era o seguinte : (*Escreve-se esse parecer*). Assim cumprido o disposto no artigo trinta e seis paragrapho quarto do regulamento disciplinar, devolve-se o processo ao.... (*tratamento, posto, nome e dignidade da autoridade que mandou fazer a consulta*).

E para constar lavrei o presente termo que vai por todos assignado commigo.... (*posto*) F.... (*nome*), que o escrevi.

F.... (*nome*)

(*Posto*), presidente.

F.... (*nome*)

(*Posto*)

F.... (*nome*)

(*Posto*)

F.... (*nome*)

(*Posto*)

F.... (*nome*)

(*Posto*)

TERMO DE DELIBERAÇÃO (*por maioria*)

Aos.... dias do mez de.... do anno de...., neste.... (*logar*), em o quartel do.... (*corpo*), reunido o conselho de disciplina, composto dos.... (*postos e nomes*), nomeados pelo.... (*tratamento e posto*) F...., commandante do mesmo.... (*corpo*) afim de dar sua opinião sobre.... (*declara-se por extenso o fim da reunião*), foi posta em discussão a consulta, e depois de sobre ella terem fallado o.... (*posto*) F.... (*nome*), o.... F...., etc., deliberou-se

por maioria dos.... F.... etc. (*postos e nomes*) que o parecer do conselho a respeito da consulta era o seguinte.... (*escreve-se esse parecer*). Assim cumprido o disposto no artigo trinta e seis parographo quarto do regulamento disciplinar, devolve-se o processo ao.... (*autoridade que mandou fazer a consulta*). E para constar lavrei o presente termo, que vai por todos assignado commigo.... (*posto*) F.... (*nome*), que o escrevi.

F..... (*nome*)

(*Posto*) presidente.

F..... (*nome*)

(*Posto*)

F..... (*nome*)

(*Posto*)

F..... (*nome*)

(*Posto*)

F..... (*nome*)

(*Posto*)

N. B.— No caso em que o conselho não reuna maioria, menciona-se cada opinião nos termos em que ella fôr emitida e sustentada.

Em qualquer hypothese, as consultas ficam registradas antes de serem devolvidas.

CONSELHO DE DISCIPLINA

(Mão procedimnto dos cadetes e soldados particulares)

Notas remissivas

(1) Attenda-se ás disposições do Aviso de 4 de Maio de 1876, que se acha em nota do art. 33 do regulamento disciplinar.

(2) E' o official menos graduado que escreve, assim como o mais graduado, depois do presidente do conselho, quem interroga; no caso, porém, de igualdade na primeira hypothese, o mais moderno; na segunda, o mais antigo.

(3) Nas Provincias em que haja tão sómente a companhia de guarnição, e portanto numero deficiente de officiaes para este conselho me parece de boa norma dever o commandante respectivo requisitar da Presidencia os necessarios para o seu completo, embora do corpo de saude ou refo:mados, se não officiar-lhe pedindo a nomeação do dito conselho, como se pratica em outros casos.

(4) O aviso do Ministerio da Guerra de 28 de Abril de 1881 declara que, no caso do major ser irmão do capitão mais antigo, deverá a nomeação recahir no official que se seguir immediatamente em gradação ou antiguidade ao que fôr julgado suspeito por parentesco consanguineo.

(5) Nunca menos de tres, nem mais de cinco testemunhas.

(6) Todos estes documentos serão rubricados pelo presidente do conselho, e formarão cada um de per si uma folha dos autos.

(7) Este termo será em tudo identico para os soldados particulares.

(8) Entendemos que, embora o formulario seja omisso, deve-se dizer: — pelos tramites legais ao Exm. Sr. Conselheiro Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra para definitivamente resolver como lhe compete.

(9) Os membros do conselho, que não estiverem pela decisão da maioria, quando assignarem, declararão, depois do nome, — *vencido*.

(10) Emquanto á applicação do paragrapho do art. 33 será preciso attender-se á distincção nelle feita: — cadete, official inferior, ou outra qualquer praça.

(11) Vêja a nota 9.

VII

DO CONSELHO DE INQUIRÇÃO (1)

Para verificar o máo comportamento habitual dos
officiaes de patente

VII

THE HISTORY OF THE UNITED STATES

OF THE UNITED STATES OF AMERICA
FROM 1789 TO 1861

(Logar da reunião do conselho). Anno de 18..... Fl. 1

Processo do conselho de inquirição, feito para verificar o
mão comportamento habitual de que é accusado o..... F.....
(posto, corpo e nome do official accusado).

Aos..... dias do mez de..... do anno de..... neste..... (*lugar da reunião*) tendo-se reunido em..... (*local das sessões*) o conselho de inquirição, nomeado pelo..... F..... (*tratamento, nome, posto e emprego da autoridade nomeante*) em cumprimento do Aviso do Ministerio da Guerra de..... (*data do aviso*) para verificar, nos termos do regulamento, que baixou com Decreto numero mil seiscentos e trinta e um de dezoito de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e cinco, o máo comportamento habitual, de que é accusado o..... F..... (*posto, corpo e nome do official accusado*); sendo o mesmo conselho composto do..... F....., do..... F....., e do..... F..... (*postos, corpos e nomes dos membros do conselho*); a este conselho foram presentes os documentos annexos, dos quaes consta que aquelle... (*posto do accusado*), segundo as informações (*ou—a parte official das faltas*) do..... F..... (*posto e nome do official informante*), commandante do..... (*designação do corpo*) a que elle pertence (*ou—está addido*), tem-se entregado á..... (*declara-se o motivo do máo comportamento habitual: dos designados no art. cento e sessenta e seis do Codigo Criminal de que o official é accusado. Veja-se o decreto citado*). E porque esta falta, segundo o artigo cento e sessenta e seis do Codigo Criminal do Imperio, a que se refere o § 2º do art. nove da Lei numero seiscentos e quarenta e oito de dezoito de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e dous, constitua máo comportamento habitual nos officiaes do exercito, o conselho de inquirição, em cumprimento das ordens citadas, vai passar a proceder aos necessarios exames, afim de verificar a existencia da referida falta; e para constar se lavrou o presente termo: que eu o..... F..... (*posto e nome*), vogal mais moderno, escrevi e assignei.

F.....

(*Posto*)

N. Repartição de..... ou..... (*)..... de..... de 18.....

Illm. Sr.

Tendo nesta data nomeado a V..... presidente do conselho de inquirição, que, em cumprimento do Aviso do Ministerio da Guerra de..... e ordem da presidencia de..... (*si o nomeante fôr commandante das armas*) tem de verificar o mão comportamento habitual, de que é accusado o..... F.... (*posto, corpo e nome do accusado*), remetto-lhe a nomeação do dito conselho, a cópia do citado aviso, a fé de officio do accusado, as cópias das informações annuaes de conducta, relativas á accusação, e..... (*mencionam-se os mais documentos, que houverem contra a conducta do accusado*), que corroboram a mesma accusação; e ordeno que V..... com os vogaes nomeados formem o competente processo nos termos do Regulamento, que baixou com o Decreto n. 1631 de 18 de Agosto de 1855.
(2)

Deus Guarde a V.....

F.....

(*Dignidade*)

Illm. Sr. F..... (*Posto, corpo e nome do Presidente nomeado*)

(*) *Presidencia da Provincia de..... — Commando das Armas da Provincia de..... — Commando em Chefe do Exercito em operações..... etc.*

Repatrição de....., ou..... (*) de..... de 18.....

Para o conselho de Inquirição, que em cumprimento do Aviso do Ministerio da Guerra de....., (e ordem da Presidencia da Provincia de....., — quando o conselho fôr nomeado pelo *Commando das armas*—) tem de verificar o máo comportamento habitual de que é accusado o..... F..... (*posto, corpo e nome do accusado*); nomeio nos termos do Regulamento approved pelo Decreto n. 1631 de 18 de Agosto de 1855, art. 1.º

Presidente

O..... Sr..... F..... (*Posto, corpo e nome*).

Vogaes

Os..... Srs. { F.....
 { F..... (*Postos, corpos e nomes*).

Os quaes organisarão o competente processo de accôrdo com as disposições do citado Regulamento.

F.....

(*Dignidade*)

(*) Veja-se a nota anterior.

ADVERTENCIAS

Collocam-se neste logar, e na ordem abaixo indicada, os seguintes documentos, cujas folhas serão numeradas de 5 em diante:

- 1.º Cópia do Aviso do Ministerio da Guerra, que mandou proceder ao conselho ;
- 2.º Fé de officio do official accusado ;
- 3.º A parte official das faltas ;
- 4.º A informação sobre ella dada ;
- 5.º Cópia das informações annuaes de conducta relativas à accusação ;
- 6.º Todos os documentos originaes, que corroborarem os pontos da accusação, ou que fôrem fornecidos pelo commandante informante, ou pela autoridade nomeante do conselho ;
- 7.º Ról das testemunhas, que se tenham de inquirir. (*)

(*) A sua fórmula é a seguinte:

Batalhão de.... ou.....

São apresentados para deporem como testemunhas no Conselho de Inquirição, que, em cumprimento do Aviso do Ministerio da Guerra de..... e ordem da Presidencia....., ou..... vae responder o..... F..... deste batalhão, os seguintes officiaes :

Postos	{ F.....	}	Nomes
	 F.....		
	 F.....		

etc. etc. etc.

Quartel..... ou, em..... do..... de 18.....

F.....

(*Posto e dignidade*)

(*) No mesmo dia, mez, anno e logar no termo de autuação declarados, o conselho de inquirição, tendo revisto os documentos de folhas.... até folhas..... que estabelecem a accusação de.... (*motivo da accusação*), feita ao..... F..... (*posto, corpo e nome do official accusado*), depois de examinal-os com reflexão e madureza, concordou unanimemente na necessidade de ouvir testemunhas que deponham sobre os motivos da accusação, para melhor oriental-o em sua opinião difinitiva: e estando presentes aquellas, que foram indicadas, passou-se á inquirição dellas pelo modo que abaixo se segue. E para que conste o referido, se lavrou o presente termo que eu o..... F..... (*posto e nome*), vogal mais moderno, o escrevi e assignei.

F.....

(*Posto*)

1ª testemunha.

F..... (*nome, naturalidade, idade, estado, posto e corpo, ou profissão*), testemunha juramentada sobre os Santos Evangelhos, pelo..... F..... (*posto e nome do vogal mais antigo, ou mais graduado*), que exerce neste conselho as funcções de interrogante, a qual prometeu dizer a verdade que soubesse a respeito do que lhe fosse perguntado; e do costume nada disse (*ou disse que era primo, tio, compadre, etc. do accusado*).

Sendo-lhe perguntado si sabe que o..... F..... (*posto, corpo e nome do accusado*) é avezado a..... (*o motivo da accusação*), como consta das accusações, que lhe foram feitas nos documentos, que foram lidos a ella testemunha:

Respondeu que..... (*o depoimento da testemunha, com todas as circumstancias que ella relatar*).

(*Fazem-se todas as mais perguntas necessarias e consequentes para esclarecimento da verdade, e tanto estas, quanto as respostas, serão fielmente transcriptas*).

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado, e sendo-lhe lido seu depoimento, ratificou-o, por achal-o conforme, e assignou-o com o dito..... (*posto*) interrogante. Eu o..... F..... (*posto e nome*), vogal mais moderno, o escrevi.

F.....

(*Appellido do interrogante*).

F.....

(*Nome da testemunha*)

(*) Este termo começa no alto da primeira folha subseqüente ao ultimo dos documentos.

Seguem-se analogamente :

2ª testemunha. } } 3ª testemunha. }	<i>Do mesmo modo que a 1ª</i>
..... }	
4ª testemunha. } } 5ª testemunha. }	<i>Si forem necessarias. (3) Veja-se o art. 6.º do Regulamento de 18 de Agosto de 1855.</i>
..... }	

No mesmo dia, mez, anno e logar no termo de autuação declarados, (ou aos..... tantos dias do mez de..... etc), o conselho de inquirição, depois de apreciar devidamente o depoimento das tres (ou cinco) testemunhas, e de confrontal-o com o contexto dos documentos comprobatorios da accusação de mão comportamento habitual feita ao..... F..... (posto, corps e nome do accusado) achou, que sobre elle (4) pesa a responsabilidade pela culpa de..... (o motivo especial da accusação); e por isso assentou que devia fazer notificar o accusado para comparecer perante o conselho, afim de ser interrogado, e apresentar verbalmente, ou por escripto, as razões que julgar convenientes a sua defeza: do que para constar se lavrou o presente termo, que vai assignado por todos os membros do conselho. Eu o..... F..... (posto e nome), vogal mais moderno, o escrevi.

F.....

(posto) Presidente.

F.....

(posto) Vogal.

F.....

(posto) Vogal.

ADVERTENCIA (5)

Neste logar se colloca o relatorio de intimação ao accusado, o qual será escripto, datado e assignado pelo official que escreve no processo, e, pouco mais ou menos concebido nos seguintes termos:

Relatorio de intimação.

O conselho de inquirição, composto de..... F..... (*posto, corpo e nome*) como presidente, e do..... F..... e..... F..... (*postos, corpos e nomes*) como vogaes, nomeado pelo..... F..... (*tratamento, posto, nome e emprego da autoridade nomeante*), em cumprimento do Aviso do Ministerio da Guerra de..... (*data do aviso*) para verificar o máo comportamento habitual do..... F..... (*posto, corpo e nome do accusado*); faz-lhe constar que seu commandante o..... F..... (*posto e nome do official informante*) nas informações de conducta relativas a..... (*taes e taes semestres de tal e tal anno*) informou que elle se tem dado a..... (*o objecto da accusação*); e que esta informação é corroborada por..... (*mencionam-se, si houverem as partes, etc., relativas ao caso com declaração das autoridades e pessoas que as dirigiram, e daquellas a quem foram dirigidas*); e juntamente pelo depoimento de..... (*tantas*) testemunhas que foram inquiridas sobre a mesma accusação. E por que o conselho se ache convencido, á vista das citadas informações, documentos e depoimentos, que sobre o dito..... F..... (*posto e nome do accusado*) pesa responsabilidade pela culpa de que é accusado; notifica-o para comparecer impreterivelmente, perante o mesmo conselho, no dia..... de..... ás..... horas da..... para ser interrogado, e apresentar as razões que tiver em sua defeza, verbalmente ou por escripto; sob pena de correr o processo á revelia si houver de sua parte formal reluctancia, notoriamente infundada, de comparecer. Sala das sessões do conselho, em..... (*logar da reunião*)..... de..... de 18.....

F.....

(*Posto*), vogal mais moderno do conselho.

Fico sciente. (*Designação do logar*)..... de..... de 18.....

F..... (*Nome do accusado*)

(*Posto*)

(*) Aos..... dias do mez de..... do anno de..... nesta..... (*logar da reunião*) no..... (*local das sessões*), tendo-se reunido o conselho de inquirição, perante elle compareceu o..... F..... (*posto e nome do accusado*), accusado de..... (*o objecto da accusação*), afim de ser interrogado, e produzir sua defeza; do que para constar, e a fim de proceder-se ao interrogatorio, se lavrou este termo, que eu o..... F..... (*posto e nome*), vogal mais moderno, escrevi e assignei.

F.....

(*Posto*)

Interrogatorio do accusado

Foi perguntado ao accusado pelo..... F..... (*posto e nome*), que exerce as funcções de interrogante, seu nome, posto, corpo, naturalidade, idade e estado.

Respondeu chamar-se F....., ser..... (*posto*) do..... (*corpo*) ter de idade..... annos; ser natural de....., e..... (*casado, ou solteiro ou viuvo*).

Foi-lhe mais perguntado si havia sido notificado para comparecer perante o conselho de inquirição; si havia lido o relatorio de intimação; e se o assignara.

Respondeu que....., etc.

Sendo-lhe lidas as informações *semestraes* de conducta a seu respeito, as partes sobre elle dadas, e os depoimentos das testemunhas; foi-lhe perguntado o que tinha a expôr em defeza das accusações que lhe eram feitas.

Respondeu..... (*transcrevem-se circumstanciadamente as razões, que expender o accusado*).

Foi-lhe tambem perguntado se tinha de apresentar por escripto algumas considerações em sua defeza, e documentos em apoio dellas.

Respondeu que....., etc. (3).

Foi-lhe finalmente perguntado se nada mais tinha que representar, ou expôr ao conselho.

Respondeu..... etc.

E nada mais se perguntando ao accusado, nem allegando elle outra alguma cousa, deu-se por findo o interrogatorio, que sendo por elle lido, e achando-o conforme, assignou-o com o official interrogante. Eu o..... F..... (*posto e nome*), vogal mais moderno, o escrevi.

F.....

F..... (*Nome do accusado*)

(*Appellido do interrogante*)

(*Posto*)

(*) No alto da primeira folha subsequente á intimação.

ADVERTENCIA

Colloca-se neste logar a defeza por escripto, seguida dos mais documentos que o accusado apresentar.

Annexados todos estes documentos, pela ordem indicada, se passará a lavrar o termo que adiante vae, e logo na primeira pagina subsequente ao ultimo de todos elles.

Si o conselho achar na defeza e documentos do accusado provas legaes irrecusaveis, refutatorias da accusação, pelas quaes considere não provado o máo comportamento habitual do dito accusado, proferirá sua opinião, segundo os mesmos termos da fórmula com a troca das proposições affirmativas por negativas, e com a declaração dos motivos, porque julga procedentes as provas da defeza.

No mesmo dia, mez, anno e logar do interrogatorio feito ao accusado, logo que foi dado por findo o mesmo interrogatorio, o consello recebendo do dito accusado a defeza por escripto, e.... (tantos) documentos que elle apresentou (si houver defeza e documentos), fez retiral-o da sala das sessões; e annexando ao processo a referida defeza, e documentos que vão de folhas..... até folhas....., passou a tomar em consideração as razões produzidas pelo accusado em sua defeza, e contrapondo-as ás provas da accusação, julgou-se em sua consciencia plenamente habilitado para decidir sobre a materia em questão: por isso, e para proferir sua opinião, se lavrou o presente termo, que eu o..... F..... (posto e nome), vogal mais moderno, o escrevi e assignei.

F.....

(Posto)

Opinião do conselheiro

A' vista das informações dadas pelo..... F....., (posto e nome do official informante) commandante do..... (corpo) sobre a conducta do..... (posto) do mesmo..... (corpo) F..... (nome do accusado), nos semestres (taes e taes de tal e tal anno, — ou nos annos... taes e taes); das partes contra elle dadas por F....., F....., etc. (nomes e cathogorias das autoridades a quem foram dirigidas as partes); e dos depoimentos de..... (tantas) testemunhas; o conselheiro de inquirição é de opinião que (6) está concludentemente provado o máo comportamento habitual do dito F..... (posto, corpo e nome do accusado) por..... (a qualidade da culpa provada) (7) não obstante as razões por elle apresentadas em sua defeza, as quaes o conselheiro julga improcedentes; porque..... (declara-se aqui circumstanciadamente o fundamento da proposição de improcedencia).

Sala das sessões, em de..... de..... 18.....

F.....

(Posto) Presidente.

F.....

(Posto) Vogal.

F.....

(Posto) Vogal.

Findo o processo, será remettido á autoridade nomeante com officio do presidente delle, nos termos seguintes :

Illm. Sr.

Passo ás mãos de V. o processo do conselho de inquirição feito por ordem de V. de do mez de, em cumprimento do aviso do Ministerio da Guerra de para verificar o máo comportamento habitual de que é accusado o F. (*posto, corpo e nome*), do qual conselho fui presidente.

Deus Guarde a V.

(Logar da reunião) de 18.....

Illm. Sr. F.

(*Dignidade e emprego da autoridade nomeante*)

F. (*O presidente*)

(*Posto*)

CONSELHO DE INQUIRIÇÃO

Notas remissivas

(1) Approvado pelo Decreto n. 1631 de 18 de Agosto de 1855.

(2) Está transcripto adiante.

(3) Na inquirição das testemunhas o interrogante pôde fazer as perguntas que forem julgadas convenientes para esclarecimento da materia, as quaes, bem como as respostas, serão transcriptas nos depoimentos, tudo por extenso, do mesmo modo que todos os mais termos do processo. Idêntico quanto ao accusado.

(4) Si depois do depoimento das testemunhas o conselho entender que não está provado o máo comportamento habitual do accusado, não tem que ouvir-o ; e por conseguinte não deve formular o relatório de intimação. Portanto, logo depois do depoimento da ultima testemunha, lavrará o termo que está nesse logar na fórmula até as palavras — *achou que sobre elle* —, e o concluirá do modo seguinte :

..... não pesa responsabilidade pela culpa de..... (*o motivo especial da accusação*): por isso, e para o conselho proferir sua opinião, se lavrou o presente termo que vai assignado por todos os membros do mesmo conselho. Eu o..... F..... (*posto e nome*) vogal o mais moderno o escrevi.

F.....

(*Posto*) Presidente.

F.....

(*Posto*) Vogal.

F.....

(*Posto*) Vogal.

(5) Veja a nota (4) Si o accusado não comparece no termo marcado, e o conselho reconhece que ha da parte d'elle formal reluctancia, notoriamente infundada de comparecer ; depois de ajuntar-se ao processo o relatório de intimação, lavra-se o seguinte termo :

Aos..... dias do mez de..... do anno de..... nesta..... (*logar da reunião*), no..... (*local das sessões*), tendo-se reunido o conselho de inquirição, e não comparecendo o accusado, achando-se findo o prazo que lhe foi marcado, reconhecendo-se haver da parte d'elle formal reluctancia, notoriamente infundada de comparecer ; porque..... (*declaram-se os motivos pelos quaes o conselho reconhece haver da parte do accusado formal reluctancia, notoriamente infundada de comparecer*) ; assentou o conselho dever progredir nos termos do processo á revelia do accusado, de accordo com o disposto no Artigo decimo do regulamento approvado pelo Decreto numero mil seiscientos e trinta e um de dezoito de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e cinco ; pelo que, julgando-se em sua consciencia plenamente habilitado para, sob as provas apresentadas, proferir sua opinião ácerca da materia em questão ; lavrou-se o presente termo que eu o..... F..... (*posto e nome*), vogal mais moderno, escrevi e assignei.

F.....

(*Posto*)

(6) Na hypothese da nota 4, a *opinião do conselho* será a mesma da fórmula até a palavra — *opinião* — e depois continúa deste modo :

..... que não está conclusivamente provado o máo comportamento habitual do dito..... F..... (*posto, corpo e nome do accusado*) por..... (*o objecto da accusação*); porque..... (*declara-se aqui circumstanciadamente a razão pela qual o conselho julga inefficazes as informações e partes accusatorias, para constituirem prova de máo comportamento habitual*). Sala das sessões, etc.

(7) Na hypothese da nota 5, a *opinião do conselho* será a mesma da fórmula, excluindo-se a parte desle as palavras — não obstante..... até o fim. Sala das sessões, etc.

DECRETO N. 1631 DE 18 DE AGOSTO DE 1855

Approva o Regulamento para os conselhos de inquirição creados pela Lei n. 260 do 1º de Dezembro de 1841

Hei por bem approvar o Regulamento para os Conselhos de Inquirição creados pela Lei n. 260 de 1 de Dezembro de 1841, que com este baixa assignado pelo Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1855, 34º da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

Regulamento approved pelo Decreto n. 1631 de 18 de Agosto de 1855 para os conselhos de inquirição creados pela Lei n. 260 do 1º de Dezembro de 1841. (1)

Art. 1.º O conselho de inquirição, que, nos termos do § 3º do art. 2º da Lei n. 260 do 1º de Dezembro de 1841, deve tomar conhecimento do máo comportamento habitual dos officiaes do exercito, definido no art. 166 do Codigo Criminal, conforme o § 2º do Art. 9º da Lei n. 648 de 18 de Agosto de 1852, (2) será

(1) O art. 6º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 5679 de 27 de Junho de 1874 diz que os capellães gozarão do fóro militar; são em tudo sujeitos á disciplina do exercito e subordinados aos seus superiores: as faltas que commetterem, offensivas á disciplina militar, e que, pela sua natureza, não devam ser punidas com a prisão correccional, serão julgadas por um conselho de inquirição, de conformidade com o Regulamento de 18 de Agosto de 1855; as faltas graves o serão em conselho de guerra como as dos outros officiaes, exceptuadas as que forem da competencia do fóro civil ou do ecclesiastico.

(2) Lei n. 648 de 18 Agosto de 1852, art. 9º § 2º.— « Os officiaes, que, por faltas graves contrarias á disciplina militar, forem condemnados a um anno, ou mais tempo de prisão, e os que, na forma do art. 2º, § 3º do Decreto n. 260, de 1º de Dezembro de 1841, forem convencidos de irregularidade de conducta definida segundo o art. 166 do Codigo Penal, poderá o Governo reformar com a 25ª parte do soldo, por cada anno de serviço, que tiverem, sem que possam ter pela

composto de um Presidente, de patente pelo menos igual á do chefe informante do máo comportamento do official accusado; e de dous vogaes superiores a este em posto, ou em antiguidade no mesmo posto.

O mais moderno dos vogaes escreverá os termos do processo; e o mais antigo exercerá as funcções de interrogante.

Art. 2.º Os officiaes componentes do conselho de inquirição nunca serão do mesmo corpo do accusado; mas sim de qualquer outro corpo do quadro do exercito, e na falta absoluta destes, da extincta segunda linha com soldo, da Guarda Nacional em des-tacamento, honorarios com patente ou reformados.

Art. 3.º Nunca se procederá a conselho de inquirição senão por ordem expressa do Ministerio da Guerra dirigida á autoridade superior competente da provincia, ou do corpo de exercito de operações em que se achar o official accusado.

Art. 4.º O conselho de inquirição será de privativa nomeação dos commandantes em chefe dos corpos de exercito de operações, dos commandantes das armas e dos presidentes das provincias onde não houver commando d'armas.

Art. 5.º Logo que qualquer das autoridades mencionadas no art. 4.º receber a ordem para mandar verificar por conselho de inquirição o máo comportamento habitual de algum official que estiver sob sua jurisdicção, o communicará ao chefe do corpo do official accusado, e requisitará a fé de officio desse official, cópias authenticas de todas as informações semestraes de conducta de que constarem as indicações e juizos sobre o máo comportamento delle, e o original de todos os documentos que corroborarem essas indicações e juizos das autoridades informantes. Fazendo então a nomeação do conselho remettei-a-ha com todos os documentos mencionados ao presidente que nomear; juntando tambem cópia authentica da ordem do Governo para se proceder ao conselho, e aquelles documentos que pelo mesmo Governo forem remettidos ou existirem na secretaria respectiva que tenham connexão com os pontos de accusação.

Art. 6.º O conselho se reunirá sem delonga, e procederá aos termos preparatorios do processo segundo a praxe dos conselhos de investigação adoptada no exercito, e passará logo á inqui-

reforma, qualquer que seja o tempo de serviço, vencimento maior do que o soldo inteiro, nem graduação superior á dos Postos em que se acharem.

O art. 166 acima citado diz assim:— O empregado publico que for convencido de incontinência publica e escandalosa, ou de vícios de jogos prohibidos, ou de embriaguez repetida, ou de haver-se com inaptidão notoria ou desidia, habitual no desempenho de suas funcções. Penas: — de perda do emprego com inhabilidade para obter outro, emquanto não fizer constar a sua completa emenda.

O Aviso do Ministerio da Guerra de 12 de Outubro de 1887 declara que, em vista dos pareceres do Conselho d'Estado, não podem ser sub-mettidos a Conselho de inquirição os officiaes honorarios.

rição de testemunhas que terão sido previamente requisitadas á autoridade nomeante do conselho, em numero nunca menor de tres, nem maior de cinco, que sejam de reconhecida probidade e isentas de suspeita.

Art. 7.º Logo que o conselho, pelas peças do processo e pelo depoimento das testemunhas, se julgar convenientemente habilitado para ajuizar da accusação, o respectivo presidente mandará pelo vogal que escrever no processo organisar um extracto fiel dos pontos e circumstancias da accusação, dos documentos que a corroborarem, e das ordens que mandaram proceder á inquirição; e fará intimar tudo ao official accusado, prevenindo-o de que deve comparecer perante o conselho afim de ser interrogado, marcando-lhe para isso dia e hora dentro do prazo de tres dias. Este relatorio será escripto, datado, e assignado pelo official que o organisar; e o accusado declarará por baixo d'elle que fica sciente, datará e assignará esta declaração.

O relatorio de intimação será annexo ao processo.

Art. 8.º Comparecendo o official accusado, será interrogado sobre todos os pontos da accusação constantes dos documentos apresentados, e dos depoimentos das testemunhas; permitindo-se-lhe que em contestação e defeza faça verbalmente as observações que julgar convenientes, as quaes se transcreverão no termo de interrogatorio, ou que as produza por escripto, si o requerer, afim de serem annexas ao processo juntamente com os documentos que pretender apresentar como corroborantes de seu arrazoado.

Art. 9.º Findo o interrogatorio do official accusado, o conselho, pesando devidamente as razões apresentadas pro e contra, dará a sua opinião motivada, si julga ou não provado o máo comportamento habitual do accusado declarando-o em relação a qual ou quaes dos motivos mencionados no art. 166 do Código Criminal, isto é: 1.º, incontinencia publica e escandalosa; 2.º, vicio de jogos prohibidos; 3.º, embriaguez repetida, e 4.º, inaptidão notoria ou desidia habitual no desempenho de suas funcções.

Art. 10. Todas as sessões do conselho de inquirição serão secretas: e o processo nunca correrá á revelia do accusado, salvo quando houver da parte deste formal reluctancia notoriamente iufundada de comparecer perante o conselho, do que se fará expressa e circumstanciada menção no processo.

Art. 11. Depois do conselho proferir sua opinião nos termos do art. 9.º, a qual será assignada por todos os membros, o respectivo presidente remetterá o processo á autoridade nomeante, e esta o fará chegar, pelos tramites competentes, á presença do Governo.

Art. 12. O processo será remettido da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra ao conselho supremo militar, para que este consulte, á vista das provas da accusação e das declarações e documentos do official, si elle está ou não no caso de ser reformado por máo comportamento habitual, segundo o es-

pírito das disposições do § 3º do art. 2º da Lei n. 260 do 1º de Dezembro de 1841. (1)

Art. 13. Devolvido o processo à Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra com a consulta do Conselho Supremo militar, o Governo, à vista della e dos mais termos substanciaes do mesmo processo, resolverá definitivamente sobre o destino que deve ter o official accusado. (2)

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1855.

Marquez de Caxias.

(1) Diz assim:— § 3.º O Governo poderá reformar qualquer official por motivo de máo comportamento habitual, ouvida primeiro a opinião de um Conselho de Inquirição, composto de tres officiaes de patente igual, ou superior, e precedendo consulta do Conselho Supremo Militar.

(2) O aviso de 24 de Março de 1860 determina que o conselho de inquirição declare estar ou não concludentemente provado o máo comportamento habitual do official que responder ao dito conselho.

VIII

Do conselho de disciplina (1)

(Para qualificar a deserção das praças de pret)

(Logar da reunião do conselho) Anno de 18..... Fl. 1

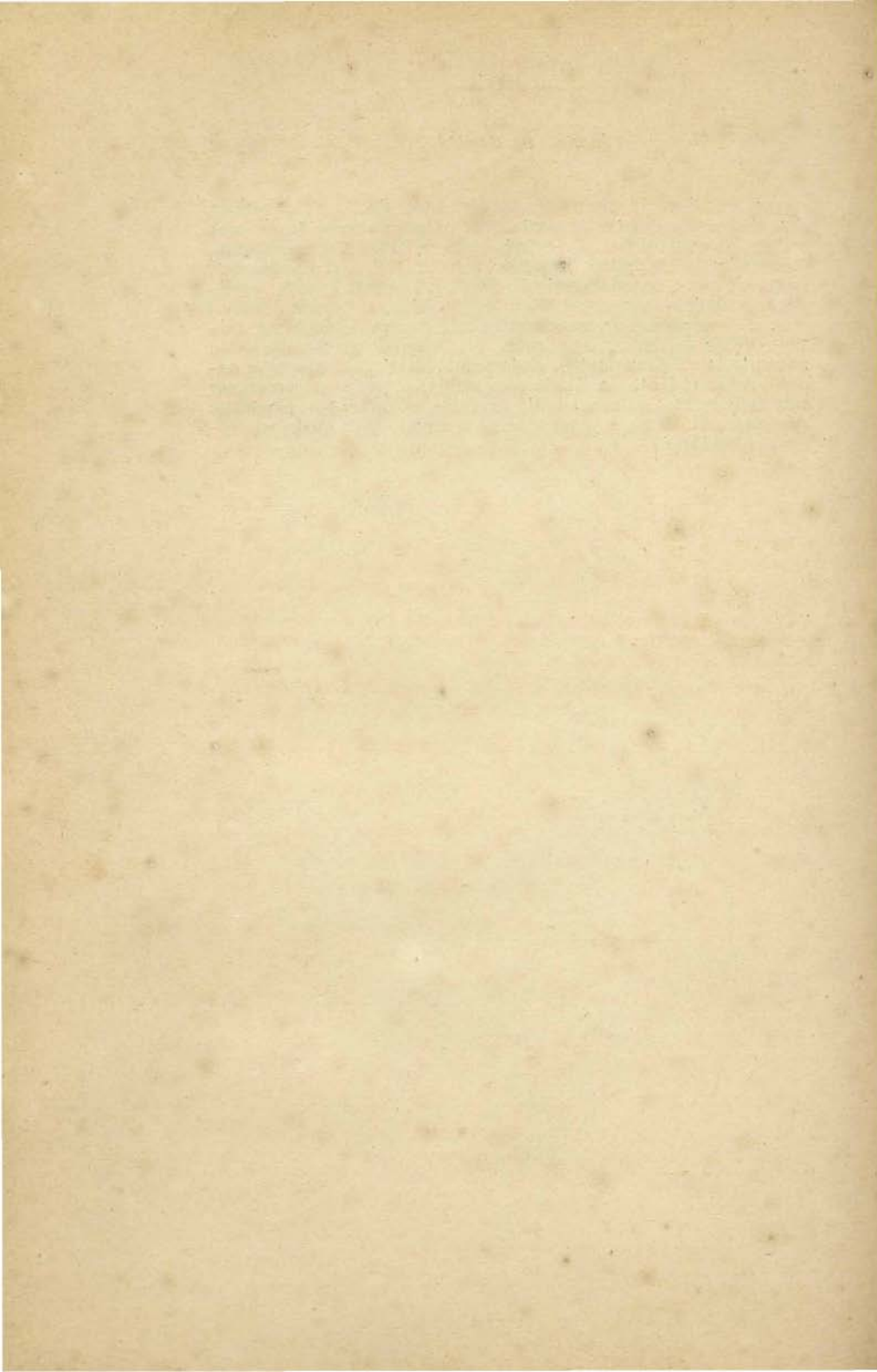
Processo do conselho de disciplina feito para qualificar a.....
numero) deserção..... (simples, ou aggravada) que commetteu
o..... F..... (praça e nome) da..... companhia do..... (desi-
gnação do corpo).

(*Termo de autuação*).

Fl. 2

Aos..... dias do mez de..... do anno de..... (*a mesma data da parte accusatoria*) nesta..... (*logar da reunião do conselho*), no quartel do..... (*designação do corpo*), congregou-se o conselho de disciplina nomeado pelo..... F..... (*tratamento posto, e nome*), commandante do dito..... (*corpo*), para qualificar o delicto que commetteu o..... F..... (*praça e nome*) da..... companhia do mencionado..... (*corpo*), de haver faltado desde o dia..... do mez....., segundo consta da parte accusatoria a folhas quatro, dada pelo..... F..... (*posto e nome*), commandante da citada companhia: e, para se proseguir nos mais termos do competente processo, se lavrou o presente, que eu o..... F..... (*posto e nome*), vogal mais moderno, escrevi e assignei.

F.....



(Designação do Corpo)

Fl. 3

Para o conselho de disciplina, que mando proceder afim de qualificar o delicto, que commetteu o..... F..... (praça e nome), da..... companhia do..... (corpo) do meu commando, de haver faltado desde o dia..... do mez de....., como consta da parte accusatoria, dada pelo commandante da dita companhia, nomeio vogaes : (2)

Os Srs.	}	Major	F.....
		Capitão	F.....
		Dito	F.....
		Dito	F..... (3)

Com os quaes se organisará o competente processo sob minha presidencia, como prescreve o art. 2º do tit. 3º da Ordenança de 9 de Abril de 1805.

Quartel do..... (corpo), em..... (logar), aos..... de..... de 18.....

F.....
(Posto) Commandante.

(Designação do corpo)

(Designação da companhia) Fl. 4

PARTE ACCUSATORIA (4)

O..... (praça) numero.... (5) da companhia do meu comando F....., filho de F....., natural de....., que nasceu em.... de.... de....., cabellos....., olhos....., officio de..... (ou — sem officio); estado....., e que assentou praça, e jurou bandeira voluntariamente..... (ou, obrigado) a..... de..... de....., tem faltado desde o dia..... do mez de..... até a data desta, tendo passado os oito dias de espera, (ou, os trinta dias de espera, — si fôr por excesso de licença —) marcados no artigo unico do titulo primeiro da Ordenança de nove de Abril de mil oitocentos e cinco. (6) Ausentou-se do quartel do.....) *corpo*). De seu armamento e equipamento (ou — nada falta; — ou), não foram encontradas no quartel as seguintes peças: (*mencionam-se as peças que faltam*); e do seu fardamento não vencido (ou, — nada falta; — ou), não foram achadas no quartel as peças seguintes: (*mencionam-se as peças que faltam do fardamento não vencido*). Commetteu anteriormente tantas deserções..... (simples, ou aggravadas, ou, uma simples e outra aggravada), como consta de seus assentamentos no respectivo livro mestre (ou — Do respectivo livro mestre não consta, que houvesse desertado anteriormente). E para que o referido conste ao conselho de disciplina, em virtude do disposto no artigo unico do titulo quinto da citada Ordenança, fiz lavrar a presente que vai por mim assignada.

Quartel do..... (*corpo*) em..... (*logar*) aos..... de..... de..... de 18.... (7).

F.....

(*Posto*) Commandante da companhia.

São apresentadas, para deporem no conselho de disciplina, as praças seguintes :

O.....	F.....	} (<i>Praça e nome</i>)	(8)	
O.....	F.....			} (<i>Idem</i>)
O.....	F.....			} (<i>Idem</i>)

Quartel do..... (*corpo*), no mesmo dia, mez e anno retro declarado. (9).

F.....

(*Posto*) Commandante da companhia.

No mesmo dia, mez, anno e logar no termo de autuação declarados, o conselho de disciplina passou a inquirir as testemunhas apresentadas para comprovação da parte accusatoria, na fôrma abaixo mencionada, do que para constar se lavrou este termo, que eu o..... F..... (*posto e nome*), vogal mais moderno, escrevi e assignei.

F.....

Inquirição das testemunhas comprobatorias da accusação.

1ª testemunha

F..... (*nome*), natural de....., com..... (*tantos*) annos de idade, (*estado*), soldado (*ou a graduação que tiver*) da..... companhia do..... (*corpo*), testemunha juramentada sobre os Santos Evangelhos pelo..... F..... (*posto e nome do vogal mais graduado do conselho*), a qual prometeu dizer a verdade que soubesse a respeito do que lhe fosse perguntado; e do costume nada disse. (*Ou, disse que era primo..... tio, etc. do accusado*).

Foi-lhe perguntado si sabe que o..... F..... (*praça e nome*) faltara (*ou, não se apresentara da licença*) desde o dia..... do mez.....

Respondeu que sabe, porque..... (*declara-se a razão*).

(10) Foi-lhe mais perguntado si sabe si o dito soldado (*ou, etc.*) levava (*taes e taes*) peças do seu armamento e fardamento não vencido, (*ou as peças taes e taes de cada uma dessas rubricas*), por isso que estando em poder delle não apparecem.

Respondeu..... etc.

(*Si a testemunha afirmar que sabe é preciso que o interrogante pergunte e ella responda, qual a razão por que o sabe.*)

Foi-lhe tambem perguntado..... etc. (*interroga-se a testemunha a respeito de cada uma das circumstancias, que aggravam a deserção.*)

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado; e sendo-lhe lido seu depoimento, ratificou-o por achal-o conforme, (11) e assignou-o com o..... (*posto*) interrogante. E eu o..... F..... (*posto e nome*), vogal mais moderno, o escrevi.

F.....

F..... (*a testemunha*)

(*Appellido do interrogante*)

(*Praça*)

2ª testemunha. }

..... }

3ª testemunha. }

..... }

Do mesmo modo que a 1ª

No mesmo dia, mez, anno e logar no termo de autuação declarados, o conselho de disciplina, havendo encerrado a inquirição das testemunhas comprobatorias da accusação, e achando-se habilitado para pronunciar sua decisão sobre o contexto da mesma accusação, passa a fazel-o pelo modo abaixo referido; para o que se lavrou o presente termo, que eu.... F..... (*posto e nome*), vogal mais moderno, o escrevi o assignei.

F.....

DECISÃO

O conselho de disciplina, tendo em vista a parte do.... F..... (*posto e nome*), commandante da.... companhia.... do (*corpo*), accusando o..... F..... (*praça e nome*), da mesma companhia, de haver faltado desde o dia.... do mez....., e assim mais os depoimentos das tres testemunhas inquiridas, os quaes comprovam a mesma parte, decidiu unanimemente (*ou*,— por maioria de votos—) qualificar, como qualifica, desertor o mesmo..... F..... (*praça e nome*), por haver faltado durante oito dias (*ou* — trinta dias,— *quando por excesso de licença*) consecutivos; sua deserção a..... (*numero ordinal da deserção*), por ter já desertado (*tantas*) vezes (*ou*,— a primeira por nunca ter desertado) anteriormente; e essa deserção simples (*ou*,— agravada pela circumstancia de..... *as mencionadas no artigo unico, titulo quarto da Ordenança de 9 de Abril de 1805*). (2)
Quartel do..... (*corpo*), em..... (*logar*), aos..... de..... de 18.....

F.....

(*Posto*) Commandante, presidente.

F.....

(*Posto*) Vogal interrogante.

F.....

(*Posto*) Vogal.

F.....

(*Posto*) Vogal.

F.....

(*Posto*) Vogal.

ADVERTENCIAS

1.^a Todas as folhas do processo serão numeradas desde a do frontespicio até a em que os membros do conselho assignarem a decisão.

2.^a Para verificar-se que as peças do armamento e equipamento e fardamento não vencido, pertencentes ao ausente, não apparecem no quartel, logo que se reconhecer a ausencia, o commandante da companhia, e na falta deste o official de dia, que sempre deve haver em cada uma, ou o official inferior, que a sargenteiar (1), chamando tres praças da mesma, revistará o armamento, e tudo mais que pertencer ao ausente; e fazendo uma relação de todos os objectos de armamento, equipamento e fardamento não vencido, cuja falta encontrar, mencional-os-ha na primeira participação que se der da ausencia no respectivo mappa diario; e esses objectos serão os unicos, cuja falta se deve relatar na parte accusatoria. (2) O mesmo praticarão os commandantes de destacamento a respeito de praças, que do mesmo desertarem.

3.^a O commandante do corpo, logo que receber a *parte accusatoria*, verificará si as faltas nellas referidas concordam com as mencionadas na primeira participação.

4.^a As tres praças que assistirem á verificação das faltas do armamento, equipamento, e fardamento do ausente, serão as testemunhas, que devem depôr no processo do conselho de disciplina.

(1) Modificado pelo Aviso de 23 de Abril de 1880. Veja-se termo de exame nos casos de deserção.

(2) A circular do Ministerio da Guerra de 21 de Janeiro de 1856 manda que, quando se der entrada por apresentação ou captura a alguma praça desertada ou ausente, se declare na relação de mostra quaes as peças que houverem desencaminhado.

— O Aviso de 18 de Julho de 1873 manda que os crimes de deserção sejam julgados nos corpos e logares onde estiver um auditor capitão, como se pratica na armada.

— O Aviso de 23 de Abril de 1880 manda observar as seguintes disposições a respeito das praças que se ausentarem de seus quartéis, levando peças de armamento, fardamento e equipamento: — 1.^o Que o commandante da companhia respectiva na parte que der da ausencia deverá declarar si o fardamento levado pela praça era, ou não, vencido; e, para mencionar si ella levou consigo armas, fardamento, ou equipamento, dever-se-ha proceder, a rigoroso exame feito por uma commissão composta do capitão da companhia, do quartel-mestre, e de um outro capitão, e presidida pelo major fiscal, lavrando-se um termo que acompanhará a referida parte. — 2.^o O conselho de disciplina, além das testemunhas indicadas na parte do commandante da companhia, poderá ouvir outras que julgar convenientes, para esclarecimento da verdade, mui principalmente em tudo quanto puder aggravar a deserção.

— O Aviso de 4 de Setembro de 1880 declara que nas companhias isoladas, existentes nas provincias, a commissão de que trata o Aviso de 23 de Abril do dito anno deve ser composta do respectivo commandante e de dous officiaes effectivos, addidos ou aggregados. (Veja-se, em seguida o termo de exame sob a letra A.)

CONSELHO DE DISCIPLINA

Notas remissivas

(1) Aprovado pelo Decreto n. 1680 de 21 de Novembro de 1855.

(2) No formulario junto ao Decreto n. 1680, na collecção das leis de 1855, está supprimida a palavra *vogaes*; não obstante a escrevemos por estar admittida em todos os mais.

(3) Nos corpos, cuja organização dá tres officiaes superiores, nomeiam-se sómente mais dous capitães para serem *cinco* membros com o commandante, de conformidade com o art. 2º tit. 3º da Ordenança de 9 de Abril de 1805.

Na falta de official superior para servir de presidente, será nomeado o capitão mais antigo. Port. de 8 de Julho de 1823.

Nas provincias onde não houver commando de armas, e cuja guarinição seja de uma companhia, a nomeação será do presidente da provincia, supprimindo-se porém as palavras — *sob minha presidencia*, e nomeando official presidente.

(4) Em tempo de guerra não se deve esperar oito dias para se dar por qualificada uma deserção, bastando para isto o facto de se ter o individuo ausentado do seu corpo sem consideração a tempo ou a distancia, ou estar ella indicada por qualquer outra circumstancia.— Ordem do exercito de 15 de Agosto e 22 de Setembro de 1809.

(5) Todos os numeros devem ser escriptos por extenso.

(6) No caso de excesso de licença se dirá:— Não apresentou-se da licença com que se achava.....— Em outras circumstancias:

— Ausentou-se estando de guarda em.....

— Ausentou-se estando destacado por (*tantos*) dias (*menos de cinco*) em.....

— Ausentou-se achando-se o..... (*corpo*) em marcha para.....

— Ausentou-se tendo o..... (*corpo*) de marchar para..... a..... (*tantos*) do mez.... (*caso seja a marcha 24 horas da ausencia*).

— Ausentou-se escalando muralha, ou estacada da praça de.....

(7) A data da parte accusatoria será do 9º, ou 31º dia da ausencia, conforme a causa expressa no artigo unico, tit. 1º da Ordenança de 9 de Abril de 1805, e do mesmo modo a dos *termos e da decisão do conselho*, por isso que o processo deve ser feio no dia immediato ao ultimo do prazo da ausencia, que constitue deserção.

(8) Estas tres testemunhas serão as mesmas praças que assistiram á verificação das faltas de armamento, equipamento, etc., do ausente.

(9) Junto á parte accusatoria irá tambem, caso haja, o termo de exame, segundo o modelo que adiante está sob a letra A.

Veja-se a 2ª das Advertencias.

Ainda que o Formulario, que baixou com o Decreto n. 1680 de 24 de Novembro de 1855 não mande juntar a certidão de assentamentos do ausente, por isso que para qualificar-se a deserção bastará a declaração da par e accusatoria, que refere-se aos assentamentos do Livromestre, contudo essa praxe está admittida em alguns corpos, não sei com que fundamento.

(10) Essa pergunta será feita tão sómente quando a parte accusatoria mencione essas faltas, e haja termo de exame segundo o Aviso de 23 de Abril de 1880.

Lembramos que as provas das culpas em deserções simples, e aggravadas devem ser tão diversas quanto são as suas circumstancias, e portanto que sendo bastante nas deserções simples que as testemunhas jurem da ausencia dos réos desde o dia que declara a parte accusatoria, nas deserções aggravadas é indispensavel, que, além desse juramento, declarem tambem as circumstancias da gravidade, e si o seu conhecimento, e sciencia é de vista, ou de ouvir; bem como todas as particularidades, que são necessarias, a fim de que a existencia, ou inexistencia do crime não soffra a menor duvida na sua judicatura.

— Instrucções do General Sampaio, mandadas observar por portaria de 30 de Março de 1825, cap. 4º § 1º do tit. 2.º

(11) Quando a testemunha não souber escrever, depois das palavras — *por achal-o conforme* —, se accrescentará: — *e em consequencia de não saber escrever assignou a seu rogo o F.....* (UMA PESSOA CONVOCADA AD HOC), e o.... (posto) *interrogante. E eu o.... F....* (POSTO E NOME), *vogal mais moderno o escrevi.*

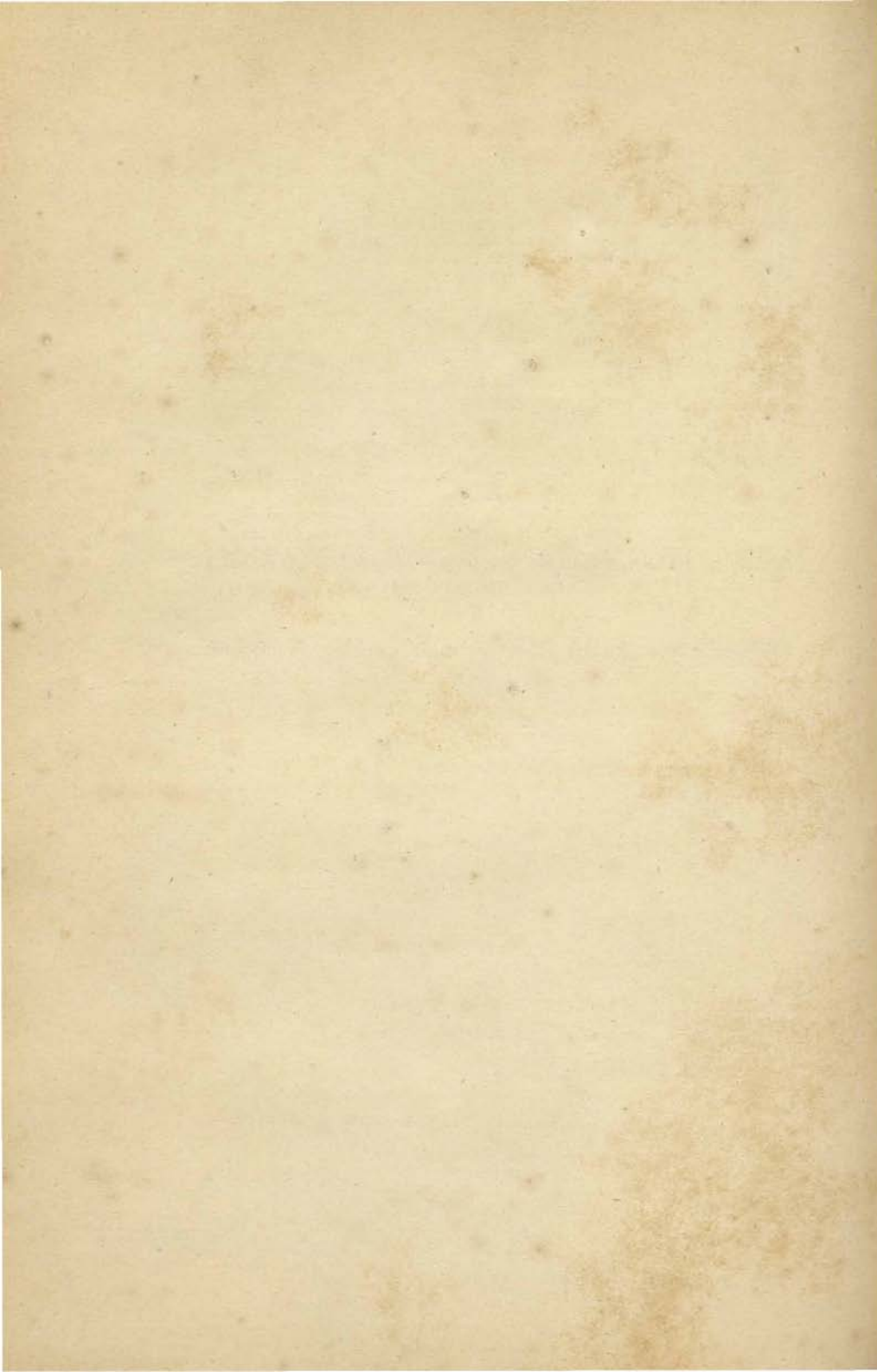
(12) Quando a praça tiver desencaminhado peças de fardamento não vencido, do armamento e do equipamento, o conselho, depois de declarar a circumstancia aggravante da deserção, ou a qualificação, si fôr simples, accrescentará:— *O conselho julga tambem que o accusado desencaminhou as seguintes peças do seu equipamento, armamento, e do fardamento não vencido, a saber:—* (mencionam-se as peças).

Convém notar que os descontos das peças de armamento são feitos pela metade do respectivo soldo.— Circular de 30 de Janeiro de 1883. Ord. do dia n. 1795 do dito anno.

A

TERMO DE EXAME, NOS CASOS DE DESERÇÃO SEGUNDO O AVISO DE
23 DE ABRIL DE 1880

*(Veja-se a nota (2) das advertencias do conselho de disciplina
VIII)*



(Designação do corpo)

Fl. 1

Para a comissão, que deverá proceder a rigoroso exame, afim de verificar sobre o extravio das peças de..... (armamento, equipamento, e fardamento não vencido), de que trata a parte dada pelo..... (posto) commandante da..... companhia do mesmo batalhão, (ou o corpo) nomeio:

Presidente

O Sr. Major F..... (a)

Membros

Os Srs. Capitão F..... (O commandante da companhia).

Capitão F... .

(Posto) Quartel-mestre F.....

Os quaes procederão nos termos do Aviso de 23 de Abril de 1880.

Quartel em....., de..... de 18.....

F.....

(Posto) Commandante.

(a) Ou os legitimos substitutos, cujos postos serão os que tiverem.

(Designação do corpo)

Fl. 2

..... companhia

Parte.

O soldado numero.... desta companhia F....., que tem faltado ao quartel desde a revista de..... do dia..... do..... (mez), tem hoje completado os tres dias de espera. A referida praça levou consigo as seguintes peças do seu fardamento que não eram vencidas: (*mencionam-se cada uma das peças de fardamento*) ; do seu equipamento: (*taes e taes*) ; e do seu armamento: (*taes e taes*) ; por isso que as indicadas peças não foram encontradas na referida companhia. (b)

Quartel em....., de..... de 18.....

F.....

Capitão.

(b) A Portaria de 28 de Abril de 1823, art. 2º, determina que, no caso de deserção deyxem os commandantes de companhia nas suas participações declarar si o fardamento levado pelo soldado era ou não vencido, porquanto no primeiro caso elle dispõe de sua propriedade e no segundo a deserção é aggravada por dever ser arjuído de roubo ; mas o Aviso de 15 de Novembro de 1855 mandou cumprir a Resolução de 7 do mesmo mez, que considera deserção aggravada a que fôr revestida das circumstancias previstas no artigo unico. tit. 4, da Ordenança de 9 de Abril de 1805.

(c). Aos..... dias do mez de..... e anno de....., nesta..... (logar) e quartel do..... batalhão de..... (ou o corpo), tendo a commissão abaixo assignada se dirigido à..... companhia do mesmo batalhão (ou o corpo), afim de proceder a rigoroso exame sobre o extravio mencionado na parte junta, dada contra o soldado (ou.....) numero..... F....., da mesma companhia, verificou que foram extraviadas as seguintes peças do seu..... (armamento, equipamento e fardamento): — mencionam-se as peças; por isso que achando-se no poder do mesmo..... (praça) não foram encontradas, conforme depuzeram os..... F..... F..... F..... (praças e nomes), que sobre o assumpto foram inquiridos. E por ser verdade lavrei o presente termo, que assigno com a commissão.

F.....

Major, Presidente.

F.....

Capitão, e Commandante da companhia.

F.....

Capitão.

F.....

(Posto) Quartel-mestre.

(c) Este termo é escripto pelo Quartel-mestre.

Instrucções sobre o modo de se substituírem os conselhos de disciplina, que forem extraviados, e de se organisarem os que não houverem sido feitos nos devidos tempos.

Art. 1.º Logo que qualquer individuo, praça de pret do exercito, fôr julgado desertor pelo conselho de disciplina, se averbarão no Livro-mestre do corpo a que pertencer, ou estiver addido, ou aggregado, as notas prescriptas pela legislação em vigor; declarando-se especificadamente, quando a deserção for aggravada, as circumstancias que concorrerem para a aggravação.

Art. 2.º Feitas estas notas, o commandante do corpo organisará immediatamente um relatório de prevenção, conforme ao modelo junto, e o remetterá, estando na Côte, ao ajudante general, e estando nas provincias, dous do mesmo theor ao respectivo presidente, pelas vias ordinarias. Um destes dous relatórios ficará no archivo da secretaria da presidencia, e outro será remettido à Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra. (1)

Art. 3.º Logo que qualquer desertor fôr recolhido ao corpo, apresentado ou apprehendido, o respectivo commandante o participará na Côte ao ajudante-general, e nas provincias ao respectivo presidente, que o communicará à Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, e essa occurrencia será averbada no relatório de prevenção. Este relatório, depois de se lançarem nelle as notas de que o desertor foi sentenciado em ultima instancia, ou perdoado será archivado, para servir de base a novo processo, si forem extraviados tanto o conselho de guerra, como a respectiva cópia, que na fórma da lei deve ficar no archivo dos corpos que se acharem nas provincias.

Art. 4.º Si a apprehensão ou apresentação do desertor tiver lugar em outra provincia que não aquella onde commetteu a deserção, e o corpo ahi se achar, o respectivo commandante, logo que der entrada a elle, o participará pelos tramites competentes à Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, e esta o communicará ao presidente da provincia d'onde o desertor se ausentou, afim de que possam fazer as notas do art. 3.º no relatório de prevenção.

Art. 5.º No mesmo caso do art. 4.º, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra se communicará tambem ao presidente da provincia onde a praça desertou a circumstancia de haver ella sido sentenciada ou perdoada, quando qualquer destas particularidades tiver lugar, para poder ser notada no relatório de prevenção existente na secretaria da presidencia.

(1) A Ordem do Dia da Repartição do Ajudante General n. 1429 de 30 de Novembro de 1878 diz que desnecessarios se tornam estes relatórios em circumstancias normaes.

Art. 6.º Si quando o desertor se apresentar ou fôr apprehendido na provincia onde estiver o corpo a que elle pertencer, que não seja aquella d'onde ausentou-se, o mesmo corpo, por qualquer eventualidade, não tiver comsigo o competente conselho de disciplina, o commandante o requisitará pelos tramites estabelecidos á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, indicando o logar onde se acha o dito conselho, ou si ficar mais perto, á presidencia da provincia a que esse logar pertencer.

Art. 7.º Quando, porém, o Ministro da Guerra reconhecer que a distancia das localidades, ou qualquer outra circumstancia difficil de superar, poderá produzir longa demora no processo do desertor, ordenará que se proceda no corpo a novo conselho de disciplina sobre as bases do relatorio de prevenção, de que remetterá copia authentica.

Art. 8.º Proceder-se-ha do mesmo modo em qualquer caso de posição relativa do corpo, quando se houver extraviado o conselho de disciplina, e não fôr possível organizar outro especialmente identico ao primeiro, o que será participado pelo commandante do corpo pelos tramites competentes.

Art. 9.º Si se apresentar, ou fôr apprehendido algum desertor do corpo que se achar na provincia onde teve logar a deserção, e o archivo desse corpo se houver perdido posteriormente a esta deserção, em consequencia de incendio, naufragio, tomada de inimigo, ou outra qualquer causa, o presidente dessa provincia mandará proceder a novo conselho de disciplina sobre o contexto do relatorio de prevenção, que será remettido ao commandante por cópia authentificada.

Si a apresentação ou apprehensão fôr em outra provincia, e nella estiver o corpo, o presidente dessa provincia o participará á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra para se lhe remetter cópia authentificada do relatorio de prevenção, afim de se proceder a outro conselho de disciplina; ou si fôr de menos demora, requisitará essa cópia ao presidente da provincia onde foi commettida a deserção.

Art. 10. Quando se apresentar ou fôr apprehendido algum desertor de corpo que tenha sido dissolvido, e a apresentação ou apprehensão fôr na provincia onde elle desertou, ou naquella onde se achar arrecadado o archivo do mesmo corpo, abrir-se-ha nova praça ao desertor em um corpo dessa provincia, ou na mais proxima em que o houver, para ser ali processado sobre o conselho de disciplina archivado, ou sobre outro mandado proceder á vista do relatorio de prevenção, si não fôr possível obter aquelle em tempo razoavel; devendo o conselho ou o relatorio acompanhar o desertor para o logar onde se lhe fôr abrir nova praça.

Art. 11. Si na hypothese do art. 10º o desertor se apresentar ou fôr apprehendido em qualquer outra provincia, será remettido para uma das duas da hypothese, que mais commoda fôr, preferindo-se, dada a mesma facilidade de remessa, aquella onde houver algum corpo, especialmente si nella estiver arrecadado

o archivo do corpo dissolvido. Quanto ao mais, proceder-se-ha com o desertor na fôrma do mesmo art. 10.º

Art. 12. Si o desertor apresentado ou apprehendido fôr de corpo que, depois de perder o seu archivo, tenha sido dissolvido, proceder-se-ha com elle conforme as disposições combinadas nos arts. 9.º, 10.º, e 11.º.

Art. 13. Com os desertores qualificados anteriormente a estas instrucções, que se apresentarem, ou forem apprehendidos, se procederá do modo seguinte :

1.º Na hypothese do art. 7.º, com referencia ao 6.º, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra se ordenará que se proceda a novo conselho de disciplina, formando-se a parte accusatoria, à vista das notas de deserção que existirem no Livro-mestre, e si este tambem se achar no logar onde estiver o conselho de disciplina, então pela mesma secretaria se ordenará que seja satisfeita a requisição do art. 6.º

2.º Na hypothese do art. 8.º, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra na Côrte, e pelas presidencias das provincias respectivamente, se mandará proceder a novo conselho de disciplina, tendo a parte accusatoria por base as notas que existirem no Livro-mestre.

3.º Nas duas hypotheses do art. 9.º, logo que o desertor fôr recolhido ao corpo, o respectivo commandante o participará pelos tramites competentes ao Ministro da Guerra para se expedirem as convenientes ordens a respeito do como se deve proceder com o mesmo desertor.

4.º Na hypothese do art. 10, e sob a condição de apresentar-se ou ser apprehendido o desertor na provincia onde estiver arrecadado o archivo, se procederá do modo prescripto no mesmo artigo, formando-se novo conselho de disciplina, si fôr necessario, sobre parte accusatoria organizada de conformidade com as notas do Livro-mestre.

5.º Na hypothese do art. 11, o desertor será remittido para a provincia onde estiver arrecadado o archivo, e ahi se procederá segundo os principios do § 4º do presente artigo.

6.º Na hypothese do art. 12, o desertor será remittido para a Côrte, afim de se resolver sobre seu destino como fôr conveniente.

Art. 14. Quando na provincia onde se apresentar, ou fôr apprehendido um desertor, não se puder verificar qual o corpo a que elle pertence, será remittido para a Côrte, afim de resolver-se sobre seu destino. Si, porém, esse caso, e o previsto no § 6º do art. 13, se derem nas provincias de Goyaz e Matto-Grosso, o desertor ahi ficará addido a algum corpo, até que, sob participação circumstanciada da presidência à Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, o Ministro resolva sobre o destino que se lhe deve dar. O mesmo se praticará nessas duas

provincias, quando o desertor fôr de corpo que esteja em qualquer das outras, a não ser em uma dellas, em cujo caso será remetido para o corpo a que pertencer, segundo os principios geraes estabelecidos.

Art. 15. Sendo apresentado ou apprehendido em qualquer provincia algum desertor de corpo que esteja em Goyaz, ou de Matto-Grosso, será remetido para a Côrte, a fim de ahi se providenciar sobre o procedimento que com elle se deve ter.

Art. 16. Os presidentes de provincia, logo que receberem dos commandantes de destacamentos os interrogatorios relativos á verificacão de deserção de praças dos mesmos destacamentos, autorisados pelas Provisões do Conselho Supremo Militar de 10 de Abril de 1843, 23 de Outubro de 1849, e 10 de Setembro de 1853, accusarão a recepção dos ditos interrogatorios. Os commandantes de destacamentos, si dentro de prazo razoavel para a viagem de ida e volta, e havendo oportunidade, não receberem communicacão da recepção dos interrogatorios, remetterão aos mesmos presidentes, pelos tramites estabelecidos, um relatorio circunstanciado da deserção da praça, declarando todas as particularidades desta deserção, quaes os individuos que organisaram os interrogatorios, em que data, quaes as testemunhas que depuzeram, e quando remetidos. Deste relatorio remetterão segunda e mais vias, passado que seja aquelle prazo razoavel depois da ultima remessa, declarando em cada uma dellas a data anterior, até que recebam communicacão da recepção.

Art. 17. Si os interrogatorios se desencaminharem antes de chegarem ao seu destino, os commandantes de destacamento tendo sciencia, por communicacão da autoridade competente, de que os não receberão, ou tendo certeza do facto que occasionou o descaminho, farão organizar outros interrogatorios e os remetterão á presidencia da provincia pelas vias competentes, seguindo sempre o que está prescripto na 2ª e 3ª parte do art. 15.

Art. 18. Si por qualquer circumstancia não se houver averba dono Livro-mestre as convenientes notas da deserção de uma praça (pelo que será responsabilisado o chefe do corpo), far-se-hão logo que a praça se apresentar ou fôr apprehendida (ou antes, si se der pela falta), á vista do conselho de disciplina, relatorio de prevençãõ, ou outro qualquer dado positivo e legal: e si por alguma das razões indicadas nestas Instrucções, esses documentos faltarem, o commandante corpo o participará á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, pelos tramites estabelecidos, para o Ministro da Guerra resolver convenientemente a tal respeito.

Art. 19. As notas de deserção no Livro-mestre serão competentes para substituirem os relatorios de prevençãõ na organisação das partes accusatorias para novos conselhos de disciplina, quando alguma particularidade imprevista impossibilitar ou dificultar o obter taes relatorios para aquelle fim.

Art. 20. O Ministro da Guerra na Côrte, e os presidentes nas provincias, farão responsabilisar os commandantes dos corpos pela remessa do relatorio de prevençãõ com o mappa diario em

que se dêr baixa por desertor a praça constante do mesmo relatório.

Art. 21. Serão competentes para legalisar todos os actos convenientes à organização de novos conselhos de disciplina os commandantes de corpo, companhia e destacamento a que o desertor pertencia em qualquer qualidade, que estiverem em exercicio quando se houver de proceder aos ditos novos conselhos.

Art. 22. Pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, pelas presidencias de provincia, e pelos commandos dos corpos se accusará immediatamente a recepção dos conselhos de guerra e de disciplina, relatorios de prevenção, e communicações de notas, para estes, bem como das ordens que sobre taes objectos lhe forem expedidas; afim de prevenirem-se descaminhos, e demora no processo dos desertores.

Art. 23. Os inspectores dos corpos verificarão a fiel execução do disposto nas presentes Instrucções, e darão parte em seu relatório das alterações e faltas que encontrarem.

Art. 24. Os mesmos inspectores inutilisarão por meio de notas convenientes os conselhos de disciplina que por ventura apparecerem, e que em virtude das disposições destas Instrucções houverem sido substituidos, segundo os preceitos que nellas contem.

RELATORIO DE PREVENÇÃO

O.... (praça) do.... (corpo) do meu commando F.... pertencente à.... companhia, de que é commandante o.... F.... (posto e nome), tendo assentamentos no.... Livro-mestre do mesmo batalhão à fls.... sob numero.... dos quaes consta ser elle filho de F...., natural de...., que nasceu em.... de.... de.... cabellos...., olhos.... officio de...., estado...., com.... pollegadas de altura; e que assentou praça voluntariamente (ou obrigado) a.... de.... de.... ausentou-se no dia.... de.... do quartel do corpo em.... (ou — por não ter-se apresentado da licença com que se achava, ou — do destacamento de....); e á.... de.... de.... foi julgado réo de.... deserção simples (ou aggravada) pelo conselho de disciplina composto de mim commandante, e dos Srs. major F.... e capitães F.... F.... e F...., depondo como testemunhas os.... (praças) F...., F...., e F.... E tendo-se averbado as convenientes notas no Livro-mestre e archivado o conselho de disciplina, fiz lavrar o presente relatório para ser remettido à Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra (ou-à Presidencia desta provincia), o qual vai escripto pelo secretario deste.... (corpo), por mim assignado e sellado com o sello das Armas do Imperio. Quartel do.... (corpo) em.... (logar) aos.... de.... de 18.... O.... F.... (posto e nome), secretario do.... (corpo) o escrevi.

F.... (nome do commandante)

(Posto)

OBSERVAÇÕES.

Quando a deserção for aggrava la ; quando a praça levar equipamento e fardamento não vencido, accrescente-se depois do nome das testemunhas as seguintes notas: — Este conselho julgou aggravada a deserção por.... (*declara-se a circumstancia aggravante*) ; igualmente que o dito soldado desencaminhara ás seguintes peças de equipamento e fardamento não vencido: (*mencionam-se as peças*).

Nas companhias isoladas o official mais moderno escreverá o relatório.

B

TERMO DE DECLARAÇÕES, SEGUNDO O AVISO DE 3 DE FEVEREIRO
DE 1880.

(Logar onde)

Anno de 18..... Fl. 1

Termo de declarações tomadas para reconhecer-se a identidade de F....., apresentado (ou — capturado) como desertor do..... (corpo).

(Designação do Corpo)

Para a comissão que deve ouvir e tomar as declarações feitas por F....., denunciado (ou — apresentado) como desertor do..... (corpo a que pertencer), de conformidade com o Aviso do Ministerio da Guerra de 3 de Fevereiro de 1880, nomeio:

Presidente

O Sr. major F.....

Vogaes.

Os Srs: Capitão F.....

Capitão F....

Quartel em..... (logar)..... de..... de 18.....

F.....

(Posto e autoridade)

Termo

Aos..... dias do mez de..... do anno de..... a commissão nomeada pelo..... (*tratamento, posto, e dignidade da autoridade nomeante*) F....., afim de ouvir a F....., que foi capturado..... (*ou — apresentou-se, ou — foi denunciado*) como desertor do..... (*corpo a que pertencer*), passou a ouvir-o na conformidade do artigo terceiro das Instrucções do Aviso do Ministerio da Guerra de tres de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta, sendo as suas declarações as que se seguem:

Que sendo..... (*praça*) do..... (*corpo*), e da..... companhia, commandada pelo..... (*posto e nome*) desertou em..... (*data*) e foi..... (*o que mais disser*).

E à vista de taes declarações a commissão o julga de facto desertor d'aquelle..... (*corpo*); e para constar lavrou-se este termo, que vai por todos assignado. E eu o....., F..... (*posto e nome*), vogal mais moderno o escrevi.

F.....

(*Posto*) Presidente.

F.....

(*Posto*)

F.....

(*Posto*)

ADVERTENCIA

Na segunda hypothese do art. 2.º, a commissão depois de haver tomado a negativa do preso, passará a ouvir testemunhas, e nesse caso procederá de modo identico ao que está estabelecido, declarando as affirmativas destas, quando o reconheçam como tal.

Vejam-se as instrucções, que vão em seguida.

Instrucções mandadas observar por aviso circular do Ministerio de Guerra de 3 de Fevereiro de 1880, á respeito da prisão e remessa de desertores do exercito.

Art. 1.º A autoridade civil ou militar, a quem se apresentar qualquer individuo confessando ser desertor do exercito, exigirá, si não tiver outra prova, documentos ou duas testemunhas pelo menos que justifiquem o que affirma o mesmo individuo, e mandará lavrar termo de suas declarações, assim como dos depoimentos das testemunhas; fazendo juntar ao referido termo os documentos exhibidos, os quaes, com as alludidas declarações, serão rubricados pela dita autoridade.

Parapho unico. Requisiteará tambem informações da autoridade militar do logar onde se achar o batalhão a que disser pertencer o desertor, si a respeito deste ainda houver duvida.

Art. 2.º Sendo alguém capturado como desertor, a autoridade, a quem fôr elle apresentado, o ouvirá e fará lavrar termo de suas declarações. No caso de negar o preso aquella qualidade, a mencionada autoridade exigirá a apresentação de testemunhas, ou de documentos, e procederá nos termos do artigo precedente.

Art. 3.º Sempre que fôr algum individuo denunciado como desertor, a autoridade que receber a denuncia procederá como determina o artigo anterior.

Art. 4.º Si o individuo que negar ser desertor apresentar como documento a sua baixa, confrontando todos os signaes do apresentante com os indicados; naquelle documento e exigindo-se, no caso de duvida, informações da autoridade militar do logar onde estiver o corpo, que houver expedido a escusa.

Art. 5.º Só depois de preenchidas as formalidades, de que tratam os artigos antecedentes, e quando não houver duvida sobre o facto da deserção, será o reconhecido desertor preso e remettido, observando-se o disposto no art. 28 do Decreto n. 4824 de 22 de Setembro de 1871, (1) á autoridade militar da localidade em que se achar o batalhão a que elle pertencer, e devendo ser acompanhado do termo de suas declarações e dos documentos apresentados.

Art. 6.º A autoridade que receber o desertor, julgando-o como tal, o enviará ao seu batalhão onde deve existir o conselho de disciplina, que equivale á pronuncia, e, no caso contrario, o porá immediatamente em liberdade.

(1). Diz assim:— Art. 28. Além do que está disposto nos arts. 12 e 13 da Lei, a autoridade que ordenar ou requisitar a prisão e o executor della observarão o seguinte:— O preso não será conduzido com ferros, algemas ou cordas, salvo o caso extremo de segurança que deverá ser justificado pelo conductor; e quando não o justifique, além das penas em que incorrer, será multado na quantia de 10\$000 a 50\$000 pela autoridade a quem fôr apresentado o mesmo preso.

Art. 7.º Incorrem em responsabilidade as autoridades que por abuso remetterem individuos como desertores, quando provas concludentes em contrario lhes forem apresentadas, ou quando na verificação do facto não tiverem observado as presentes instrucções.

Em ambos os casos serão obrigados a satisfazer todas as despesas que se effectuarem com a remessa de individuos que não forem reconhecidos desertores.

Palacio do Rio de Janeiro, 3 de Fevereiro de 1880.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

IX

DO CONSELHO DE DISCIPLINA (1)

(Para julgar as praças que commettem ausencias
maiores de tres dias e menores de oito)

(Logar da reunião do conselho)

Anno de.....

Fl. 1

Processo do conselho de disciplina, feito para julgar o.....
F..... (*praça e nome*), da..... companhia do..... (*corpo*), pelo
delicto que commetteu de ausencia illegal durante..... (*tantos*)
dias.

Termo de autuação (2)

Fl. 2.

Aos..... dias do mez de..... do anno de..... nesta..... (*logar*) no quartel do..... (*corpo*) congregou-se o conselho de disciplina nomeado pelo..... F..... (*tratamento, posto e nome*) commandante do dito..... (*corpo*) para julgar o..... F..... (*praça e nome*) da..... companhia, accusado pelo..... F..... (*posto e nome*), commandante da mesma companhia de haver faltado desde o dia..... do mez....., apresentando-se (*ou — sendo capturado —*) a..... do mez..... e para se proseguir nos termos legaes do processo, se lavrou o presente, que eu o..... F..... (*posto e nome*) vogal mais moderno escrevi e assignei.

E.....

(Designação do corpo)

Fl. 3.

Para o conselho de disciplina que tem de julgar o..... F.....
(*praça e nome*) da..... companhia do referido..... (*corpo*) pelo
delicto de ausencia illegal por..... (*tantos*) dias, do qual conselho
sou presidente, em virtude do art. 2º do tit. 3º da Ordenança
de 9 de Abril de 1805, nomeio :

Vogaes

Os Srs. Major F.....

Capitão F.....

Capitão F.....

Capitão F..... (3)

Quartel do..... (*corpo*) em..... (*logar*) aos..... de.....
de 18.....

F.....

(*Posto*) Commandante.

(Designação do corpo) — (Designação da companhia) Fl. 4.

Parte accusatoria

O..... (praça) numero..... da companhia do meu commando
F....., que tem faltado desde o dia..... do mez..... apresen-
tou-se voluntariamente a..... (ou — foi capturado a..... —). (4)
E para que assim conste ao Conselho de disciplina que deve
julgar-o nos termos do artigo segundo do titulo terceiro da
Ordenança de nove de Abril de mil oitocentos e cinco, fiz lavrar
a presente que assignei.

Quartel do..... (corpo) em..... (logar) aos..... de.....
de 18.....

F.....

(Posto), Commandante da companhia.

São testemunhas da ausencia do accusado as praças seguintes: (5).

..... F..... }
..... F..... } (*Praças e nomes*).
..... F..... }

Logar, dia e era retro declarados.

F.....

(*Posto*) Commandante da companhia.

ADVERTENCIA

Esta folha (5^a do processo) será occupada com a certidão de assentamentos da praça accusada, cujo documento acompanhará a nomeação do conselho. (6)

(*) No mesmo dia, mez e anno, no termo de autuação declarados, achando-se reunido o Conselho de disciplina, e tomando em consideração a parte accusatoria do..... F..... (praça e nome) da..... companhia; assentou de inquirir as testemunhas comprobatorias della, afim de verificar o delicto do accusado; o que passa a fazer nos termos abaixo mencionados: e para constar se lavrou o presente que eu o..... F..... (posto e nome), vogal mais moderno, escrevi e assignei.

F.....

Inquirição das testemunhas comprobatorias da parte accusatoria

1ª testemunha

F..... (nome, naturalidade, idade, estado, praça, companhia e corpo), testemunha juramentada sobre os Santos Evangelhos pelo..... F..... (posto e nome do vogal mais graduado) que exerce as funções de interrogante, a qual prometeu dizer a verdade que soubesse do que lhe fosse perguntado, e do costume nada disse (ou — disse ser primo, tio, compadre, etc. do accusado).

Sendo-lhe perguntado si sabe que o..... F..... (praça e nome) da..... companhia faltara por espaço de..... (tantos) dias consecutivos desde..... do mez..... até....., em que se apresentou (ou — em que foi capturado —).

Respondeu que.....

(Seguem-se aquellas mais perguntas que forem julgadas necessarias á comprovação do facto, as quaes, bem como as respostas, serão transcriptas no processo).

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado: e sendo-lhe lido o seu depoimento, ratificou-o por achal-o conforme, e o assignou com o..... F..... (posto) interrogante. E eu o..... F..... (posto e nome) vogal mais moderno o escrevi. (7)

F.....

F..... (a testemunha)

(Appellido do interrogante)

(Praça)

Seguem-se analogamente:

2ª testemunha	} (Praças e nomes).
.....	
3ª testemunha	
.....	

(*) No alto da 1ª folha subseqüente a certidão de assentamentos.

E logo no mesmo dia, mez, anno e logar no termo de autuação declarados, o Conselho de disciplina, dando por finda a inquirição de testemunhas comprobatorias da accusação, fez comparecer perante elle o accusado afim de interrogal-o, e ouvir a sua defeza verbal, o que teve logar conforme abaixo se declara; e para constar se lavrou o presente termo que eu o..... F..... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi e assignei.

F.....

Interrogatorio do accusado

Foi-lhe perguntado pelo..... (*posto*) interrogante seu nome, naturalidade, idade, estado, praça, companhia e corpo.

Respondeu chamar-se F....., ser natural de....., ter..... annos de idade, ser..... (*solteiro, casado ou viuvo*), e ter praça de..... na..... companhia do..... (*corpo*).

Foi-lhe perguntado si tem sido pago de seu soldo, etapa e fardamento.

Respondeu....., *etc.*

Foi-lhe mais perguntado si tem lido, ou ouvido lér os artigos de guerra e as novas ordenanças.

Respondeu....., *etc.*

Foi-lhe tambem perguntado si sabe por que está preso, e vem responder ao conselho de disciplina.

Respondeu....., *etc.*

(*Continuam-se as perguntas que forem necessarias, entre as quaes as de quando, e porque faltou, andando..... (tantos) dias ausente; si tem alguma cousa que allegar em sua defeza; si tem documentos a apresentar, e testemunhas a produzir. (Todas essas perguntas e respostas serão exaradas no processo).*)

E nada mais tendo que dizer o accusado, nem lhe sendo perguntado, deu-se por findo o interrogatorio, que, sendo-lhe lido, ratificou-o por achal-o conforme, e assignou-o com o..... (*posto*) interrogante. (8) E eu o..... F..... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi.

F..... (*appellido do interrogante*)

F..... (*o accusado*)

(*Praça*)

N. B. Si o accusado tem documentos a apresentar em sua defeza, juntam-se ao processo logo depois do interrogatorio; e na folha seguinte a elles lavra-se o termo que abaixo vai mencionado, e em seguida do mesmo a inquirição das testemunhas de defeza, havendo-as. Si, porém, confessar o crime e não defender-se delle, depois do seu interrogatorio lavra-se o termo preparatorio da sentença, que designamos com (A), feitas as alterações da nota.

No mesmo dia, anno e logar, no termo de autuação declarados, o Conselho de disciplina, fazendo retirar o accusado, e juntando ao processo. . . . (*mencionam-se especificadamente os documentos*) que elle apresentou em sua defeza, passou a inquirir as testemunhas por elle produzidas, pelo modo que abaixo se declara; e para constar se lavrou o presente termo que eu o. . . . F. . . . (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi e assignei.

F. . . .

Inquirição das testemunhas de defeza do accusado

1ª testemunha

F. . . . (*nome, naturalidade, idade, estado, profissão e morada*), testemunha juramentada sobre os Santos Evangelhos pelo. . . . F. . . . (*posto e nome*), que exerce as funcções de interrogante, a qual prometeu dizer a verdade que soubesse sobre o que lhe fosse perguntado, e do costume disse nada (*ou — disse que era tio, primo, compadre, etc.*, do accusado).

Sendo-lhe perguntado. . . . (*os pontos capitaes e circumstancias essenciaes da defeza do accusado*).

Respondeu. . . . *etc.*

(*Seguem-se as perguntas que o conselho julgar convenientes; e, tanto estas como as respostas, serão escriptas no processo*).

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado; e sendo-lhe lido seu depoimento ratificou-o por achal-o conforme, (9) e assignou-o com o. . . . (*posto*) interrogante. E eu o. . . . F. . . . (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi.

F. . . . (*appellido do interrogante*)

F. . . . (*a testemunha*)

2ª testemunha

.....

(*E as mais que o accusado apresentar*).

(A). No mesmo dia, mez, anno e logar, no termo de autuação declarados, o Conselho de disciplina, depois de avaliar e confrontar as provas da accusação (10) e da defeza do accusado, julgou-se sufficientemente habilitado para proferir sua sentença; e afim de o fazer se lavrou este termo que eu o. . . . F. . . . (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi e assignei.

F. . . .

Sentença

O conselho de disciplina á vista da parte do. . . . F. . . . (*posto e nome*), commandante da. . . . companhia do. . . . (*corpo*) de haver o. . . . F. . . . (*praça e nome*) da mesma companhia faltado por espaço de. . . . (*tantos*) dias consecutivos, o que foi comprovado pelos depoimentos de. . . . (*tantas*) testemunhas; e á vista do interrogatorio, documentos e depoimentos das testemunhas do accusado, (11) que não procedem porque. . . . (*declara-se a razão da improcedencia*); julga o crime de ausencia illegal concludentemente provado e o accusado d'elle convencido: portanto, nos termos do artigo primeiro (*ou* do artigo segundo —) do titulo segundo da Ordenança de nove de Abril de mil oitocentos e cinco, o condemna a um mez de prisão no. . . . (*corpo*) indo á esquadra de ensino duas vezes por dia (*ou* — a. . . . dias de prisão, dobro dos que faltou, fazendo da mesma prisão o serviço que lhe competir, e indo á esquadra de ensino nos dias de folga uma vez por dia). (12) Sala das sessões no quartel do. . . . (*corpo*) em. . . . (*logar*) aos. . . . de. . . . de mil oitocentos. . . .

F. . . .

(*Posto*) Commandante, presidente.

F. . . .

(*Posto*) Vogal.

F. . . .

(*Posto*) Vogal.

F. . . .

(*Posto*) Vogal.

F. . . .

(*Posto*) Vogal.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Notas remissivas

(1) Approvado pelo Decreto n. 1680 de 24 de Novembro de 1855.

Não obstante ser transgressão da disciplina militar a ausencia illegal, segundo o § 23, capitulo 2º, parte 1ª, do Regulamento disciplinar, contudo apresentamos a fórmula do respectivo processo, por isso que constitue crime — faltar tres vezes dentro do mesmo anno. — Art. 4, tit. 4 da Ordenança de 9 de Abril de 1805. — Veja-se a Resolução de 17 de Julho de 1880, á nota (a e) do art. 1º, tit. 2º da citada Ordenança.

(2) Nos termos do processo, e na parte accusatoria, não serão admitidos algarismos nem abreviaturas.

(3) Nos corpos, cuja organização dá tres officiaes superiores, como todos estes sejam membros natos do conselho, nomeiam-se sómente dous capitães para o completo numero de vogaes.

(4) Quando a praça tiver desencaminhado peças de armamento, equipamento e fardamento não vencido, o commandante da companhia o mencionará na *parte accusatoria* depois das palavras — *que tem faltado desde o dia..... do mez.....* — acrescentando as seguintes: — havendo desencaminhado as seguintes peças de seu..... (*declaram-se as peças*).

(5) O ról das testemunhas será escripto no verso da parte accusatoria, como ficou modelado.

(6) Chamo a attenção para o art. 4º tit. 4º da Ordenança de 9 de Abril de 1805, quando o accusado tenha faltado tres vezes dentro do mesmo anno.

(7) Quando as testemunhas e o accusado não souberem escrever, acrescentar-se-ha no depoimento e no interrogatorio depois das palavras — *por achal-o conforme* — as seguintes: — e em consequencia de não saber escrever, assignou a seu rogo F.... (*uma pessoa convocada ad hoc*) com o..... (*posto*) interrogante. E..... etc. (*como na fórmula*).

(8) Leia-se a nota (7).

(9) Leia-se a nota (7). Si o conselho julga as razões e provas do accusado valiosas, lavra o termo preparatorio das sentenças como se explica na nota (10).

(10) Si o accusado confessa o crime, e não se defende d'elle, o conselho, depois do interrogatorio, lavra o termo preparatorio da sentença (A), como ficou escripto, com a troca da palavra — *defeza* — pela de — *interrogatorio*; e profere a sentença supprimindo o que se refere á defeza, mas mencionando o que teve em vista o interrogatorio. Deve-se tomar em consideração as mais variantes que o curso do processo apresentar, mas sem afastar-se dos termos substanciaes marcados na fórmula.

(11) Si o conselho julgar valiosas as razões e provas dirá: — que julga legaes e fidedignas; absolve o dito accusado do crime de

ausencia illegal por haver elle justificado concludentemente a causa dessa ausencia. Sala das sessões, etc.—

(12) Havendo desencaminhado peças de armamento, fardamento não vencido, e equipamento, o conselho accrescentará :— O conselho julga tambem que o accusado desencaminhou as seguintes peças de armamento, equipamento, e fardamento não vencido, a saber :— (*declaram-se as peças*). Sala das sessões, etc., etc.

X

Do conselho de guerra (1)

Fl. 1

Provincia de..... 188..... Cidade..... villa, ou acam-
pamento de.....

Processo verbal e interrogatorio do réo F..... (*official, sar-
gento..... ou, soldado, etc.*) do..... (*corpo a que pertencer*). (2).

Aos..... dias de mez de..... dô anno de mil....., nesta cidade..... (ou....., etc.), foi presente ao....., (General em chefe, ou a quem, isto é, ao signatario da nomeação) de..... a parte (officio, ou.....), de. . . . F..... e mais papeis juntos, dos quaes consta que o soldado (ou, o posto) F.... da..... companhia do..... (corpo), havia..... (desertado no mez de....., ou havia commetido o crime de.....), pelo que o dito..... (General, ou, quem) ordenara a convocação deste conselho, mandando o presidente delle, o..... F..... (posto e nome) fazer este auto, escripto por mim auditor do exercito (ou—capitão servindo de auditor,— ou Juiz de direito. . .) para por elle se proceder á inquirição de testemunhas e interrogatorios, até sentença final, contra o dito réo; e eu F..... auditor do exercito (ou — capitão servindo de auditor,—ou.....), o escrevi por ordem do mesmo presidente e o assignei. (4)

F.....

Fl. 3

(*) Repartição do Ajudante General, ou.....de....de 18....

Illm..... Sr.

Tendo de responder a conselho de guerra F..... (*official, ou praça de tal corpo e companhia*) e havendo eu convocado, nesta data, o dito conselho, que será composto de V....., como presidente, e do interrogante, auditor, e mais vogaes indicados na inclusa nomeação: passo a transmittir a V..... o conselho de investigação, (*ou, — de disciplina, ou, — o summario e pronuncia do fóro criminal civil*) a fé de officio, (*ou — a certidão de assentamentos*), o rol das testemunhas (*havendo*), para, à vista de tudo, proceder-se a conselho de guerra com toda a brevidade. Entendendo-se V..... com..... (*a autoridade*) para lhe serem apresentadas as testemunhas, e o que mais fôr de mister ao conselho.

Deus Guarde a V.....

F.....

(*Posto e autoridade*)

Illm..... Sr..... F.....

(*) O officio da convocação do conselho de guerra.

Fl. 4

Repartição de Ajudante General..... (ou Quartel General do
commando das Armas da Provincia de.....— ou.....)
de..... de 18.....

Para o conselho de guerra, que mando proceder a F.....,
soldado (ou o posto) da..... companhia (ou..... do..... (corpo),
pelo crime de....., constante das partes e conselho de investiga-
ção respectivo, (ou—de disciplina) nomeio: (5)

Presidente

O..... tenente-coronel, ou..... F.....

Interrogante

O..... capitão ou..... F.....

Auditor

O..... Dr. F.....— ou Dr. juiz de direito F.....— ou o
capitão F.....

Vogaes

Os..... (Postos) F.....

F.....

F.....

F.....

F.....

(Posto e dignidade)

(Batalhão... ou o corpo)

Fl. 5

São apresentados para deporem como testemunhas no conselho de guerra a que vai responder o..... F..... deste (corpo) os

(Postos e nomes) } F.....
F.....
F.....
F..... (6)

Quartel..... ou....., de..... de 18.....

F.....

(Posto e dignidade).

ADVERTENCIA

Formando as folhas 6, e seguintes juntam-se :

- 1.º A attestação, ou fê de officio, dos assentamentos do réo ; (7).
- 2.º O conselho de investigação, ou de disciplina, e peças que o acompanharem.

Depois de annexados todos estes documentos, na ordem dita, passará o auditor a escrever a *primeira sessão*, na alto da primeira folha branca immediata aos ditos documentos e do modo que adiante vai.

Primeira sessão

Aos.... dias do mez de..... (ou — No mesmo dia, mez e anno declarados no auto do corpo de delicto,—) na cidade de.... (ou o lugar da reunião), reunido o conselho de guerra, e dando-se andamento ao processo verbal do réo F....., soldado (ou.... e posto) da.... companhia do.... (corpo.), examinados e depois lidos por mim auditor do exercito, (ou — capitão servindo de auditor, ou.....) todos os papeis, e peças do mesmo processo, sobre a culpabilidade constante do auto do corpo de delicto a folhas 2 de que ficaram inteirados todos os membros do mesmo conselho: deliberou este que fossem perguntadas as testemunhas comprobatorias da accusação arguidas no auto, (8) e, sendo ellas presentes, foram introduzidas, cada uma por sua vez, e interrogadas pelo F.... (posto e nome do interrogante), sendo seus nomes, naturalidade, idade, estado, profissão, costumes e depoimentos os que se seguem. E eu F.... auditor, (ou — capitão servindo de auditor, ou.....) o escrevi. (9)

Primeira testemunha

F.... (nome), branco, (ou.....), natural de....., de idade de.... (tantos) annos, casado, (ou o estado), morador em....., vive de.... (ou — empregado.... etc.), testemunha jurada aos Santos Evangelhos (ou..... conforme a religião que ella siga), pelo official interrogante, prometteu dizer a verdade, e dos costumes disse nada (ou — disse que era parente, compadre, ou famulo, etc.) e perguntado (10) sobre o auto do corpo de delicto, que lhe foi lido, disse saber por ver, (ou — por ouvir a F.....,) que..... (o depoimento).

E mais não disse; e depois de haver lido seu depoimento, o ratificou por achar exacto, (11) e assignou com o dito official interrogante, e commigo F.... auditor, (ou — capitão servindo de auditor) que o escrevi. (12)

(Appellido do interrogante). (Nome da testemunha).

Segunda testemunha.

F.... etc. (como a primeira).

Terceira testemunha.

F.... etc. (e assim por diante até a ultima).

Advertencia

Finda a inquirição da ultima testemunha da accusação, correndo regularmente o processo, se passará a lavrar o termo para a intimação do réo, como adiante se verá; si, porém, isso não acontecer se attendêrã ás seguintes variantes: ()*

1.^a *Não sendo presentes as testemunhas que depuzeram no conselho de investigação, ou no de disciplina, por haverem fallecido, desertado, ou se acharem mui distantes, o auditor fará a competente declaração motivando a falta, e fazendo menção, como ficou indicado (nota 8) no mesmo termo — da deliberação do conselho para inquirição de outras testemunhas, que saibam do facto. Essa declaração será feita no termo da — Primeira sessão. (8)*

2.^a *Sendo impedido por qualquer circumstancia algum dos vogaes, dar-se-ha parte á autoridade competente, pedindo-se-lhe a nomeação do substituto; e, quando este se apresentar, o auditor fará o seguinte termo, no qual mencionará o facto, juntando ao processo o officio, ou a nomeação respectiva, e fazendo logo depois a leitura de todo o dito processo para conhecimento do novo vogal:*

Sessão.....

Aos..... dias do mez de..... e anno de....., reunido o conselho de guerra, apresentou o seu presidente o officio do..... (autoridade que tiver mandado o officio), datado de....., e que ao diante vai junto, por onde foi nomeado o..... (posto) F....., que presente se acha, para vogal deste conselho, em substituição do vogal..... F....., que..... (deu parte de doente, ou se escusara por suspeito, ou fôra dado de suspeito, ou etc.) e logo pelo.... (auditor do exercito, ou capitão servindo de auditor,) foram lidas ao mesmo vogal todas as peças do processo sobre a culpabilidade do accusado F....., das quaes ficou inteirado o predito vogal. E para constar lavrei este termo e juntei ao diante a mencionada nomeação. Eu F....., auditor (ou..... etc.) que o escrevi e assignei. (13)

F.....

3.^a *Si houver tempo continuará o conselho, logo que se apresenta o novo vogal, lavrando-se o seguinte:*

— E logo sem interrupção progrediu o processo verbal do réo F..... etc. (Segue-se o que exigir então o estado do processo).

4.^a Si, porém, não puder proseguir nessa occasião o conselho, se dirá :

— E por não ser possível continuar o conselho por estar o sol posto (ou por outro inconveniente que se mencionará), mandou o presidente levantar a sessão, designando o dia..... para nova reunião. E eu, F....., auditor, fiz este termo.

5.^a Si ainda houverem testemunhas para serem inquiridas o termo será da maneira seguinte :

Sessão.....

— Aos..... dias do mez de..... e anno de..... em..... (tal) sessão deste conselho de guerra, ahi e perante elle, foram mais perguntadas pelo official interrogante, F....., as testemunhas da accusação, que abaixo vão nomeadas ; do que para constar lavrei este termo. Eu F....., auditor (ou..... etc.), que o escrevi.

Quarta testemunha (ou..... etc.)

F..... côr..... idade..... (e tudo o mais como as antecedentes).

(*) E dando o conselho por finda a inquirição de testemunhas sobre a accusação por achar-se satisfeito com as inquiridas neste conselho, e no de investigação, resolveu que fosse o réo F..... intimado para comparecer pessoalmente no dia..... ás..... (tantas) horas, no..... (logar das sessões), onde se achará reunido o conselho de guerra, afim de responder perante o mesmo conselho aos interrogatorios e apresentar sua defeza e testemunhas levantando-se a presente sessão. E para constar fiz este termo em pleno conselho, eu F....., auditor, (ou — capitão servindo de auditor,) que o escrevi.

Lavrado este termo no processo, passará o auditor a fazer, em separado, a nota de intimação, concebida nos seguintes termos :

— Previno ao réo F..... (praça) do..... (corpo), preso no....., que no dia..... de..... pelas..... horas da manhã (ou da tarde), tem de comparecer em....., onde se achará reunido o conselho de guerra, a que vai responder pelo crime de..... (declara-se o crime e suas circumstancias) afim de, perante o mesmo conselho, satisfazer o réo aos interrogatorios, que lhe devem ser feitos, e apresentar sua defeza e provas, que tiver, devendo enviar o rol de suas testemunhas. As que depuzeram contra elle no con-

(*) Termo de intimação ao réo.

selho de investigação, e no de guerra, são F..... F..... F.....
O official inferior, que fizer esta intimação, entregará ao réo esta nota, e vinte e quatro horas depois passará certidão à parte, na fôrma do estylo. Sala das sessões do conselho de guerra em..... aos..... dias do mez de..... do anno de.....

F....., auditor.

Essa intimação será remetida ao chefe do corpo, ou estabelecimento, em que se achar o réo, por um officio do presidente do conselho; salvo, porém, quando funcionar este no mesmo corpo ou estabelecimento, porque, então, poderá ser directamente mandada fazer pelo auditor.

O inferior, que fizer a intimação entregará o original ao réo, tirando antes cópia, e passará, em separado, e vinte e quatro horas depois a certidão seguinte:

— Eu F....., sargento do..... (corpo), certifico que na manhã (ou — tarde) de hontem..... (tantos) do corrente, pelas..... horas, intimei ao réo F....., soldado (ou a graduação) do..... (corpo), preso no quartel do mesmo..... (corpo, ou onde estiver), a nota do estylo para seu comparecimento no dia....., às..... horas, perante o conselho de guerra, a que vai responder, reunido em....., tudo conforme se contém na dita nota, de que perante as testemunhas abaixo assignadas, ficou de posse, e bem sciente; e entregou o rol de suas testemunhas (quando o tenha feito). (Logar)..... de..... de mil oitocentos o....., pelas..... horas do.....

F.....

..... Sargento, ou...

Como testemunhas:

F.....

(Posto)

F.....

(Posto)

F.....

(Posto)

ADVERTENCIA

Junta-se a certidão de intimação, e a respectiva cópia desta, passada pelo inferior que tiver feito a diligencia.

No dia em que o réo tiver de comparecer, o conselho reunido abra a sessão com o termo, que adiante vai, o qual começará a ser escripto na pagina de frente, subsequente aos ditos documentos.

Sessão.....

Aos.... dias do mez de.... do anno de....., reunido o conselho de guerra, no quartel do....., e aberta a presente sessão, foi apresentada ao mesmo conselho a certidão da intimação feita ao réo F.... para comparecer e responder aos interrogatorios e dar sua defeza no dia de hoje á hora aprazada na mesma intimação, que com a dita certidão retro ficam juntas. E para constar fiz este termo, eu F....., auditor, (ou capitão servindo de auditor, ou...) que o escrevi.

E logo ordenou o presidente do conselho de guerra que o réo comparecesse, e sendo este presente (14) em plena liberdade, foi-lhe perguntado pelo mesmo presidente si tinha alguma cousa que requerer antes de interrogado.

(A) *Si responder nada ter que requerer, este termo será concluido do seguinte modo :*

Nada allegando, ou requerendo, passou-se aos interrogatorios pelo official interrogante, o capitão F..... (ou.....) foram feitos da seguinte fórma :

Interrogatorios

1.º Foi perguntado..... etc. (Veja-se adiante).

(B) *Si, porem, pedir, e lhe for permittido advogado, cumpre que assim se declare, e do seguinte modo :*

Respondeu que requeria permissão para apresentar advogado.

E sendo-lhe esta concedida pelo mesmo presidente mandou este que fosse apresentado o dito advogado para prestar o devido juramento. E para constar fiz este termo, eu F.... auditor, (ou — capitão servindo de auditor, ou.....) que o escrevi.

Termo de juramento do advogado

E sendo presente F....., que o réo F.... nomeara para seu defensor, deferiu-lhe o..... presidente o juramento aos Santos Evangelhos, para que debaixo d'elle se encarregasse da defeza do dito réo (— e de sua curadoria, — quando seja o réo menor, ou.....—) sem dolo ou malicia; e aceito pelo dito advogado o referido juramento, assim prometteu cumprir. E para constar lavrei este termo, em que assignou o mencionado advogado (— e curador) com o....., presidente em pleno conselho. Eu F..... auditor, (ou.....) o escrevi.

F.....

Presidente

F.....

Advogado

(C) *Depois do juramento supra continuar-se-ha assim, sendo na mesma sessão :*

— Na mesma sessão antecedentemente declarada, comparendo o advogado do réo e deferindo-se-lhe o juramento supra continuou o processo, e sendo chamado o dito réo, passou-se aos interrogatorios, que foram feitos pelo official interrogante F., perante o mesmo advogado pela maneira seguinte :

Interrogatorios. etc.

(D) *Si, porém, for em outra sessão, cumpre que comece assim :*

Aos. . . . dias do mez de. . . . do anno de. . . ., reunido o conselho de guerra comp receu o advogado do réo e prestado o juramento do estylo continuou-se no processo, sendo chamado o dito réo, presente o qual, e seu advogado, passou-se aos interrogatorios pelo official interrogante F., na seguinte maneira :

Interrogatorios

1.º Foi perguntado ao réo como se chamava, de onde era natural, de quem era filho, qual a sua idade, estado, praça e quanto tempo tem de serviço.

Respondeu chamar-se F., ser natural de., filho de F., ter de idade. annos, ser solteiro (casado ou viuvo), soldado (ou a praça, ou o posto de official) do. . . . (corpo), tendo. . . . (tantos) annos de serviço. (18)

N. B. *Nesta occasião, si o presidente reconhecer que o réo é menor de 21 annos, ainda por sua apparencia, quando o não conste da certidão de assentamentos, estando por isso no caso de ter curador, suspenderá as perguntas até a nomeação e comparecimento do curador, que perante o conselho prestará juramento, e neste caso far-se-ha de tudo expressa e particular menção no termo do interrogatorio que continuará depois do juramento do curador, e com a assistencia deste, que será nomeado como determina a Ordenação, liv. 3º, tit. 41, § 8.º* (15)

Este termo será do seguinte modo : — E porque o dito reo F. . . é menor de 21 annos, se lhe nomeou para curador a F., (posto, corpo ou emprego), o qual comparecendo em consequencia da nomeação foi-lhe deferido o juramento aos Santos Evangelhos pelo official interrogante para em boa e sã consciencia dirigir o réo nos seus interrogatorios, o curar de sua defeza, o que assim prometeu fazer,

quanto fosse compatível com as leis e direito: do que fiz este termo em que assignou com o interrogante. Eu F..... auditor, (ou.....) o escrevi.

F.....

F.....

Interrogante.

Curador.

2.º Foi mais perguntado si tinha recebido seus soldos, fardamento, etapa, e quaesquer outros vencimentos no corpo em que servia.

Respondeu que..... (16)

3.º Foi igualmente perguntado si tem lido, ou assistido ler os artigos de guerra e das novas ordenanças.

Respondeu que..... (17)

4.º Foi perguntado si tinha sabido, ou suspeitado, qual a causa da sua prisão.

Respondeu que.....

5.º Foi tambem perguntado onde estava quando perpetrou-se o delicto de...

Respondeu que.....

6.º Foi mais perguntado si foi elle o perpetrador do crime ou se subia quem o commettera, si houve cumplices, e quaes foram.

Respondeu que.....

N. B. *Estas perguntas (5º e 6º) nem sempre serão necessarias, mórmente em caso de deserção.*

7.º Igualmente foi perguntado si conhece as testemunhas que contra elle depuzeram, desde quando, e si tinha que contrariar seus ditos.

Respondeu que.....

N. B. *Outras perguntas se adicionarão, conforme a applicação do facto, e o conteúdo no auto do corpo de delicto.*

..... Foi finalmente perguntado si tem que allegar e provar em sua defeza.

Respondeu que.....

(Deve-se escrever tudo quanto disser pelas suas proprias palavras o réo, ou seu curador, quer relativamente á defeza escripta que apresentar, ou que pedê para exhibir na sessão seguinte, com as testemunhas da relação por elle entregue, quer outra qualquer razão por elle exposta. Si apresentar defeza escripta deverá tê-la, ou o seu advogado; é praxe virem no fim da mesma defeza os artigos ou provarás justificativos, por onde se tenha de inquirir as testemunhas da defeza, que deverão estar promptas, e cujo rol fôr apresentado.)

E nada mais se lhe perguntando, nem allegando o réo outra alguma cousa, deram-se por findos os interrogatorios, que depois de os lêr, (ou — lhe serem lidos, — si não souber lêr) e elle os

achar conformes, foram assignados pelo official interrogante, pelo réo, (e seu curador — *se tiver*) e por mim F..... auditor, (ou — capitão servindo de auditor), que o escrevi.

F..... (*Assignatura do réo*)

F..... (*Assignatura do interrogante*)

N. B. *Si o réo não quizer assignar, ou não souber escrever far-se-ha essa declaração, assignando o official interrogante e duas testemunhas, que devem assistir ao interrogatorio.*

Si tiver de apresentar o réo, na sessão seguinte, sua defeza e testemunhas, fará o auditor, logo depois do interrogatorio este termo:

— E não podendo continuar hoje o presente conselho os seus trabalhos, em consequencia do prazo, que permittiu ao réo, levantou o presidente a presente sessão, e marcou o dia..... pelas..... horas da manhã, (ou — da tarde), para o que se tem de proseguir. Eu F..... auditor, (ou — capitão servindo de auditor), que o escrevi.

Neste dia abrir-se-ha a sessão pelo seguinte modo:

Sessão.....

Aos..... dias do mez de....., congregado o conselho de guerra, e aberta esta sessão, foi apresentada pelo réo, (ou — pelo advogado do réo, ou pelo curador do réo) a sua defeza escripta, que ao diante vai junta. Eu F..... auditor, (ou — capitão servindo de auditor), que o escrevi.

ADVERTENCIA

Junta-se a defeza ao processo, e depois della se passará a lavrar os termos, que adiante vão, e conforme as hypotheses apontadas : *presentes*, ou *não presentes* as testemunhas.

1.^a Quando ha testemunhas presentes, logo depois de junta a defeza ao processo, se accrescentará o seguinte termo, que será escripto no alto da primeira pagina, subseqüente á dita defeza :

— E sendo presentes as testemunhas do réo, passaram a ser logo perguntadas pelo official interrogante, á vista dos artigos da defeza, as quaes depuzeram pela fórma seguinte: Eu F..... auditor, (ou — capitão servindo de auditor), para constar fiz este termo.

Testemunha 1.^a..... etc.

2.^a Si o réo não tiver apresentado o rol das testemunhas e disser que as tem para produzir, o presidente as fará inquirir, e o auditor em seguimento da sessão, depois da junção da defeza e mais papeis do réo e rol das testemunhas, continuará pelo seguinte modo :

— E logo no mesmo dia, mez e anno antecedentemente declarado em continuação da sessão... (numero da sessão), procedeu-se perante o conselho á inquirição das testemunhas apresentadas pelo réo e constantes do rol junto a este processo em prova de sua defeza. E para constar faço este termo, eu F..... auditor, (ou — capitão servindo de auditor), que o escrevi.

Testemunha 1.^a

F..... (nome), branco, (ou.....), natural de....., de idade de..... (tantos) annos, casado, (ou o estado), morador em....., vive de ... (ou — empregado..... etc.), testemunha jurada aos Santos Evangelhos (ou conforme a religião que siga) pelo official interrogante, prometteu dizer a verdade, e dos costumes disse nada (ou — disse que era parente, compadre, ou famulo, etc.)

Foi perguntado..... (o que constar dos artigos da defeza.)

Respondeu..... etc.

E mais não disse, e depois de haver lido (ou — ser-lhe lido) seu depoimento, o ratificou por achar exacto (11) e assignou com o dito official interrogante, e commigo F....., auditor, (ou — capitão servindo de auditor) que o escrevi.

F.....

(Appellido do interrogante).

F.....

(Nome da testemunha).

Testemunha 2.^a

F..... etc. etc.

Testemunha 3.^a

F. etc., etc.

E assim continua até a ultima. (18)

3.º Si houver mais testemunhas apresentadas pelo réo e que não possam ser no mesmo dia inquiridas, o presidente dará por encerrada a sessão, e disporá dia e hora para uma outra, que o auditor começará nos seguintes termos:

Sessão....

Aos..... dias do mez de....., do anno de..... neste quartel de..... reunido o conselho de guerra, ahí perante elle procedeu-se á inquirição das testemunhas, que foram apresentadas pelo réo. E para constar faço este termo. Eu F..... auditor, ou capitão servindo de auditor).

Testemunha.....

4.º No caso de não comparecerem as testemunhas, ou alguma dellas, o auditor lavrará o seguinte termo, e fará, ou o presidente as deprecções necessarias para que todas as testemunhas apresentadas pelo réo estejam presentes, ainda que ellas se achem presas: a deprecção é sempre dirigida a autoridade competente, civil ou militar. Os seus termos vão á nota (8).

— E logo depois julgando o conselho que fossem tambem ouvidas as testemunhas F....., F....., F....., apresentadas pelo réo em sua defeza, e não podendo ellas comparecerem por..... (*declara-se o motivo*), deliberou o mesmo conselho fazer a deprecada na fôrma do Decreto n. 3560 de 20 de Dezembro de 1865, e suspender seus trabalhos até que lhe seja presente o teor da inquirição feita ás referidas testemunhas. E para constar fiz este termo, eu F..... auditor, (ou capitão servindo de auditor) que o escrevi. (19)

N. B.— Quando recebida a deprecada (*Processo de inquirição de testemunhas*) será esta junta ao conselho de guerra, reunido na sala das suas sessões, e, antes, o auditor lavrará o seguinte termo:

Sessão..... Aos..... dias do mez de..... e anno de....., reunido de novo o conselho de guerra a que está respondendo o réo F..... pelo crime de....., apresentou o presidente delle o officio de..... (*autoridade que remetter o processo de inquirição*), acompanhado do processo de inquirição de testemunhas a que se procedeu em..... (*logar*), as quaes não poderam comparecer perante este conselho. E logo por mim auditor foram

lidas todas as peças do mesmo processo, das quaes ficou inteirado o mesmo conselho. E para constar lavrei este termo, e juntei adiante o referido processo. Eu F....., auditor, (ou.....) o escrevi e assignei.

F.....

Junta a inquirição ao conselho de guerra proseguirá este em seus termos (20).

Advertencias. 1.^a No caso do crime ser de ferimentos, mas que não causaram a morte, antes do juizo final, deve-se mandar proceder a exame de sanidade no ferido a fim de verificar quaes as consequencias dos mesmos ferimentos.

2.^a Si o crime fôr de fuga de preso, deve-se juntar ao processo antes do julgado final, a certidão autentica da sentença do preso, que se evadiu.

3.^a No caso de deserção aggravada, si os réos negarem a gravidade, ou apresentarem testemunhas que a contrariarem, o conselho de guerra procederá á acareação com as testemunhas do conselho de disciplina, ou de investigação.

Concluidos os depoimentos das testemunhas, tendo havido antes acareação e reperguntas, o auditor fará de tudo um termo, e em seguimento, retirando o réo, o relatorio da culpa e defeza, mencionando todas as circumstancias, e com clareza e precisão lavrando o seguinte termo :

— Não havendo mais testemunhas a produzir-se por parte da defeza, e nada mais se requerendo, deu-se por concluido este processo verbal, e interrogatorios do réo F..... (posto e corpo) e foi summariamente relatado todo este dito processo pelo auditor abaixo assignado, em pleno conselho ; o que feito, e estando os membros do mesmo bem inteirados do seu conteúdo, determinou (Vide advertencia) então o presidente do conselho que se procedesse á votação para, pela sua uniformidade, ou pluralidade de votos, formar-se a sentença. Do que para constar fiz este termo, eu F....., auditor (ou capitão auditor), que escrevi e assignei.

F.....

O auditor extrahirá dos autos a sentença e lançará o seguinte :

E logo neste acto foram por mim auditor, (ou capitão servindo de auditor) recolhidos os votos e resultou delles a seguinte:

Sentença

Vendo-se nesta cidade de..... (villa ou acampamento de.....) o processo verbal do réo F....., (ou—réos F....., F.....,) auto do corpo de delicto, testemunhas sobre elle perguntadas, e interrogatorios feitos ao mesmo réo F....., (ou—réos F. . . F.....), sua defeza (quando haja) e..... etc: decid u-se uniformemente, (ou—pela pluralidade do; votos) que a sobredita culpa se acha provada, e o réo (ou—os réos) della convencido (ou convencidos): o declararam incurso (ou—os declararam incursos) na lei de..... §..... (ou no artigo..... dos de guerra do regulamento de 1763, e que diz assim..... (a *intrega do artigo*) (21) E mandam que a disposição da mesma lei se execute no sobre lito réo. (1) Cidade de..... (villa, ou acampamento) aos..... dias do mez de..... do anno de.....

F....., Auditor.

F....., Presidente.

F....., Interrogante.

F....., Vogal. (Postos

F....., Vogal.

F....., Vogal.

F....., Vogal.

(a) *No caso do conselho ter deliberado recommendar o réo á clemencia imperial accrescentará:—* O conselho, porém, tendo em consideração..... (esta ou aquella circumstancia) constante dos autos, que torna recommendavel o réo, supplic respeitos mente em seu favor a indefectivel e innata clemencia de Sua Magestade o Imperador. Sala das sessões do conselho de guerra em..... etc. etc.

No caso de absolvição a fórmula será a seguinte:

Sentença

Vendo-se nesta cidade de..... (villa ou acampamento de.....) o processo verbal do réo F., (ou—réos F..... F.....) auto do corpo de delicto, testemunhas sobre elle perguntadas, e no conselho de investigação, interrogatorios do réo sua defeza, testemu-

nhas que produziu e mais peças deste processo, o conselho de guerra decidiu por unanimidade (*ou pela pluralidade*) de votos, que o crime de que o mencionado réo é arguido, (*ou mencionados réos são arguidos*) não se acha-se provado, e nem o accusado d'elle convenido; porquanto mostra-se a fls....., e fls....., que..... *etc.*, (*mencionam-se todas as razões, ou fundamentos, que motivaram a absolvição do réo*). E portanto, e pelo mais que dos autos consta, absolvem o réo e appellam.

Cidade de..... (villa ou acampamento de.....) aos..... dias do mez de..... do anno de.....

F....., Auditor.

F....., Presidente.

F....., Interrogante.

F....., Vogal. (Postos)

F....., Vogal.

F....., Vogal.

F....., Vogal.

Encerra-se o processo pelo seguinte termo:

Não havendo mais cousa alguma a tratar-se e dando o conselho por concluidos os seus trabalhos, passa a fechar o presente processo no mesmo dia, mez e anno retro, (*ou supra*) declarado, para fazer-se d'elle remessa á autoridade competente. Eu F..... auditor (*ou.....*) que o escrevi.

ADVERTENCIA

Quando o crime fôr capital o termo de conclusão será finalizado assim:

..... determinou o presidente do conselho, que os vogaes e mais membros dessem por classes os seus votos escriptos; o que cumpriram e são os que constam das tenções, que se seguem. Do que para constar fiz este termo, eu F....., auditor que o escrevi e assignei.

F.....

O auditor dará e escreverá a sua tenção em primeiro lugar, seguindo-se indistinctamente as patentes menores (não se admittind) duas ou mais juntas) e assim gradualmente até o official interrogante, e por ultimo o presidente.

A tenção poderá ser do teor seguinte:

Tenção

Examinadas neste conselho de guerra as peças accusatorias, defeza do réo F..... (*posto, ou praça*) de....., interrogatorios, e testemunhas, pró, e contra; julgo (*ou — não julgo*) o mesmo réo incurso no artigo..... (*ou—nos artigos.....*) de guerra tal do regulamento de 1763 (*ou—da lei de.....*). Declaro que não uso de signal.

Em..... aos dias..... do mez de..... do anno de 18.....

F.....

Vogal, *ou.....*

Si o conselho deliberar que se recommende o réo à clemencia imperial, deverá a tenção dos que assim votarem ser formulada do seguinte modo;

Tenção

Examinados o auto de corpo de delicto, testemunhas perguntadas, interrogatorio do réo F..... e mais peças do processo, julgo provado o crime de..... e o mesmo réo incurso no artigo..... (*ou—nos artigos.....*) de guerra do regulamento de 1763. Attendendo porém a ignorancia do réo (*ou a sua menoridade, ou — ao deploravel estado, em que se acha, ou enfim, — attendendo o haver prestado em tal occasião este ou aquelle serviço relevante*), implora em favor d'elle a indefectivel e innata clemencia de Sua Magestade o Imperador.

Sala das sessões do conselho de guerra em..... etc., etc.

F.....

O auditor começará o termo pelo seguinte modo, depois que ajuntar ao processo as tenções:

Declaro que nenhuma (*ou.....*) das tenções leva sinete, por isso que não usam d'elle os Srs. Officiaes que votaram. E para constar fiz este termo de declaração, eu F..... auditor (*ou..... etc.*), que o escrevi.

E logo neste acto foi por mim auditor (*ou..... etc.*) extrahida das tenções, que ficam juntas, a seguinte:

Sentença

No caso de absolvição a formula será assim :

Vendo-se nesta cidade de..... (villa *ou* acampamento de.....) o processo verbal do réo F..... (*ou*—dos réos F..... F.....) auto do corpo de delicto, testemunhas sobre elle perguntadas, e no conselho de investigação, interrogatorios do réo, sua defeza, testemunhas que produziu e mais peças deste processo, o conselho de guerra decidiu por unanimidade (*ou* — pela pluralidade) de votos, como vê-se das tenções, que o crime de que o mencionado réo (*ou*— mencionados réos) é arguido não acha-se provado, e nem o accusado delle convencido (*ou*— os accusados delle convencidos); porquanto mostra-se a fls. e fls..... que..... (*seguem — se todas as razões, ou fundamentos, que motivaram a absolvição do réo*). E portanto, e pelo mais que dos autos consta, absolvem o réo e appellam.

Cidade de..... (villa, *ou* acampamento de.....) aos..... dias do mez do..... do anno de.....

F....., Auditor.

F....., Presidente.

F....., Interrogante.

F....., Vogal. (*Postos*)

F....., Vogal.

F....., Vogal.

F....., Vogal.

No caso de condemnação a sentença será assim :

Sentença

Vendo-se nesta cidade de....., (villa, *ou* acampamento de.....) o processo verbal do réo F....., auto do corpo de delicto, testemunhas sobre elle perguntadas, e no conselho de investigação (*ou*—de disciplina) interrogatorios do réo,—sua defeza, testemunhas que produziu (*quando haja*) e mais peças deste processo, o conselho de guerra decidiu por unanimidade de votos (*ou*— pela pluralidade de votos) como vê-se das tenções, que o crime de que o mencionado réo é arguido, acha-se provado, e o réo delle convencido: o declaram incurso na lei de..... §..... *ou*, no artigo..... dos de guerra do regulamento de 1763, e que diz assim: — (*a integra do artigo*). E mandam que a disposição da mesma lei se execute no sobredito réo (*a*).

Cidade de..... (villa, ou acampamento de.....) aos..... dias do mez de..... do anno de.....

F....., Auditor.
F....., Presidente.
F....., Interrogante.
F....., Vogal.
F....., Vogal.
F....., Vogal.
F....., Vogal.

(a) *Si o conselho deliberar que se recommende o réo á clemencia imperial acrescentar-se-ha :*

O conselho, porém, tendo em consideração.... (*esta ou aquella circumstancia*) constante dos autos, que torna recommendavel o réo, supplica respeitosaemte em seu favor a indefectivel e innata clemencia de Sua Magestade o Imperador. Sala das sessões de conselho de guerra em..... aos..... dias do mez de..... do anno de.....

F....., Auditor.
F....., Presidente.
F....., Interrogante.
F....., Vogal.
F....., Vogal.
F....., Vogal.
F....., Vogal.

Encerra-se o processo com o seguinte termo:

Não havendo mais cousa alguma a tratar-se, e dando o conselho por concluidos seus trabalhos, passa a fechar o presente processo no mesmo dia, mez, e anno retro (*ou supra*) declarado para fazer-se delle remessa á autoridade competente.

Eu F..... auditor que o escrevi. (22).

CONSELHO DE GUERRA

Notas remissivas

(1) Esses conselhos devem ser feitos nos quartéis, no estado-maior dos corpos.— Decreto de 3 de Setembro de 1824.

— O aviso de 20 de Dezembro de 1854 desaprova e manda dissolver os conselhos de guerra permanentes.

(2) Transcrevemos na integra as instrucções mandadas observar pelo aviso do Ministerio da Guerra de 5 de Março de 1880, que altera as disposições constantes da Ordem do dia n. 104 de 16 de Dezembro de 1858, pelas quaes se regiam os conselhos de guerra que julgavam os crimes de deserção. Dizem ellas: « Art. 1.º Tres dias depois de recolhido ao seu corpo o réo de deserção, o respectivo commandante nomeará o conselho de guerra que tem de julgar-o, ainda mesmo que não conste a data da captura do mesmo réo ou da sua apresentação, cumprindo-se a este respeito o que recommenda a Imperial Resolução de 27 de Junho de 1809. Art. 2.º Si no andamento do processo o réo allegar que sua apresentação ou captura teve lugar antes de completar a deserção, o conselho, tomando por termo essa declaração, ouvirá as testemunhas, acceitará os documentos apresentados pelo mesmo réo e requisitará os precisos esclarecimentos da autoridade que nomeou o conselho. Art. 3.º Quando o conselho, pelas provas que o réo apresentar, ou por comunicação official, verificar que o réo não completou a deserção, dará por findo o processo, lavrando o competente parecer, e lançando o presidente as necessarias notas no conselho de disciplina. Paragrapho unico. O commandante do corpo, conformando-se com o parecer, fará corrigir a praça pelo crime de ausencia illegal, na fórma do art. 5º § 23 do regulamento disciplinar, mandando publicar em ordem do dia essa decisão e archivando-se os autos. Art. 4.º Si pela confissão do proprio réo, ou por outros esclarecimentos, houver indícios vehementes de que completou elle a deserção, será o mesmo submettido a julgamento como desertor, na fórma da lei. Art. 5.º Si o desertor recolhido fór acompanhado de comunicação em que se declare a data de sua apresentação ou captura, embora conste da mesma comunicação não ter sido completo o prazo da deserção, o commandante do corpo convocará o conselho de guerra, ao qual remetterá a referida comunicação, e o mesmo conselho, verificando que com effeito não se completou o dito prazo, procederá na fórma do art. 3º. Art. 6.º O réo de deserção, logo que houver completado o tempo da sentença que lhe foi imposta, e si não estiver preso por outro motivo, será posto em liberdade, independentemente de quaesquer outras formalidades e por simples ordem do commandante do corpo ou fortaleza, onde se achar cumprindo a pena, dando o referido commandante parte immediata da observancia deste preceito á autoridade militar a que estiver sujeito.

(3) O Decreto n. 2932 de 25 de Outubro de 1879, publicado na ordem do dia do exercito n. 1483 de 24 de Novembro seguinte, determina que nos conselhos de guerra os termos dos processos, e o necessario expediente sejam escriptos pelos cadetes e officiaes inferiores, sob a direcção dos auditores.

— O aviso de 14 de Outubro de 1881 resolve duvidas a este respeito. Diz elle: — Ministerio dos negocios da guerra.— Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 1881.— Illm. e Exm. Sr.— Ouvido o conselho supremo

militar de justiça sobre as duvidas apresentadas pelo juiz de direito, auditor de guerra dessa provincia, no officio que acompanhou o de V. Ex. de 23 de Fevereiro ultimo sob n. 55, foi o mesmo conselho de parecer em consulta de 3 de Setembro ultimo: 1.º Que os cadetes e officiaes inferiores sob a direcção do auditor de guerra, como determina o Decreto n. 2932 de 25 de Outubro de 1879, devem layrar todos os termos dos processos de conselhos de guerra e mais expediente, com excepção da sentença, que tem de ser escripta pelo auditor; 2.º Que os commandantes das armas ou presidentes de provincia, na falta daquelles, devem designar um cadete ou inferior idoneo para servir em todos os conselhos de guerra que nellas se instaurarem. 3.º Que convém ás autoridades attender ás circumstancias que podem acompanhar os factos qualificados ou punidos como faltas pelos artigos de guerra, para ou fazel-os castigar correccional ou disciplinarmente na conformidade do Decreto n. 5884 de 3 de Março de 1875, que não derogou os ditos artigos, ou submeter os autores de delictos militares a conselho de guerra, impondo-se-lhes as respectivas penas. E, tendo Sua Magestade o Imperador, por sua immediata e imperial resolução de 1 do corrente, se conformado com o referido parecer, assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes. Deus guarde a V. Ex.—*Franklin Americo de Menezes Doria*.—Sr. presidente da provincia do Maranhão.

—O aviso de 21 de Agosto de 1883 declara que os termos dos processos de conselhos de guerra lavrados pelos cadetes e officiaes inferiores, de conformidade com a imperial resolução de 14 de Outubro de 1881 devem ser authenticados pelo auditor com a sua assignatura.

—O aviso de 3 Maio de 1886 manda que, de accordo com as disposições do alvará de 18 de Fevereiro de 1764, da Provisão de 23 de Março de 1838 e do Decreto n. 2932 de 25 de Outubro de 1879 devem em todos os casos ser os processos de conselho de guerra escriptos por cadetes ou inferiores, sob a direcção do official que serve de auditor, por isso que se acham estes officiaes comprehendidos na generica disposição daquelle decreto.

—O termo de autoação é sempre feito com a data da primeira reunião do conselho.

(4) O decreto n. 2844 de 9 de Novembro de 1861 designa os juizes que devem substituir o auditor de guerra da Córte em seus impedimentos; diz elle assim:— Art. 1.º O auditor de guerra da Córte será substituido em seus impedimentos pelo auditor de marinha, pelos juizes de direito da 1ª e 2ª vara criminal, e pelos substitutos destes na ordem que vão designados. Art. 2.º Nos casos em que o serviço publico o exija, poderá ser nomeado um dos substitutos para coadjuvar o auditor de guerra, com a gratificação annual de 600\$000. O Marquez de Caxias, etc.

—O aviso de 21 de Junho de 1871, publicado na ordem do dia da Repartição do Ajudante General n. 771 de 22 de Julho do mesmo anno, declara que nos logares onde ha auditor letrado não póde qualquer capitão servir de auditor de guerra nos crimes capitaes ou não capitaes.

(5) Os officiaes da Guarda Nacional em serviço podem, nos termos do aviso de 17 de Maio de 1856, ser nomeados para os conselhos de guerra das praças do exercito, na falta dos effectivos, ou reformados.

—O aviso de 22 de Outubro de 1880 declara que não devem servir nestes conselhos officiaes da guarda nacional e honorarios sinão na falta absoluta dos de linha, e assim tambem externou-se o aviso de 24 de Setembro de 1873.

— O de 6 de Maio de 1878 já tinha prohibido que fossem empregados nos conselhos de guerra, e em outros, officiaes da Guarda Nacional e honorarios, mas o de 29 deste mez e anno declara que a esses officiaes, empregados nos ditos conselhos, deverão ser abonadas as vantagens que lhes competirem nos dias em que funcionarem.—Leia-se a nota 7.

(6) Quando aconteça não serem presentes as mesmas testemunhas, que depozeram no conselho de investigação ou disciplina, por haverem fallecido, desertado, ou não poderem comparecer, por estarem em grande distancia, cumpre que o auditor faça disso declaração, com as razões que motivem uma tal falta, incluindo nesse termo a deliberação do conselho para requisição de outras testemunhas, que saibam do facto, mas que nenhuma dellas seja ascendente, descendente, mulher, ou parente, até o segundo grão, do réo; não podendo tambem ser testemunha o escravo, e o menor de 14 annos, que poderão entretanto serem informantes, sem que sejam juramentados; e assignadas suas declarações, dar-lhes-hão os juizes o credito que entenderem, á vista das circumstancias. Esta declaração é feita ás vezes logo depois do termo da 1.^a sessão, e inquerito de alguma testemunha que compareça.

— A ordem do dia da Repartição de Ajudante General n. 119 de 21 de Abril de 1859 recommenda que nunca se faça instaurar conselho de guerra por deserção, sem que officialmente conste o dia da apprehensão, ou apresentação dos desertores. Esta disposição, porém, se acha revogada pelo aviso de 5 de Março de 1880.—Leia a nota 2.

(7) Chamo a attenção para o art. 31 §§ 1.^o e 2.^o do Regulamento de 21 de Fevereiro de 1846.

Si o accusado fór Official General, na falta de Official General de gradação superior, ou antiguidade maior que o réo, segundo a Lei de 13 de Setembro de 1826, abaixo transcripta, será nomeado um conselheiro de guerra.

Si o réo fór cavalheiro de alguma das ordens, cumpre, que os juizes que tenham de intervir no seu julgamento sejam tambem condecorados, embora não pertençam todos ao mesmo corpo ou Ordem da do individuo accusado, ou sejam reformados.—Alvará de 21 de Outubro de 1763, § 4.^o, e Decreto de 21 de Julho de 1777. Revogadas pelo Aviso de 3 de Novembro de 1887.

— Não ha incompatibilidade em funcionarem nos conselhos de guerra os mesmos officiaes que serviram nos de disciplina ou de investigação. Resolução n. 19 de 26 de Julho de 1848.

— Podem ser nomeados para os conselhos de guerra os officiaes do corpo de saude.—Aviso de 1.^o de Julho de 1853.

« LEI DE 13 DE SETEMBRO DE 1826.—Dom Pedro por Graça de Deus, e Unanime aclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.^o Os Conselhos de Guerra, em que houverem de ser julgados Officiaes Generaes serão compostos de um Presidente, que terá gradação, ou antiguidade maior, que a do Réo, do Auditor com voto, e de cinco officiaes generaes de gradação superior, igual, ou inferior á do Réo.

Art. 2.^o Não havendo Official General mais graduado, ou antigo que o Réo, para presidir o Conselho, nomear-se-ha para este exercicio, um Conselheiro de Guerra, o qual não terá voto na Instancia superior, quando o processo alli subir.

Art. 3.^o Ficam derogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos e Resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, etc. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1826. 5º da Independencia e do Imperio.— Imperador com guarda.— *Visconde de Paranaguá.* »

— A Resolução tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar de 22 de Outubro de 1865 declara que nunca os coroneis, seja qual for a classe ou arma a que pertencerem, devem presidir aos conselhos de guerra dos brigadeiros honorarios, salvo o caso em que o coronel seja Dignatario do Cruzeiro, que por isso, se torna a par do brigadeiro honorario nas honras militares.

— Por aviso do Ministerio da Guerra de 14 de Janeiro de 1878 foi declarado á Repartição de Ajudante General que os conselhos de guerra dos officiaes e praças que tenham de ser julgados na Corte, só na absoluta falta de officiaes activos poderão ser organizados com officiaes reformados e honorarios, como determinam os Avisos de 30 de Junho de 1858 e 3 de Junho de 1870, precedendo neste caso autorisação do Ministerio da Guerra.

— A ordem do dia n. 48, de 28 de Fevereiro de 1858, diz o seguinte : — Sendo necessario prevenir irregularidades que têm chegado ao meu conhecimento, e que não poucas vezes se dão na constituição dos Conselhos de guerra; irregularidades que encontram os principios da jurisprudencia criminal militar, e offendem os privilegios de precedencia ligados aos diferentes postos da jerarchia do Exercito por bem da disciplina, e de que se não pôde prescindir sem que esta se resinta : recommendo por isso mui expressamente aos Srs. Commandantes das Armas, Assistentes do Ajudante General nas Provincias, e Chefes dos Corpos do Exercito, que, na nomeação dos Conselhos de Guerra que correr por suas attribuições, tenham muito em vista o direito de prioridade dos nomeados para que sejam sempre os vogaes de jerarchia inferior á do presidente ; entendendo-se o mesmo a respeito do Auditor, quando este cargo puder e tiver de ser exercido por um capitão, na fórma das leis em vigor, o qual todavia pôde ser superior aos vogaes, afim de haver maior latitude para fazer-se a escolha de um que reuna os predicados que a lei exige para bem desempenhar as funções daquélle cargo. Não poucas vezes acontece tambem attribuirem-se as funções de interrogante a um vogal qualquer indistinctamente ; e porque esteja determinado por diversos actos da legislação militar que taes funções sejam exercidas pelo vogal mais graduado ou mais antigo ; recommendo tambem aos Srs. officiaes que presidirem a Conselhos de Guerra a impreterivel execução deste preceito legal pelo qual são os immediatos responsaveis, como directores e fiscaes dos trabalhos dos ditos Conselhos.— O Tenente General *Barão de Surubhy*, Ajudante General do Exercito.

— O Decreto n. 3560 de 16 de Dezembro de 1865 designa os documentos que devem supprir nos conselhos de guerra as fés de officio, quando estas se não poderem extrahir pela ausencia, ou perda dos archivos dos corpos, diz elle :

Art. 1.º Nos casos de perda, extraviio, ou descaminho dos archivos dos corpos, de onde se possam extrahir as fés de officios, serão estas suppridas nos conselhos de guerra pelos seguintes documentos: 1.º Certidão extrahida das relações de alterações, ou de mostra, das ordens do dia, e de outros documentos que porventura existam, de onde conste qual a praça do réo, seu estado e todas e quaesquer circumstancias, ou notas das que devam ser insertas no livro mestre ; 2.º Attestado do procedimento civil e militar do réo, o qual será passado pelo

commandante da companhia, ou do destacamento a que pertencer, com o — Visto — da respectiva autoridade superior.

Art. 2.^o As disposições do artigo antecedente ficam extensivas aos casos de guerra, ou de marchas rapidas em que os corpos não tiverem acompanhado os archivos, e não puderem por esta razão com facilidade ou de prompto passar as competentes fés de officio.

— Na nomeação do conselho de guerra se deve observar o que se acha disposto pelo Regulamento de 21 de Fevereiro de 1816 para o Exercito de Portugal; sendo cada um composto de um official superior, como presidente, do auditor com voto e de cinco officiaes de patente immediatamente superior á do réo, ou pelo menos igual. Provisão de 28 de Agosto de 1821, 27 de Agosto de 1823 e 24 de Abril de 1844.

(8) Não havendo ainda testemunhas, dir-se-ha o seguinte: — as quaes não se achando ainda presentes, para serem perguntadas, resolveu o mesmo conselho, que fossem requisitadas para o dia..... ás..... horas da manhã (ou da tarde), e deu-se por finda a presente primeira sessão, do que fiz este termo eu F..... auditor, ou..... etc.—

O Presidente do conselho, em tal hypothese, officiará á autoridade competente requisitando nominalmente as testemunhas constantes do rôl, marcando o logar da reunião do conselho, o dia e a hora da sessão. (a)

— Quando, porém, não compareçam as testemunhas, ou quando faltem algumas dellas por se acharem fóra da jurisdicção, o auditor suspenderá a sessão, e fará as deprecadas lavrando o seguinte termo: — E logo depois, julgando o conselho que fossem tambem ouvidos (ou — fossem ouvidas) as testemunhas F....., F....., F....., comprobatorias da accusação arguida no auto, e não podendo ellas comparecerem por..... (declara-se o motivo), deliberou o mesmo conselho fazer a deprecada, na fórma do Decreto n. 3566 de 20 de Dezembro de 1865, e suspender seus trabalhos até que lhe seja presente o teor da inquirição feita ás referidas testemunhas. Eu..... etc.—

(9) Attenda-se á primeira variante da advertencia, que se acha em seguida á ultima das testemunhas de accusação. No caso de impossibilidade do comparecimento da testemunha far-se-ha a *deprecada*.

(10) As testemunhas não podem ser ascendentes ou descendentes, mulher ou parente até segundo gráo do réo, nem tão pouco escravo,

(a) Esse officio será nos seguintes termos: — Ilm..... Sr. Em conselho de guerra, de que sou presidente, reunido neste quartel de....., e a que está respondendo o réo F..... pelo crime de....., mandou-se convocar, para conhecimento da verdade as testemunhas constantes do rôl incluso, moradoras em....., as quaes devem ser inquiridas no dia..... ás..... horas da manhã (ou — da tarde): por isso, e por interesse da causa publica, vou deprecar a V. S., que se digne fazer com que as ditas testemunhas compareçam perante este conselho, no dito dia e hora assignada; certo V. S. de que tambem me achará prompto para protestar-lhe minha consideração, e estima. Deus guarde, etc.....

Tambem poderá ser assim. — Ilm..... Sr.— Para conhecimento da verdade, o conselho de guerra, a que está respondendo o réo F..... pelo crime de....., e de cujo conselho sou presidente, mandou convidar as testemunhas constantes do rôl junto, moradoras em....., para serem inquiridas no dia..... ás..... horas da manhã, ou da tarde, e por isso vou deprecar a V. S. (ou.....) haja de dar as necessarias providencias para que as sobreditas testemunhas compareçam perante este conselho no mencionado dia e hora. Deus guarde a V..... — Sala das sessões do conselho de guerra, em..... (logar)..... de.....188..... — Ilm..... Sr..... — F..... (Posto) Presidente do conselho de guerra. (ou — F.....) auditor.

ou menor de 14 annos; poderão ser sómente informantes, mas não juramentadas; suas declarações serão tomadas e por ellas assignadas, simplesmente como esclarecimentos sujeitos ao criterio dos juizes.

(11) Si a testemunha não souber ler, dir-se-ha: — e depois de lhe ser lido seu depoimento, que achou conforme, nomeou, por não saber ler nem escrever, a F..... para assignar a seu rogo, o qual, comparando, depois de lida perante ambos esta declaração, assignou com o official interrogante, e commigo F....., auditor (ou capitão servindo de auditor), que o escrevi.

F..... (Nome do official interrogante) F..... (A pessoa que assignar á rogo)

(12) O aviso do Ministerio da Guerra de 23 de Junho de 1884 determina que nos processos criminaes, perante os conselhos de investigação ou de guerra, os depoimentos das testemunhas sejam litteralmente escriptos taes quaes forem por ellas proferidos, sem alteração ou correção alguma, para que possam ser devidamente apreciados no julgamento.

(13) A immediata e imperial resolução de 8 de Outubro de 1861, conformando-se com o parecer do conselho supremo militar, exarado em consulta de 30 de Setembro sobre o officio do Ajudante General, pedindo esclarecimentos a respeito do modo de proceder no julgamento de um réo de deserção quando não exista nenhuma das testemunhas que depuzeram no conselho de disciplina, determina que, á vista do Alvará de 4 de Setembro de 1775, sendo a inquirição de testemunhas o segundo termo substancial dos conselhos de guerra, não se pôde prescindir de ouvir nelles pelo menos tres testemunhas, e não obstante a impossibilidade de deporem as que depuzeram no conselho de disciplina, o conselho de guerra pôde chamar outras, proferindo o seu juizo a respeito só depois de satisfeitas todas as formalidades legais.

A resolução de 8 de Outubro de 1861 manda que em todos os casos devem ser ouvidas pelo menos tres testemunhas.

(14) Quando o réo fór nobre, como official de patente assignada pela mão real, o qual se repita nobre, § 7º do capitulo 13 do mesmo regulamento, deverá estar assentado. Este estylo é de longa data, como attesta Castello Branco na Pratica Criminal § 29 do capitulo 1.º

— A decisão n. 275 de 21 de Novembro de 1851 declara que os militares de 1ª e 2ª linha, quando tenham de ser processados e julgados por crimes civis, não devem ser exceptuados da regra estabelecida no art. 60 do Codigo do Processo Criminal, e que, na falta de prisões militares, devem ser os ditos recolhidos á prisão civil, ou a qualquer outro logar que a autoridade administrativa indicar sob sua responsabilidade.

— Quando, em tempo de paz, o réo exigir permissão de nomear advogado para defendel-o, ser-lhe-ha concedida, em virtude do decreto de 5 de Outubro de 1778, tendo logar a prestação de juramento pelo mesmo advogado, primeiro que se entre nos interrogatorios.

(15) O paragrapho citado diz assim: — E mandamos que, quando se houver de tratar em juizo alguma causa civil ou crime de algum menor de 25 annos (presentemente a maioridade é de 21 annos, segundo a resolução de 31 de Outubro de 1831), si o dito menor fór réo e ainda não passar de 14 annos, sendo varão, ou de 12, sendo femea, seja citado o seu tutor, si o tiver; e não o tendo, o que quizer demandar requererá que lhe seja dado para o citar, e não será necessario ser o menor citado. E sendo maior de 14 annos, ou a femea de 12, será citado o mesmo menor e mais seu curador, si o tiver: e não o tendo, o mesmo que o quizer demandar lh'o fará dar. E por o mesmo modo, quando o menor de 14 annos fór autor, não será ouvido per si em juizo, mas o seu tutor demandará por elle, e valerá o juizo sem pro-

curação do menor. E sendo o menor de 14 annos, então será necessario (posto que seu curador queira fazer por elle a demanda) apparecer elle menor em juizo, e fazer seu procurador com autoridade do curador ou do juiz do feito, ou nossa, a qual bastará sem outra procuração do curador; e não tendo curador, o juiz que da causa houver de conhecer, o notificará ao juiz dos orphãos para lh'o dar, e com sua procuração ou autoridade seguir sua demanda. E sendo de outra maneira o juizo tratado em qualquer dos casos deste paragrapho, os taes autos e sentenças por elles dadas serão nenhuma. E isto se não entenderá no menor que impetrou de Nós graça para ser havido por maior, ou que fôr casado, sendo de 20 annos, porque estes taes são havidos por maiores.

Resolução de 31 de Outubro de 1831.—A Regencia, em Nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.^o Em 21 annos completos termina a menor idade, e se ha habilitado para todos os actos da vida civil.

Art. 2.^o Fica revogada a Legislação em contrario.

(16) Todas as respostas do réo devem ser escriptas pelo auditor, sem a minima alteração do sentido em que forem concebidas.

(17) A provisão de 7 de Junho de 1848 manda que, quando se allegue a alienação mental do réo, nem por isso cesse o conselho de guerra de proseguir nos devidos termos, até sentença final; cumprindo-lhe todavia mandar proceder a exame de sanidade no réo, a quem nomeará curador ou defensor, si a alienação verificar-se.

(18) Quando appareçam referencias nos depoimentos das testemunhas, ou certas contradicções essenciaes entre as que formam a culpa e a defesa do réo, ou no juramento das primeiras e respostas do mesmo réo, o conselho fará, sendo exequivel, que compareçam as pessoas referidas para darem seus depoimentos, e procederá ás acareações necessarias, até que fique desenvolvido com a maior clareza e evidencia o objecto da culpabilidade do réo.—Alvará de 17 de Fevereiro de 1811.

—O réo pôde, verbalmente ou por escripto, contradictar as testemunhas, requerer que sejam acareadas, confrontadas e reperguntadas.—Dito alvará de 17 de Fevereiro de 1811 e arts. 97 e 255 do Codigo do Processo.

—A decisão n. 219 de 9 de Novembro de 1829 declara ser applicavel aos conselhos de guerra a disposição do art. 3.^o do Decreto de 12 de Abril de 1824, que admite as partes reprovar ou contradictar verbalmente as testemunhas de seu adversario.

—E' inadmissivel suspender o conselho de guerra as suas sessões para se proceder ao corpo de delicto depois de inquiridas as testemunhas. Provisão de 19 de Outubro de 1850.

—Tambem não se poderá suspender o seu proseguimento, por não reconhecer-se culpabilidade no réo; o que poderá o conselho é absolver o réo, si não achar prova do crime de que é elle arguido. Provisão de 22 de Junho de 1843.

—O conselho jámais recusará ao réo tudo que elle requerer em sua defesa, no auto de perguntas, uma vez que seja admissivel por lei, ou que esta positivamente o não prohiba.

(19) Vai adiante. (XI. Processo de inquirição de testemunhas.)

(20) A ordem do dia n. 188 de 20 de Abril de 1860 recommenda toda a brevidade na conclusão dos processos, recahindo toda a responsabilidade da demora nos presidentes dos conselhos.

(21) Nos casos em que as circumstancias occurrentes mostrarem alguma dureza na execucao das leis militares, não fica ao conselho o arbitrio de alterar a positiva e terminante disposicao das mesmas, ou subterfugial-as com interpretações e modificações, julgando, por outra fórma, que não seja conforme as provas, que todavia o mesmo conselho deve bem e escrupulosamente examinar, para conhecer si são constantes, legitimas e indubitaveis, ou firmadas em presumpções; e, quando satisfacão a sua consciencia as ditas provas, absolver ou condemnar o accusado; ficando-lhe, apenas, no segundo caso, a facultade de recommendar o condemnado á indefectivel clemencia do Monarcha. Estando iguaes as provas da accusação e da defesa, releva que o conselho absolva antes, que condemne o réo, porquanto, sendo livre aos juizes o arbitrio sobre as provas em duvida, sempre devem prevalecer as da innocencia, e attender-se á presumpção exclusiva do delicto, que predomina sempre a outra que o introduz, maxime porque presumpções as mais vehementes não fazem prova. Si pela lei ou artigos de guerra não tiver o crime uma pena fixada e expressamente determinada, inadmissivel portanto de qualquer arbitrio da parte dos julgadores; em taes casos unicamente poderá o conselho de primeira instancia, depois de transcrever na sentença o artigo de guerra, applicar logo uma pena arbitraria, que entender proporcionada ao delicto do réo, sem por isso exorbitar de suas attribuições, attendendo sempre ás circumstancias aggravantes, attenuantes ou justificaveis, que se apresentem, para exacerbar ou modificar a dita pena, á proporção da gravidade do crime.

— O § 9º do capitulo 11 do regulamento do 1764 permite aos vogaes do Conselho de guerra sentenciarem segundo os dictames de sua consciencia.

— A provisão de 10 de Janeiro de 1851 manda continuar a praxe de ficarem em segredo as sentenças dos conselhos de guerra, até a decisão do tribunal supremo.

— E' licito, desde que não haja pena positiva, ou, havendo-a, militando attenuantes, appellar-se, quando lavrada a sentença, para a Instancia superior.

— O aviso n. 300 de 9 de Outubro de 1855 manda que os conselhos de guerra punam os delictos militares com as penas civis, quando não as haja nos regulamentos militares nem nos artigos de guerra.

— Quando os artigos de guerra, em que se achar incursão o réo, comprehenderem diversas penas, a sentença deve ser lavrada com pena determinada. Decisão do Conselho Supremo Militar de Justiça de 14 de Dezembro de 1870.— Ordem do dia n. 755 de 14 de Fevereiro de 1871.

— Nas sentenças condemnatorias dos conselhos de guerra deve-se copiar litteralmente as palavras dos artigos de guerra sem nada lhes acrescentar ou diminuir.— Alvarás de 15 de Julho de 1763 e de 4 de Setembro de 1765, § 6.º

(22) Encerrados os trabalhos do conselho de guerra, será o respectivo processo remittido á autoridade nomeante, acompanhado de um officio, que poderá ser nestes ou melhores termos:

Sala das sessões dos conselhos de guerra em..... (logar e data).
Ilm..... Sr.— Passo ás mãos de V..... o incluso processo do conselho de guerra a que respondeu o..... (praça ou posto) F....., do..... (corpo), pelo crime de....., e rogo se digne dar ao dito processo o conveniente destino. Deus Guarde a V.....— Ilm..... Sr..... F..... (Posto, nome e dignidade).— F..... (Posto) presidente do conselho de guerra.

CONSELHO DEVOLVIDO DE SUPERIOR INSTANCIA.

Acontecerá algumas vezes preterir o conselho de guerra alguma fórmula, e por isso ser elle devolvido de instancia superior para ser reformado no todo, ou em parte, ou mesmo para proceder-se alguma diligencia, que faltasse, como exame de sanidade, votação por tenções, si o crime era capital, declaração da pena em proporção do delicto, provas, etc.

Neste caso, reunido novamente, o auditor sanará as faltas, ou lacunas, que tenham sido apontadas, escrevendo logo depois o termo de abertura da sessão, para progredir em todos os mais termos, como si nada existisse, até sentença final.

Esse termo será do seguinte modo:

Aos... dias do mez de..... e anno de....., de novo reunido o conselho de guerra, em virtude de ordem superior, que vai junta, perante o presidente, (*posto*) F....., e todos os mais membros, lhes foi presente este processo do réo F....., e havendo o auditor formalisado um outro auto do corpo de delicto, na fôrma prescripta pelos §§ 1º e 2º do Alvará de 4 de Setembro de 1765, (*si a reforma começar do auto dito*) (ou..... depois de feitas..... (*estas e aquellas diligencias*) tudo de conformidade com as determinações da superior instancia á folhas....., e achando-se por esta fôrma revalidado (ou — reformado no todo, ou — em parte) o processo (ou — ponderando eu auditor ao conselho que.....) e se deliberando,..... *por tal maneira*, em conclusão resolveu o mesmo conselho, que se proseguisse..... (*nestes ou naquelles termos, ou — que procedesse a outra votação por tenções, que seguem — quando o crime fôr capital*). E eu..... F....., auditor, (ou — capitão servindo de auditor — lavrei este termo, que assigno.

F.....

SENTENÇA DE MORTE.

A intimação desta sentença será sempre feita pelo ajudante do batalhão, que passará no processo certidão de haver feito a dita intimação, com assistencia de duas testemunhas, que assignarão tambem. A dita certidão será nestes termos:

Certifico, que dirigi-me á prisão do..... (*corpo*), onde acha-se preso o réo... F... (*praça e nome*), ao qual, em sua propria pessoa, e perante as testemunhas abaixo assignadas, intimei as sentenças retro, das quaes ficou sciente, e bem assim de que no

prazo de oito dias, querendo, poderá apresentar sua petição de Graça para subir ao Poder Moderador, na conformidade da lei.

Quartel do..... em..... (*logar*),..... de..... de 18....

F..... (*Posto e exercício*),

Como testemunhas:

F..... } (*Nomes e postos*)
F..... }

ADVERTENCIAS.

Si o réo apresentar a petição de Graça será ella enviada, pelos tramites competentes, á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, com as sentenças por cópia, extrahida pelo Auditor, ou Juiz Relator do Processo.

Si findos os oito dias aprazados, conforme a Lei de 13 de Outubro de 1827. a dita apresentação se não verificar, deverá isso mesmo constar por termo nos autos, de que se extrahirá certidão para ser enviada á Secretaria de Estado, tudo conforme o art. 3.^o da referida Lei, afim de que o Poder Moderador, com petição de Graça, ou sem ella, modifique, ou perdõe a pena, si isso aprouver á Imperial Clemencia.

A Lei de 11 de Setembro de 1826 diz o seguinte:— Dom Pedro por Graça de Deus e Unanime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte: Art. 1.^o A sentença proferida em qualquer parte do Imperio, que impuzer pena de morte, não será executada, sem que primeiramente suba á presença do Imperador, para perdoar, ou moderar a pena, conforme o art. 107 § 8.^o da Constituição do Imperio. Art. 2.^o As excepções sobre o artigo precedente, em circumstancias urgentes, são da privativa competencia do Poder Moderador. Art. 3.^o Extinctos os recursos, perante os Juizes, e intimada a sentença ao réo, para que no prazo de oito dias, querendo, apresente a sua petição de Graça, o Relator do Processo remetterá á Secretaria de Estado competente as sentenças por cópia, por elle escriptas, e a petição de Graça, ou certidão de não ter sido apresentada pelo réo, no prazo marcado; e pela mesma Secretaria de Estado será communicada a Imperial Resolução. Mandamos portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 11 de Setembro de 1826, 5.^o da Independencia e do Imperio. Imperador com rubrica e Guarda.— Visconde de Caravellas.

Tornada irrevogavel a sentença de morte deverá ser novamente intimada ao réo um dia antes de sua execução, que não terá logar em Domingo, Dia Santo, ou de Festa Nacional, e por

isso a intimação nunca será na vespera de taes dias. — Código Criminal Tit. 2.º art. 39.

O Decreto de 9 de Maio de 1860 declara que a concessão de perdão aos réos que forem condemnados por crimes militares deverá ser requerida por intermedio da Repartição da Guerra.

DIRECÇÕES PARA A FORMAÇÃO DOS CONSELHOS DE GUERRA EM CAMPANHA.

Quartel General de Cintra, 27 de Agosto de 1811.

Ordem do dia

Sua Excellencia, o Sr. marechal, vendo que apezar das ordens e frequentes providencias que tem dado, e do trabalho que tem tido, para que seja prompta a administração da justiça, ainda os conselhos de guerra soffrem delongas consideraveis, de que resulta notavel prejuizo ao serviço de S. A. R. o Principe Regente Nosso Senhor, e que tornam mais penosa a condição dos réos, pois, quando chegam a soffrer o castigo da lei, já têm passado por aquelle de uma dilatada prisão, e até mesmo fazem com que não possam ser todos os réos julgados na conformidade das leis; e tendo consultado a este respeito o Sr. desembargador do paço, auditor geral do exercito, José Antonio de Oliveira Leite de Barros; exigindo delle que fizesse uma explicação do que é verdadeiramente conforme ás leis, para se encurtar a formação dos processos nos conselhos de guerra, a qual, não sendo abreviada, é pouco menos injusta para com os individuos, do que para o serviço de Sua Alteza Real; o dito Sr. desembargador do paço formou as direcções que abaixo se transcrevem, e determina S. Ex., afim de que uma vez cessem os males referidos, que se observem impreterivelmente as mencionadas direcções para a formação dos processos nos conselhos de guerra.

Deseja S. Ex. que as autoridades que ordenarem a congregação dos conselhos de guerra calculem justamente o tempo em que todas as testemunhas podem estar no logar designado para reunião do conselho, de fôrma que, em terminando este tempo, o conselho não tenha que esperar pelas testemunhas.

Formalidades de que deve usar nos processos verbaes feitos em campanha, sem faltar as partes substanciaes, defesa dos réos e exame dos delictos.

E' certo, e sem duvida, que a boa disciplina das tropas e a sua aptidão para a guerra, nasce da fiel, exacta e continua observancia das leis e regulamentos militares, tendentes a unir a virtude com o valor, qualidades essenciaes que formam o perfeito espirito militar.

Si, porém, qualquer pessoa pertencente ao corpo militar, se separa das regras da virtude, da candura e probidade, que distinguem o seu principal caracter e a nobreza da sua profissão, entra sem demora a justiça militar no conhecimento dos factos criminosos, sejam militares ou civis, seguindo-se immediatamente o castigo ao delicto, e a absolvição ao innocente, que sem causa, com incommodo seu e prejuizo do real serviço, não deve ser mettido em prisão.

E para que em campanha se consigam estes tão justos como louvaveis fins, conhecendo-se dos delictos por um meio summarissimo, tanto quanto seja bastante para o perfeito conhecimento da verdade dos factos criminosos e das circumstancias de que se acompanharam, se procederá nos conselhos de guerra da maneira seguinte, conforme com as leis de sua Alteza Real:

A parte do delicto deverá ser acompanhada da nomeação das testemunhas que o presenciaram, ou delle têm sufficiente conhecimento. A autoridade militar a quem competir fará a nomeação do presidente, interrogantes, vogaes e auditor, designando o dia, hora e logar em que o conselho ha de principiar, mandando immediatamente intimar o réo para estar prompto com a defesa que lhe convier, quando comparecer em conselho de guerra para ser interrogado. Si o crime fôr militar, o conselho se concluirá em 24 horas continuas e prefixas; e si fôr civil, quando dependa de circumstancias, nunca excederá o termo de oito dias improrogaveis e continuos.

Os senhores commandantes, depois de darem as suas partes individuaes dos delictos commettidos por qualquer militar do seu commando, não se intrometterão, nem mais serão ouvidos por escripto ou verbalmente contra o accusado. Nos crimes civis, porém, a parte offendida deverá ser notificada para, em conselho, promover o seu direito.

Congregado o conselho, o auditor formará o corpo de delicto sem omittir as circumstancias que concorreram no facto criminoso, e sobre esta e aquellas se perguntarão as testemunhas especificadamente para que a innocencia ou a culpa do accusado appareça em toda a luz, e seja entendida completamente pelos vogaes.

Concluida a prova, mandará o presidente comparecer o accusado perante o conselho, e posto em liberdade de ferros, o auditor lerá o auto de corpo de delicto, o depoimento das testemunhas, de modo que o accusado comprehenda bem a sua culpa, e o grão de provas, que ha contra elle.

Depois será especificadamente perguntado sobre o delicto, de que é accusado, e sobre as individuaes circumstancias do mesmo; suas respostas serão escriptas tão exactamente como o accusado as produzir, porque nellas consiste sua natural defesa, a que pelas leis e direitos se não pôde, nem deve, faltar por titulo algum; e logo que esse acto fôr concluido, o mandará restituir á prisão.

Si, porém, o accusado quizer ajuntar alguns documentos, ou produzir algumas testemunhas em sua defesa, será attendido,

contanto que deverá estar prevenido com estes documentos para obstar a imputação que lhe fizer, para o que é intimado com antecedencia, e se lhe deve declarar o dia, hora e logar em que ha de ser congregado o conselho. E logo que fór intimado para nelle responder, poderá nomear as testemunhas com que ha de comprovar a sua defesa, e estas se acharão promptas no dia e hora marcada, para sem alguma interrupção se proceder ao conselho.

Preparado assim o processo summarissimo e verbal, o presidente ordenará ao auditor que proponha e leia (sendo necessario) com toda a clareza e evidencia a culpa, suas circumstancias, provas, e defesa do accusado, de maneira que todos os vogaes fiquem bem certos de tudo quanto se contém no processo, sem que reste a mais leve duvida a cada um; quando, porém, algum delles a tenha, poderá propol-a modesta e civilmente, o que o auditor satisfará de bom animo, servindo-se de expressões claras e simples. por meio das quaes se manifeste a verdade em toda a sua luz.

O arbitrio que concede aos vogaes o Alvará de 15 de Julho de 1763 (a) sobre o exame das provas dos delictos, é regular e accommodado ás leis, e segundo estas, bem combinado o exame das provas resultará um arbitrio juridico que faz segura a base da deliberação de qualquer dos vogaes.

Entendido o processo summarissimo e verbal, não sómente quanto á culpa, mas tambem quanto ás provas e sua qualidade, o auditor, como professor de letras, mostrará a lei em que a culpa se acha comprehendida (quando se prove) e explicará a mesma, não só litteralmente, mas de um modo o mais facil, que seja patente á comprehensão de todos sem resto de duvida; e certos os vogaes dos delictos, provas e leis, ficam completamente habilitados para produzir suas deliberações, que em materias tão graves, e dignas da mais séria e maior consideração, é essencialmente necessario que sejam fundadas no conhecimento, imparcialidade e firme constancia.

Por esta, e não de outra maneira, cumprirão com o serviço de Deus, de S. A. R. o Principe Regente Nosso Senhor, cooperarão quanto convém a promover e aperfeiçoar a disciplina das tropas, e salvarão suas consciencias dos respe-

(a) O Alvará citado diz assim, tratando dos conselhos de guerra: Nos que se fizerem para julgar delictos militares, na conformidade dos artigos de guerra, só pertencerá ao juiz o arbitrio das provas, para que cada um as possa julgar conforme entender; julgados, porém, provados os crimes, não lhes ficará algum livre para alterarem, ou modificarem a disposição do artigo ou artigos de guerra que houverem sido transgredidos, nem para usarem nas sentenças de outras palavras que não sejam as mesmas identicas do sobredito artigo ou artigos fazendo que na condemnação das mesmas sentenças sejam litteralmente copiadas, assim como se acham escriptas, no novo regulamento, sem accrescentarem ou diminuirem palavra alguma.

ctivos remorsos que atacam aquelles, que indiscreta e absurdamente se apartam destes tão justos como verdadeiros principios.

Separadas as classes, o presidente recolherá os votos, principiando pela classe inferior, verbalmente, não sendo o crime capital; porque, sendo-o, todos os vogaes darão seus votos por escripto, sellando-os com o sinete do seu uso; e não usando d'elle, o auditor fará um termo, que assim o declare.

Dos votos extrahirá o auditor a sentença em que se contenha o vencido nelles por uniformidade, ou pluralidade dos votos, segundo a fôrma prescripta no Alvará de 4 de Setembro de 1765. (b)

Quando, porém, concorram ponderosas razões para minorar o rigor das leis, os vogaes as farão presentes a S. A. R. o Príncipe Regente Nosso Senhor, para em consideração a ellas usar da Sua Real Piedade com aquelles réos, que se acharem em circumstancias de a merecer.— Ajudante-General, *Mosinho*. (c)

(b) Vendo-se nesta cidade, villa, logar, ou acampamento de..... o processo verbal do réo, ou réos N. N....., auto de corpo de delicto, testemunhas sobre elle perguntadas, e interrogatorios feitos ao mesmo réo, ou réos N. N. Decidindo-se (ou uniformemente ou pela pluralidade de votos) que a sobredita culpa se acha provada, e o réo, ou réos della convencidos: os declaram incursos na lei de tantos..... paragraphos tantos..... (*cujá disposição se deve copiar*): E mandam que a disposição da mesma lei se execute nos sobreditos réos. Cidade, villa, logar, ou acampamento de..... dia, mez e anno de.....

(c) O aviso do ministerio da guerra de 17 de Setembro de 1860 declara que os Juizes que votam pela condemnação no maximo da pena, votam virtualmente pelo minimo dellas; e outrosim que os conselhos de guerra jámais deverão, sob qualquer pretexto, deixar de pronunciar sua sentença.

RESOLUÇÃO DE 5 DE JULHO DE 1821 (1)

Dom Pedro de Alcantara Príncipe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, Regente do Brazil, e nelle Logar Tenente d'El-Rei Meu Senhor, e Pae etc.

Faço saber ao Governo da Provincia de Minas Geraes, que tendo subido à Minha Real Presença, em Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça, de 6 de Junho deste anno, a Representação que a elle dirigiu o Auditor das Tropas desta Côrte e Provincia sobre o methodo de simplificar os conselhos de Guerra dos réos militares: Hei por bem por minha Immediata e Real Resolução de 5 de Julho ultimo, conformando-Me com o parecer da mencionada Consulta, em beneficio dos mesmos réos, e da Administração da Justiça, Determinar:

§ 1.º Que nos conselhos de guerra, a que se houver de proceder, contra os réos militares, se observe, na nomeação do presidente, e vogaes, o que se acha disposto pelo Regulamento de 21 de Fevereiro de 1816, para o exercito de Portugal; sendo cada um dos conselhos composto de um official superior, como presidente, do auditor com voto, e de cinco officiaes de patente immediatamente superior à do réo, ou pelo menos igual. (2).

(1) Publicada na Provisão de 28 de Agosto de 1821.

(2) O supracitado Regulamento diz assim no art. 31, §§ 1º e 2º:— Art. 31. § 1.º Os conselhos de guerra de officiaes inferiores e soldados serão compostos de um official superior como presidente, *que não será o chefe do corpo*, do auditor de Brigada, como relator, com voto, e de cinco officiaes. § 2.º Os conselhos de guerra, em que se houver de julgar officiaes, serão compostos do mesmo numero de vogaes determinado para os officiaes inferiores, e soldados, e com declaração que os officiaes, que os compuzerem serão de graduação immediatamente superior à do réo, ou pelo menos de igual, e o presidente será superior em patente aos vogaes.

Condecora los.— Gabinete do Ministro.— Ministerio dos Negocios da Guerra. Rio de Janeiro, 3 de Novembro de 1887.— Illm. e Exm. Sr. Em resposta ao telegramma da Presidencia da provincia do Pará, que V. Ex. transmittiu a esta Secretaria de Estado com a sua informação de 27 do mez findo, consultando si devem ser condecorados os vogaes do conselho nomeado para julgamento do primeiro Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito Dr. Euphrosino Pantaleão Francisco Nery, que é Official da Ordem da Rosa, á vista do Alvará de 21 de Outubro de 1763 e Decreto de 21 de Julho de 1777, os quaes determinam que quando os crimes que tiver de julgar o conselho forem commettidos por militares que tenham o habito de alguma das Ordens de Christo, S. Thiago da Espada ou S. Bento de Aviz sejam tambem todos os officiaes dos mesmos conselhos cavalleiros de qualquer das ditas ordens, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, conforme muito bem decidiu o Ministerio da Justiça, por Aviso de 18 de Junho de 1878, as disposições dos citados alvará e decreto não podem prevalecer, por

§ 2.º Que, sendo vistas e examinadas as culpas dos Réos, e conhecendo-se que ellas são de natureza, que podem ser julgadas em breve tempo, e que dous ou tres processos são pertencentes a officiaes, officiaes inferiores, e soldados do mesmo corpo, sejam estes julgados em sessão permanente, com os mesmos vogaes, ajuntando-se a cada processo a mesma nomeação, ou em um só processo, o que pôde ter logar nos crimes de deserção, e outros, do que resulta facilidade na execução; mas nos conselhos de guerra dos officiaes inferiores e soldados, não sendo por crimes capitaes, será o presidente um capitão; e sendo capitães, um official superior.

Pelo que Ordeno ao referido Governo, que nesta conformidade assim o faça executar no districto da sua jurisdicção, expedindo-se para esse effeito as ordens precisas. O Principe Regente o Mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do Conselho de Sua Magestade. Dada nesta cidade do Rio de Janeiro. Antonio José Pinto, a fez aos 28 de Agosto do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1821. João Valentim de Faria Souza Lobato a fiz escrever, e subscrevi.— *Rodrigo Pinto Guedes.*— *Joaquim Xavier Curado.*

Por immediata e Real Resolução de Sua Alteza Real de 5 de Julho de 1821.

obsoletas, nem igualmente semelhante privilegio por contrario á legislação posterior e á propria Constituição do Imperio, sendo que na formação dos Conselhos só se deverá attender á superioridade ou igualdade das patentes dos vogaes em relação á do réo. Deus Guarde a V. Ex.— Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.— Sr. Conselheiro Ajudante General.

PROVISÃO DE 24 DE ABRIL DE 1844

Dom Pedro por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil; Faço saber aos que esta Minha Provisão virem: Que subindo à minha Augusta Presença uma Consulta do Conselho Supremo Militar, a que Mandei proceder sobre o officio do Commandante das Armas da provincia de Pernambuco, em que pedia solução dos seguintes qu-sitos: 1º. Si nomeado um Conselho de Investigação para conhecer da existencia de qualquer delicto, e seus autores, apparecer implicado algum official de patente superior à do presidente do conselho, pôde o conselho assim organizado servir de base ao de guerra, ou si é mister mandar conhecer separadamente do delicto commettido pelo dito official, por outro de igual, ou superior gradação; 2º. Si podem ser julgados em um só processo, réos do mesmo crime, embora sejam de corpos e gradações diferentes, uma vez que os vogaes tenham igual, ou superior patente à do réo mais graduado; 3º. Si na falta de officiaes disponiveis das tres classes do exercito, forem nomeados para conselhos de guerra, ou commissões do serviço militar, officiaes da quarta classe, como devem ser estes considerados concorrendo com aquelles, em relação a suas antiguidades, isto é, si os das tres classes devem preceder aos da quarta, sendo da mesma patente, ainda que mais modernos; 4º. Si, em caso de necessidade, é permittido nomear para conselhos, ou outras commissões do serviço, a officiaes da extincta segunda linha, empregados em postos iguaes ou superiores na Guarda Nacional, e pela affirmativa, como devem ser considerados nos conselhos, ou commissões, si pelos postos da extincta segunda linha, ou da Guarda Nacional de que tiverem exercicio; 5º. Finalmente, si em caso de urgente precisão é licito fazer recahir as nomeações figuradas acima, em officiaes reformados, ou da extincta segunda linha, que estiverem empregados em commissões especiaes do Governo Imperial ou do Provincial, como por exemplo o coronel da quarta classe commissario fiscal do Ministerio da Guerra, ou si estes officiaes têm legitimo impedimento.

E conformando-Me com a opinião do Conselho: Hei por bem, por Minha Immediata e Imperial Resolução de 20 de Março do corrente anno, declarar: Quanto ao 1º quesito, que, quando se houver nomeado um Conselho de Investigação, para conhecer da existencia de qualquer delicto, e seus autores, aconteça apparecer envolvido algum official de patente superior à do presidente desse conselho, dever-se-ha mandar conhecer separadamente do crime perpetrado pelo dito official, nomeando-se outro Conselho de Investigação composto de individuos de superior, ou igual gradação à sua, afim de que este conselho assim organizado com taes officiaes, e especialmente destinado para conhecer do comportamento daquelles, possa então legalmente servir-lhe de corpo de delicto no conselho de guerra, que se lhe tiver de nomear. Quanto ao 2º, que poderão ser julgados em um só pro-

cesso todos os réos do mesmo crime, ainda que estes sejam de corpos, e gradações diferentes; mas, em tal caso, deverão ser os vogaes officiaes de patente superior, ou igual á do réo mais graduado, e o presidente será sempre official superior, na conformidade do que se acha determinado pela Resolução de 5 de Julho de 1821 sobre a nomeação dos conselhos de guerra para officiaes de patente. Quanto ao 3º, que, quando concorrerem para conselhos de guerra, ou quaesquer outras commissões do serviço militar, os officiaes pertencentes ás quatro classes, hoje existentes, deverão ser considerados entre si como se todós pertencessem á primeira classe (emquanto assim se acharem empregados) e se procederão segundo suas gradações, e antiguidades, sem attenção á circumstancia de pertencerem a classes diversas; devendo-se neste caso ter em vista, e observar-se o que dispõe o Alvará de 18 de Fevereiro de 1805, (a) que estabelece as regras, pelas quaes se devem regular as antiguidades dos officiaes militares. E quanto ao 4º e 5º quesitos, que os commandantes das armas poderão fazer as requisições necessarias, a que o Governo attenderá si as julgar compatíveis, e a bem do serviço.

Pelo que Mando a Autoridade, a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumpram e guardem tão inteiramente como devem e nella se contém. Sua Magestade o Imperador o Mandou pelos Membros do Conselho Supremo Militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta Corte e cidade do Rio de Janeiro aos vinte e quatro dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1844.— O Conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, secretario de guerra interino a fiz escrever, e subscrevi.— *Luiz da Cunha Moreira.*— *João Chrisostomo Callado.*

(a) O citado Alvará, solvendo as duvidas sobre as antiguidades dos officiaes, offerecidas pela legislação militar, a tal respeito ordena o seguinte: 1.º Que as antiguidades dos officiaes sejam reguladas indelictivamente pelas datas dos decretos ou resoluções; 2.º Que para os promovidos no mesmo dia sejam reguladas as antiguidades pelas datas dos decretos ou resoluções dos seus mais proximos precedentes despachos; tendo sempre sido despachados por diplomas das mesmas datas, nesse caso as antiguidades serão reguladas pelas suas primeiras praças.

XI

Do processo de inquirição de testemunhas

(Deprecada do conselho de guerra)

(Logar da reunião do conselho)

Anno de.....

Fl. 1.

F.....

(Posto) Presidente.

Processo de inquirição de testemunhas que, por existirem nesta cidade (*villa ou acampamento, etc.*) não puderam comparecer perante o conselho de guerra, a que está respondendo em..... (*logar*) o réo F..... pelo crime de.....

Termo de autuação.

Fl. 2.

F.....

(*Posto*) Presidente.

Aos..... dias do mez de..... do anno de..... nesta.....
(*designação do lugar*) em..... (*local das sessões*) reuniram-se
o auditor e officiaes nomeados pelo..... F. . . . (*tratamento,*
nome e dignidade da autoridade nomeante) afim de inquirirem,
conforme a deprecada e quesitos aqui juntos, as testemunhas
que, por se acharem nesta..... (*designação do lugar*), não pu-
deram comparecer perante o conselho de guerra a que está
respondendo o réo F..... pelo crime de..... e conforme a
deprecada e quesitos aqui juntos.

E para proseguirem nessa inquirição lavrou-se este termo que
eu F....., auditor, (*ou.....*) escrevi e assignei.

F.....

F.....

Fl. 3.

(*Posto*) Presidente.

Illm. Sr.

Tendo de proceder-se a conselho de inquirição ás testemunhas, cujo ról vai junto, e havendo eu convocado nesta data o dito conselho, quẽ será composto de V....., como presidente, do interrogante e do auditor, indicados na inclusa nomeação, passo a trasmitir a V..... a deprecata do conselho de guerra, para á vista de tudo proceder na fórma do disposto no Decreto numero 3566 de 20 de Dezembro de 1865.

Deus Guarde a V.....

Repartição..... *ou*....., de..... de 18.....

F.....

(*Autoridade nomeante*)

Illm. Sr.....

Fl. 4.

F.....

(*Posto*) Presidente.

Para o conselho de inquirição, que mando proceder, em vista da deprecata junta, e nos termos do Decreto n. 3566 de 20 de Dezembro de 1865, e sobre os quesitos que a ella acompanham, nomeio :

Presidente,

O Sr..... F.....

Interrogante,

O Sr..... F.....

Auditor,

O Sr..... F.....

Os quaes procederão de conformidade com o disposto do citado Decreto.

(*Logar*) de..... de 18.....

F.....

(*A autoridade nomeante*)

Fl. 5.

F.....

(*Posto*) Presidente.

Esta folha 5ª; será occupada pelo officio deprecatorio do presidente do conselho de guerra, e cujo teor é do seguinte modo : ()*

Illm. e Exm. Sr.— O conselho de guerra, de que sou presidente, reunido neste quartel de..... e a que está respondendo o réo..... F....., pelo crime de....., deliberou, para conhecimento da verdade, que se ouvissem as testemunhas F....., F....., F....., actualmente na cidade de..... etc., (*ou — que por tal motivo*) não podem comparecer perante o mesmo conselho, por isso vou rogar a V. Ex. que na fôrma do Decreto numero tes mil quinhentos e sessenta e seis de vinte de Dezembro de mil oitocentos e sessenta e cinco se digne de dar as necessarias providencias afim de que com a maior brevidade possivel seja remettido a este conselho de guerra o teor da inquirição das referidas testemunhas, segundo os quesitos da indicação junta, afim de que possa proseguir o processo.

Deus Guarde a V. Ex.

Sala das sessões do conselho de guerra no quartel de..... em..... (*logar*)..... dias do mez de..... do anno de.....

Illm. e Exm. Sr.....

F.....

(*Posto*) Presidente.

(*) O Decreto n. 3566 de 20 de Dezembro de 1865, adiante transcripto, faculta tomar-se o depoimento de testemunhas que por qualquer circumstancia não possam comparecer perante o conselho : neste caso, depois de se tomarem os depoimentos das testemunhas presentes, o presidente do conselho dirigirá ao Ministro da Guerra, ou a autoridade competente, uma depreciação, que poderá ser da fôrma supra, suspendendo por isso os trabalhos e notificando ao réo.

F.....

Fl. 6

(Posto) Presidente.

Esta folha, 6ª será occupada com a deprecata, cuja formula é a seguinte:

Deprecata feita pelo conselho de guerra, em virtude do Decreto n. 3566 de 20 de Dezembro de 1865, afim de se obter os depoimentos das testemunhas F..... F....., todas do..... (*corpo*), que depuzeram no conselho de..... do..... F..... da..... companhia do..... (*corpo*), pelo crime de....., as quaes por se acharem na provincia de..... deixam de ser inquiridas. No caso de impossibilidade de taes depoimentos, cumpre que outras testemunhas sejam ouvidas, afim de que o conselho de guerra possa melhor orientar-se e formular a sua sentença

Quesito:

- 1.º Si sabe que F.....
- 2.º Si sabe que.....
- 3.º Si sabe que..... (*Tantos quantos forem os pontos da accusação*)

Sala das sessões do conselho de guerra no..... de..... de 18.....

F....., Auditor.

F....., Presidente.

F....., Interrogante.

F....., Vogal.

F....., Vogal.

F....., Vogal.

F....., Vogal.

NOTA: As deprecatas serão em duplicata, triplicata, etc., conforme os diversos logares, onde se achem as testemunhas, e assignadas pelo presidente e todos os membros do conselho:

Os quesitos devem ser claros e versar sobre todas as circumstancias, que houverem concorrido no crime de que se tratar, e conducentes ou à absolvição do réo, à modificação, ou aggravado das penas que se tiverem de infligir.

(*) No mesmo dia, mez, anno e logar, no termo da autuação declarados, reuniram-se o auditor e officiaes nomeados para inquirirem as testemunhas sobre o crime de que é accusado F....., as quaes, estando presentes (si alguma faltar mencionar-se-ha o motivo) passou-se a proceder á mesma inquirição do modo que abaixo se declara, e para constar lavrou-se este termo, que eu F....., auditor, ou....., escrevi e assignei.

F.....

(Posto) Presidente.

INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS

1ª testemunha.

F..... (nome, naturalidade, idade, estado, posto e corpo, ou profissão) testemunha juramentada sobre os Santos Evangelhos pelo F..... (posto o nome do vogal mais antigo) que exerce as funcções de interrogante, a qual prometteu dizer a verdade que soubesse a respeito do que lhe fosse perguntado; e do costume disse nada (ou— disse que era primo, tio, compadre, etc. do accusado).

Sendo perguntado pelo..... (posto) interrogante, si sabe que..... (a pergunta conforme o 1º quesito)

Respondeu que.....

Sendo perguntado si sabe que.....

Respondeu que.....

(Todas as perguntas separadamente, e na mesma ordem dos quesitos)

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado; e, sendo-lhe lido seu depoimento, ratificou-o por achal-o conforme, e assignou com o..... (posto) interrogante. Eu o..... F..... o escrevi.

F.....

F..... (A testemunha)

Interrogante.

(Posto)

2ª testemunha

.....

3ª testemunha

.....

etc. etc. etc.

(*) No alto da folha 7, subsequente aos documentos mencionados.
Promptuario 49

No mesmo dia, mez, anno e logar, no termo de autuação, declarados, e conhecida a inquirição das testemunhas, encerrou o conselho os seus trabalhos, para remetter ao conselho de guerra a que está respondendo o réo F..... pelo crime de..... o presente processo, cujas folhas vão numeradas e rubricadas pelo presidente F..... (*nome e posto*). E para constar lavrou-se este termo de encerramento, que escrevi e assignei.

F.....

Sala das sessões do conselho de inquirição em..... etc. (*Logar e data*).

F.....

(*Posto*) Presidente.

F.....

(*Posto*) Interrogante.

F.....

..... Auditor.

OBSERVAÇÕES

Qualquer incidente que occorrer será mencionado, lavrando o auditor o competente termo; si por qualquer circumstancia o conselho tiver de funcionar em mais de uma sessão, que não poderá exceder a duas, além da de sua installação, lavrar-se-ha termo de encerramento de cada sessão, e um de abertura, tal qual se procede nos conselhos de guerra.

Quando a testemunha ou testemunhas tiverem de ser inquiridas antes de installado o conselho de guerra, ou de investigação por terem de ausentar-se, por sua avançada idade, ou por seu estado valetudinario, como declara o art. 2º do Decreto n. 3566 de 20 de Dezembro de 1865, seguir-se-ha este mesmo formulario, *mutatis mutandis*.

O mesmo se praticará para os conselhos de investigação.

Junta-se a inquirição ao conselho de guerra, que proseguirá em seus termos, como ficou explicado no mesmo conselho.

ADVERTENCIA

Sendo a deprecata feita á autoridade civil, e correndo ella por esse fôro, logo que fôr recebida despachará o Juiz Municipal nos termos seguintes :

MEMORANDUM

TO : [Illegible]

FROM : [Illegible]

SUBJECT : [Illegible]

Juizo Municipal do termo de..... em..... de..... de 18.....
O Escrivão F....., recebendo a presente e autuando notifique aos
Srs..... F..... F...., todos residentes nesta villa para virem
a juizo no dia..... à; horas do estylo, dizer de fa...o sobre.....
(o motivo da accusação), imputada ao F..... (accusado); de-
poimentos que terão por base a serie de quesitos formulados e
remettidos pelo conselho de guerra (ou de investigação) que
trata de julgar (ou verificar) a criminalidade militar do indiciado
(ou réo) : pena de desobediencia. O que cumpra.

F.....

*Immediata a esse despacho o escrivão lançará a certidão de
notificação, que será nos seguintes termos :*

Certifico que notifiquei o conteúdo da portaria supra aos Srs.....
F..... F..... e todos ficaram bem scientes. O referido é verdade
e dou fé. (Lugar) de..... de 18.....

O Escrivão

F.....

*No dia da apresentação das testemunhas lavrará em continuação
o seguinte:*

Termo de assentada

Aos..... do mez de..... de mil oitocentos....., nesta.....
(lugar, onde,) em casa de residencia do Juiz Municipal Dr. F.....,
onde vim eu escrivão do seu cargo, abaixo nomeado, pelo referido
Juiz foram juramentadas, e inquiridas as testemunhas que se
seguem do que faço este termo.

E eu F..... escrivão o escreví.

1ª testemunha

F..... (idade, emprego, estado, moradia, naturalidade), sabe
ler e escrever (ou.....), aos costumes disse nada, jurada nos
Santos Evangelhos em um livro delles em que poz sua mão
direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse
perguntado. Em seguida sobre os factos constantes dos quesitos
formulados pelo conselho de investigação (ou de guerra), que
lhe foram lidos discriminadamente, quanto ao primeiro respondeu
que.....

Quanto ao segundo respondeu que....

.....

E como nada mais respondeu, nem lhe foi perguntado, lido e achado conforme assignou com o Juiz. E eu F..... escrevão o escrevi.

(A testemunha)

(O juiz)

2^a testemunha

.....

3^a testemunha

.....

etc. etc. etc.

Termo de encerramento

E ligo no mesmo dia, mez, anno e logar retro declarado, presente o Juiz Municipal Dr. F....., onde me achiava eu escrevão do seu cargo, abaixo nomeado, pelo referido Juiz me foi declarado que dava por encerrada a inquirição das mesmas testemunhas aqui mencionadas, e que eu escrevão em razão de meu officio depois de autoar as inquirições das testemunhas e outras peças que me foram neste acto apresentadas lhes fizesse os autos conclusos. Do que para constar lavro este termo. E eu F....., escrevão o escrevi.

Conclusão

E logo no mesmo dia, mez e anno supra declarado, nesta.... (logar onde) em meu escriptorio faço estes autos conclusos ao Juiz Municipal Dr. F....., e fiz este termo. E eu F....., escrevão.

O Juiz despachará: — Remetta-se ao conselho de investigação (ou de guerra) para os devidos fins independente de traslado. (Logar)..... de..... de 18.....

(Assignatura do Juiz)

Data

E logo no mesmo dia, mez e anno supra declarado nesta.... (logar) em meu escriptorio me foram entregues estes autos com o despacho supra, e faço este termo. E eu F....., escrevão o escrevi.

Remessa

E logo faço remessa destes autos ao presidente do conselho de investigação (ou de guerra), a que está sujeito F....., faço este termo. E eu F....., escrevão o escrevi.

Remettidos

DECRETO N. 3566 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1865.

Tendo ouvido o Conselho Supremo Militar, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º A testemunha que não puder comparecer ante algum tribunal militar para ser inquirida em qualquer processo ou por fazer parte de forças destacadas, ou em operações, por molestia, emprego em serviço urgente, residente em logar remoto ou por qualquer outra razão justificada que impossibilite ou retarde o seu comparecimento, poderá prestar seu depoimento, com sciencia do réo, no logar de sua residencia fixa ou eventual mediante decisão do respectivo tribunal, e consequente solicitação ou deprecada feita, ou directamente á competente autoridade militar superior do logar, ou por intermedio do Ministro da Guerra.

§ 1.º A inquirição nas referidas hypotheses será feita por um conselho de Inquirição composto do auditor do respectivo logar, ou do funcionario que legitimamente o deva substituir e de dous officiaes nomeados na conformidade da legislação em vigor para os conselhos de guerra, dos quaes um servirá de presidente e o outro de interrogante.

§ 2.º A' solicitação, ou deprecada, acompanhará uma indicação dos pontos, ou quesitos sobre que a testemunha deve ser inquirida, ou responder, os quaes serão assignados pelo presidente e membros do tribunal. Esta indicação, ou estes quesitos deverão ser claros, e versar sobre todas as circumstancias, que houverem occorrido no crime de que se tratar, ou sejam conducentes para se absolverem os réos, ou se modificarem, ou aggravarem as penas que lhes possam ser inflingidas, ou sejam para sufficiente esclarecimento dos Juizes.

§ 3.º Na inquirição das testemunhas procederá o conselho na conformidade da legislação em vigor á respeito dos conselhos de investigação e de guerra, e inquiridas que sejam as testemunhas depois de autoadas as peças do processo, serão suas folhas numeradas e rubricadas todas pelo presidente do mesmo conselho, se lavrará logo termo de encerramento e de remessa para o tribunal competente, sem que por forma alguma manifeste sua opinião, ou dê decisão alguma sobre o merito da causa, ou sobre qualquer circumstancia, cabendo-lhe todavia, mencionar em acta, ou termo quaesquer incidentes que occorrerem.

§ 4.º O conselho de inquirição, de que trata o paragrapho antecedente, procurará terminar seus trabalhos em duas sessões além da de sua installação, providenciando, ou requisitando o comparecimento immediato das testemunhas.

Art. 2.º Do mesmo modo procederá o referido tribunal, e a autoridade militar competente no caso de que uma testemunha, antes de installado o conselho de investigação ou de guerra, tenha de ausentar-se, ou por sua avançada idade, ou por seu estado valetudinario houver receio de que ao tempo da inquiri-

ção que se tiver de fazer, conforme os termos regulares dos processos, já não exista.

Art. 3.º As disposições dos artigos antecedentes fíam extensivas ao caso em que na forma da legislação em vigor cabe aos réos produzir testemunhas precedendo requerimento e decisão do respectivo tribunal.

Angelo Muniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e f'ça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Dezembro de 1865, 45º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Muniz da Silva Ferraz.

PARTE SEGUNDA

Crimes e faltas

ADVERTENCIA

A Lei de 26 de Maio de 1835, sendo especial ás deserções dos officiaes, vai transcripta em seguida ao conselho de investigação (III), que julga esse crime.

I

Artigos do Alvará de 7 de Maio de 1710

(Ainda não derogados)

Art. 1.º Todo o official, ou soldado, que profanar, e não tiver o devido respeito ás Igrejas, ou qualquer outro lugar deputado para o Culto Divino, e ás cousas sagradas, como tambem aos Capellães, e Religiosos, será castigado conforme a gravidade do crime; e si commetter furto algum nas ditas Igrejas, ou logares sagrados (a), será castigado com pena de morte natural.

Art. 9.º Quando o exercito marchar, ou se puzer em batalha, ou aquartelar, observarão os soldados um grande silencio, para que possam ouvir, e executar as ordens dos seus superiores; e o que o contrario fizer será preso, e castigado conforme parecer.

Art. 11. Qualquer official, ou soldado, que na marcha, ou formado o exercito em batalha, offender alguém com qualquer arma que seja, não sendo aos inimigos, incorrerá na mesma pena de morte natural.

Art. 15. Qualquer official, ou soldado, que tomar quartel por força, ou causar algum damno ás casas, ou quarteis, quintas, ou coutadas, ou herdades, será castigado asperamente; e no caso, em que de proposito ponha fogo a alguma casa, celleiro, ou seára, barca, carreta, ou palheiro, ou outra qualquer cousa que tenha serventia no exercito, sem ter ordem do seu superior, será condemnado a morte natural.

Art. 18. Em qualquer occasião, que Deus fôr servido, que o meu exercito vença ao do inimigo, todo o soldado seguirá o seu official no alcance do mesmo: o que fizer o contrario divertindo-se com algum saqueio, antes de o exercito inimigo estar totalmente desfeito, será condemnado á mesma pena de morte natural: e tudo o que fôr tomado contra o disposto neste capitulo, será confiscado, e applicado aos hospitaes.

(a) Isto entende-se assim na campanha, como na praça, conforme o art. 173 da Ordenança de 1708, que diz assim:—O que furtar em Igrejas assim na campanha, como na praça, e ainda nos logares que se saquearem, cousas pertencentes a uso, e serviço das ditas Igrejas, será condemnado á morte.

Art. 20. Todos os officiaes, a quem pertencer ter cuidado em que os quartéis estejam com limpeza, e aceio, si se descuidarem serão asperamente castigados.

Art. 22. A mesma pena (ser castigado como parecer) terá o soldado, que tocar arma falsa nos quartéis, ou disparar arma, não sendo contra o inimigo.

Art. 25. Qualquer pessoa que descobrir o Santo sem ordem ou der outro differente do que lhe deu o seu official, incorrerá na dita pena de morte natural.

Art. 26. A mesma pena terá a sentinella, que se achar dormindo no seu posto, presidio, trincheira, ou outra qualquer parte; como tambem si se retirar antes de ser mandado, ou rendido, e se deixar, de dar conta que vem o inimigo descobrindo. (N. B. Este artigo 26 acha-se substituido pelo 12 dos de guerra, com differentes grãos de penas: mas não parece ter sido quanto a ultima parte).

Art. 27. Todo o official, ou soldado que maltratar a qualquer pessoa, quando trazer mantimentos para o exercito, ou presidio, tomando-lhe as suas calvagaduras, ou cargas, será condemnado na sobredita pena de morte natural; e na mesma pena incorrerão os que se provar, que forçaram alguma mulher, ainda que esta pertença aos inimigos.

Art. 28. Qualquer official, ou soldado, que espancar ao dono da casa, em que estiver aquartelado, ou sua mulher, filhos, ou criados, será castigado como parecer e satisfará o damno que der; e o que reincidir terá mais severo castigo.

Art. 29. Nenhum official, ou soldado poderá desafiar a outrem; e o que o fizer incorrerá nas penas estabelecidas contra os que desafiam. (b).

Art. 32. Qualquer pessoa, que comprar cavallos, armas, fazenda, ou instrumento pertencentes á guerra, lhe será confiscado; e a mesma pessoa condemnada em dez cruzados, (c) que se applicarão as despezas dos hospitaes da provincia em que se achar.

Art. 34. Todo o vivandeiro ou assentista, que trazer ao exercito, ou ás Praças mantimentos corruptos, que possam causar doença, será castigado como parecer.

Art. 35. A mesma pena terá o official, ou soldado, que se metter a ser vivandeiro.

Art. 38. Todo o soldado, que depois de preso, por qualquer culpa, arrombar a cadeia para fugir, será condemnado á referida pena de morte natural.

Art. 40. Qualquer official inferior, que se queixar calumniosamente do seu superior, será castigado conforme a justiça.

(b) O militar fóra dos actos de serviço não póde usar de armamento, ou de qualquer arma de defesa, branca ou de fogo, occulta ou publicamente; e quando forem achados com ellas em associações, em numero de tres ou mais, serão reputados amotinadores. Alvarás de 14 de Fevereiro de 1772, § 1º, e de 26 de Novembro de 1831 § 1º— Lei de 16 de Dezembro de 1830, e circular de 6 de Junho de 1831.

(c) O artigo 203 do regimento de 1708 marca a multa de 10\$000.

II

**Regulamento de infantaria e artilharia
de 1763**

(Actualmente para todas as armas, conforme a Provisão de 11
de Outubro de 1848)

CAPITULO XXVI

DOS ARTIGOS DE GUERRA

Advertencias

1ª. Os artigos de guerra obrigam a todo o militar de qualquer grão que seja, e sem excepção alguma; e servirão de base, ou de leis fundamentaes em todos os conselhos de guerra.

2ª. Em todos os dias de pagamento serão lidos na frente das companhias; e nenhum soldado tomará o juramento de fidelidade ás bandeiras, (d) sem que primeiro lhes sejam lidos e claramente explicados.

3ª. Depois da publicação dos artigos de guerra, o auditor fará comprehender muito bem aos soldados de recruta a força do juramento, representando-lhes vivamente os castigos divinos e humanos, com que são punidos os perjuros (e).

4ª. Isto feito, irá lendo o juramento, o qual irá repetindo, palavra por palavra, aquelle que o tomar.

(d) Termos do juramento:— Eu F..., que ora estou alistado em praça de soldado na... companhia do... batalhão de que é commandante o... F... juro aos Santos Evangelhos, em que ponho a minha dextra, de servir bem e fielmente a Sua Magestade, de obedecer com a mais exacta promptidão, e respeito a tudo o que contém os artigos de guerra, e a todas as ordens dos meus superiores, concernentes ao Imperial serviço, e de me não apartar por pretexto algum do meu batalhão sem licença, e de servir em toda a parte com zelo e valor, seguindo sempre as Bandeiras, sem jamais as desamparar debaixo das quaes estou alistado, e prompto para derramar todo o meu sangue em sua defeza, da Independencia do Imperio, do systema constitucional nelle adoptado, e da Dynastia Imperante como bom e fiel subdito.

(e) Veja-se o art. 169, cap. 3º tit. 5º do Codigo Criminal.

5ª. Não sómente aos soldados de recruta se deferirá, mas também o tomarão aquelles, que tiverem desertado, e se lhes houver perdoado.

ARTIGOS DE GUERRA

Art. 1.º. Aquelle que recusar por palavras, ou discursos, obedecer as ordens de seus superiores, concernentes ao serviço, será condemnado a trabalhar nas fortificações (f), porém se lhe oppuzer, servindo-se de qualquer arma, ou ameaça, será arcabuzado.

Art. 2.º. Todo o official de qualquer graduação que seja, que estando melhor informado, dêr aos seus superiores por escripto, ou de boca, sobre qualquer objecto militar, alguma falsa informação, será expulso com infamia (g).

Art. 3.º. Todo o official de qualquer graduação que seja, ou official inferior, que sendo atacado pelo inimigo desamparar o seu posto sem ordem, será punido de morte. Porém quando fôr atacado por um inimigo superior em forças, será preciso provar perante um conselho de guerra que elle fez toda a defesa possível, e que não cedeu, senão na maior e ultima extremidade; mas si tiver ordem expressa para se não retirar succeda o que succeder; neste caso nada o poderá escusar; porque é melhor morrer no seu posto, do que deixal-o.

Art. 4.º. Todo o militar, que commetter uma fraqueza escondendo-se ou fugindo, quando fôr preciso combater, será punido de morte.

Art. 5.º. Todo o militar, que em uma batalha, acção, ou combate, ou em outra occasião de guerra, dêr um grito de espanto, como dizendo: — *O inimigo nos tem cercado*, — *Nós somos cortados*, — *Quem puder escapar-se, escape-se*, — ou qualquer palavra semelhante, que possa intimidar as tropas, no mesmo instante o matará o primeiro official mais proximo que o ouvir; e si por acaso isto lhe não succeder, será preso, e passará pelas armas por sentença do conselho de guerra.

Art. 6.º. Todos são obrigados a respeitar as sentinellas, ou outras guardas; aquelle, que o não fizer, será castigado ri-

(f) O Decreto n. 3007 de 24 de Novembro de 1862 determina que as sentenças que forem proferidas aos réos militares a trabalhos de fortificações sejam convenientemente cumpridas, sendo os réos empregados em trabalhos de fortificações nas provincias em que se acharem, e em falta desses em quaesquer outros trabalhos militares.

(g) Todo o cirurgião militar que passar attestado falso de molestia a qualquer individuo militar, deve ser mettido em conselho de guerra.—Ordem do Exercito de 6 de Abril de 1709.

gorosamente; e aquelle, que atacar qualquer sentinella, será arcabuzado.

Art. 7.º Todos os officiaes inferiores e soldados devem ter toda a devida obediencia e respeito aos seus officiaes, do primeiro até o ultimo em geral.

Art. 8.º Todas as differenças e disputas são prohibidas, sob pena de rigorosa prisão; mas se succeder a qualquer soldado ferir o seu camarada á traição, ou o matar, será condemnado ao carrinho perpetuamente, ou castigado com pena de morte, conforme as circumstancias. (h).

N. B. Este artigo 8º nos de guerra de cavallaria é assim redigido:

« Todas as differenças e disputas são prohibidas, sob pena de rigorosa prisão; mas si succeder a qualquer soldado ferir o seu camarada á traição, será condemnado ao carrinho perpetuamente, ou castigado com pena de morte, conforme as circumstancias occurrentes.

Porém aquelle que matar seu camarada, ou qualquer outra pessoa á traição, será punido com pena de morte sem remissão. E esta pena de morte será ainda aggravada conforme as circumstancias do caso, isto é, si o morto fôr seu superior, ou concorrer qualidade que aggrave o homicidio. »

Art. 9.º Todo o soldado deve achar-se onde fôr mandado, e á hora que se lhe determinar, posto que lhe não toque, sem murmurar, nem pôr difficuldades; e si entender que lhe fizeram injustiça, depois de fazer o serviço se poderá queixar, porém sempre com toda a moderação. (i)

(h) Além de outras, é principalmente circumstancia aggravante do crime, haver no offendido a qualidade de superior do delinquente, conforme o art. 8º dos de guerra de cavallaria, acima transcripto, e o capitulo 3º. art. 16 § 7º do Codice penal civil; haver premeditação ou fraude, §§ 8º e 9º do mesmo art. 16, ou finalmente haver o delinquente abusado da confiança nelle posta, § 10 do referido artigo.

E' porém, circumstancia atenuante ser o delicto commetido em desaffronta de alguma deshonra ou injuria, art. 18, § 4 do predito Codice penal, e tambem o § 8º, assim do cap. 17 do Regulamento de 1764, como do cap. 23 do de 1763, ambos do seguinte e igual teor. — Será muito do desagrado de Sua Magestade, si qualquer official superior usar de termos e palavras indecentes, com qualquer official, que estiver ás suas ordens, porém si esta violencia proceder de um zelo excessivo do serviço, e fôr commettida na frente de qualquer tropa, o official particular (moderando o seu primeiro impulso) não a reputará como offensa, nem (contanto que o não offenda em sua hora) responderá a ella; mas poderá depois queixar-se ao official que commandar o regimento.

(i) O Aviso circular de 9 de Abril de 1859 determina que seja recolhido a Enfermaria ou Hospital militar o official ou praça que, depois de receber ordem para qualquer servico, der parte de doente,

Art. 10. Aquelle que fizer estrondo, ruído, bulha ou gritaria ao pé de alguma guarda, principalmente de noite, será castigado rigorosamente, conforme a intenção, com que o houver feito. (j)

Art. 11. Aquelle que faltar a entrar de guarda, ou fôr á parada tão bebado, que a não possa montar, será castigado no dia successivo com cincoenta pancidas de espada de prancha. (k)

Art. 12. Si algum soldado se deixar dormir ou se embebedar estando de sentinella, ou deixar o seu posto antes de ser rendido, sendo em tempo de paz, será castigado com cincoenta pancadas de espada de prancha, e condemnado por tempo de seis mezes a trabalhar nas fortificações; (l) porém si fôr em tempo de guerra, será arcabuzado.

Art. 13. Nenhuma pessoa, de qualquer grão, ou condição que seja, entrará em qualquer fortaleza, senão pelas portas e logares ordinarios, sob pena de morte. (m)

Art. 14. Todo aquelle que desertar, ou que entrar em conspiração de deserção; ou que sendo della informado a não delatar, si fôr em tempo de guerra, será enforcado; e aquelle que deixar a sua companhia, ou regimento sem licença para ir ao logar do seu nascimento, ou a outra qualquer parte que seja será castigado com pena de morte, como se desertasse para fóra do reino. (n)

procedendo-se ao conselho de investigação e ao de guerra, caso a Junta não encontre molestia, que possa embaraçar a commissão, para que fôr nomeado, por ter dado uma parte falsa.

(j) Em tempo de paz está previsto pelo § 13, art. 5.º, cap. 2.º da 1.ª parte do Reg. disciplinar.

(k) Idem pelo § 14 do citado art. 5.º

(l) Estando extinto o castigo de espada de prancha no tempo de paz, se poderá ler: *será* castigado disciplinarmente e condemnado por tempo de seis mezes a trabalhar nas fortificações.

— O Decreto n. 3007 de 24 de Novembro de 1862 determina que as sentenças, que forem proferidas contra individuos pertencentes a corpos estacionados nas provincias, onde não existam fortificações, sejam convenientemente cumpridas, sendo os réos empregados em trabalhos de fortificações nas provincias em que se acharem, e, em falta desses, em quaesquer outros trabalhos militares.

(m) Substituido pelas disposições da Lei n. 631 de 31 de Agosto de 1851. (Vide a Lei.)

(n) O Regulamento diz assim:— será castigado com pena de morte, como si d' ser asse para fóra do Reino; e sendo em tempo de paz será condemnado por seis annos a trabalhar nas fortificações. Esta ultima parte, tendo sido substituida pelo Titulo 4.º da Ordenança de 9 de Abril de 1805, mandou-se no Tit. 10, artigo unico, que fosse supprimida, quando o art. 14 houvesse de ser lido ás companhias.

Art. 15. Todo aquelle que fôr cabeça de motim, ou de traição, ou tiver parte, ou concorrer para estes delictos ou souber que se urdem, e não delatar a tempo os aggressores, será infallivelmente enforcado.

Art. 16. Todo aquelle que fallar mal do seu superior nos corpos de guarda ou nas companhias, será castigado (o) aos trabalhos da fortificação; porém, si na indagação, que se fizer, si conhecer que aquella murmuração não fôra procedida sómente de uma soltura de lingua, mas encaminhada á rebellião, será punido de morte, como cabeça de motim.

Art. 17. Todo o soldado se deve contentar com a paga, com o quartel, e com o uniforme que se lhe der, e si se oppuzer, não o querendo receber, tal qual se lhe dêr será tido, e castigado como amotinador. (p)

Art. 18. Todos os furtos, e assim mesmo todo o genero de violencias para extorquir dinheiro, ou qualquer genero, serão punidos severamente; porém aquelle furto, que se fizer em armas, munições, ou outras cousas pertencentes á Nação (q), ou aquelle que roubar o seu camarada, ou commetter furtos com fracção, ou fôr ladrão de estrada, perderá a vida conforme as circumstancias: ou tambem si qualquer sentinella commetter furto ou consentir que alguém o commetta, será castigado severamente, e, conforme as circumstancias, incurso em pena capital. (r)

Art. 19. Todo o soldado que não tiver cuidado nas suas armas, no seu uniforme, e em tudo que lhe pertence, que o lançar fôra, que o romper, ou arruinar de proposito, e sem necessidade, e que o vender, empenhar ou jogar, será pela primeira e segunda vez preso, porém, á terceira punido de morte. (s)

(o) No regulamento de cavallaria, em vez de *castigado*, se diz *condemnado*.— Veja-se o § 12 cap. 2º do regulamento disciplinar.— O avizo do Ministerio da Guerra de 4 de Outubro de 1850 determinou ao Ajudante General do Exercito que fizesse constar em ordem do dia que tornar-se-ha digna da mais severa censura, independente das penas da lei, toda a praça do exercito de qualquer categoria, que recorrer á imprensa para provocar conflictos e desrespeitar seus superiores.— O de 26 de Dezembro de 1884 prohibe que os officiaes do exercito alimentem discussões pela imprensa, sem prévia licença do Ministerio da Guerra.

(p) Veja-se o art. 5º § 15 cap. 2º do Regulamento disciplinar.

(q) A intrega diz: — pertencentes a Sua Magestade.

(r) Cumpre notar que o Alvará de 18 de Setembro de 1784 determina que este artigo se entendesse litteralmente dos furtos de armamento, munições, etc., commettidos dentro dos quartéis e alojamentos e sendo fôra delles, sem ser em serviço, só haja por competente o Foro militar.— No art. 48 de cavallaria acrescenta-se depois de — armas — as palavras: — cavallos, sellas, etc.— e depois segue-se munições, e tudo mais como no artigo supra.

(s) Transgressão prevista no § 16, art. 5º, cap. 2º do Regulamento disciplinar — Este art. 19 tem alguma alteração no regulamento de

Art. 20. Todo o soldado deve ter sempre o seu armamento em bom estado, e fazer o serviço, com as suas próprias armas; aquelle que se servir das alheias, ou as pedir emprestadas ao seu camarada, será castigado com prisão rigorosa. (t)

Art. 21. Aquelle soldado que contrahir dividas ás escondidas dos seus officiaes será punido corporalmente. (u)

Art. 22. Todo aquelle que fizer passaportes falsos ou usar mal da sua habilidade, por qualquer modo que seja, será punido com rigorosa prisão; porém, si por este meio facilitar a fuga a qualquer desertor, será reputado e punido como desertor.

Art. 23. Todo o soldado, que occultar um criminoso, ou buscar meios para se escapar aquelle que estiver preso como tal, ou o deixar fugir; ou sendo encarregado de o guardar, não puzer todas as precauções para este effeito, será posto no logar do criminoso. (v)

cavallaria, onde se lê assim: « Todo o soldado que não tiver cuidado no seu cavallo, nas suas armas, no seu uniforme, sella etc., e em tudo o que lhe pertence, que o lançar fóra, que o romper, ou o arruinar de propósito, e sem necessidade, e que o vender, empenhar, ou jogar, será pela primeira e segunda vez preso, e severamente castigado, conforme as circumstancias, porém a terceira punido de morte. »
Veja-se g Lei n. 631 de 31 de Agosto de 1851.

(t) Veja-se o Regulamento disciplinar, cap. 2º art. 5, §§ 16 e 17.

(u) Idem, cap. 2º, art. 5º § 20.

(v) Diz Titara á pag. 61 do « Auditor Brasileiro »:— Este artigo é um dos que parece necessitar de esclarecimentos, em razão da fórmula vaga, em que está concebido, e que occasiona muitas questões, segundo as diversas especies a que se tenha de applicar, por isso que deixando de marcar as penas, que relativamente ás circumstancias, e qualidades do preso, devem ser infligidas a quem o deixar fugir, até não discrimina a fuga de um réo já convicto, e sentenciado á morte, e á prisão perpetua ou temporaria, daquelles, que ainda não o estão, e dos que nem mesmo ja soffreram processo, achando-se apenas como indiciados deste, ou daquelle crime, detidos, ou em custodia. Além destas uma outra duvida milita, e é si, depois da fuga, apparecer o criminoso, e fór de novo conduzido a prisão, cessa por isso todo o procedimento contra a sentinella, ou guarda, pondo-se logo em liberdade, ou si cumpre que continue a expiar sua omissão, connivencia, ou suborno, que permittira ou facilitara, que o réo se evadisasse. Somos dos que dizem, como o general Cunha Mattos, que deve continuar a soffrer: mas até quando? E' o que não se pode seguramente avançar pela omissão da Lei, embora pareça, que nesse caso, por entidade de razão será licito recorrer ao art. 54 do Codigo Penal Civil, condemnando o guarda a prisão pela terça parte do tempo a que o réo estivesse sentenciado, por ser essa pena a mesma, que o artigo dito impõe aos proprios réos, que fogem da prisão, degredo, antes de satisfazerem a primeira pena. Na outra hypothese de o preso não estar ainda convencido, e julgado a um castigo qualquer, e sim indiciado apenas ou detido, e que portanto não se possa verificar a imposição de pena de Talião, que o art. 23 estabelece, cumprindo todavia aos Juizes arbitrar, e impôr uma pena, em tal caso, adequada ás circumstancias

Art. 24. Si qualquer soldado commetter algum crime estando bebado, de nenhum modo o escusará do castigo a bebedice, antes pelo contrario será punido dobradamente, conforme as circumstancias do caso. (x)

Art. 25. Todo o soldado que de proposito, e deliberadamente se puzer incapaz de fazer o serviço, será condemnado ao carrinho perpetuamente. (y)

Art. 26. Nenhum soldado poderá emprestar dinheiro ao seu camarada, nem ao superior. (z)

Art. 27. Nenhum soldado poderá casar-se sem licença do seu coronel. (a b)

Art. 28. Todo o official de qualquer graduação que seja, que se valer do seu emprego para tirar qualquer lucro, por qual-

ocorridas; querem alguns (e já se tem praticado) a imposição da mesma pena, que na Lei esteja designada ao crime, porque o tal preso estivesse accusado, recorrendo elles talvez para isso ao art. 182 do Regulamento de 1708, que outr'ora assim o ordenava, porém (relewa notar) unicamente quando se verificava que a fuga fôra permittida expressamente, ou por negligencia: mas hoje que o temos derogado, e que além disso, quasi todos os delictos no Codigo Penal são considerados no maximo, médio, e minimo para a applicação do castigo, como avaliar, sem audiencia do réo indiciado, e outros dados, o gráo de culpabilidade, em que elle incorreria? Segue-se, pois, ser mais de justiça, que os Juizes no ensejo de julgar, prefiram ter em vista, maxime no caso sujeito, e guardada a possível proporção as penas, que no fóro criminal civil actualmente vigoram pelo art. 125 do respectivo Codigo Penal, o qual ao carcereiro ou guarda, que deixa fugir o preso por connivencia impõe a de prisão com trabalho por dois a seis annos; e por negligencia a de prisão com trabalho por um a tres annos, sexta parte do tempo, por que se deveriam impor, si fossem com trabalho.

— O soldado, que estando como tal de sentinella, e guarda a algum preso, deixando-o fugir, commette um crime meramente militar, no sentido da Provisão de n. 359 de 20 de Outubro de 1834.

(x) Esse castigo nunca será no mesmo dia da bebedice, porquanto o art. 12 do cap. 17 do Regulamento do Codigo de 1764, e cap. 23 do de infantaria, um e outro de identico theor, dizem assim:

«Prohibe-se aos officiaes e officiaes inferiores a altercarem razões com os soldados que estiverem bebados, e muito menos dar-lhes pancadas no tempo de sua bebedice; porque talvez (por conta della) se lhes atreverem de maneira, que sejam condemnado em pena capital. Quando succeder que um soldado, naquelle estado commetta algumas faltas, no dia seguinte, quando estiver em jejum se punirá com dobrado castigo, pelas faltas commettidas no dia antecedente.»

(y) O aviso do Ministério da Guerra de 21 de Março de 1863 declara que os sentenciados por outros crimes que não o de deserção, sómente deverão ser ferropoados quando nas sentenças assim se determinar.

(z) Regulamento disciplinar § 19 do art. 5º, cap. 2.º

(ab) Idem, § 22 do art. 5º cap. 2.º

quer maneira que seja, e de que não puder inteiramente verificar a legalidade, será infallivelmente expulso. (ac)

Art. 29. Todo o militar deve regular os seus costumes pelas regras da virtude, da candura, e da probidade, deve temer a Deus, reverenciar e amar ao seu Rei, e executar exactamente as ordens que lhe forem prescriptas. (ad)

(ac) No Regulamento de cavallaria é assim acrescentado:— *além do resarcir o damno que houver causado.*— O Aviso de 15 de Julho de 1858 declara dever proceder-se militarmente, fazendo responder a conselho de guerra, contra o official do exercito, que empregar no seu serviço as praças que commandar.

(ad) O art. 174 do Regulamento de 20 de Fevereiro de 1708, ampliado pelo art. 27 do Alvará de 7 de Maio de 1708, diz assim:— *O que forçar qualquer mulher seja enforcado.*

A Resolução de 14 de Outubro de 1857 declara que as faltas graves contrarias á disciplina militar, commettidas pelos capellães com patente de officiaes do exercito, deverão ser julgadas em conselho de guerra, pelo mesmo modo por que são julgadas as de quaesquer outros officiaes, exceptuadas unicamente as que forem simplesmente correcçionaes, ou da competencia do foro ecclesiastico.

O § 1º do Alvará de 14 de Fevereiro de 1772 mandou que todas e cada uma das pessoas que têm praça assentada nas tropas pagas do exercito, contra as quaes se provar que sem ordem dos seus superiores, dirigidas a acções do serviço, forem achadas ou vistas fóra dos seus quartéis, juntas em união no numero de tres inclusivamente, e d'ahi para cima com armas brancas ou de fogo, publicas ou occultas, sejam irremissivelmente castigadas com a ultima pena que, pelo art 15 dos regulamentos de infantaria e cavallaria, se acha estabelecida contra os amotinadores que, como os sobreditos, perturbam a paz e ordem publica.

O § 1º do Alvará de 26 de Novembro de 1801 ordenou que cada um dos soldados e officiaes inferiores que resistirem ás justias de seus officiaes, ou com as armas militares, ou ainda com paus ou com pedradas, ou por qualquer outro meio que caracterise resistencia; que todos que, commetterem qualquer acto de violencia, dirigido, ou a tirarem presos das mãos da justica, ou a impedirem quaesquer prisões que os officiaes dos magistrados civis pretenderem fazer, e finalmente que todos e cada um dos cumplices que cooperarem para qualquer dos referidos delictos, sejam presos e tratados como rebeldes ás leis, como inimigos e perturbadores do socego publico, e profanadores do decoro e honra militar, e que, como taes, sejam irremissivelmente condemnados na pena de morte natural, pela comprehensiva disposição do tit. 15 dos artigos de guerra, insertos no regulamento militar.

III

Decreto e Ordenança de 9 de Abril de 1805 regulando as qualificações do crime de deserção.

Decreto

Querendo occorrer, sem perda de tempo, ás irregularidades, que resultam de não se acharem classificadas no art. 14 de guerra as differentes especies de deserção em tempo de paz, e a pena que deve corresponder-lhe, conforme a sua diversa gravidade: reconhecendo além disso a necessidade de estabelecer uma regra invariavel, pela qual se determine o dia, em que devem ser qualificados desertores aquelles que desampararem as minhas reaes bandeiras: e tendo sobre isto ouvido a junta, a quem fui servido encarregar da composição doCodigo Penal Militar: Hei por bem ordenar, emquanto não se conclue aquelle importante trabalho, que se observe a Ordenança, que baixa com este, assignada por Antonio de Araujo de Azevedo, Meu Ministro e Secretario de estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, determinando se execute não somente a respeito dos que para o futuro desertarem, mas ainda aquelles, que actualmente se acharem desertados, ou estiverem presos por este crime, e suas sentenças não houverem sido ainda decididas pelo conselho de justiça. E por um effeito da Minha real piedade Sou, outrosim, servido determinar, que os réos de primeira, e segunda deserção, que se acharem cumprindo as sentenças, ou as tiverem já decididas, voltem aos seus regimentos, logo que, em execução das mesmas sentenças, completarem o tempo, que competiria aos seus crimes pelo disposto nesta Ordenança, si acaso fôr menor do que aquelle, em que se acham sentenciados. Salvaterra de Magos, em 9 de Abril de 1805.— Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Ordenança para os desertores em tempo de paz

TITULO I

O QUE É SIMPLES FALTA, E O QUE É DESERÇÃO QUALIFICADA

Artigo unico. O official inferior, ou soldado, que sem legitima licença, faltar na sua companhia pelo espaço de oito dias consecutivos, será no fim delles qualificado desertor; porém si a

falta fôr por excesso de licença, a deserção se julgará qualificada no fim de trinta dias, contados precisamente daquelle em que principiou o excesso.

TITULO II

DAS FALTAS

Art. 1.º O official inferior, ou soldado, que faltar mais de tres dias, e fôr preso antes dos prazos determinados, para que a sua falta se qualifique deserção, sendo official inferior levará baixa de seu posto; e depois assim elle, como o soldado, haverá um mez de prisão no regimento, indo duas vezes por dia á esquadra do ensino estabelecida pelo § 29 do cap. 6º do regulamento de infantaria. (ae)

Art. 2.º Aquelle, porém, que se apresentar no seu corpo antes dos ditos prazos, ou que dentro delles declarar perante um official de guerra, milicias, ou ordenanças, magistrado civil, ou parochó, que quer logo voltar para o seu regimento, e effectivamente o fizer, apresentando um certificado authenticico da sua declaração, e provando que não se demorou, depois disso, mais tempo do que o necessario para chegar ao seu respectivo quartel, fazendo a marcha de quatro leguas por dia, haverá sómente prisão pelo dobro dos dias, que tiver faltado, fazendo della o

(ae) Escola do soldado, actualmente regulada pela Ordenança de 7 de Julho de 1879.

A Resolução de 17 de Julho de 1880, tomada sobre consulta de 31 de Maio do mesmo anno, declara que as ausencias, não excedentes de tres dias, devem ser punidas pelos chefes dos corpos, na fórma estabelecida no art. 7º do Regulamento disciplinar, approvedo pelo Decreto n. 5884 de 8 de Março de 1875; e na fórma da presente Ordenança, tit. 3º, arts. 2º e 3º, e tit. 4º, as quê, salvo o caso de excesso de licença durarem mais de tres e menos de oito dias.

O Aviso circular de 25 de Agosto de 1852 manda que sejam considerados ausentes os officiaes que não se apresentarem nos seus corpos dentro de certos prazos, salvo si tiverem para isso permissão do Governo.

Regula a deserção dos officiaes a Lei de 26 de Maio de 1835. (Veja-se — III — conselho de investigação.)

O Decreto n. 9351 de 27 de Dezembro de 1884 determina que as praças de pret do exercito graduadas por effeito de promoção, e aquellas que exercerem graduações de postos e classes distinctas por nomeação dos commandantes de corpos, logo que forem condemnadas a seis mezes de prisão sejam rebaixadas a simples soldados, continuando, porém, em vigor a Ordenança de 9 de Abril de 1805, tit. 2º, art. 1º, e Decreto n. 1112 de 31 de Janeiro de 1853, e revogada a Imperial Resolução de 22 de Dezembro de 1860, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça.

serviço, que lhe competir, e indo á esquadra do ensino nos dias de folga, uma vez por dia. (af)

Si a falta fôr por excesso de licença haverá a mesma pena, mas reduzida a um numero de dias igual ao da ausencia.

TITULO III

A QUEM PERTENCE IMPOR AS PENAS NOS CASOS DE FALTA, E MODO QUE NISSO SE DEVE TER

Art. 1.º As faltas, que não excederem de tres dias, serão castigadas ao arbitrio dos coroneis.

Art. 2.º As outras faltas que, excedendo tres dias, não chegarem a constituir deserção, serão julgadas por conselho de disciplina (a g), composto dos tres officiaes superiores, e de dous capitães mais antigos (não sendo algum delles da companhia do réo), porque nesse caso, ou quando algum dos officiaes superiores estiver impedido, nomear-se-ha mais um capitão, afim de que sejam sempre cinco os vogaes.

Art. 3.º O conselho ouvindo verbalmente a defeza do réo, lhe imporá a pena, que houver merecido, lavrando o vogal mais moderno um assento, que assignarão todos, e que ficará servindo de documento á nota que, em consequencia d'elle, o coronel mandará lançar no livro do registro.

TITULO IV

DAS DESERÇÕES (ah)

Primeira deserção simples

Art. 1.º O réo da primeira, e simples deserção que vier preso ao regimento, haverá em castigo o perdimento de todo o tempo

(af) Veja-se o Regulamento disciplinar cap. 2º, art. 5º § 24.

(ag) Revogado pelo § 23, cap. 2º, Parte 1ª do Regulamento disciplinar. O Aviso de 21 de Fevereiro de 1877 sustenta a doutrina e manda considerar o tempo de prisão applicada por essa ausencia ou transgressão, como méro castigo correccional.

(ah) O Aviso do Ministerio da Guerra de 5 de Março de 1880 altera as disposições constantes da Ordem do dia n. 104 de 16 de Dezembro de 1858, pelas quaes se regiam os conselhos de guerra que julgam os crimes de deserção.— Veja-se a nota (2) das remissivas dos conselhos de guerra.— A Ordem do dia n. 104, acima citada é do theor seguinte :

Tendo-se dado em algumas guarnições o facto de haverem os Srs. com mandantes de corpo trancado notas de deserção, inutilizado conselhos

que anteriormente tiver servido; seis mezes de prisão no calabouço, de onde irá à esquadra de ensino, tres dias de manhã, e

de disciplina, e annullado todo procedimento consequente de deserção legitimamente qualificada de praças de seus commandos, quando occorrem serem ellas apprehendidas, ou haverem-se apresentado em localidade distante do ponto do aquartelamento dentro do prazo de espera, mas que chegam ao corpo depois da baixa legal pelo motivo da deserção: e sendo este procedimento muito irregular e contrario ao espirito das Ordenanças militares relativas a tal objecto, por isso que qualquer procedimento com desertores legalmente qualificados, relativo ao conhecimento do crime de que são réos, está na alçada sómente do poder competente, que é o poder judiciario: cumpre portanto que os ditos Srs. commandantes não continquem a proceder daquelle modo com taes individuos; e que quando qualquer desertor no caso supposto, se apresentar, ou for apprehendido, ordene-se logo seu processo pelo conselho de guerra. Si este, á vista dos documentos legaes, e authenticos que lhe forem apresentados reconhecer que o reo foi capturado ou apresentado dentro do prazo de espera, declinará de sua competencia para o julgamento, e nesse sentido lavrará sua decisão, depois da qual será o processo como é de lei, submettido ao Conselho Supremo Militar de Justiça para este julgar da legalidade da incompetencia do Conselho de Guerra, e declarar segundo a praxe que tem seguido si a imposição da pena ao réo é da competencia do conselho de disciplina, ou da do chefe do corpo, nos termos da Ordenança de 9 de Abril de 1805: Pela final decisão do Conselho Supremo Militar de Justiça é que se regulará todo o procedimento que ulteriormente deve haver com o processado, tanto em relação ao individuo, como aos seus assentamentos no respectivo livro-mestre. Os Srs. commandantes de armas, inspectores dos districtos militares, e assistentes de ajudante general nas provincias, velarão sobre que seja d'ora em diante pontualmente cumprida a presente ordem, para que se não reproduzam os abusos que se têm dado, os quaes são inquestionavelmente prejudicaes á disciplina do exercito.

— Consultando o Conselho Supremo Militar em data de 17 de Junho de 1809, sobre deverem-se, ou não considerar comprehendidos no Decreto de 16 d'esse mez e anno, os desertores, que ao tempo de sua publicação já estavam presos, resolveu Sua Alteza Real em 17 do referido mez, tendo em consideração a duvida em que entrou o Conselho Supremo Militar sobre a execução do Decreto de 16 de Junho deste anno, e havendo attenção ao principio humano, que prescreve de nada alterar do que toca á segurança da defeza do réo: Sou Servido Ordenar que se suspenda por ora a execução do sobredito Decreto, e que o Conselho determine que, em todos os Regimentos, dentro do espaço de tres dias, depois que se apprehender o desertor se faça conselho de guerra ao réo; e que se o Auditor não comparecer depois de avisado, seja o capitão mais moderno, ou outro qualquer em seu impedimento, que supra as vezes de Auditor, ficando responsavel o Coronel de cada regimento de qualquer delonga que haja em tal materia; e sendo igualmente obrigado a dar conta todos os mezes pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra do numero de Conselhos de Guerra a que o Auditor faltou depois de avisado. O Conselho faça executar estas Minhas reaes ordens, enquanto Me não consultar o que parecer sobre os meios de cohibir a deserção, e fazer mais prompto o castigo, não obstante quaesquer Leis, etc. Palacio do Rio de Janeiro, 27 de Junho de 1809.— Com a Rubrica do Principe Regente.

de tarde, em cada semana, e nos outros fará a limpeza dos quartéis da praça, ou regimento. (ai)

Art. 2.º O que se apresentar voluntariamente passados tres mezes, e não trazer os seus uniformes, haverá, além do perdimento do tempo, que houver servido, quatro mezes de prisão; fará della o serviço, que lhe pertencer, e irá nos dias de folga, uma vez por dia, à esquadra do ensino.

Art. 3.º O que se apresentar voluntariamente dentro dos tres mezes, trazendo os seus uniformes, perderá o tempo, que antes tiver servido, e ficará preso dous mezes, fazendo o serviço, que lhe pertencer.

Art. 4.º O que faltar tres vezes, dentro do mesmo anno, contado do dia da primeira falta, e em cada uma estiver ausente por mais de tres dias, e menos de oito, se julgará qualificado réo de primeira deserção simples, e como tal lhe serão impostas as penas comminadas no art. 1.º deste titulo, ou elle se apresente de todas voluntariamente, ou seja conduzido.

Art. 5.º O que fugir estando cumprindo a sentença da primeira deserção, se vier conduzido, será degradado para os Estados da India por seis annos, e enquanto se demorar no reino, se occupará nos trabalhos publicos, preso a outro companheiro com cadêa grossa; mas si se apresentar voluntariamente dentro do prazo de tres mezes, haverá em castigo mais um da mesma prisão, a que estava condemnado.

Segunda deserção simples

Art. 1.º O réo da segunda e simples deserção, que vier preso ao seu regimento, haverá em castigo o perdimento de todo o tempo, que anteriormente tiver servido, e dous annos de trabalhos publicos, com calcêta, e cadêa delgada presa da perna à cintura, sem que seja permittido prendel-o a outros.

Art. 2.º O que se apresentar voluntariamente, passados tres mezes, e não trazer os seus uniformes, haverá, além do perdimento do tempo, que tiver servido, um anno de trabalhos publicos da maneira acima determinada.

(ai) O Aviso de 20 de Fevereiro de 1875 declara que as deserções praticadas por um aprendiz artilheiro menor de 18 annos fossem julgadas por um conselho de disciplina que lhe applicasse pena de caracter moderado e correccional, sendo a decisão desse conselho submettida ao juizo do Ajudante General.

— O Aviso n. 30 de 25 de Fevereiro de 1884 declara que devem ser expusos das fileiras do exercito, logo que tenham cumprido a respectiva pena os cadetes que commetterem o crime de deserção.— Não estão comprehendidos os indultados, conforme declarou o Aviso de 19 de Julho de 1884.

Art. 3.º O que se apresentar voluntariamente, dentro de tres mezes, trazendo os seus uniformes, perderá o tempo, que antes tiver servido, e haverá, por seis mezes, o castigo indicado no artigo antecedente.

Art. 4.º O que fugir estando cumprindo a sentença de segunda deserção, si vier conduzido será degradado por dez annos para a Costa d'Africa; e emquanto se demorar no reino se occupará da maneira determinada no art. 5.º da deserção simples; mas si se apresentar voluntariamente, dentro do prazo de tres mezes, haverá em castigo mais um anno dos mesmos trabalhos, a que estava condemnado.

Terceira deserção simples

Artigo unico. O réo de terceira, e simples deserção será degradado para os Estados da India por seis annos; e emquanto se demorar no reino, se occupará da maneira determinada no art. 5.º da deserção simples.

Este artigo unico foi alterado, quanto á qualidade da pena, pela Carta Régia de 19 de Fevereiro de 1807, do theor seguinte:

« Conde dos Arcos, capitão-general de mar e terra dos Estados do Brazil. Amigo. Eu, o principe regente, vos envio muito saudar como aquelle que amo.— Tendo consideração, que a pena de seis annos de degredo para o Estado da India, imposta pela Ordenança de 9 de Abril de 1805 aos réos de terceira e simples deserção, é impraticavel nos meus dominios ultra-marinos, aonde além de outros inconvenientes, se faria por aquelle modo, ainda mais sensivel a falta de população, que alli se experimenta: Hei por bem, que em lugar do referido degredo de seis annos, se imponha aos militares das tropas dos meus dominios ultra-marinos, convencidos pelo mencionado crime de terceira deserção simples, a pena de trabalho por outro tanto tempo, nas obras publicas das capitancias, a que pertencerem os seus respectivos corpos (aj), para onde deverão voltar expiada que seja a culpa, andando entretanto presos em cadeas grossas, a dous e dous, sendo excluido das praças effectivas desde o dia, que forem cumprir as suas sentenças; durante o qual tempo, vencerão pão, soldo, fardamento e fardetas, e serão curados nos hospitaes militares; por esta fôrma, e para este fim sómente, fica alterada a sobredita ordenança, ficando aliás em seu vigor; o que assim tereis

(aj) O Decreto de 13 de Outubro de 1827, derogando em parte a ordem supra, prohibe que voltem a ser alistados quando forem sentenciados por terceira deserção.

entendido, e fareis executar. Escripta no Palacio de Mafra, aos 19 de Fevereiro de 1807.— O PRINCIPE.— Para o Conde dos Arcos.»

Deserções aggravadas por circumstancias

Artigo unico. Quando o réo tiver desertado : 1º, estando de guarda; 2º, em destacamento menor de cinco dias; 3º, achando-se o corpo em marcha, ou vinte e quatro horas antes; 4º, escalando muralha, ou estacada de uma praça fortificada; 5º, levando armas, ou armamento; 6º, roubando os seus camaradas; 7º, tendo desertado para fóra do reino; nesse caso haverá em castigo o dobro do que lhe pertencia, segundo a natureza da deserção, na conformidade dos artigos antecedentes. (ak)

(ak) O Aviso de 15 de Novembro de 1855 manda cumprir a Resolução de 7 do mesmo mez, que considera deserção aggravada unicamente a que fór revestida das circumstancias previstas neste artigo unico, ficando sem effeito o art. 2º da Portaria de 28 de Abril de 1823, na parte que ampliou a Lei ao caso em que o desertor levasse fardamento não vencido.— Para melhor comprehensão transcrevemos o Decreto n. 1671 de 7 de Novembro de 1855. Diz elle assim :— Querendo obviar os inconvenientes que resultam do modo por que se tem entendido o que são armas ou armamento a que se refere o artigo unico do titulo 4º da Ordenança de 9 de Abril de 1805, cujo levamento constitue uma das circumstancias aggravantes da deserção das praças de pret do exercito classificadas no citado artigo; Querendo tambem prevenir os damnos que os réos de deserção e de ausencia causam á Fazenda Publica pelo descaminho que dão, por occasião desses crimes, a peças de seu equipamento, armamento e fardamento não vencido: Hei por bem determinar : 1º, que os conselhos, tanto de disciplina, como de guerra, dos réos de deserção e de ausencia não considerem como armas ou armamentos, para aggravação da deserção, senão a espingarda, o rifle, a clavina, pistola, a lança, a espada e a baioneta; 2º, que os réos de deserção e de ausencia que voltarem a seus corpos, capturados ou apresentados, indemnisem a Fazenda Publica, por desconto da quinta parte (*) do respectivo soldo as peças de seu equipamento e fardamento não vencido que houverem desencaminhado por occasião do crime; calculando-se a quantia indemnizavel pelo valor das peças desencaminhadas, que estava legalmente taxado na época da perpetração daquelles crimes; e entendendo-se que, das peças do fardamento não vencido, os ditos réos só indemnizarão o valor proporcional ao tempo que nessa época faltava para completar o do vencimento de taes peças fixado por Lei; 3º, que as peças de equipamento e fardamento não vencido, pelas quaes devem ser responsabilizados os réos de deserção e de ausencia sejam sómente aquellas, cujo descaminho fór verificado pelo conselho de disciplina. O Marquez de Caxias, etc.

(*) A Portaria do Ministerio da Guerra de 20 de Outubro de 1880, publicada na Ord. do dia n. 4545 de 28 do dito mez e anno, declara que o desconto para pagamento de qualquer artigo de armamento, fardamento e arreiamento, fosse daquella data em diante pela metade do respectivo soldo.

TITULO V

O QUE SE HA DE PRATICAR ANTES DE SE AYERBAR A DESERÇÃO NO LIVRO DO REGISTRO

Artigo unico. Logo que a falta de qualquer individuo de um corpo exceder os prazos determinados no artigo unico do Titulo 1.º, será convocado o conselho de disciplina, e sobre a accusação por escripto do commandante da companhia, de que fôr o réo, sendo perguntadas testemunhas, se ordenará um summario, aonde será julgado desertor com as circumstancias que acompanharem a deserção, o qual summario servirá de titulo á nota do livro de registro, e de delicto para ser processado o réo, quando voltar ao regimento.

TITULO VI

A QUEM PERTENCE IMPÓR AS PENAS NOS CASOS DE DESERÇÃO

Artigo unico. Os crimes de deserção serão julgados por um conselho de guerra, e confirmada a sentença pelo Supremo Conselho de Justiça, do mesmo modo que actualmente se pratica.

TITULO VII

VIGILANCIA E RESPONSABILIDADE DOS CHEFES DOS CORPOS SOBRE OS DOIS TITULOS ANTECEDENTES

Art. 1.º Por pretexto algum se demorará a convocação do conselho de guerra para julgar os desertores, devendo o chefe do corpo, na falta do auditor, fazer substituir o lugar por um dos capitães do seu regimento, na fôrma que se acha determinada pelo Alvará de 18 de Fevereiro de 1764.

Art. 2.º Os inspectores geraes vigiarão por si, ou pelos seus delegados, na execução dos artigos precedentes; e para este effeito os coroneis dos respectivos regimentos accrescentarão na observação do mappa mensal, que actualmente lhes dirigem, uma relação dos individuos, que tiverem faltado naquella mez, e o procedimento que se houve com elles.

TITULO VIII

DA PUBLICAÇÃO DAS SENTENÇAS

Art. 1.º Logo que as sentenças voltarem ao regimento, decididas pelo conselho de justiça, serão publicadas á ordem, para

que por este meio conste o crime do réo, e a pena que lhe foi imposta.

Art. 2.º Esta providencia não comprehenderá sómente as sentenças proferidas nos casos de deserção ; mas estender-se-ha a todas as outras, assim dadas pelo conselho de disciplina sobre faltas, como decididas pelo de justiça, nos crimes de qualquer natureza.

TITULO IX

PROCEDIMENTO QUE SE HA DE TER COM OS DESERTORES SENTENCIADOS, E O MODO POR QUE SE HÃO DE ABONAR

Art. 1.º O réo, que soffrer a pena de primeira deserção será contado como praça effectiva no tempo em que durar o cumprimento da sentença, e como tal abonado pelo regimento, e sujeito à disciplina delle.

Art. 2.º O que soffrer a pena de segunda deserção será excluido das praças effectivas desde o dia em que fôr cumprir a sua sentença : porém, vencerá fardamento, e fardetas pelo regimento, e será curado nos hospitaes militares, e em todo o tempo da sua prisão se sustentará do producto dos seus trabalhos, para o que lhe serão destinadas obras, aonde o salario se proporcionará ao merecimento ; e deduzida a parte necessaria para o seu sustento, e despeza de guarda, se lhe entregará o resto, quando acabar de cumprir a sua sentença, e voltar a servir no regimento, a que pertencia, aonde se lhe deferirá um novo juramento. (al)

Este artigo foi derogado em parte pelo Aviso seguinte :

« Illm. e Exm. Sr. — Tendo o Principe Regente Nosso Senhor ordenado pela Carta Regia de 19 de Fevereiro do corrente anno, que com este se dirige a V. Ex., que os militares das tropas dos dominios ultra-marinos, condemnados pelo crime de terceira deserção simples aos trabalhos das obras publicas, vençam em quanto andarem cumprindo as sentenças, pão, soldo, fardamentos e fardetas, sendo além disso curados nos hospitaes militares ; manda S. A. R. declarar a V. Exc. que no espirito da referida carta regia, e consequentemente na sua disposição, se deverão entender comprehendidos por entidades de razão, quanto aos expressados vencimentos ; igualmente os réos da segunda deserção simples, semellantemente condemnados aos trabalhos

(al) A tabella da distribuição de fardamento aos sentenciados achase publicada na Ordem do dia da Repartição do Ajudante General n. 1788 de 28 de Novembro de 1883.

das obras publicas, posto que a seu respeito outra cousa determine o art. 2.º do tit. 9.º da Ordenança de 9 de Abril de 1805, que nesta parte ficou igualmente alterado. Deus Guarde a V. Exc. — Mafra, 25 de Fevereiro de 1807. — *Visconde de Anadia*. — Sr. Conde dos Arcos. »

Art. 3.º O réo, que em virtude da sua sentença houver de soffrer a pena de degredo, será excluído do numero das praças do regimento, desde o dia em que a sua sentença for publicada, e não poderá voltar a servir nelle, como indigno de trazer uniforme.

TITULO X

COMO SE HA DE CONTAR AOS DESERTORES O TEMPO DE CASTIGO

Artigo unico. Todo o tempo de castigo, determinado pela presente Ordenança, para as differentes deserções, será sempre contado desde o dia da decisão das sentenças pelo tribunal do conselho de justiça, e cumprido effectivamente, não se levando ao réo em conta os dias que estiver no hospital, se entretanto fôr a elle. (am)

Esta ordenança será lida, uma vez cada mez ás companhias, em occasião de pagamento, e em seguimento dos artigos de guerra, devendo daqui em diante supprimir-se do art. 14 as palavras — E sendo em tempo de paz será condemnado por seis annos a trabalhar nas fortificações. — Salvaterra de Magos, 9 de Abril de 1805. — *Antonio de Araujo de Azevedo*.

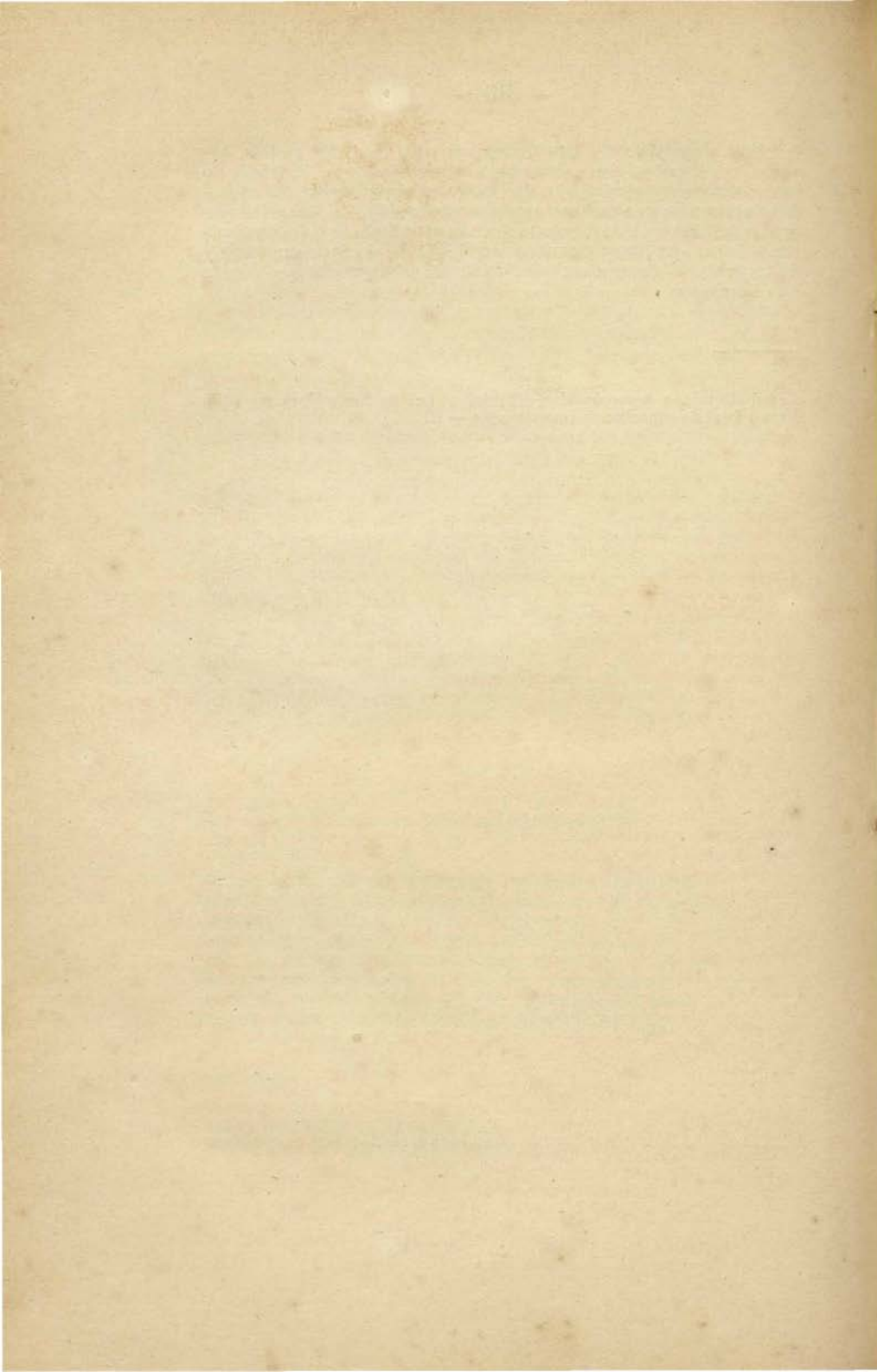
Decreto de 13 de Outubro de 1827

Havendo a Assembléa geral legislativa resolvido : 1º, que os alistados no exercito ou corpo de artilharia de marinha, que tiverem commettido o crime de deserção por tres vezes, em tempo de paz, não sejam mais admittidos ao serviço militar, depois de haverem cumprido suas sentenças ; 2º, que os que actualmente pertencem ao exercito, e ao corpo de artilharia de marinha, tendo já desertado por tres vezes, ou mais, em tempo de paz, sejam punidos na futura reincidencia com as penas da

(am) A Circular de 20 de Fevereiro de 1854 declara que a disposição deste artigo só é applicavel aos sentenciados pelo crime de deserção.

terceira deserção ; 3º, que fiquem revogadas todas as leis, alvarás, regimentos, e mais resoluções em contrario. E tendo Eu sancionado esta resolução, Hei por bem ordenar que os sobre-ditos artigos se ponham em exacta observancia. O Conselho Supremo Militar e de Justiça o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 13 de Outubro de 1827, 6º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o Imperador. — *Conde de Lages.* (an)

(an) Regula a deserção dos officiaes a Lei de 26 de Maio de 1835. Veja o final do conselho de investigação — III.



IV

Lei n. 631 — de 18 de Setembro de 1851

Determina as penas e o processo para alguns crimes militares.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil.

Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º No caso de guerra externa serão punidos com a pena de morte na provincia, em que tiverem logar as operações do Exercito Imperial, e bem assim em territorio alliado, ou inimigo occupado pelo mesmo Exercito: 1º, os espiões; 2º, os que nas Guardas, Quartéis, Arsenaes, Fortalezas, Acampamentos, Postos Militares e Hospitaes tentarem seduzir as praças de 1ª Linha, Policia, Guarda Nacional, ou quaesquer outras, que façam parte das forças do Governo, tanto do mar como de terra, afim de que desertem para o inimigo; 3º, os que nos mesmos logares acima mencionados tentarem seduzir as mesmas praças, afim de que levantem contra o Governo, ou os seus superiores; 4º, os que atacarem sentinellas; 5º, os que entrarem nas Fortalezas sem ser pelas portas e logares ordinarios.

§ 1.º Os crimes dos numeros 2º e 3º sendo commettidos no dito caso de guerra externa, na provincia em que tiverem logar as operações do Exercito, e nas Guardas, Quartéis, Fortalezas, Arsenaes, Acampamentos, Postos Militares e Hospitaes, não sendo porém a deserção para o inimigo, ou sendo os referidos crimes commettidos na dita provincia, fóra dos mencionados logares, ou em qualquer outro do Imperio no mesmo caso de guerra externa, serão punidos com a pena de galés perpetuas no gráo máximo, vinte annos no médio, e doze no minimo.

§ 2.º Si os ditos crimes forem commettidos em tempo de paz em qualquer provincia e logares, a pena será de dous a seis annos de prisão com trabalho; mas si a deserção fór para paiz estrangeiro, a pena será de quatro a doze annos de prisão com trabalho.

§ 3.º O crime de dar asylo ou transporte a desertores, conhecendo-os como taes, será punido em tempo de guerra com a pena de seis a doze annos de prisão com trabalho, e em tempo de paz com a de prisão simples por seis a dezoito mezes. (ao)

(ao) A circular do Ministerio da Guerra de 13 de Janeiro de 1852 aos presidentes das Provincias determina que se proceda nos termos da presente lei contra as pessoas que seduzirem soldados para desertarem, ou lhes derem asylo.

§ 4.º Com a mesma pena de seis a dezoito mezes de prisão simples, e com a de multa do decuplo do valor dos objectos comprados será punido o crime de comprar às praças do Exercito, Policia, Guarda Nacional, e quaesquer outras que façam parte da Força do Governo, peças de armamento, fardamento, equipamento, ou munições de guerra, si taes objectos tiverem sido fornecidos pelo Governo.

§ 5.º Os crimes, de que tratam os §§ 1.º, 2.º, 3.º, e 4.º da presente lei, bem como os de que tratam os artigos 70, 71, 72 73 e 76 do Codigo Criminal (ap) serão, quando commettidos por paizanos, processados e julgados na fórma da Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850. (aq) Sendo porém commettidos por militares, serão estes julgados pelos conselhos de guerra, e punidos com as penas estabelecidas por esta lei, e pelo Codigo Criminal, si as não houver especiaes nos regulamentos e leis militares.

(ap) Veja-se os artigos citados no Codigo Criminal adiante transcripto. (VI).

(aq) Decreto n. 562 de 2 de Julho de 1850.— *Marcx os crimes que devem ser processados pelos Juizes Municipaes, e julgados pelos Juizes de Direito.*— Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.— Art. 1.º Serão processados pelos Juizes Municipaes até a pronuncia inclusivamente, e julgados pelos Juizes de Direito, os seguintes crimes: § 1.º Moéda falsa; § 2.º Roubo e homicidio commettidos nos municipios das fronteiras do Imperio; § 3.º A resistencia comprehendida na 1ª parte do art. 116 do Codigo Criminal;— § 4.º A tirada de presos de que tratam os arts. 120, 121, 122, 123 e 127 do Codigo Criminal.— Art. 2.º O crime de bancarota tambem será definitivamente julgado pelos Juizes de Direito.— Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.— Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar.— Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1850, 29.º da Independencia e do Imperio.— Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.— Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

— A Provisão de 20 de Outubro de 1834 declara que são crimes puramente militares todos os declarados nas leis militares, e que só podem ser commettidos pelos cidadãos alistados nos corpos militares do Exercito, ou Armada, como são:— 1.º, os que violam a santidade e religiosa observancia do juramento prestado pelos que assentam praça; 2.º, os que offendem a subordinação e boa disciplina do Exercito e Armada, 3.º, os que alteram a ordem, policia e economia do serviço militar em tempo de guerra ou paz; e 4.º, o excesso ou abuso da autoridade em occasião do serviço, ou influencia de emprego militar não exceptuados por lei, que positivamente prive o delinquente do fóro militar.

— O Regulamento n. 23 de 24 de Outubro de 1838 declara o seguinte: Artigo unico. As leis militares que regulam em tempo de guerra são applicaveis: 1.º A quella parte do Exercito estacionada nas provincias que se acham, ou se houverem de achar em estado de rebellião.— 2.º A quella parte do Exercito que se achar em provincias que forem invadidas por forças rebeldes.— 3.º A quella parte do Exercito que tiver ordem de marchar para algum dos pontos acima designados.

§ 6.º Os crimes, de que trata o principio deste artigo em todos os seus numeros, ficam considerados militares, e aquelles que o commetterem ficam sujeitos ao julgamento dos conselhos de guerra, ainda quando militares não sejam.

§ 7.º Serão tambem considerados militares todos os crimes commettidos por militares nas provincias em que o Governo mandar observar as leis para o estado de guerra, e bem assim os commettidos por militares em territorio inimigo ou de alliados, occupado pelo Exercito Imperial, sendo porém applicadas as penas do Codigo Criminal nos crimes meramente civis.

§ 8.º No caso de guerra externa o Governo fica autorizado: 1º, a crear provisoriamente na provincia em que tiverem logar as operações de guerra, uma Junta de Justiça Militar para o julgamento em segunda instancia dos crimes militares de sua competencia; 2º, a prohibir na dita provincia as publicações e reuniões, que julgar capazes de favorecer o inimigo, excitar ou manter a desordem, sendo os transgressores punidos com a pena de tres a nove mezes de prisão simples, processados e julgados na fórma da citada Lei n. 532 de 2 de Julho de 1850; 3º, a fazer sahir dos logares, em que a sua presença fôr perigosa, todos aquelles que ali não tiverem domicilio, e mesmo os que tiverem, si a necessidade das operações militares o exigir, e só emquanto durar essa necessidade.

Art. 2.º Ficam revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 18 de Setembro de 1851, 30º da Independencia e do Imperio.— Imperador com Rubrica e Guarda. Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, determinando as penas e o processo para alguns crimes militares.

Para Vossa Magestade Imperial Vêr. Carlos Antonio Petra de Barros a fez.— Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. Sellada na Chancellaria do Imperio em 20 de Setembro de 1851.— Josino do Nascimento e Silva.

V

**Regulamento disciplinar para o Exército
em tempo de paz**

DECRETO N. 5884 — DE 8 DE MARÇO DE 1875

*Approva o Regulamento disciplinar para o Exército em tempo
de paz*

Hei por bem Approvar o Regulamento disciplinar para o Exército em tempo de paz, que com este baixa, assignado por João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Março de mil oitocentos e setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João José de Oliveira Junqueira.

**Regulamento disciplinar para o Exército em
tempo de paz, a que se refere o Decreto n. 5384
desta data.**

PRIMEIRA PARTE

Das transgressões da disciplina militar, dos castigos
e seus limites

CAPITULO I

DAS TRANSGRESSÕES EM GERAL

Art. 1.º Constituem transgressões da disciplina militar:

§ 1.º Todas as faltas previstas no presente Regulamento.

§ 2.º Todas as faltas aqui não previstas, nem classificadas como crimes nas leis penaes militares, commettidas contra os preceitos da subordinação, e regras do serviço estabelecidas nos

regulamentos especiaes, e nas determinações das autoridades superiores competentes.

§ 3.º Todos os actos immoraes, e acções offensivas do socego, e da ordem publica.

Art. 2.º São circumstancias aggravantes das transgressões da disciplina militar:

§ 1.º A accumulção de duas ou mais transgressões.

§ 2.º A reincidencia.

§ 3.º O conluio de duas ou mais praças.

§ 4.º O serem commettidas durante o serviço, ou em razão do serviço.

§ 5.º O serem offensivas da honra e dignidade militar.

Art. 3.º Considera-se circumstancia attenuante das transgressões da disciplina militar o facto de ser o transgressor de bom comportamento civil e militar.

Art. 4.º Consideram-se justificativas das transgressões da disciplina militar as circumstancias seguintes:

§ 1.º Terem sido commettidas por ignorancia, claramente reconhecida, do ponto da disciplina infringido.

§ 2.º Terem sido commettidas em consequencia de obstaculos insuperaveis para o transgressor.

§ 3.º Terem sido commettidas por occasião de praticar o transgressor qualquer acção meritoria no interesse do socego publico, ou defesa da honra, vida e propriedade sua ou de alguém.

CAPITULO II

DAS TRANSGRESSÕES PREVISTAS NESTE REGULAMENTO

Art. 5.º São transgressões da disciplina militar:

§ 1.º Autorizar, promover, ou assignar petições collectivas entre militares.

§ 2.º Não tratar o seu inferior com justiça, ou offendel-o com palavras.

§ 3.º Perturbar em formatura, ou marcha, o silencio necessario para ser ouvida a voz ou ordem de seu superior.

§ 4.º Mostrar-se negligente quanto ao asseio pessoal, prejudicar o das outras praças, ou a limpeza do quartel, ou não ter a este respeito a devida vigilancia.

§ 5.º Dar toques, ou signaes falsos, ou disparar arma sem ordem.

§ 6.º Desafiar a seu camarada, ou com elle disputar.

§ 7.º Dirigir qualquer petição em objecto de serviço, ou queixar-se contra o superior, sem ser pelos tramites legaes, ou dar queixa calumniosa.

§ 8.º Publicar qualquer representação que tenha feito contra seu superior, sem permissão da autoridade a quem a mesma representação fôr dirigida.

§ 9.º Usar do direito de representação em termos não comedidos, ou, em vez de recorrer a esse meio legal, censurar o seu superior por quaesquer escriptos, ou impressos.

§ 10. Provocar pela imprensa conflictos ou rixas com seus camaradas.

§ 11. Esquecer-se do respeito devido ao superior, responder-lhe com menos attenção, quer por escripto, quer verbalmente.

§ 12. Fallar mal do seu superior nos corpos de guarda, quartéis ou estabelecimentos militares.

§ 13. Fazer estrondo, ruido, bulha, ou gritaria ao pé de alguma guarda.

§ 14. Faltar á parada da guarda, ou nella apresentar-se embriagado.

§ 15. Não querer receber a paga, quartel e uniforme que se lhe der.

§ 16. Não ter cuidado em suas armas, uniforme, cavallo, e em tudo que lhe pertencer, ou negligentemente os arruinar ou estragar.

§ 17. Servir-se de armas e uniformes alheios e de cavallos praças de outrem, ou pedil-os emprestados a seus camaradas.

§ 18. Contrahirem as praças de pret dividas sem licença de seus commandantes de companhia.

§ 19. Empréstar dinheiro a seu superior.

§ 20. Contrahir dividas para com seus subordinados.

§ 21. Dar-se ao vicio da embriaguez.

§ 22. Casar-se o Official sem prévia participação a seu chefe, e a praça de pret sem licença do seu commandante.

§ 23. Ausentar-se sem licença, mas não por tempo que constitua deserção.

§ 24. Não se apresentar finda a licença ou depois de saber que foi revogada, não tendo ainda decorrido o tempo necessario para ser a falta qualificada como deserção.

§ 25. Não se submeter convenientemente ao cumprimento da pena, ou castigo que lhe fôr infligido.

§ 26. Estar fóra do quartel ao toque de recolher sem ser em serviço, ou sem licença especial.

§ 27. Revelar a quem não competir quaesquer ordens, santo, senha ou contrasenha.

§ 28. Não acudir, por negligencia, aos toques, ás chamadas, aos exercicios, revistas e inspecções.

§ 29. Jogar, commetter actos immoraes ou perturbadores da ordem publica dentro ou fóra dos quartéis, fortalezas, ou qualquer outro estabelecimento militar.

Art. 6.º As transgressões especificadas no artigo antecedente não excluem quaesquer outras comprehendidas nos termos do art. 1.º deste Regulamento.

CAPITULO III

DOS CASTIGOS DISCIPLINARES

Art. 7.º São castigos disciplinares:

§ 1.º Para os Officiaes de patente, cadetes e soldados particulares:

- 1.º Admoestação ;
- 2.º Repreensão ;
- 3.º Detenção ;
- 4.º Prisão. (*ar*)

§ 2.º Para os Officiaes inferiores do estado-menor, e das companhias dos corpos, e para as praças que gozarem da gradação de postos correspondentes áquelles, ou de honras militares:

- 1.º Repreensão ;
- 2.º Dobro de serviço na guarda ;
- 3.º Detenção ;
- 4.º Prisão ;
- 5.º Baixa temporaria do posto ;
- 6.º Baixa indefinida do posto ;
- 7.º Transferencia para os depositos de disciplina.

§ 3.º Para os cabos de esquadra, anspeçadas e as praças que gozarem de gradação correspondente a estes postos:

- 1.º Repreensão ;
- 2.º Dobro de serviço na guarda ;
- 3.º Detenção ;
- 4.º Prisão ;
- 5.º Baixa temporaria do posto ;
- 6.º Baixa indefinida do posto ;
- 7.º Transferencia para os depositos de disciplina.

§ 4.º Para os soldados, tambores, cornetas, clarins, pifanos e outras praças de pret que não gozarem de gradação, nem de honras militares:

- 1.º Repreensão ;
- 2.º Dobro de serviço ;
- 3.º Detenção ;
- 4.º Prisão ;
- 5.º Transferencia para os depositos de disciplina ;
- 6.º Todas as penas accessorias dos arts. 11 e 13.

Art. 8.º A admoestação e repreensão podem ser applicadas:

§ 1.º Verbalmente.

(*ar*) O aviso de 22 de Março de 1875, expedido em virtude da Immediata e Imperial Resolução de 13 do mesmo mez, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça, declara que sómente os subalternos e não os majores e capitães devem fazer o serviço que lhes competir, quando presos.

§ 2.º Por escripto.

Art. 9.º A admoestação e a reprehensão verbaes serão :

§ 1.º Particularmente.

§ 2.º No circulo de Officiaes de patente superior á do official culpado.

§ 3.º No circulo de todos os Officiaes, ou no de todos os cadetes, ou particulares, si o culpado pertencer a estas duas ultimas classes. (*as*)

§ 4.º A reprehensão para as outras praças de pret será sempre feita na frente da companhia, ou do corpo.

Art. 10. Serão logares de detenção os seguintes :

§ 1.º Recinto de uma fortaleza.

§ 2.º Recinto do quartel do corpo.

§ 3.º Recinto de quartel da companhia.

§ 4.º Sala do estado-maior do corpo.

§ 5.º Morada do culpado.

Art. 11. A detenção dos soldados, e mais praças de pret do art. 7.º § 4.º poderá ser, conforme a gravidade da transgressão, acompanhada das seguintes penas accessorias :

§ 1.º Carga de armas.

§ 2.º Carga de equipamento em ordem de marcha.

§ 3.º Fachina.

§ 4.º Repetição de instrucção pratica na escola de ensino.

Art. 12. A prisão será :

§ 1.º Em casa aberta de fortaleza ou quartel.

§ 2.º Em casa fechada de fortaleza ou quartel.

§ 3.º Em prisão fechada de fortaleza ou quartel.

Art. 13. A prisão dos soldados, e mais praças de pret do art. 7.º § 4.º poderá ser, conforme a gravidade da transgressão, acompanhada das seguintes penas accessorias :

§ 1.º Diminuição do numero de comidas diarias.

§ 2.º Diminuição da ração em cada uma das comidas diarias.

§ 3.º Privação de vícios tolerados.

§ 4.º Fachina.

§ 5.º Isolamento do culpado em cellula especial.

Art. 14. Os Officiaes de patente, quando punidos disciplinarmente com detenção, serão recolhidos, conforme a gravidade da transgressão, ao recinto de uma fortaleza, á sala do estado-maior do corpo, ao recinto do quartel, ou á sua morada particular.

(*as*) O aviso de 9 de Março de 1876 declara que, á vista das disposições do art. 9.º do presente Regulamento, qualquer Official, devendo ser reprehendido, ou admoestado, pela primeira vez particularmente, pela segunda no circulo dos Officiaes de patente superior, e pela terceira no de todos os Officiaes, claro fica que os Officiaes de patente podem ser admoestados ou reprehendidos no circulo de todos os Officiaes, mesmo seus subordinados, o que se deverá observar em regra geral.

§ 1.º Os cadetes, ou soldados particulares serão recolhidos ao recinto de uma fortaleza, à sala de um estado-maior, ou ao recinto do quartel de um corpo.

§ 2.º Todas as outras praças de pret serão recolhidas ao recinto de uma fortaleza, ou do quartel da companhia ou do corpo.

Art. 15. Os Officiaes de patente, os cadetes e soldados particulares, quando punidos disciplinarmente com prisão, serão recolhidos, conforme a gravidade da transgressão, a uma fortaleza ou quartel.

§ 1.º Os Officiaes inferiores serão recolhidos em casa fechada de fortaleza ou quartel.

§ 2.º As mais praças de pret recolher-se-hão em prisão fechada de fortaleza ou quartel.

CAPITULO IV

DAS REGRAS E LIMITES QUE SE DEVEM OBSERVAR NA IMPOSIÇÃO DOS CASTIGOS DISCIPLINARES

Art. 16. Nenhum castigo disciplinar, exceptuadas a reprehensão e a admoestação, será infligido sem declaração escripta da autoridade competente, que o impuzer; devendo a mesma declaração mencionar a qualidade do castigo, seu limite, sua causa e circumstancias aggravantes ou attenuantes, si as houver, sendo tudo publicado em ordem geral do corpo.

Art. 17. Os castigos disciplinares abaixo mencionados não poderão exceder os limites seguintes:

§ 1.º O dobro do serviço de guarda— de uma até doze vezes, nunca porém seguidas; devendo o paciente ter sempre meio dia de folga, pelo menos.

§ 2.º A detenção— de um até trinta dias.

§ 3.º A prisão— de um a vinte e cinco dias.

§ 4.º A baixa temporaria do posto— de quinze a sessenta dias.

Art. 18. A detenção ou prisão, sem as penas accessorias, não isenta o paciente do serviço que lhe competir por escala, ou que lhe fôr determinado.

Art. 19. A carga de armas nunca excederá ao peso de seis espingardas de adarme 17, postas sobre os hombros. Este castigo não durará mais de duas horas, devendo medir o intervalo de quatro horas, sempre que houver de ser infligido mais de uma vez pela mesma transgressão; e só será applicado no interior do quartel da companhia, a que pertencer o paciente, e sempre de dia.

Art. 20. A carga de equipamento em ordem de marcha será sempre applicada durante o dia.

Art. 21. A fachina consiste na limpeza dos quarteis e suas dependencias; na limpeza das armas e mais petrechos existentes na arrecadação; no serviço de conducção de agua e lenha,

e outros semelhantes ; em aterros ; nas obras e reparos dos quartéis.

Art. 22. A repetição de instrução pratica não excederá de quatro horas por dia, sendo duas de manhã e duas à tarde.

Art. 23. Na diminuição da ração e do numero de comidas diarias, attender-se-ha sempre ao estado physico do paciente. Esta pena poderá ser applicada durante todo o tempo da prisão, observada a clausula que fica declarada.

Art. 24. O isolamento do paciente em cellula especial poderá ser durante todos os dias da prisão por castigo de uma mesma transgressão, ou sómente durante parte delles.

Art. 25. A baixa do posto indefinida dos Officiaes inferiores, effectivos ou graduados, poderá ser acompanhada da transferencia do rebaixado para outro corpo, si a autoridade competente assim o entender conveniente ; e a dos cabos de esquadra e ansepeçadas, effectivos ou graduados, para outra companhia do mesmo corpo.

Art. 26. A baixa do posto indefinida, no caso do § 2º do art. 33, inhabilita o rebaixado para novos accessos.

Art. 27. A transferencia para depositos de disciplina sómente pôde ser applicada ás praças incorrigiveis na fórma do art. 33 § 3.º

Art. 28. As penas accessorias poderão ser, conforme a gravidade da transgressão, applicadas até tres conjunctamente, uma vez que não sejam incompativeis, nem gravemente prejudiciaes ao estado physico do paciente.

Art. 29. O tempo dos castigos contar-se-ha desde a hora em que o castigo começar até que tenham decorrido tantas vezes 24 horas, quantos forem os dias determinados.

SEGUNDA PARTE

Da competencia para imposição das penas disciplinares

CAPITULO I

DAS AUTORIDADES A QUEM COMPETE IMPÔR CASTIGOS DISCIPLINARES

Art. 30. São competentes para impôr castigos disciplinares:
§ 1.º O Ministro da Guerra, aos officiaes e praças de pret do Exercito.

§ 2.º Os Commandantes em chefe de Exercito, de corpo de Exercito, de divisão ou de brigada, os Officiaes e praças de pret dos seus respectivos commandos.

§ 3.º Os Commandantes de armas, aos Officiaes e praças de pret que se acharem no districto de sua jurisdicção.

§ 4.º Os Commandantes de corpos, aos officiaes e praças de pret effectivas, aggregadas ou addidas sob o seu commando.

§ 5.º Os Commandantes de guarnição militar, praça e fortaleza, aos Officiaes e ás praças de pret que nellas se acharem por qualquer motivo.

§ 6.º Os Commandantes de companhia de guarnição, aos officiaes e praças de pret effectivas, aggregadas ou addidas á mesma companhia.

§ 7.º Os Commandantes de companhia de qualquer corpo, ás praças de pret effectivas, aggregadas ou addidas á mesma companhia.

§ 8.º Os commandantes de destacamento, aos officiaes e ás praças de pret do mesmo destacamento.

§ 9.º Os Commandantes de fortificação, aos officiaes e praças de pret da respectiva guarnição.

§ 10. Os chefes de estabelecimentos militares, aos officiaes e praças de pret empregados nos mesmos estabelecimentos.

No numero destes estabelecimentos não se comprehendem as escolas superiores do Exercito, que têm regulamentos espeziaes para sua respectiva disciplina.

§ 11. A competencia de qualquer autoridade é sempre subordinada á do seu immediato superior, que poderá chamar a si o conhecimento do facto, e ordenar o castigo, ou fazel-o cessar, attenual-o, ou aggraval-o, quando já applicado pelo inferior.

CAPITULO II

DOS CASTIGOS DISCIPLINARES QUE PÓDE INFLIGIR CADA UMA DAS AUTORIDADES MILITARES

Art. 31. As autoridades mencionadas no art. 30 podem infligir a arbitrio proprio, dentro dos limites marcados no Cap. 4º, 1ª parte, os castigos disciplinares abaixo designados:

§ 1.º O Ministro da Guerra, os Commandantes em chefe de Exercito, de corpo de Exercito, de divisão ou de brigada, os Commandantes de armas, os Commandantes de corpos e os de companhias avulsas poderão infligir a admoestação, a reprehensão, o dobro do serviço de guarda, a detenção, a prisão e a baixa do posto temporaria ou indefinida.

§ 2.º Os Commandantes de guarnição militar, praça ou fortaleza poderão infligir a admoestação, a reprehensão, o dobro do serviço de guarda, a detenção e a prisão.

§ 3.º Os Commandantes de companhia de qualquer corpo poderão infligir a admoestação, a reprehensão e a detenção.

§ 4.º Os Commandantes de destacamento, os Commandantes de fortificação e os chefes de estabelecimentos militares poderão infligir a admoestação, o dobro do serviço de guarda, a detenção e a prisão.

Art. 32. A attribuição de impôr um castigo disciplinar qualquer comprehende o direito de aggraval-o com as penas accessorias, de que trata este Regulamento.

CAPITULO III

DAS PRAÇAS DE PRET MAL COMPORTADAS E INCORRIGIVEIS, E O MODO COMO SE DEVE PROCEDER COM ELLAS

Art. 33. Com as praças de pret, que no espaço de doze mezes consecutivos ou em menos tempo, commetterem seis transgressões de disciplina quaesquer com alguma ou algumas das circumstancias aggravantes dos §§ 4º e 5º do art. 2º, proceder-se-ha da maneira seguinte : (at)

§ 1.º Si fôr cadete ou soldado particular, poderá ser escuso do serviço militar por indigno de pertencer às fileiras do Exercito ; devendo para isso preceder ordem do Ministro da Guerra, à vista do parecer do conselho de disciplina do corpo a que pertencer o mesmo cadete ou soldado particular ; e bem assim à vista das informações das competentes autoridades superiores da guarnição onde estiver o corpo, e a opinião do Ajudante General. (au)

§ 2.º Si fôr Official inferior, effectivo ou graduado, poderá ter baixa do posto, por ordem do Commandante das armas da provincia, ou de quem suas vezes fizer, (av) sobre decisão do conselho de disciplina do corpo, a que o Official inferior pertencer, e informação do respectivo commandante.

§ 3.º Si fôr cabo, anspeçada, ou outra praça de pret sem gradação, e houver commettido no mesmo espaço de tempo, e com as mesmas circumstancias aggravantes de que falla a 1ª parte deste artigo, doze transgressões de disciplina, quaesquer que sejam, poderá ser declarada incorrigivel por decisão do conselho de disciplina, confirmada pelo Commandante das armas sobre informação do Commandante do corpo ; e, neste caso, será a praça transferida para o deposito de disciplina, ou terá o destino que lhe der o Commandante das armas.

(at) O Aviso de 4 de Maio de 1876 declara que as transgressões a que se refere o art. 33 do presente Regulamento, e pelas quaes devem responder a conselho de disciplina os cadetes, inferiores e mais praças de pret são unicamente as offensivas ao brio e disciplina militar, commettidas contra os preceitos da subordinação, taes como: embriaguez, falta de respeito aos superiores e outros delictos de semelhante gravidade, e não faltas leves que em nada prejudicam o bom comportamento e aptidão dos mesmos cadetes, inferiores e mais praças para o cumprimento de seus deveres.

(au) A fórmula do processo será a mesma para o cadete ou para outra qualquer praça, fazendo-se tão sómente alteraração nas declações da qualidade da praça.

(av) . Nas provincias em que não os houver, as attribuições que a estes pertencerião serão exercidas pelos respectivos presidentes. (Decreto n. 4156 de 17 de Abril de 1868, art. 76.)

Art. 34. Quando a praça qualificada de incorrigivel seguir para o seu destino, a guia que acompanhal-a mencionará esta qualificação e todas as circumstancias que a determinaram.

Art. 35. Declarações semelhantes se farão na escusa dos cadetes e soldados particulares de que trata o § 1º do art. 33, assim nos assentamentos do respectivo Livro-Mestre, relativos aos cadetes, soldados particulares e mais praças, de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º do referido art. 33.

CAPITULO IV

DOS CONSELHOS DE DISCIPLINA

Art. 36. Haverá em cada corpo arregimentado do Exercito um conselho de disciplina para os seguintes fins:

§ 1.º Verificar o máo procedimento dos cadetes e soldados particulares, pelo qual se tornem indignos de continuar no serviço militar. (ax)

§ 2.º Verificar o máo procedimento dos officiaes inferiores, e sua inaptidão para o cumprimento de seus deveres.

§ 3.º Verificar a incorrigibilidade das demais praças de pret.

§ 4.º Prestar ao Commandante do corpo sua opinião a respeito de qualquer falta commetida no corpo, e do castigo que merece, bem como ácerca de qualquer ponto de disciplina correccional, sobre que o mesmo chefe julgar dever consultal-o.

Art. 37. O Conselho de disciplina será composto do major do corpo, como Presidente, e dos quatro Officiaes mais graduados ou mais antigos que estiverem promptos, exceptuado, porém, o Commandante da companhia a que pertencer o individuo de que houver de tratar o conselho.

O Commandante da companhia será substituido pelo official que se seguir immediatamente em graduação ou antiguidade, na ordem descendente, ao official menos graduado ou mais moderno do conselho.

Art. 38. Nos corpos em que, por sua organização especial, não houver Major, o presidente do conselho de disciplina será o official mais graduado, ou mais antigo que estiver prompto, exceptuado o Commandante, e tendo-se em vista a disposição do artigo antecedente.

Art. 39. Nas companhias avulsas, o conselho de disciplina será composto de tres subalternos respectivos, e na falta destes, de outros que forem designados pela competente autoridade superior da guarnição. O mais graduado ou mais antigo dos subalternos será o presidente do conselho.

(ax). A fórmula do conselho é a mesma que para o cadete simples, ou para outra qualquer praça, fazendo-se tão sómente alteração nas declarações da qualidade da praça.

Art. 40. O conselho de disciplina terá voto deliberativo por maioria absoluta nos casos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 36, e sómente consultivo nos casos do § 4º do mesmo artigo.

Art. 41. O processo do conselho de disciplina, nos casos do § 2º do art. 36, será em tudo analogo ao do conselho de inquirição, para verificar o máo comportamento, e a inaptidão dos Officiaes inferiores, conforme o modelo appenso sob n. 1. (ay)

Art. 42. A' vista da decisão do conselho, conformando-se com ella o Commandante das armas, determinará em ordem do dia da guarnição a baixa do posto do Official inferior processado; e no caso contrario, levará com o seu parecer, pelos tramites legais, o processo ao conhecimento do Ministro da Guerra, que resolverá definitivamente.

Art. 43. O processo do conselho de disciplina, feito no caso do § 1º do art. 36, será tambem levado ao conhecimento do Ministro da Guerra, acompanhado das observações que as autoridades que houverem de transmittir o mesmo processo julgarem convenientes, afim de que o dito Ministro resolva definitivamente.

Art. 44. Nos casos dos §§ 1º, 3º e 4º do dito art. 36, o processo do conselho será summario, lavrando o vogal mais moderno um termo no qual se mencionem em resumo todas as particularidades relativas ao motivo da reunião do conselho, e o resultado das investigações que o mesmo conselho fizer, quer sobre documentos, quer sobre depoimentos verbaes; concluindo o termo com a decisão sobre os dous primeiros dos tres casos mencionados, e com o seu parecer a respeito do ultimo, conforme o modelo appenso sob nº 2. (az).

Art. 45. Quando o conselho tratar de verificar o máo comportamento das praças comprehendidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 36 requisitará, para fazer juntar ao processo que organizar, a certidão dos assentamentos das ditas praças, e cópias de todos os mais documentos existentes no archivo do corpo, que possam servir para esclarecer os factos de que houver de tomar conhecimento.

Art. 46. O termo a que se refere o art. 44 será assignado por todos os membros do conselho e remettido pelo presidente respectivo ao Commandante do corpo, o qual, no caso do art. 36 § 1º, o enviará, pelos tramites estabelecidos, á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, para o Ministro resolver; no caso do § 3º do mesmo art. 36 procederá conforme o disposto no art. 33, § 3º; e ácerca do § 4º, resolverá o mesmo Commandante como lhe parecer conveniente ao fim para que convocou o conselho.

Art. 47. A reunião do conselho de disciplina será sempre precedida de ordem por escripto do Commandante do corpo,

(ay). Veja-se a fórmula V.

(az). Veja-se a fórmula VI.

quer seja por deliberação propria, quer por determinação da autoridade superior competente. A ordem de convocação deve declarar qual o objecto de que o conselho ha de occupar-se.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 48. Toda a prisão, ou detenção, anterior á ordem que a designar como castigo de qualquer transgressão, será considerada preventiva, e não poderá durar além de tres dias, salvo si houver qualquer occorrença imprevista, que demore a investigação do facto.

Art. 49. Todo militar é competente para prender preventivamente a qualquer outro, que lhe seja inferior em posto, á ordem de autoridade que possa infligir castigo disciplinar ao que fór preso.

Art. 50. Effectuada a prisão, o autor dará parte immediatamente ao Commandante do corpo a que pertencer o preso, ou á autoridade superior militar competente mais proxima, mencionando na participação a causa da prisão, todas as particularidades occorridas e os nomes das testemunhas, si as houver.

Art. 51. Si a prisão recahir em qualquer militar que estiver empregado em estabelecimento sujeito ao Ministerio da Guerra o autor da prisão dirigirá igual participação ao chefe desse estabelecimento.

Art. 52. Si a prisão fór á ordem do Commandante de qualquer corpo, este, procedendo as investigações necessarias, pelos meios ao seu alcance, imporá ao culpado o castigo que julgar justo, na fôrma deste Regulamento.

Art. 53. Si a prisão fór á ordem de autoridade superior ao Commandante do corpo, levará este o occorrido ao conhecimento dessa autoridade, para que providencie convenientemente.

Art. 54. Os chefes de estabelecimentos sujeitos ao Ministerio da Guerra, á cuja ordem forem presos os militares empregados nos mesmos estabelecimentos procederão a respeito destes de modo analogo ao que fica disposto nos arts. 51 e 52, e assim o farão tambem as mais autoridades a que se refere o art. 49.

Art. 55. Haverá na Secretaria de cada corpo ou companhia avulsa dous livros, sendo um para registro dos castigos disciplinares, que soffrerem os officiaes, e o outro para as praças de pret, que ao dito corpo pertencerem como effectivos, aggregados ou addidos.

Art. 56. Os Commandantes de praça, fortaleza, destacamentos e os chefes de estabelecimentos militares, exceptuados os das escolas superiores do Exercito, onde estiverem officiaes e praças de pret empregados em guarnição ou em qualquer diligencia do serviço, remetterão, pelos tramites competentes, aos Commandantes dos corpos a que pertencerem os Officiaes ou praças de pret que servirem sob as suas ordens, uma relação dos

castigos infligidos no mez anterior aos ditos Officiaes e praças, quer sejam effectivos, aggregados ou addidos.

Art. 57. Os Commandantes de corpos, logo que receberem a relação de castigos, farão registral-a no respectivo livro a que se refere o art. 55, embora neste registro se não possa observar a ordem chronologica.

Art. 58. Os Commandantes de corpos dirigirão á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, pelos tramites competentes, nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, uma relação geral de todos os Officiaes e praças que pertencerem aos ditos corpos como effectivos, aggregados ou addidos, que houverem sido castigados disciplinarmente durante o semestre anterior.

Art. 59. As relações de que trata o artigo antecedente serão examinadas pelo Ajudante General, o qual apresentará ao Ministro da Guerra as observações que lhe occorrerem sobre qualquer illegalidade ou injustiça dos castigos applicados.

Art. 60. Si no fim dos periodos marcados nos arts. 56 e 58 não tiver havido nenhum castigo disciplinar, esta mesma circumstancia se participará.

Art. 61. As autoridades competentes serão responsabilizadas pelo abuso ou omissão que commetterem na imposição dos castigos disciplinares, de que trata o presente Regulamento, e pelo facto de imporem quaesquer outros que não estiverem no mesmo Regulamento mencionados.

Art. 62. Os inspectores dos corpos, por occasião de inspecional-os, examinarão os livros de registro dos castigos e darão parte em seu relatório dos abusos ou omissões que encontrarem; mencionando todas as circumstancias relativas aos mesmos abusos, e fazendo as observações que julgarem convenientes.

Art. 63. As autoridades superiores ás que per arbitrio proprio podem impór castigos disciplinares são competentes para cohibir, dentro dos limites de suas attribuições, os abusos commettidos na imposição dos ditos castigos; e quando, pela gravidade do abuso, a punição deste estiver fóra daquelles limites, as referidas autoridades, fazendo logo suspender o castigo injusto, levarão o facto ao conhecimento do competente superior immediato, para este proceder na fórma das leis e ordens em vigor.

Art. 64. A averiguação dos abusos commettidos na imposição dos castigos disciplinares pôde ter logar por ordem de legitima autoridade superior *ex-officio*, ou sobre representação do que se julgar leáo, apresentada e encaminhada de conformidade com as ordens estabelecidas.

Art. 65. Si a autoridade superior competente conhecer que houve excesso ou injustiça manifesta na applicação do castigo disciplinar, procederá contra o autor do excesso ou injustiça, conforme o disposto no art. 63, e communicará a sua decisão, e os fundamentos della ao chefe do corpo a que pertencer o punido.

Art. 66. A declaração motivada da injustiça do castigo disciplinar isenta o punido dos efeitos da nota do mesmo castigo, e

não será essa nota lançada em seus assentamentos no Livro Mestre, e nas relações a que o presente Regulamento se refere, bem como nas informações semestraes e outras, em que é de costume mencional-a.

Art. 67. Si já estiver lançada no Livro Mestre a nota do castigo, quando se reconhecer a injustiça deste, a declaração da annullação de tal nota só terá logar por ordem do Ministro da Guerra.

Art. 68. As notas de castigos disciplinares que devam ser averbadas no Livro Mestre do corpo, em conformidade dos regulamentos e ordens concernentes aos assentamentos militares, o serão por extracto, e antes da expedição das relações a que se refere o art. 58.

Art. 69. Os castigos disciplinares de qualquer natureza, infligidos aos Officiaes, serão sempre averbados no respectivo Livro Mestre.

Art. 70. Ficam tambem sujeitas ás disposições deste Regulamento as pessoas que servirem nos corpos do Exercito, ou em qualquer estabelecimento militar onde tenha execução o mesmo Regulamento, quer o serviço seja feito em virtude de alistamento, quer por outro modo, uma vez que gozem de honras e de vantagens inherentes aos militares.

Art. 71. Em tempo de guerra poder-se-ha fazer applicação do presente Regulamento, tanto quanto fôr possível, a juizo do Commandante das forças em operações.

Art. 72. As disposições do presente Regulamento relativas a cadetes e soldados particulares, continuarão a vigorar emquanto existirem praças dessas classes no Exercito.

Art. 73. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Março de 1875.

João José de Oliveira Junqueira.

VI

Codigo Criminal do Imperio do Brazil

PARTE I

Dos crimes e das penas

TITULO I

DOS CRIMES

CAPITULO I

DOS CRIMES E DOS CRIMINOSOS

Art. 1.º Não haverá crime ou delicto (palavras synonymas neste codigo) sem uma lei anterior que o qualifique.

Art. 2.º Julgar-se-ha crime ou delicto:

§ 1.º Toda a acção ou omissão voluntaria contraria ás leis penaes.

§ 2.º A tentativa do crime, quando fór manifestada por actos exteriores e principio de execução, que não teve effeito por circumstancias independentes da vontade do delinquente.

Não será punida a tentativa do crime ao qual não esteja imposta maior pena que a de dous mezes de prisão simples, ou desterro para fóra da comarca.

§ 3.º O abuso do poder, que consiste no uso do poder (conferido por lei) contra os interesses publicos, ou em prejuizo de particulares, sem que a utilidade publica o exija.

§ 4.º A ameaça de fazer algum mal a alguém.

Art. 3.º Não haverá criminoso ou delinquente sem má fé, isto é, sem conhecimento do mal e intenção de o praticar.

Art. 4.º São criminosos, como autores, os que commetterem, constringerem ou mandarem alguém commetter crimes.

Art. 5.º São criminosos, como cúmplices, todos os mais que directamente concorrerem para se commetter crimes.

Art. 6.º Serão tambem considerados cúmplices:

§ 1.º Os que receberem, occultarem ou comprarem cousas obtidas por meios criminosos, sabendo que o forão ou devendo sabê-lo em razão da qualidade ou condição das pessoas de quem as receberam ou compraram.

§ 2.º Os que derem asylo ou prestarem sua casa para reunião de assassinos ou roubadores, tendo conhecimento de que commettem ou pretendem commetter taes crimes.

Art. 7.º Nos delictos de abuso de liberdade de communicar os pensamentos, são criminosos, e por isso responsaveis:

§ 1.º O impressor, gravador ou lithographo, os quaes ficarão isentos de responsabilidade, mostrando por escripto obrigação de responsabilidade do editor, sendo este pessoa conhecida, residente no Brazil, que esteja no gozo dos direitos politicos; salvo quando escrever em causa propria, caso em que se não exige esta ultima qualidade.

§ 2.º O editor que se obrigou, o qual ficará isento de responsabilidade mostrando obrigação pela qual o autor se responsabilise, tendo este as mesmas qualidades exigidas no editor, para escusar o impressor.

§ 3.º O autor, que se obrigou.

§ 4.º O vendedor e o que fez distribuir os impressos ou gravuras, quando não constar quem é o impressor, ou este fôr residente em paiz estrangeiro, ou quando os impressos e gravuras já tiverem sido condemnados por abuso, e mandados supprimir.

§ 5.º Os que communicarem por mais de quinze pessoas os escriptos não impressos, si não provarem quem é o autor, e que circularam com o seu consentimento; provando estes requisitos, será responsavel somente o autor.

Art. 8.º Nestes delictos não se dá cumplicidade; e para o seu julgamento os escriptos e discursos em que fôrem commettidos serão interpretados segundo as regras da boa hermeneutica, e não por phrases isoladas e deslocadas.

Art. 9.º Não se julgarão criminosos:

§ 1.º Os que imprimirem e de qualquer modo fizerem circular as opiniões e os discursos enunciados pelos senadores ou deputados no exercicio de suas funcções, comtanto que não sejam alterados essencialmente na substancia.

§ 2.º Os que fizerem analyses razoaveis dos principios e usos religiosos.

§ 3.º Os que fizerem analyses razoaveis da Constituição, não se atacando as suas bases fundamentaes, e das leis existentes, não se provocando a desobediencia a ellas.

§ 4.º Os que censurarem os actos do Governo e da publica administração, em termos, posto que vigorosos, decentes e comedidos.

Art. 10. Tambem não se julgarão criminosos:

§ 1.º Os menores de quatorze annos.

§ 2.º Os loucos de todo o genero, salvo se tiverem lucidos intervallos, e nelles commetterem o crime.

§ 3.º Os que commetterem crimes violentados, por força ou por medo irresistiveis.

§ 4.º Os que commetterem crimes casualmente no exercicio ou pratica de qualquer acto licito, feito com a tenção ordinaria.

Art. 11. Posto que os mencionados no artigo antecedente

não possam ser punidos, os seus bens, comtudo, serão sujeitos á satisfação do mal causado.

Art. 12. Os loucos que tiverem commettido crimes serão recolhidos ás casas para elles destinadas, ou entregues ás suas familias, como ao juiz parecer mais conveniente.

Art. 13. Se si provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção pelo tempo que ao juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda á idade de dezeseite annos.

CAPITULO II

DOS CRIMES JUSTIFICAVEIS

Art. 14. Será o crime justificavel, e não terá logar a punição delle :

§ 1.º Quando fôr feito pelo delinquente para evitar mal maior.

Para que o crime seja justificavel, neste caso, deverão intervir conjunctamente a favor do delinquente os seguintes requisitos: 1º, certeza do mal que se propoz evitar; 2º, falta absoluta de outro meio menos prejudicial; 3º, probabilidade da efficacia do que se empregou.

§ 2.º Quando fôr feito em defesa da propria pessoa ou de seus direitos.

§ 3.º Quando fôr feito em defesa da familia do delinquente.

Para que o crime seja justificavel nestes dous casos, deverão intervir os seguintes requisitos: 1º, certeza do mal que os delinquentes se propuzerão evitar; 2º, falta absoluta de outro meio menos prejudicial; 3º, o não ter havido da parte delles, ou de suas familias, provocação ou delicto que occasionasse o conflicto.

§ 4.º Quando fôr feito em defesa da pessoa de um terceiro.

Para que o crime seja justificavel, neste caso, deverão intervir conjunctamente a favor do delinquente os seguintes requisitos: 1º, certeza do mal que se propoz evitar; 2º, que este fosse maior, ou pelo menos igual ao que se causou; 3º, falta absoluta de outro meio menos prejudicial; 4º, probabilidade da efficacia do que se empregou.

Reputar-se-ha feito em propria defesa ou de um terceiro o mal causado na repulsa dos que de noite entrarem ou tentarem entrar nas casas em que alguém morar ou estiver, ou nos edificios ou pateos fechados a ellas pertencentes, não sendo casos em que a lei o permite.

§ 5.º Quando fôr feita em resistencia á execução de ordens illegaes, não se excedendo os meios necessarios para impedi-la.

§ 6.º Quando o mal consistir no castigo moderado que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos e os mestres a seus discipulos, ou desse castigo resultar, uma vez que a qualidade delle não seja contraria ás leis em vigor.

CAPITULO III

DAS CIRCUMSTANCIAS AGGRAVANTES E ATTENUANTES DOS CRIMES

Art. 15. As circumstancias aggravantes e attenuantes dos crimes influirão na aggravação ou attenuação das penas com que hão de ser punidos dentro dos limites prescriptos na lei.

Secção I

Art. 16. São circumstancias aggravantes:

§ 1.º Ter o delinquente commettido o crime de noite ou em logar ermo.

§ 2.º Ter o delinquente commettido o crime com veneno, incendio ou inundação.

§ 3.º Ter o delinquente reincidido em delicto da mesma natureza.

§ 4.º Ter sido o delinquente impellido por um motivo reprovado ou frivolo.

§ 5.º Ter o delinquente faltado ao respeito devido à idade do offendido, quando este fôr mais velho, tanto que possa ser seu pai.

§ 6.º Haver no delinquente superioridade em sexo, forças, ou armas, de maneira que o offendido não pudesse defender-se com probabilidade de repellir a offensa.

§ 7.º Haver no offendido a qualidade de ascendente, mestre ou superior do delinquente, ou qualquer outra que o constitua a respeito deste em razão de pai.

§ 8.º Dar-se no delinq ente a premeditação, isto é, designio formado antes da acção de offender individuo certo ou incerto.

Haverá premeditação quando entre o designio e a acção decorrerem mais de vinte e quatro horas.

§ 9.º Ter o delinquente procedido com fraude.

§ 10. Ter o delinquente commettido o crime com abuso de confiança nelle posta.

§ 11. Ter o delinquente commettido o crime por paga ou esperanza de alguma recompensa.

§ 12. Ter precedido ao crime a emboscada, por ter o delinquente esperado o offendido em um ou diversos logares.

§ 13. Ter havido arrombamento para a perpetração do crime.

§ 14. Ter havido entrada ou tentativa para entrar em casa do offendido com intento de commetter o crime.

§ 15. Ter sido o crime commettido com surpresa.

§ 16. Ter o delinquente, quando commetteu o crime, usado de disfarce para não ser conhecido.

§ 17. Ter precedido ajuste entre dous ou mais individuos para o fim de commetter-se o crime.

Art. 17. Também se julgarão aggravados os crimes :

§ 1.º Quando além do mal do crime, resultar outro mal ao offendido ou a pessoa de sua familia.

§ 2.º Quando a dôr physica fôr augmentada mais que o ordinario por alguma circumstancia extraordinaria.

§ 3.º Quando o mal do crime fôr augmentado por alguma circumstancia extraordinaria de ignominia.

§ 4.º Quando o mal do crime fôr augmentado pela natureza irreparavel do damno.

§ 5.º Quando pelo crime se augmentar a afflicção do afflicto.

Secção II

Art. 18. São circumstancias attenuantes dos crimes :

§ 1.º Não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar.

§ 2.º Ter o delinquente commettido o crime para evitar maior mal.

§ 3.º Ter o delinquente commettido o crime em defesa da propria pessoa ou de seus direitos, em defesa de sua familia ou de um terceiro.

§ 4.º Ter o delinquente commettido o crime em desaffronta de alguma injuria ou deshonra que lhe fosse feita, ou a seus ascendentes, descendentes, conjuge ou irmãos.

§ 5.º Ter o delinquente commettido o crime oppondo-se á execução de ordens illegaes.

§ 6.º Ter precedido aggressão da parte do offendido.

§ 7.º Ter o delinquente commettido o crime aterrado de ameaças.

§ 8.º Ter sido provocado o delinquente.

A provocação será mais ou menos attentivel, segundo fôr mais ou menos grave, mais ou menos recente.

§ 9.º Ter o delinquente commettido o crime no estado de embriaguez.

Para que a embriaguez se considere circumstancia attenuante, deverão intervir conjunctamente os seguintes requisitos :

1º, que o delinquente não tivesse antes della formado o projecto do crime ; 2º, que a embriaguez não fosse procurada pelo delinquente como meio de animar á perpetração do crime ; 3º, que o delinquente não seja costumado em tal estado a commetter crimes.

§ 10. Ser o delinquente menor de 21 annos.

Quando o réo fôr menor de 17 annos e maior de 14, poderá o juiz, parecendo-lhe justo, impôr-lhe as penas da cumplicidade.

Secção III

Art. 19. Influirá tambem na aggravação ou attenuação do crime a sensibilidade do offendido.

Art. 20. As circumstancias mencionadas neste capitulo deverão ser provadas, e na duvida impôr-se-ha a pena no grão médio.

CAPITULO IV

DA SATISFAÇÃO

Art. 21. O delinquente satisfará o damno que causar com o delicto.

Art. 22. A satisfação será sempre a mais completa que fôr possível, sendo, no caso de duvida, a favor do offendido.

Para este fim, o mal que resultar á pessoa e bens do offendido, será avaliado em todas as suas partes e consequencias.

Art. 23. No caso de restituição, far-se-ha esta da propria cousa, com indemnisação dos deterioramentos, e na falta della, do seu equivalente.

Art. 24. Si a propria cousa estiver em poder de terceiro, será este obrigado a entregal-a, havendo a indemnisação pelos bens do delinquente.

Art. 25. Para se restituir o equivalente, quando não existir a propria cousa, será esta avaliada pelo seu preço ordinario, e pelo de affeição, comtanto que este não exceda á somma daquelle.

Art. 26. Na satisfação se comprehenderão não só os juros ordinarios, os quaes se contarão na proporção do damno causado, e desde o momento do crime, mas tambem os juros compostos.

Art. 27. Quando o crime fôr commettido por mais de um delinquente, a satisfação será á custa de todos, ficando, porém, cada um delles solidariamente obrigado, e para esse fim se haverão por especialmente hypothecados os bens dos delinquentes desde o momento do crime.

Art. 28. Serão obrigados á satisfação, posto que não sejam delinquentes :

§ 1.º O senhor pelo escravo até o valor deste.

§ 2.º O que gratuitamente tiver participado dos productos do crime até a concorrente quantia.

Art. 29. A obrigação de satisfazer o damno na fôrma dos artigos antecedentes, passa aos herdeiros dos delinquentes até o valor dos bens herdados, e o direito de haver a satisfação passa aos herdeiros dos offendidos.

Art. 30. A completa satisfação do offendido preferirá sempre ao pagamento das multas, a que tambem ficarão hypothecados os bens dos delinquentes, na fôrma do art. 27.

Art. 31. A satisfação não terá logar antes da condemnação do delinquente por sentença em juizo criminal, passada em julgado. Exceptua-se :

§ 1.º O caso de ausencia do delinquente, em que se poderá demandar e haver a satisfação por meio de acção civil.

§ 2.º O caso em que o delinquente tiver fallecido depois da pronuncia, no qual poderá haver-se dos herdeiros a satisfação por meio de acção civil.

§ 3.º O caso em que o offendido preferir ou usar da acção civil contra o delinquente.

Art. 32. Em todo o caso, não tendo o delinquente meios para a satisfação, dentro em oito dias, que lhe serão assignados, será condemnado à prisão com trabalho pelo tempo necessario para ganhar a quantia da satisfação.

Esta condemnação, porém, ficará sem effeito logo que o delinquente, ou alguém por elle, satisfizer ou prestar fiança idonea ao pagamento em tempo razoavel, ou o offendido se der por satisfeito.

TITULO II

DAS PENAS

CAPITULO I

DA QUALIDADE DAS PENAS, E DA MANEIRA COMO SE HÃO DE IMPOR E CUMPRIR

Art. 33. Nenhum crime será punido com penas que não estejam estabelecidas nas leis, nem com mais ou menos daquellas que estiverem decretadas para punir o crime no gráo maximo, médio ou minimo, salvo o caso em que aos juizes se permittir arbitrio.

Art. 34. A tentativa a que não estiver imposta pena especial será punida com as mesmas penas do crime, menos a terça parte em cada um dos grãos.

Si a pena fôr de morte, impôr-se-ha ao culpado de tentativa no mesmo gráo a de galés perpetuas. Si fôr de galés perpetuas, ou de prisão perpetua com trabalho ou sem elle, impôr-se-ha a de galés por vinte annos, ou de prisão com trabalho ou sem elle, por vinte annos. Si fôr de banimento, impôr-se-ha a de desterro para fóra do Imperio por vinte annos. Si fôr de degredo ou desterro perpetuo, impôr-se-ha a de degredo ou desterro por vinte annos.

Art. 35. A cumplicidade será punida com as penas da tentativa; e a cumplicidade da tentativa com as mesmas penas desta, menos a terça parte, conforme a regra estabelecida no artigo antecedente.

Art. 36. Nenhuma presumpção, por mais vehemente que seja, dará motivo para imposição de pena.

Art. 37. Não se considera pena a prisão do indiciado de culpa para prevenir a fugida, nem a suspensão dos magistrados, decretada pelo Poder Moderador, na fórma da Constituição.

Art. 38. A pena de morte será dada na forca.

Art. 39. Esta pena, depois que se tiver tornado irrevogavel a sentença, será executada no dia seguinte ao da intimação,

a qual nunca se fará na vespera de domingo, dia santo ou de festa nacional.

Art. 40. O réo, com o seu vestido ordinario, e preso, será conduzido pelas ruas mais publicas até a forcea, acompanhado do juiz criminal do logar onde estiver, com seu escrivão, e da força militar que se requisitar.

Ao acompanhamento precederá o porteiro, lendo em voz alta a sentença que se fôr executar.

Art. 41. O Juiz criminal que acompanhar, presidirá a execução até que se ultime; e o seu escrivão passará certidão de todo este acto, a qual se juntará ao processo respectivo.

Art. 42. Os corpos dos enforcados serão entregues a seus parentes ou amigos, si os pedirem aos juizes que presidirem a execução; mas não poderão enterrar-os com pompa, sob pena de prisão por um mez a um anno.

Art. 43. Na mulher prenhe não se executará a pena de morte, nem mesmo ella será julgada, em caso de a merecer, sinão 40 dias depois do parto.

Art. 44. A pena de galés sujeitará os réos a andarem com calceta no pé e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos publicos da provincia, onde tiver sido commettido o delicto, á disposição do Governo.

Art. 45. A pena de galés nunca será imposta :

§ 1.º A's mulheres, as quaes, quando tiverem commettido crimes para que esteja estabelecida esta pena, serão condemnadas pelo mesmo tempo á prisão em logar e com serviço analogo ao seu sexo.

§ 2.º Aos menores de 21 annos e maiores de 60, aos quaes se substituirá esta pena pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo.

Quando o condemnado a galés, estando no cumprimento da pena, chegar á idade de 60 annos, ser-lhe-ha esta substituida pela de prisão com trabalho por outro tanto tempo quanto ainda lhe faltar para cumprir.

Art. 46. A pena de prisão com trabalho obrigará os réos a occuparem-se diariamente no trabalho que lhes fôr destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças e dos regulamentos policiaes das mesmas prisões.

Art. 47. A pena de prisão simples obrigará os réos a estarem reclusos nas prisões publicas pelo tempo marcado nas sentenças.

Art. 48. Estas penas de prisão serão cumpridas nas prisões publicas que offerecerem maior commodidade e segurança, e na maior proximidade que fôr possível dos logares dos delictos, devendo ser designadas pelos juizes nas sentenças.

Quando, porém, fôr de prisão simples, que não exceda a seis mezes, cumprir-se-ha em qualquer prisão que haja no logar da residencia do réo, ou em algum outro proximo, devendo fazer-se na sentença a mesma designação.

Art. 49. Emquanto se não estabelecerem as prisões com as commodidades e arranjos necessarios para o trabalho dos réos, as penas de prisão com trabalho serão substituidas pela de prisão

simples, accrescentando-se em tal caso a esta mais a 6ª parte do tempo por que aquellas deveriam impôr-se.

Art. 50. A pena de banimento privará para sempre os réos dos direitos de cidadão brasileiro, e os inhibirá perpetuamente de habitar o territorio do Imperio.

Os banidos que voltarem ao territorio do Imperio serão condemnados á prisão perpetua.

Art. 51. A pena de degredo obrigará os réos a residirem no logar destinado pela sentença, sem poderem sahir d'elle durante o tempo que a mesma lhes marcar.

A sentença nunca destinará para degredo logar que se comprehenda dentro da comarca em que morar o offendido.

Art. 52. A pena de desterro, quando outra declaração não houver, obrigará os réos a sahirem dos termos dos logares do delicto, da sua principal residencia e da principal residencia do offendido, e a não entrarem em algum d'elles durante o tempo marcado na sentença.

Art. 53. Os condemnados á galés, á prisão com trabalho, á prisão simples, á degredo ou á desterro ficam privados do exercicio dos direitos politicos de cidadãos brasileiros, emquanto durarem os effeitos da condemnação.

Art. 54. Os condemnados á galés, á prisão com trabalho ou á prisão simples, que fugirem das prisões, os degradados que sahirem do logar do degredo, e os desterrados, que entrarem no logar dos que tiverem sido desterrados antes de satisfeita a pena, serão condemnados na terça parte mais do tempo da primeira condemnação.

Art. 55. A pena de multa obrigará os réos ao pagamento de uma quantia pecuniaria, que será sempre regulada pelo que os condemnados puderem haver em cada um dia pelos seus bens, empregos ou industria, quando a lei especificadamente não a designar de outro modo.

Art. 56. As multas serão recolhidas aos cofres das camaras municipaes; e os condemnados que, podendo, não as pagarem dentro de oito dias, serão recolhidos á prisão, de que não sahirão sem que paguem.

Art. 57. Não tendo os condemnados meios para pagar as multas, serão condemnados em tanto tempo de prisão com trabalho quanto fôr necessario para ganharem a importancia dellas.

Terá logar neste caso a disposição do art. 32.

Art. 58. A pena de suspensão do emprego privará os réos do exercicio dos seus empregos durante o tempo da suspensão, no qual não poderão ser empregados em outros, salvo sendo de eleição popular.

Art. 59. A pena de perda do emprego importará a perda de todos os serviços que os réos houverem prestado nelle.

Os réos que tiverem perdido os empregos por sentença poderão ser providos por nova nomeação em outros da mesma ou de diversa natureza, salvo havendo expressa declaração de inhabilidade.

Art. 60. Si o réo fôr escravo, e incorrer em pena que não seja

a capital ou de galês, será condemnado na de açoites, e, depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro pelo tempo e maneira que o juiz designar. (aa)

O numero de açoites será fixado na sentença, e o escravo não poderá levar por dia mais de cincuenta.

Art. 61. Quando o réo fôr convencido de mais de um delicto, impor-se-lhe-hão as penas estabelecidas nas leis para cada um delles, e soffrerá as corporaes umas depois das outras, principiando e seguindo da maior para a menor, com attenção ao grão da intensidade, e não ao tempo da duração.

Exceptua-se o caso de ter incorrido na pena de morte, no qual nenhuma outra pena corporal se lhe imporá, podendo sómente annexar-se áquella a pena de multa.

Art. 62. Si os delinquentes tiverem incorrido em duas ou mais penas que se lhes não possam impôr uma depois da outra, se lhes imporá no grão maximo a pena do crime maior que tiverem commettido, não sendo a de morte, em cujo caso se lhes imporá a de galês perpetuas.

Art. 63. Quando este codigo não impõe pena determinada, fixando sómente o maximo e o minimo, considerar-se-hão tres grãos nos crimes, com attenção ás suas circumstancias aggravantes ou attenuantes, sendo o maximo, o de maior gravidade, a que se imporá o maximo da pena; o minimo, o de menor gravidade, a que se imporá a pena minima; o medio, o que fica entre o maximo e o minimo, a que se imporá a pena no termo médio entre os dous extremos dados.

Art. 64. Os delinquentes que, sendo condemnados, se acharem no estado de loucura, não serão punidos enquanto nesse estado se conservarem.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 65. As penas impostas aos réos não prescreverão em tempo algum.

(aa) A lei n. 3310 de 15 de Outubro de 1886 revogou o presente artigo, e declara que ao réo escravo serão impostas as mesmas penas decretadas por este Codigo e mais legislação em vigor para outros quaesquer delinquentes, segundo a especie dos delictos commettidos, mesmo quando forem essas penas de degredo, desterro ou multa, as quaes serão substituidas pela de prisão: sendo nos casos das duas primeiras por prisão simples pelo mesmo tempo para ellas fixado, e no de multa, si não fôr ella satisfeita pelos respectivos senhores, por prisão simples ou com trabalho, conforme se acha estabelecido nos arts. 431, 432, 433 e 434 do regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Art. 66. O perdão ou minoração das penas impostas aos réos, com que os agraciados o Poder Moderador, não os eximirá da obrigação de satisfazerem o mal causado em toda a sua plenitude.

Art. 67. O perdão do offendido antes ou depois da sentença não eximirá das penas em que tiverem, ou possam ter incorrido, os réos de crimes publicos ou dos particulares em que tiver logar a accusação por parte da justiça.

PARTE II

Dos crimes publicos

TITULO I

DOS CRIMES CONTRA A EXISTENCIA DO IMPERIO

CAPITULO I

DOS CRIMES CONTRA A INDEPENDENCIA, INTEGRIDADE E DIGNIDADE DA NAÇÃO

Art. 68. Tentar directamente e por factos destruir a independencia ou a integridade do Imperio.

Penas — de prisão com trabalho por cinco a quinze annos.

Si o crime se consummar :

Penas — de prisão perpetua com trabalho no grão maximo ; prisão com trabalho por vinte annos no médio, e por dez no minimo.

Art. 69. Provocar directamente e por factos uma nação estrangeira a declarar a guerra ao Imperio, si tal declaração se verificar e se seguir a guerra.

Penas — de prisão com trabalho por seis a dezoito annos.

Si da provocação se não seguir a declaração da guerra, ou si esta, posto que declarada, se não verificar, ficando a nação sem damno ou prejuizo.

Penas — de prisão com trabalho por dous a seis annos.

Si, para não se verificar a guerra, declarada em consequencia da provocação, fór preciso algum sacrificio da nação em prejuizo da sua integridade, dignidade e interesses.

Penas — de prisão com trabalho por tres a doze annos.

Art. 70. Tomar armas, o que fór cidadão brasileiro, contra o Imperio, debaixo de bandeiras inimigas.

Penas — de prisão com trabalho por seis a quatorze annos.

Art. 71. Auxiliar alguma nação inimiga a fazer a guerra ou a commetter hostilidades contra o Imperio, fornecendo-lhe gente, armas, dinheiro, munições ou embarcações.

Penas — de prisão perpetua com trabalho no grão maximo, por quinze annos no médio, e por oito no minimo.

Art. 72. Entretre com uma nação inimiga, ou com seus agentes, intelligencias por que se lhe communique o estado de forças do Imperio, seus recursos ou planos, ou dar entrada e auxilio a espiões ou a soldados inimigos, mandados a pesquisar as operações do Imperio, conhecendo-os por taes.

Penas — de prisão com trabalho por vinte annos no grão maximo; por doze no médio, e por seis no minimo.

Art. 73. Commetter sem ordem ou autorisação do Governo hostilidades contra os subditos de outra nação, de maneira que se comprometta a paz ou provoquem as represalias.

Penas — de prisão com trabalho por um a doze annos.

Si por tal procedimento algum brasileiro soffrer algum mal, será o réo considerado autor delle, e punido com as penas correspondentes, além da sobredita.

Art. 74. Violar tratados legitimamente feitos com as nações estrangeiras.

Penas — de prisão por um a seis annos.

Art. 75. Violar a immuniidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros.

Penas — de prisão por dous ou dezeseis mezes.

Art. 76. Entregar de facto qualquer porção de territorio do Imperio, ou que elle tenha occupado, ou quaesquer objectos que lhe pertençam, ou de que esteja na posse, ao inimigo interno ou de qualquer nação estrangeira, tendo meios de defesa.

Penas — de prisão com trabalho por dous a dezoito annos.

Art. 77. Comprometter em qualquer tratado ou convenção a honra, dignidade, fé ou interesses nacionaes.

Penas — de prisão por dous a doze annos.

Art. 78. Entrar jurisdiccionalmente em paiz estrangeiro sem autoridade legitima.

Penas — de prisão por seis mezes a quatro annos.

Art. 79. Reconhecer, o que fôr cidadão brasileiro, superior fôra do Imperio, prestando-lhe effectiva obediencia.

Penas — de prisão por quatro a dezeseis mezes.

Art. 80. Si este crime fôr commettido por corporação, será esta dissolvida; e si os seus membros se tornarem a reunir debaixo da mesma ou diversa denominação, com a mesma ou diversas regras.

Penas — aos chefes, de prisão por dous a oito annos; aos outros membros, de prisão por oito mezes a tres annos.

Art. 81. Recorrer a autoridade estrangeira, residente dentro ou fôra do Imperio, sem legitima licença para impetração de graças espirituaes, distincções ou privilegios na jerarchia ecclesiastica, ou para autorisação de qualquer acto religioso.

Penas — de prisão por três a nove mezes.

Art. 82. Exercitar pirataria ; e este crime julgar-se-ha commettido:

§ 1.º Praticando no mar qualquer acto de depredação ou de violencia, ou contra brazileiros ou contra estrangeiros com quem o Brazil não esteja em guerra.

§ 2.º Abusando da carta de corso, legitimamente concedida, para praticar hostilidades ou contra navios brazileiros ou de outras nações que não fosse autorizado para hostilisar.

§ 3.º Apossando-se alguém do navio, de cuja equipagem fizer parte, por meio de fraude ou violencia contra o commandante.

§ 4.º Entregando alguém aos piratas ou ao inimigo um navio a cuja equipagem pertencer.

§ 5.º Oppondo-se alguém por ameaças ou por violencia a que o commandante ou tripulação defenda o navio em occasião de ser atacado por piratas ou pelo inimigo.

Penas — de galés perpetuas na grão maximo ; de prisão com trabalho por vinte annos no médio, e por dez annos no minimo.

§ 6.º Aceitando carta de corso de um governo estrangeiro sem competente autorização.

Penas — de prisão com trabalho por dous a oito annos.

Art. 83. A mesma pena estabelecida nos casos do artigo antecedente, desde numero um até numero cinco, se imporá :

§ 1.º Aos estrangeiros que commetterem contra navios brazileiros depredações ou violencias, não sendo em tempo de guerra ; ou, no tempo della, não sendo munidos com carta de marca.

§ 2.º A todo o commandante de embarcação, que commetter hostilidades debaixo de bandeira diversa da do Estado, de que tiver carta.

Art. 84. Tambem commetterá crime de pirataria :

§ 1.º O que fizer parte da equipagem de qualquer embarcação que navegue armada, sem ter passaporte, matricula de equipagem ou outros documentos que provem a legitimidade da viagem.

Penas — ao commandante, de prisão com trabalho por quatro a dezeseis annos ; aos da equipagem, por dous a oito annos.

§ 2.º O que, residindo dentro do Imperio, traficar com piratas conhecidos, ou lhes fornecer embarcações, provisões, munições ou qualquer outro auxilio, ou entretiver com elles intelligencias que tenham por fim prejudicar o paiz.

§ 3.º Todo o commandante de navio armado, que trouxer documentos passados por dous ou mais governos differentes.

Penas — de prisão com trabalho por dous a doze annos.

CAPITULO II

DOS CRIMES CONTRA A CONSTITUIÇÃO DO IMPERIO, E FORMA DO SEU GOVERNO

Art. 85. Tentar directamente e por factos destruir a Constituição Política do Imperio ou a forma de governo estabelecida.

Penas — de prisão com trabalho por cinco a quinze annos.

Si o crime se consummar:

Penas — de prisão perpetua com trabalho no grão maximo; prisão com trabalho por vinte annos no médio, e por dez no minimo.

Art. 86. Tentar directamente e por factos destruir algum ou alguns artigos da Constituição.

Penas — de prisão com trabalho por tres a doze annos.

Si o crime se consummar:

Penas — de prisão com trabalho por vinte annos no grão maximo; por doze no médio, e por seis no minimo.

CAPITULO III

DOS CRIMES CONTRA O CHEFE DO GOVERNO

Art. 87. Tentar directamente, e por factos, desthronisar o Imperador; privar-o no todo ou em parte da sua autoridade constitucional, ou alterar a ordem legitima da successão.

Penas — de prisão com trabalho por cinco a quinze annos.

Si o crime se consummar:

Penas — de prisão perpetua com trabalho no grão maximo; prisão com trabalho por vinte annos no médio; e por dez no minimo.

Art. 88. Tentar directamente, e por factos, uma falsa justificação de impossibilidade physica ou moral do Imperador.

Penas — de prisão com trabalho por quatro a doze annos.

Si o crime se consummar:

Penas — de prisão com trabalho por vinte annos no grão maximo; por doze no médio, e por seis no minimo.

Art. 89. Tentar directamente, e por factos, contra a Regencia ou Regente, para privar-os no todo ou em parte da sua autoridade constitucional.

Penas — de prisão com trabalho por quatro a doze annos.

Si o crime se consummar:

Penas — de prisão com trabalho por vinte annos no grão maximo; por doze no médio, e por seis no minimo.

DISPOSIÇÃO COMMUM

Art. 90. Provocar directamente por escriptos impressos, lithographados ou gravados, que se distribuirem por mais de 15 pessoas, aos crimes especificados nos arts. 68, 85, 86, 87, 88 e 89.

Penas — de prisão por um a quatro annos e de multa correspondente à metade do tempo.

Si a provocação fór por escriptos não impressos, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por discursos proferidos em publicas reuniões.

Penas — de prisão por seis mezes a dous annos e de multa correspondente à metade do tempo.

TITULO II

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCICIO DOS PODERES POLITICOS

Art. 91. Oppôr-se alguém directamente, e por factos, à prompta execução dos decretos ou cartas de convocação da Assembléa Geral, expedidas pelo Imperador ou pelo Senado, nos casos da Constituição, art. 47, §§ 3º e 4.º

Penas — de prisão com trabalho por tres a doze annos.

Art. 92. Oppôr-se alguém directamente, e por factos, à reunião da Assembléa Geral Legislativa, em sessão ordinaria ou extraordinaria, ou à reunião extraordinaria do Senado, nos casos do art. 47, §§ 3º e 4.º

Penas — de prisão com trabalho por vinte annos no grão maximo; por doze no médio, e por seis no minimo.

Art. 93. Usar de violencia ou de ameaças contra qualquer membro das Camaras Legislativas, ou para melhor influir na maneira de se portar no exercicio do seu emprego, ou pelo que tiver dito ou praticado no mesmo exercicio.

Penas — de prisão com trabalho por seis mezes a quatro annos, além das mais em que incorrer pela violencia ou ameaças.

Art. 94. Entrar tumultuariamente no recinto de cada uma das Camaras Legislativas; obrigar cada uma dellas, por força ou ameaças de violencia, a propôr ou a deixar de propôr, fazer ou deixar de fazer alguma lei, resolução ou qualquer outro acto; obrigar a dissolver-se inconstitucionalmente, ou a levantar, prorogar ou adiar a sessão.

Penas — de prisão com trabalho por tres a doze annos.

Art. 95. Oppôr-se alguém directamente, e por factos, ao livre exercicio dos Poderes Moderador, Executivo e Judiciario, no que é de suas attribuições constitucionaes.

Penas — de prisão com trabalho por quatro a dezeseis annos.

Art. 96. Obstar ou impedir de qualquer maneira o effeito das determinações dos Poderes Moderador e Executivo, que forem conformes à Constituição e às Leis.

Penas — de prisão com trabalho por dous a seis annos.

Art. 97. Usar de violencia ou ameaças contra os agentes do Poder Executivo para forçal-os a fazer de maneira illegal um acto official, ou a deixar de fazer legalmente um acto official, ou a fazer como official um acto para que não estejam autorizados.

Usar de violencia ou ameaças para constringer algum juiz ou jurado a proferir ou deixar de proferir despacho, ordem, voto ou sentença, ou a fazer ou deixar de fazer outro acto official.

Penas — de prisão com trabalho por seis mezes a quatro annos, além das mais em que incorrer pela violencia ou ameaças.

Art. 98. Levantar motim ou excitar desordem, durante a sessão de um tribunal de justiça, ou audiência de qualquer juiz, de maneira que se impeça ou perturbe o acto.

Penas — de prisão por dous a seis mezes, além das mais em que incorrer.

Art. 99. Provocar directamente por escriptos impressos, lithographados ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, aos crimes especificados nos arts. 91, 92, 94, 95 e 96.

Penas — de prisão por seis mezes a dous annos e de multa correspondente à metade do tempo.

Si a provocação fôr por escriptos não impressos, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por discursos proferidos em publicas reuniões.

Penas — de prisão por tres mezes a um anno e de multa correspondente à metade do tempo.

TITULO III

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE GOZO E EXERCICIO DOS DIREITOS POLITICOS DOS CIDADÃOS

Art. 100. Impedir, ou obstar de qualquer maneira, que votem nas eleições primarias ou secundarias os cidadãos activos e os eleitores, que estiverem nas circumstancias de poder e de dever votar.

Penas — de prisão por dous a seis mezes, e de multa correspondente à metade do tempo.

Art. 101. Solicitar, usando de promessas de recompensa ou de ameaças de algum mal, para que as eleições para senadores, deputados, eleitores, membros dos conselhos geraes ou das camaras municipaes, juizes de paz e quaesquer outros empregados electivos recaiam ou deixem de recahir em determinadas pessoas, ou para esse fim comprar ou vender votos.

Penas — de prisão por tres a nove mezes, e multa correspondente à metade do tempo; bem assim da perda do emprego, si delle se tiver servido para commetter o crime.

Art. 102. Falsificar em qualquer eleição as listas dos votos dos cidadãos ou eleitores, lendo nomes diversos dos que nellas estiverem, ou acrescentando ou diminuindo nomes ou listas; falsificar as actas de qualquer eleição.

Penas — de prisão com trabalho por seis mezes a tres annos, e de multa correspondente à metade do tempo.

Art. 103. Obstar directamente, e por factos, a reunião dos conselhos geraes de provincia; a sua prorogação permittida pela Constituição, ou o livre exercicio de suas attribuições.

Penas — de prisão com trabalho por dous a oito annos.

Art. 104. Entrar tumultuariamente no recinto dos conselhos geraes; obrigar-os por força, ou por ameaças de violencia, a

propôr, deliberar ou resolver, ou a deixar de o fazer; ou obrigar-os a levantar ou prorogar a sessão.

Penas — de prisão com trabalho por um a quatro annos.

Art. 105. Usar de violencia ou de ameaças contra qualquer membro dos conselhos geraes, ou para influir na maneira de se portar no exercicio do seu emprego, ou pelo que tiver dito ou praticado no mesmo exercicio.

Penas — de prisão com trabalho por tres mezes a dous annos, além das mais em que incorrer pela violencia ou ameaças.

Art. 106. Praticar qualquer dos crimes referidos nos arts. 103, 104 e 105, a respeito das camaras municipaes, ou de cada um de seus membros.

Penas — a quarta parte das estabelecidas nesses artigos, excepto as em que de mais tiver incorrido pela violencia ou ameaças no caso do art. 105, as quaes serão impostas aos réos na sua totalidade.

TITULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO IMPERIO E PUBLICA TRANQUILLIDADE

CAPITULO I

CONSPIRAÇÃO

Art. 107. Concertarem-se vinte pessoas ou mais, para praticar qualquer dos crimes mencionados nos arts. 68, 69, 85, 86, 87, 88, 89, 91 e 92, não se tendo começado a reduzir a acto.

Penas — de desterro para fóra do Imperio por quatro a doze annos.

Art. 108. Si os conspiradores desistirem do seu projecto, antes delle ter sido descoberto ou manifestado por algum acto exterior, deixará de existir a conspiração, e por ella não se procederá criminalmente.

Art. 109. Qualquer dos conspiradores que desistir do seu projecto, nas circumstancias do artigo antecedente, não será punido pelo crime de conspiração, ainda que esta continue entre os outros.

CAPITULO II

REBELLÃO

Art. 110. Julgar-se-ha commettido este crime, reunindo-se uma ou mais povoações que comprehendam todas mais de vinte

mil pessoas, para se perpetrar algum ou alguns dos crimes mencionados dos arts. 68, 69, 85, 86, 87, 88, 89, 91 e 92.

Penas — aos cabeças — de prisão perpetua com trabalho no grão maximo; de prisão com trabalho por vinte annos no médio; e por dez no minimo.

CAPITULO III

SEDIÇÃO

Art. 111. Julgar-se-ha commettido este crime ajuntando-se mais de vinte pessoas, armadas todas ou parte dellas, para o fim de obstar a posse do empregado publico nomeado competentemente e munido de titulo legitimo; ou para o privar do exercicio do seu emprego; ou para obstar a execução e cumprimento de qualquer acto ou ordem legal de legitima autoridade.

Penas — aos cabeças — de prisão com trabalho por tres a doze annos.

Art. 112. Não se julgará sedição o ajuntamento do povo desarmado, em ordem, e para o fim de representar as injustiças e vexações, e o máo procedimento dos empregados publicos.

CAPITULO IV

INSURREIÇÃO

Art. 113. Julgar-se-ha commettido este crime, reunindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.

Penas — aos cabeças — de morte no grão maximo; de galés perpetuas no médio: e por quinze annos no minimo; — aos mais — açoites.

Art. 114. Si os cabeças da insurreição forem pessoas livres, incorrerão nas mesmas penas impostas, no artigo antecedente, aos cabeças quando são escravos.

Art. 115. Ajudar, excitar ou aconselhar escravos a insurgir-se, fornecendo-lhes armas, munições ou outros meios para o mesmo fim.

Penas — de prisão com trabalho por vinte annos no grão maximo; por doze no médio; e por oito no minimo.

CAPITULO V

RESISTENCIA

Art. 116. Oppór-se alguem de qualquer modo com força à execução das ordens legaes das autoridades competentes.

Si em virtude da opposição se não effectuar a diligencia ordenada, ou, no caso de effectuar-se, si os officiaes encarregados da execução soffrerem offensa physica da parte dos resistentes.

Penas — de prisão com trabalho por um a quatro annos, além das em que incorrer pela offensa.

Si a diligencia se effectuar sem alguma offensa physica, apezar da opposição.

Penas — de prisão com trabalho por seis mezes a dous annos.

Art. 117. As ameaças de violencia, capazes de aterrar qualquer homem de firmeza ordinaria, considerar-se-hão neste caso iguaes a uma opposição de effectiva força.

Art. 118. Os officiaes da diligencia, para effectual-a, poderão repellir a força dos resistentes, até tirar-lhes a vida, quando por outro meio não possam conseguil-o.

Art. 119. Provocar directamente, por escriptos impressos, lithographados ou gravados que se distribuirem por mais de quinze pessoas, aos crimes especificados nos capitulos 3º, 4º e 5º, e bem assim a desobedecer às leis.

Penas — de prisão por dous a dezeseis mezes, e de multa correspondente à metade do tempo.

Si a provocação fór por escriptos não impressos, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por discursos proferidos em publicas reuniões.

Penas — de prisão por um a oito mezes, e de multa correspondente à metade do tempo.

CAPITULO VI

TIRADA OU FUGIDA DE PRESOS DO PODER DA JUSTIÇA, E ARROMBAMENTO DE CADÊAS

Art. 120. Tirar o que estiver legalmente preso da mão e poder do official de justiça.

Penas — de prisão com trabalho por dous a oito annos.

Art. 121. Tirar o preso da mão e poder de qualquer pessoa do povo, que o tenha prendido em flagrante, ou por estar condemnado por sentença.

Penas — de prisão com trabalho por seis a dezoito mezes.

Art. 122. Accommetter qualquer prisão com força, e constranger os carcereiros ou guardas a franquear a fugida aos presos.

Si esta se verificar.

Penas — de prisão com trabalho por tres a dez annos.

Si a fugida se não verificar.

Penas — de prisão com trabalho por um a cinco annos.

Art. 123. Fazer arrombamento na cadêa, por onde fuja ou possa fugir o preso.

Penas — de prisão com trabalho por um a tres annos.

Art. 124. Franquear a fugida aos presos por meios astuciosos.

Penas — de prisão por tres a doze mezes.

Art. 125. Deixar fugir os presos o mesmo carcereiro, ou outra qualquer pessoa, a quem tenha sido commettida a sua guarda ou condução

Sendo por connivencia.

Penas — de prisão com trabalho por dous a seis annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Sendo por negligencia.

Penas — de prisão com trabalho por um a tres annos.

Art. 126. Si a fugida fôr tentada ou effectuada pelos mesmos presos, não serão por isso punidos; mas serão mettidos em prisões solitarias ou lhes serão postos ferros, como parecer necessario para a segurança ao juiz, debaixo de cuja direcção estiver a prisão.

Fugindo, porém, os presos por effeito de violencia contra o carcereiro ou guarda.

Penas — de prisão por tres mezes a um anno, além das que merecerem pela qualidade da violencia.

Art. 127. Fazer arrombamento ou accommetter qualquer prisão com força para maltratar os presos.

Penas — de prisão com trabalho por um a cinco annos, além das em que incorrer o réo pelo crime commettido contra os presos.

CAPITULO VII

DESOBEDIENCIA ÁS AUTORIDADES

Art. 128. Desobedecer ao empregado publico em acto do exercicio de suas funcções, ou não cumprir as suas ordens legaes.

Penas — de prisão por seis dias a dous mezes.

TITULO V

DOS CRIMES CONTRA A BOA ORDEM E ADMINISTRAÇÃO PUBLICA

CAPITULO I

PREVARICAÇÕES, ABUSOS E OMISSÕES DOS EMPREGADOS PUBLICOS

Secção I

Prevaricação

Art. 129. Serão julgados prevaricadores os empregados publicos que, por affeição, odio ou contemplação, ou para promover interesse pessoal seu :

§ 1.º Julgarem ou procederem contra a litteral disposição da lei.

§ 2.º Infringirem qualquer lei ou regulamento.

§ 3.º Aconselharem alguma das partes, que perante elles litigarem.

§ 4.º Tolerarem, dissimularem ou encobrirem os crimes e defeitos officiaes dos seus subordinados, não procedendo ou não mandando proceder contra elles, ou não informando a autoridade superior respectiva nos casos em que não tenham jurisdicção para proceder ou mandar proceder.

§ 5.º Deixarem de proceder contra os delinquentes que a lei lhes mandar prender, accusar, processar e punir.

§ 6.º Recusarem ou demorarem a administração da justiça que couber nas suas attribuições; ou as providencias do seu officio que lhes forem requeridas por parte, ou exigidas por autoridade publica, ou determinadas por lei.

§ 7.º Proverem em emprego publico, ou propuzerem para elle pessoa, que conhecerem não ter as qualidades legaes.

Penas — de perda do emprego, posto ou officio, com inhabilidade para outro por um anno, e multa correspondente a seis mezes no grão maximo; perda do emprego e a mesma multa no grão médio; suspensão por tres annos e multa correspondente a tres mezes no grão minimo.

Si a prevaricação consistir em impôr pena contra a litteral disposição da lei, e o condemnado a soffrer, impôr-se-ha a mesma pena ao empregado publico. No caso, porém, de que o condemnado não tenha soffrido a pena, impôr-se-ha ao empregado publico a que estiver designada para a tentativa do crime, sobre que tiver recaído a condemnação.

§ 8.º Fabricarem qualquer auto, escriptura, papel ou assignatura falsa em materia ou autos pertencentes ao desempenho do seu emprego.

Alterarem uma escriptura ou papel verdadeiro, com offensa do seu sentido; cancellarem ou riscarem algum dos seus livros officiaes; não darem conta de autos, escriptura ou papel que lhes tiver sido entregue em razão de officio; ou os tirarem de autos, requerimentos, representação ou qualquer outro papel a que estivessem juntos, e que tivessem ido à mão ou poder do empregado em razão ou para desempenho do seu emprego.

Penas — de perda do emprego com inhabilidade para outro por um a seis annos; de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do damno causado pela falsidade.

Quando da falsidade tiver resultado outro crime a que esteja imposta maior pena, nella incorrerá tambem o réo.

§ 9.º Subtrahirem, supprimirem ou abrirem carta depois de lançada no correio; ou concorrerem para que outrem o faça.

Penas — de perda do emprego; de prisão por dous a seis mezes; e de multa correspondente à metade do tempo.

Si, com abuso de poder commetterem os crimes referidos a respeito da carta dirigida por portador particular.

Penas — de prisão por vinte a sessenta dias, e multa correspondente à metade do tempo.

As penas, em qualquer dos casos, serão duplicadas ao que descobrir em todo ou em parte o que na carta se contiver; e as cartas assim havidas não serão admittidas em juizo.

Secção II

Peita

Art. 130. Receber dinheiro ou outro algum donativo, ou aceitar promessa directa ou indirectamente, para praticar ou deixar de praticar algum acto de officio contra ou segundo a lei.

Penas — de perda de emprego com inhabilidade para outro qualquer; de multa igual ao tresdobro da peita; e de prisão por tres a nove mezes.

A pena de prisão não terá logar quando o acto, em vista do qual se recebeu ou aceitou a peita, si não tiver effectuado.

Art. 131. Nas mesmas penas incorrerá o juiz de direito, de facto ou arbitro, que por peita dêr sentença, posto que justa seja.

Si a sentença fôr injusta, a prisão será de seis mezes a dous annos; e si fôr criminal condemnatoria, soffrerá o peitado a mesma pena que tiver imposto ao que condemnara, menos a de morte, quando o condemnado a não tiver soffrido, caso em que se imporá ao réo a de prisão perpetua.

Em todos estes casos a sentença dada por peita será nulla.

Art. 132. O que der ou prometter peita será punido com as mesmas penas impostas ao peitado na conformidade dos artigos antecedentes, menos a de perda do emprego, quando o tiver; e todo o acto em que intervier a peita será nulla.

Secção III

Suborno

Art. 133. Deixar-se corromper por influencia ou peditorio de alguém, para obrar o que não dever, ou deixar de obrar o que dever.

Decidir-se por dadia ou promessa a eleger ou propôr alguém para algum emprego, ainda que para elle tenha as qualidades requeridas.

Penas — as mesmas estabelecidas para os casos da peita.

Art. 134. Todas as disposições dos arts. 130, 131 e 132, relativas aos peitados e peitantes, se observarão a respeito dos subornados e subornadores.

Secção IV

Concussão

Art. 135. Julgar-se-ha commettido este crime :

§ 1.º Pelo empregado publico encarregado da arrecadação, cobrança ou administração de quaesquer rendas ou dinheiros publicos, ou da distribuição de algum imposto, que directa ou indirectamente exigir, ou fizer pagar aos contribuintes, o que souber não deverem.

Penas — de suspensão do emprego por seis mezes a dous annos:

No caso em que o empregado publico se approprie do que assim tiver exigido, ou o exija para esse fim.

Penas — de perda do emprego ; prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do que tiver exigido, ou feito pagar.

§ 2.º Pelo que, para cobrar impostos ou direitos legitimos, empregar voluntariamente contra os contribuintes meios mais gravosos do que os prescriptos nas leis ; ou lhes fizer soffrer injustas vexações.

Penas — de suspensão do emprego por seis a dezoito mezes ; e as mais em que incorrer pela vexação que tiver praticado.

O que, para commetter algum destes delictos, usar de força armada, além das penas estabelecidas, soffrerá mais a de prisão por tres mezes a dous annos.

§ 3.º Pelo que, tendo de fazer algum pagamento em razão do seu officio, exigir por si ou por outrem, ou consentir que outrem exija de quem o deve receber algum premio, gratificação, desconto ou emolumento não determinado por lei.

Penas — de perda do emprego ; prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor exigido, que restituirá si o tiver recebido.

§ 4.º Pelo que deixar de fazer pagamento, como e quando dever por desempenho do seu officio, a não ser por motivo justo.

Penas — de suspensão do emprego por um a tres mezes, e de multa de cinco a vinte por cento do que indevidamente deixar de pagar.

§ 5.º Pelo que, para cumprir o seu dever, exigir, directa ou indirectamente, gratificação, emolumento ou premio não determinado por lei.

Penas — de perda do emprego ; prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor exigido, que restituirá, si o tiver recebido.

O que em qualquer dos casos mencionados nos §§ 1º e 2º se figurar munido de ordem superior que não tenha.

Penas — de prisão por seis mezes a um anno, além das mais estabelecidas em que incorrer.

Art. 136. As pessoas particulares, encarregadas por arrendamento, ou por outro qualquer titulo, de cobrar ou administrar rendas ou direitos, que commetterem algum dos crimes referidos no artigo antecedente, incorrerão nas mesmas penas como si fossem empregados publicos.

Secção V

Excesso ou abuso de autoridade, ou influencia proveniente do emprego

Art. 137. Arrogar-se, e effectivamente exercer sem direito ou motivo legitimo, qualquer emprego ou função publica.

Penas — de prisão por um mez a tres annos, e de multa igual ao dobro do ordenado e mais vencimentos que tiver recebido.

Art. 138. Entrar e exercer as funções do emprego, sem ter prestado, perante a competente autoridade, o juramento e a caução ou fiança que a lei exigir.

Penas — de suspensão do emprego até a satisfação das condições exigidas, e multa igual ao dobro do ordenado e mais vencimentos do emprego que tiver recebido.

Art. 139. Exceder os limites das funções proprias do emprego.

Penas — de suspensão do emprego por um mez a um anno, além das mais em que incorrer.

Art. 140. Continuar a exercer funções do emprego ou commissão, depois de saber officialmente que fica suspenso, demittido, removido ou substituido legalmente, excepto nos casos que a lei o autorise para continuar.

Penas — de prisão por tres mezes a um anno, e da multa igual ao dobro do ordenado e mais vencimentos que indevidamente tiver recebido depois de suspenso, demittido, removido ou substituido legalmente.

Art. 141. Arrogar-se, e effectivamente exercer sem direito ou motivo legitimo, commando militar; conservar commando militar contra a ordem do Governo ou legitimo superior; ou conservar reunida a tropa, depois de saber que a lei, o Governo, ou qualquer autoridade competente, tem ordenado que largue aquelle e que separe esta.

Penas — de desterro para fóra do Imperio por quinze annos no gráo maximo, e de degredo para uma das provincias mais remotas da residencia do réo, por oito annos no gráo médio, e por quatro no minimo.

Art. 142. Expedir ordem ou fazer requisição illegal.

Penas — de perda do emprego no gráo maximo; de suspensão por tres annos no médio; e por um no minimo.

O que executar a ordem ou requisição illegal será considerado obrar como si tal ordem ou requisição não existira, e punido pelo excesso de poder ou jurisdicção que nisso commetter.

Art. 143. São ordens e requisições illegaes as emanadas de autoridade incompetente, ou destituidas das solemnidades externas necessarias para a sua validade, ou manifestamente contrarias ás leis.

Art. 144. Exceder a prudente faculdade de reprehender, corrigir ou castigar, offendendo, ultrajando ou maltratando por obra, palavra ou escripto, algum subalterno ou dependente, ou qualquer outra pessoa com quem se trate em razão de officio.

Penas — de suspensão do emprego por um a dez mezes.

Art. 145. Commetter qualquer violencia no exercicio das funcções do emprego, ou a pretexto de exercel-as.

Penas — de perda do emprego no gráo maximo ; de suspensão por tres annos no médio ; e por um no minimo ; além das mais em que incorrer pela violencia.

Art. 146. Haver para si, directa ou indirectamente, ou por algum acto simulado, em todo ou em parte, propriedade ou effeito, em cuja administração, disposição ou guarda, deva intervir em razão de officio ; ou entrar em alguma especulação de lucro ou interesse relativamente á dita propriedade ou effeito.

Penas — de perda do emprego, prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento da importancia da propriedade, effeito ou interesse da negociação.

Em todo o caso a aquisição será nulla.

Art. 147. As mesmas penas se imporão aos que commetterem os crimes no artigo antecedente nos casos em que intervierem com o caracter de peritos, avaliadores, partidores ou contadores ; e bem assim os tutores, curadores, testamenteiros e depositarios, que delinquirem de qualquer dos sobreditos modos, relativamente aos bens dos pupillos, testamentarias e depositos.

Art. 148. Commercierem directamente os presidentes, commandantes de armas das provincias, os magistrados vitalicios, os parochos e todos os officiaes de fazenda dentro do districto em que exercerem suas funcções, em quaesquer effeitos que não sejam produção dos seus proprios bens.

Penas — de suspensão do emprego por um a tres annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Será, porém, permittido a todos os mencionados dar dinheiro a juros, e ter parte por meio de acções nos bancos e companhias publicas, uma vez que não exerçam nellas funcções de director, administrador ou agente, debaixo de qualquer titulo que seja.

Art. 149. Constituir-se devedor de algum official ou empregado seu subalterno, ou dal-o por seu fiador, ou contrahir com elle alguma outra obrigação pecuniaria.

Penas — de suspensão do emprego por tres a nove mezes, e de multa de cinco a vinte por cento da quantia da divida, fiança ou obrigação.

Art. 150. Solicitar ou seduzir mulher que perante o empregado litigue ou esteja culpada ou accusada, requeira ou tenha alguma dependencia.

Penas — de suspensão do emprego por quatro a dezeseis mezes, além das outras em que tiver incorrido.

Si o que commetter este crime fôr juiz de facto.

Penas — de prisão por dous mezes, além das mais em que incorrer.

Art. 151. Si o crime declararlo no artigo antecedente fôr commettido por carcereiro, guarda ou outro empregado de cadeia, casa de reclusão, ou de outro estabelecimento semelhante, com mulher que esteja presa ou depositada debaixo de sua custodia ou vigilancia, ou com mulher, filha ou irmã de pessoa que esteja nessas circumstancias.

Penas — de perda do emprego e prisão por quatro a dezeseis mezes, além das outras em que tiver incorrido.

Art. 152. Quando do excesso ou abuso resultar prejuizo aos interesses nacionaes.

Penas — de multa de cinco a vinte por cento do prejuizo causado, além das outras em que tiver incorrido.

Secção VI

Falta de execução no cumprimento dos deveres

Art. 153. Este crime pôde ser commettido por ignorancia, descuido, frouxidão, negligencia ou omissão, e será punido pela maneira seguinte.

Art. 154. Deixar de cumprir ou de fazer cumprir exactamente qualquer lei ou regulamento; deixar de cumprir ou fazer cumprir, logo que lhe seja possível, uma ordem ou requisição legal de outro empregado.

Penas de suspensão do emprego por um a nove mezes.

Art. 155. Na mesma pena incorrerá o que demorar a execução da ordem ou requisição para representar sobre ella, salvo nos casos seguintes:

§ 1.º Quando houver motivo para prudentemente se duvidar da sua authenticidade.

§ 2.º Quando parecer evidente que fôra obtida ob e subrepticamente, ou contra a lei.

§ 3.º Quando da execução se devam prudentemente receiar graves males que o superior ou requisitante não tivesse podido prevêr.

Ainda que nestes casos poderá o executor da ordem ou requisição suspender a sua execução para representar, não será comtudo isento da pena, si na representação não mostrar claramente a certeza ou ponderancia dos motivos em que se fundara.

Art. 156. Deixar de fazer effectivamente responsaveis os subalternos que não executarem cumprida e pontualmente as leis, regulamentos e ordens, ou não proceder immediatamente contra elles em caso de desobediencia ou omissão.

Penas — de suspensão do emprego por um a nove mezes.

Art. 157. Largar, ainda que temporariamente o exercicio do emprego sem prévia licença do legitimo superior ; ou exceder o tempo de licença concedida, sem motivo urgente e participado,

Penas — de suspensão do emprego por um a tres annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 158. Não empregar para prisão ou castigo dos malfitores ou réos de crimes publicos, que existirem nos logares de sua jurisdicção, os meios que estiverem ao seu alcance.

Penas — de suspensão do emprego por um a tres mezes, e de multa correspondente á terça parte do tempo.

Art. 159. Negar ou demorar a administração da justiça que couber em suas attribuições, ou qualquer auxilio que legalmente se lhe peça ou a causa publica o exija.

Penas — de suspensão do emprego por quinze dias a tres mezes, e de multa correspondente á terça parte do tempo.

Art. 160. Julgar ou proceder contra a lei expressa.

Penas — de suspensão do emprego por um a tres annos.

Art. 161. Si pelo julgamento em processo criminal impuzer ao réo maior pena do que a expressa na lei.

Penas — de perda do emprego, e de prisão por um a seis annos.

Art. 162. Infringir as leis que regulam a ordem do processo, dando causa a que seja reformado.

Penas — de fazer a reforma a sua custa, e de multa igual á despeza que nella se fizer.

Art. 163. Julgarem os juizes de direito ou os de facto causas em que a lei os tenha declarado suspeitos, ou em que as partes os hajam legitimamente recusado ou dado por suspeitos.

Penas — de suspensão por um a tres annos, e de multa correspondente á sexta parte do tempo.

Art. 164. Revelar algum segredo de que esteja instruido em razão de officio.

Penas — de suspensão do emprego por dous a dezoito mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 165. Si a revelação fór de segredo que interesse á independencia e integridade da nação, em alguns dos casos especificados no tit. 1.º, cap. 1.º

Penas — dobradas.

Secção VII

Irregularidade de conducta

Art. 166. O empregado publico que fór convencido de incontinencia publica e escandalosa ; ou de vicio de jogos prohibidos ; ou de embriaguez repetida ; ou de haver-se com inaptidão notoria ; ou desidia habitual no desempenho de suas funcções.

Penas — de perda do emprego com inhabilidade para obter outro, em quanto não fizer constar a sua completa emenda.

CAPITULO II

FALSIDADE

Art. 167. Fabricar qualquer escriptura, papel ou assignatura falsa em que não tiver convindo a pessoa a quem se attribuir, ou de que ella ficar em plena ignorancia.

Fazer em uma escriptura ou papel verdadeiro alguma alteração da qual resulte a do seu sentido,

Supprimir qualquer escriptura ou papel verdadeiro.

Usar de escriptura ou papel falso ou falsificado, como si fosse verdadeiro, sabendo que o não é.

Concorrer para a falsidade, ou como testemunha, ou por outro qualquer modo.

Penas — de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de 5 a 20 % do damno causado ou que se poderia causar.

Art. 168. Si da falsidade resultar outro crime a que esteja imposta pena maior, nella tambem incorrerá o réo

CAPITULO III

PERJURIO

Art. 169. Jurar falso em juizo.

Si a causa, em que se prestar o juramento, fór civil.

Penas — de prisão com trabalho por um mez a um anno, e de multa de 5 a 20 % do valor da causa.

Si a causa fór criminal, e o juramento para a absolvição do réo.

Penas — de prisão com trabalho por dous mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo,

Si fór para a condemnação do réo em causa capital.

Penas — de galés perpetuas no gráo maximo; prisão com trabalho por quinze annos no médio; e por oito no minimo.

Si fór para a condemnação em causa não capital.

Penas — de prisão com trabalho por tres a nove annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

TITULO VI

DOS CRIMES CONTRA O THESOURO PUBLICO E PROPRIEDADE PUBLICA

CAPITULO I

PECULATO

Art. 170. Apropriar-se o empregado publico, consumir, extraviar ou consentir que outrem se aproprie, consuma ou extravie,

em todo ou em parte, dinheiros ou effeitos publicos que tiver a seu cargo.

Penas — de perda do emprego ; prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos ; e de multa de 5 a 20 % da quantia ou valor dos effeitos apropriados, consumidos ou extraviados.

Art. 171. Emprestar dinheiros ou effeitos publicos, ou fazer pagamentos antes do tempo do seu vencimento, não sendo para isso legalmente autorizado.

Penas — de suspensão do emprego por um mez a um anno, e de multa de 5 a 20 % da quantia ou valor dos effeitos que tiver emprestado ou pago antes do tempo.

Art. 172. Nas mesmas penas dos artigos antecedentes incorrerão, e na perda do interesse que deviam perceber, os que por qualquer titulo tiverem a seu cargo dinheiros ou effeitos publicos e delles se apropriarem, consumirem, extraviarem ou consentirem que outrem se aproprie, consuma ou extravie ; e os que os emprestarem ou fizerem pagamentos antes de tempo sem autorização legal.

CAPITULO II

MOEDA FALSA

Art. 173. Fabricar moeda sem autoridade legal, ainda que seja feita daquella materia e com aquella fôrma de que se faz, e que tem a verdadeira, e ainda que tenha o seu verdadeiro e legitimo peso e valor intrinseco.

Penas — de prisão com trabalho por um a quatro annos, e de multa correspondente á terça parte do tempo, além da perda da moeda achada e dos objectos destinados ao fabrico.

Si a moeda não fôr fabricada da materia ou com o peso legal.

Penas — de prisão com trabalho por dous a oito annos, e de multa correspondente á metade do tempo, além da pena sobre-dita.

Art. 174. Fabricar ou falsificar qualquer papel de credito que se receba nas estações publicas, como moeda, ou introduzir falsa moeda fabricada em paiz estrangeiro.

Penas — de prisão com trabalho por dous a oito annos, e de multa correspondente á metade do tempo, além da perda sobre-dita.

Art. 175. Introduzir dolosamente na circulação moeda falsa ou papel de credito que se receba nas estações publicas como moeda, sendo falso.

Penas — de prisão por seis mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 176. Diminuir o peso da verdadeira moeda, ou augmentar-lhe o valor por qualquer artificio.

Penas — de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa igual á metade do tempo.

CAPITULO III

CONTRABANDO

Art. 177. Importar ou exportar generos ou mercadorias prohibidas, ou não pagar os direitos dos que são permitidos, na sua importação ou exportação.

Penas — de perda das mercadorias ou generos, e de multa igual á metade do valor delles.

CAPITULO IV

DESTRUIÇÃO OU DAMNIFICAÇÃO DE CONSTRUCCÕES, MONUMENTOS E BENS PUBLICOS

Art. 178. Destruir, abater, mutilar ou damnificar munumentos, edificios, bens publicos ou quaesquer outros objectos destinados á utilidade, decoração ou recreio publico. (bb)

Penas — de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de 5 a 20 % do valor do damno causado.

PARTE III

Dos crimes particulares

TITULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL.

Art. 179. Reduzir á escravidão a pessoa livre que se achar em posse da sua liberdade.

Penas — de prisão por tres a nove annos, e de multa correspondente á terça parte do tempo ; nunca porém, o tempo de pri-

(bb) Vide pg. 381.

são será menor que o do captiveiro injusto e mais uma terça parte.

Art. 180. Impedir que alguém faça o que a lei permite, ou obrigar a fazer o que ella não manda.

Penas — de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo de prisão.

Si este crime fôr commettido por empregado publico que para isso se servir do seu emprego, incorrerá, além das perdas declaradas, na de suspensão do emprego por dous mezes a quatro annos.

Art. 181. Ordenar a prisão de qualquer pessoa sem ter para isso competente autoridade, ou antes de culpa formada, não sendo nos casos em que a lei o permite.

Executar a prisão sem ordem legal escripta de legitima autoridade, exceptuados os militares ou officiaes de justiça, que, incumbidos da prisão dos malfeitores, prenderem algum individuo suspeito para o apresentarem directamente ao juiz; e exceptuado tambem o caso de flagrante delicto.

Mandar qualquer juiz prender alguém fóra dos casos permitidos nas leis, ou mandar que, depois de preso, esteja incommunicavel além do tempo que a lei marcar.

Mandar metter em prisão, ou não mandar soltar della o réo que der fiança legal nos casos em que a lei admitte.

Receber o carcereiro algum preso sem ordem escripta da competente autoridade, não sendo nos casos acima exceptuados, quando não fôr possível a apresentação ao juiz.

Ter o carcereiro, sem ordem escripta da competente autoridade, algum preso incommunicavel, ou tê-lo em diversa prisão da destinada pelo juiz.

Ocultar o juiz ou carcereiro algum preso á autoridade que tiver o direito de exigir a sua apresentação.

Demorar o juiz o processo do réo preso ou afiançado, além dos prazos legais; ou faltar aos actos do seu livramento.

Penas — de suspensão do emprego por um mez a um anno; e de prisão por quinze dias a quatro mezes; nunca, porém, por menos tempo que o da prisão do offendido, e de mais a terça parte.

Art. 182. Não dar o juiz ao preso, no prazo marcado na Constituição, a nota por elle assignada, que contenha o motivo da prisão e os nomes do accusador e das testemunhas, havendo-as.

Penas — de prisão por cinco dias a um mez.

Art. 183. Recusarem os juizes a quem fôr permitido passar ordens de *Habeas corpus*, concedel-as, quando lhes forem regularmente requeridas, nos casos em que podem ser legalmente passadas; retardarem sem motivo a sua concessão, ou deixarem de proposito, e com conhecimento de causa, de as passar independente de petição, nos casos em que a lei o determinar.

Art. 184. Recusarem os officiaes de justiça, ou demorem por qualquer modo a intimação de uma ordem de — *Habeas corpus*, que lhes tenha sido apresentada, ou a execução das outras diligencias necessarias para que essa ordem surta effeito.

Penas — de suspensão do emprego por um mez a um anno, e de prisão por quinze dias a quatro mezes.

Art. 185. Recusar ou demorar a pessoa a quem fôr dirigida uma ordem legal de — *Habeas corpus*, e devidamente intimada, a remessa e apresentação do preso no lugar e tempo determinado pela ordem; deixar de dar conta circunstanciada dos motivos da prisão, ou do não cumprimento da ordem nos casos declarados pela lei.

Penas — de prisão por quatro a dezeseis mezes, e de multa correspondente à metade do tempo.

Art. 186. Fazer remessa do preso a outra autoridade, occultal-o ou mudal-o de prisão, com o fim de illudir uma ordem de — *Habeas corpus*, depois de saber por qualquer modo que ella foi passada e tem de lhe ser apresentada.

Penas — de prisão por oito mezas a tres annos, e de multa correspondente à metade do tempo.

Art. 187. Tornar a prender pela mesma causa a pessoa que tiver sido solta por effeito de uma ordem de — *Habeas corpus*, passada competentemente.

Penas — de prisão por quatro mezes a dous annos, e de multa correspondente à metade do tempo.

Si os crimes de que tratam os tres artigos antecedentes forem commettidos por empregados publicos, em razão e no exercicio de seus empregos, incorrerão, em lugar da pena de multa, na de suspensão dos empregos, a saber: no caso do art. 185, por dous mezes a dous annos; no caso do art. 186, por um a quatro annos; e no caso do art. 187, por seis mezes a tres annos.

Art. 188. Recusar-se qualquer cidadão de mais de dezoito annos de idade, e de menos de cincoenta, sem motivo justo a prestar auxilio ao official encarregado da execução de uma ordem legitima de — *Habeas corpus*, sendo para isso devidamente intimado.

Penas — de multa de dez a sessenta mil réis.

Art. 189. Prender alguem em carcere privado, ainda que haja autoridade ou ordem competente para se ordenar ou executar a prisão.

Penas — de prisão por quinze dias a tres mezes; nunca, porém, por menos tempo do que o da prisão do offendido.

Art. 190. Haverá carcere privado quando alguem fôr recolhido preso em qualquer casa ou edificio não destinado para prisão publica, ou ahí conservado sem urgentissima necessidade pela autoridade official, ou pessoa que o mandar prender ou o prender; e bem assim quando fôr preso nas prisões publicas, por quem não tiver autoridade para o fazer.

Art. 191. Perseguir por motivo de religião ao que respeitar a do Estado e não offender a moral publica.

Penas — de prisão por um a tres mezes, além das mais em que possa incorrer.

TITULO II

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INDIVIDUAL

CAPITULO I

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA PESSOA E VIDA

Secção I

Homicidio

Art. 192. Matar alguém com qualquer das circumstancias aggravantes mencionadas no art. 16, n. 2, 7, 10, 11, 12, 13, 14 e 17.

Penas — de morte no grão maximo; galés perpetuas no médio; e de prisão com trabalho por vinte annos no minimo.

Art. 193. Si o homicidio não tiver sido revestido das referidas circumstancias aggravantes.

Penas — de galés perpetuas no grão maximo; de prisão com trabalho por doze annos no médio; e por seis no minimo.

Art. 194. Quando a morte se verificar, não porque o mal causado fôsse mortal, mas porque o offendido não applicasse toda a necessaria deligencia para removê-lo.

Penas — de prisão com trabalho por dous a dez annos.

Art. 195. O mal se julgará mortal a juizo dos facultativos, e, discordando estes, ou não sendo possível ouvir-os, será o réo punido com as penas do artigo antecedente.

Art. 196. Ajudar alguém a suicidar-se, ou fornecer-lhe meios para esse fim com conhecimento de causa.

Penas — de prisão por dous a seis annos.

Secção II

Infanticidio

Art. 197. Matar algum recém-nascido.

Penas — de prisão por tres a doze annos, e de multa correspondente à metade do tempo.

Art. 198. Si a propria mãe matar o filho recém-nascido para occultar a sua deshonra

Penas — de prisão com trabalho por um a tres annos.

Secção III

Abôrto

Art. 199. Occasionar abôrto por qualquer meio empregado interior ou exteriormente com consentimento da mulher pejada.

Penas — de prisão com trabalho por um a cinco annos.

Si este crime fôr commettido sem consentimento da mulher pejada.

Penas — dobradas.

Art. 200. Fornecer, com conhecimento de causa, drogas ou quaesquer meios para produzir o abôrto, ainda que este se não verifique.

Penas — de prisão com trabalho por duas a seis annos.

Si este crime fôr commettido por medico, boticario, cirurgião ou praticante de taes artes.

Penas — dobradas.

Secção IV

Ferimentos e outras offensas physicas

Art. 201. Ferir ou cortar qualquer parte do corpo humano, ou fazer qualquer outra offensa physica com que se cause dor ao offendido.

Penas — de prisão por um mez a um anno, e multa correspondente à metade do tempo.

Art. 202. Si houver ou resultar mutilação ou destruição de algum membro ou orgão dotado de um movimento distincto, ou de uma funcção especifica que se pôde perder sem perder a vida.

Penas — de prisão com trabalho por um a seis annos, e de multa correspondente à metade do tempo.

Art. 203. A mesma pena se imporá no caso em que houver ou resultar inhabilitação de membro ou orgão, sem que tudo fique destruido.

Art. 204. Quando do ferimento ou outra offensa physica resultar deformidade.

Penas — de prisão com trabalho por um a tres annos, e multa correspondente à metade do tempo.

Art. 205. Si o mal corporeo resultante do ferimento ou da offensa physica produzir grave incommodo de saude ou inhabilitação de serviço por mais de um mez.

Penas — de prisão com trabalho por um a oito annos e de multa correspondente à metade do tempo.

Art. 206. Causar a alguém qualquer dôr physica com o unico fim de o injuriar.

Penas — de prisão por dous mezes a dous annos ; e de multa correspondente a duas terças partes do tempo.

Si para esse fim se usar de instrumento aviltante, ou si fizer offensa em logar publico.

Penas — de prisão por quatro mezes a quatro annos, e de multa correspondente a duas terças partes do tempo.

Secção V

Ameaças

Art. 207. Prometter ou protestar fazer mal a alguém por meio de ameaças, ou seja de palavra ou por escripto, ou por outro qualquer modo.

Penas — de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente a duas terças partes do tempo.

Quando este crime fôr commettido contra corporações, as penas serão dobradas.

Art. 208. Si as ameaças forem feitas em publico, julgar-se-ha circumstancia aggravante.

Secção VI

Entrada na casa alheia

Art. 209. Entrar em casa alheia de noite, sem consentimento de quem nella morar.

Penas — de prisão por dous a seis mezes, e multa correspondente à metade do tempo.

Não terá, porém, logar a pena:

§ 1.º No caso de incendio ou ruina actual da casa ou das immediatas.

§ 2.º No caso de inundação.

§ 3.º No caso de ser de dentro pedido soccorro.

§ 4.º No caso de se estar alli commettendo algum crime de violencia contra pessoa.

Art. 210. Entrar na casa de dia fóra dos casos permittidos, e sem as formalidades legaes.

Penas — de prisão por um a tres mezes, e de multa correspondente à metade do tempo.

Art. 211. A entrada de dia na casa do cidadão é permittida:

§ 1.º Nos casos em que se permite de noite.

§ 2.º Nos casos em que, na conformidade das leis, se deve proceder à prisão dos delinquentes ; à busca ou apprehensão de objectos roubados, furtados ou havidos por meios criminosos ; à investigação dos instrumentos ou vestigios de delicto, ou de contrabandos, e à penhora ou sequestro de bens que se occultam ou negam.

§ 3.º Nos casos de flagrante delicto, ou em seguimento do réo achado em flagrante.

Art. 212. Nos casos mencionados no numero segundo do artigo antecedente, se guardarão as seguintes formalidades:

§ 1.º Ordem escripta de quem determinou a entrada, com expressa designação da diligencia e do motivo della.

§ 2.º Assistencia de um escrivão ou qualquer official de justiça com duas testemunhas pelo menos.

Art. 213. O official de justiça encarregado da diligencia execute-la-ha com toda a attenção para com os moradores da casa, respeitando a modestia e o decoro da familia; e de tudo se lavrará auto assignado pelo official e pelas testemunhas.

A transgressão deste artigo será punida com a prisão de cinco dias a um mez.

Art. 214. As disposições sobre a entrada na casa do cidadão não comprehendem as casas publicas de estalagem e de jogo, e as lojas de bebidas, tavernas e outras semelhantes, emquanto estiverem abertas.

Secção VII

Abertura de cartas

Art. 215. Tirar maliciosamente do correio cartas que lhe não pertencerem, sem autorização da pessoa a quem vierem dirigidas.

Penas— de prisão por um a tres mezes, e de multa de dez a cincoenta mil réis.

Art. 216. Tirar ou haver as cartas da mão ou do poder de algum portador particular por qualquer maneira que seja.

Penas— as mesmas do artigo antecedente, além das em que incorrer, si para commetter este crime usar o réo de violencia ou arrombamento.

Art. 217. As penas dos artigos antecedentes serão dobradas, em caso de se descobrir a outro o que nas cartas se contiver, em todo ou em parte.

Art. 218. As cartas que forem tiradas por qualquer das maneiras mencionadas não serão admittidas em juizo.

CAPITULO II

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA HONRA

Secção I

Estupro

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezeseite annos.

Penas— de desterro para fóra da comarca em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão logar as penas.

Art. 220. Si o que commetter o estupro tiver em seu poder ou guarda a deflorada.

Penas— de desterro para fóra da provincia em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar a esta.

Art. 221. Si o estupro fór commettido por parente da deflorada em grão que não admitta dispensa para casamento.

Penas— de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter cópula carnal por meio de violencia ou ameaças com qualquer mulher honesta.

Penas— de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida. Si a violentada fór prostituta.

Penas— de prisão por um mez a dous annos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a cópula carnal.

Penas— de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor de dezeseite annos, e ter com ella cópula carnal.

Penas— de desterro para fóra da comarca em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos que casarem com as offendidas.

Secção II

Rapto

Art. 226. Tirar para fim libidinoso, por violencia, qualquer mulher da casa ou logar em que estiver.

Penas— de dous a tres annos de prisão com trabalho, e a dotar a offendida.

Art. 227. Tirar para fim libidinoso por meio de affagos e promessas alguma mulher virgem, ou reputada tal, que seja menor de dezeseite annos, de casa de seu pai, tutor, curador ou outra qualquer pessoa em cujo poder ou guarda estiver.

Penas— de prisão por um a tres annos, e de dotar a offendida.

Art. 228. Seguindo-se o casamento em qualquer destes casos, não terão logar as penas.

Secção III

Calumnia e injuria

Art. 229. Julgar-se-ha crime de calumnia o attribuir falsamente a alguem algum facto que a lei tenha qualificado criminoso, e em que tenha logar a acção popular ou procedimento official de justiça.

Art. 230. Si o crime de calunnia fôr commettido por meio de papeis impressos, lithographados ou gravados, que se distribuem por mais de quinze pessoas, contra corporações que exerçam autoridade publica.

Penas— de prisão por oito mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 231. Si a calunnia fôr contra qualquer depositario ou agente de autoridade publica, em razão do seu officio.

Penas— de prisão por seis a dezoito mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 232. Si fôr contra qualquer pessoa particular ou empregado publico, sem ser em razão do seu officio.

Penas— de prisão por quatro mezes a um anno, e multa correspondente á metade do tempo.

Art. 233. Quando a calunnia fôr commettida sem ser por algum dos meios mencionados no art. 230, será punida com metade das penas estabelecidas.

Art. 234. O que provar o facto criminoso imputado ficará isento de toda a pena.

Art. 235. A accusação proposta em juizo, provando-se ser calumniosa e intentada de má fé, será punida com a pena do crime imputado, no grão minimo.

Art. 236. Julgar-se-ha crime de injuria :

§ 1.º Na imputação de um facto eriminoso não comprehendido no art. 229.

§ 2.º Na imputação de vicios ou defeitos que possam expór ao odio ou desprezo publico.

§ 3.º Na imputação vaga de crimes ou vicios sem factos especificados.

§ 4.º Em tudo que pôde prejudicar a reputação de alguem.

§ 5.º Em discursos, gestos ou signaes reputados insultantes na opinião publica.

Art. 237. O crime de injuria commettido por algum dos meios mencionados no art. 230 :

§ 1.º Contra corporações que exerçam autoridade publica.

Penas— de prisão por quatro mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

§ 2.º Contra qualquer depositario ou agente de autoridade publica, em razão de seu officio.

Penas— de prisão por tres a nove mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

§ 3.º Contra pessoas particulares ou empregados publicos, sem ser em razão de seu officio.

Penas— de prisão por dous a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 238. Quando a injuria fôr commettida, sem ser por algum dos meios mencionados no art. 230, será punida com metade das penas estabelecidas.

Art. 239. As imputações feitas a qualquer corporação, depositario ou agente de autoridade publica, contendo factos ou

omissões contra os deveres dos seus empregos, o não sujeitam a pena alguma, provando-se a verdade dellas.

Aquellas, porém, que contiverem factos da vida privada, ou sejam contra empregados publicos, ou contra particulares, não serão admittidas a prova.

Art. 240. Quando a calunnia ou injuria fôrem equivocas, poderá o offendido pedir explicações em juizo ou fóra delle.

O que em juizo se recusar a estas explicações ficará sujeito às penas da calunnia ou injuria a que o equivooco dêr logar.

Art. 241. O juiz que encontrar calumnias ou injurias escriptas em allegações, ou cotas de autos publicos, as mandará riscar a requerimento da parte offendida, e poderá condemnar o seu autor, sendo advogado ou procurador, em suspensão do officio por oito a trinta dias, e em multa de quatro a quarenta mil réis.

Art. 242. As calumnias e as injurias contra o Imperador, ou contra a Assembléa Geral Legislativa, serão punidas com o dobro das penas estabelecidas nos arts. 230 e 233.

Art. 243. As calumnias e as injurias feitas a todos, ou a cada um dos Agentes do Poder Executivo, não se entendem directa nem indirectamente feitas ao Imperador.

Art. 244. As calumnias e as injurias contra o Regente ou a Regencia, o Principe Imperial, a Imperatriz, ou contra cada uma das Camaras Legislativas, serão punidas com o dobro das penas estabelecidas nos arts. 231, 233, 237 § 2º e 238.

Art. 245. As calumnias e as injurias contra alguma das pessoas da Familia Imperial, ou contra algum dos membros das Camaras Legislativas, em razão do exercicio das suas attribuições, serão punidas com o dôbro das penas estabelecidas nos arts. 232, 233, 237 § 3º e 238.

Art. 246. Provando-se que o delinquente teve paga ou promessa para commetter alguma calunnia ou injuria, além das outras penas, incorrerá mais na do duplo dos valores recebidos ou promettidos.

CAPITULO III

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DO ESTADO CIVIL E DOMESTICO

Secção I

Celebração do matrimonio contra as leis do Imperio

Art. 247. Receber o ecclesiastico, em matrimonio, a contra-hentes que se não mostrarem habilitados na conformidade das leis.

Penas— de prisão por dous mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 248. Contrahir matrimonio clandestino.

Penas— de prisão por dous mezes a um anno.

Secção II

Polygamia

Art. 249. Contrahir matrimonio segunda ou mais vezes sem ter dissolvido o primeiro.

Penas— de prisão com trabalho por um a seis annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Secção III

Adulterio

Art. 250. A mulher casada que commetter adulterio será punida com a pena de prisão com trabalho por um a tres annos.

A mesma pena se imporá neste caso ao adultero.

Art. 251. O homem casado que tiver concubina, teuda e e manteuda, será punido com as penas do artigo antecedente.

Art. 252. A accusação deste crime não será permittida á pessoa que não seja marido ou mulher, e estes mesmos não terão direito de accusar si em algum tempo tiverem consentido no adulterio.

Art. 253. A accusação por adulterio deverá ser intentada conjunctamente contra a mulher e o homem com quem ella tiver commettido o crime, si fôr vivo, e um não poderá ser condemnado sem o outro.

Secção IV

Parto supposto e outros fingimentos

Art. 254. Fingir-se a mulher prenhe e dar o parto alheio por seu, ou, sendo verdadeiramente prenhe, substituir a sua por outra criança ; furtar alguma criança, occultal-a, ou trocal-a por outra.

Penas— de prisão por quatro mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo, além das mais em que incorrer.

Art. 255. Fingir-se o homem marido de uma mulher contra a vontade desta para usurpar direitos maritales: ou fingir-se a mulher casada com um homem para o mesmo fim.

Penas— de prisão com trabalho por um a seis annos, e multa correspondente à metade do tempo.

Si este fingimento fôr de accordo do homem com a mulher em prejuizo de terceiro, além das referidas penas, soffrerão mais as em que incorrerem pelo mal que causarem.

Art. 256. Fingir-se empregado publico.

Penas— de prisão por um mez a um anno, e de multa correspondente à metade do tempo.

TITULO III

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE

CAPITULO I

FURTO

Art. 257. Tirar a cousa alheia contra a vontade de seu dono, para si ou para outrem.

Penas— de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor furtado.

Art. 258. Tambem commetterá furto e incorrerá nas penas do artigo antecedente o que, tendo para algum fim recebido a cousa alheia por vontade de seu dono, se arrogar depois o dominio ou uso que lhe não fôra transferido.

Art. 259. Tirar sem authorisação legal a cousa propria, quando se achar em poder de terceiro por convenção ou determinação judicial; e o terceiro com a tirada sentir prejuizo ou estiver a soffrel-o.

Penas — as mesmas do artigo antecedente.

Art. 260. Mais se julgará furto a achada da cousa alheia perdida, quando se não manifestar ao juiz de paz do districto ou ao official de quarteirão, dentro de quinze dias depois que fôr achada.

Penas — de prisão com trabalho por um mez por dous annos, e de multa de cinco a 20 % do valor da cousa achada.

Art. 261. Imprimir, gravar, lithographar ou introduzir quaesquer escriptos ou estampas que tiverem sido feitos, compostos ou traduzidos por cidadãos brazileiros, emquanto estes viverem, e dez annos depois da sua morte, se deixarem herdeiros.

Penas — de perda de todos os exemplares para o autor ou traductor, ou seus herdeiros, ou, na falta delles do seu valor e outro tanto, e de multa igual ao tresdôbro do valor dos exemplares.

Si os escriptos ou estampas pertencerem a corporações, a prohibição de imprimir, gravar, lithographar ou introduzir, durará sómente por espaço de dez annos.

Art. 262. Não se dará acção de furto entre marido e mulher, ascendentes e descendentes, e affins nos mesmos grãos ; nem por ellas poderão ser demandados os viuvos ou viúvas, quanto às cousas que pertenceram ao conjuge morto, tendo sómente logar em todos estes casos a acção civil para a satisfação.

CAPITULO II

BANCA-ROTA, ESTELLIONATO E OUTROS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE

Art. 263. A banca-rotta que fór qualificada de fraudulenta, na conformidade das leis do commercio, será punida com prisão com trabalho por um a oito annos.

Na mesma pena incorrerão os cúmplices.

Art. 264. Julgar-se-ha crime de estellionato:

§ 1.º A alheação de bens alheios como proprios, ou a troca das cousas, que se devem entregar, por outras diversas.

§ 2.º A alheação, locação, aforamento ou arrendamento da cousa propria já alheada, locada, aforada ou arrendada a outrem, ou a alheação da cousa propria especialmente hypothecada a terceiro.

§ 3.º A hypotheca especial da mesma cousa a diversas pessoas, não chegando o seu valor para pagamento de todos os credores hypothecarios.

§ 4.º Em geral to lo e qualquer artificio fraudulento pelo qual se obtenha de outrem toda a sua fortuna ou parte della, ou quaesquer titulos.

Penas — de prisão com trabalho por seis mezes a seis annos, e de multa de cinco a 20 % do valor das cousas sobre que versar o estellionato.

Art. 265. Usar de qualquer falsidade para se constituir a outro em obrigação que não tiver em vista ou não puder contrahir. Desviar ou dissipar em prejuizo do proprietario, possuidor ou detentor, cousa de qualquer valor que se tenha confiado por qualquer motivo com a obrigação de a restituir ou apresentar.

Tirar folhas de autos ou livros judiciaes, subtrahir do juizo documentos nelle offerecidos, sem licença judicial.

Penas — de prisão com trabalho por dois mezes a quatro annos, e de multa de cinco a 20 % da quantia da obrigação, ou do valor desviado ou dissipado, ou do damno causado.

CAPITULO III

DAMNO (bb)

Art. 266. Destruir ou damnificar uma cousa alheia de qualquer valor.

Penas — de prisão por dez a quarenta dias, e de multa de cinco a 20 % do valor destruido ou damnificado.

Si concorrerem circumstancias aggravantes.

Penas — de prisão com trabalho por dois mezes a quatro annos, e a mesma multa.

Art. 267. Si a destruição ou damnificação fór de cousas que servirem a distinguir e separar os limites dos predios.

Penas — de prisão por vinte dias a quatro mezes, e a mesma multa.

Si a destruição ou damnificação neste caso fór feita para se apropriar o delinquente do terreno alheio.

Penas — as mesmas do furto.

(bb) Lei n. 3311 — de 15 de Outubro de 1886, *Estabelece penas para os crimes de destruição, damno, incendio, e outros*. D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos Subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Destruir ou damnificar cousa alheia de qualquer valor:

Penas: De prisão por vinte a noventa dias e multa de cinco a vinte cinco por cento do valor do objecto destruido ou damnificado.

§ 1.º Si a destruição ou damnificação fór de cousas que sirvam para distinguir ou separar limites da propriedade immovel:

Penas: De prisão por um a quatro mezes e a mesma multa.

§ 2.º Si a destruição ou damnificação neste caso fór feita para se apropriar o delinquente do terreno alheio:

Penas: As mesmas do furto.

Art. 2.º Destruir, inutilisar ou occultar, de qualquer maneira que seja, livros de notas, de registro, de assentamento de actas e termos, autos, actos originaes da autoridade publica e em geral todos e quaesquer titulos, papeis e livros commerciaes e escriptos particulares, que servem para fundamentar ou provar direitos, sem haver para si ou para outrem vantagem ou lucro:

Penas: De prisão com trabalho por dois mezes a um anno e multa de cinco a vinte cinco por cento do prejuizo causado.

§ 1.º Si este crime for commettido, tirando o delinquente delle proveito para si ou para outrem:

Penas: As mesmas do furto ou roubo, conforme as circumstancias que se derem.

§ 2.º A destruição, inutilisação ou occultação de livros de notas de registro, de assentamento de actas e termos, autos e actos originaes da autoridade publica é caso de denuncia ou procedimento official de justiça.

Art. 3.º Derrubar, demolir ou destruir por qualquer modo, no todo

DISPOSIÇÃO COMMUM

Art. 263. Haverá crime contra a propriedade, ou o seu objecto tenha valor por si, ou de qualquer maneira o represente.

ou em parte, edificio ou qualquer construcção concluida ou sómente começada :

Penas : De prisão com trabalho por dois a seis annos e de multa de cinco a vinte cinco por cento do damno causado.

Ficam substituidas por estas as penas comminadas no artigo cento e setenta e oito do Codice Criminal.

Art. 4.º Incendiar edificios ou construcções de qualquer genero, navios, embarcações, lojas, officinas e armazens habitados ou que sirvam para habitação ou para reunião de homens, no tempo em que se acharem reunidos, quer esses edificios ou construcções pertençam a terceiro, quer ao proprio autor do incendio, ainda que este possa ser extinto logo depois de sua manifestação e qualquer que seja a desruição causada :

Penas : De prisão com trabalho por quatro a doze annos e de multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado.

§ 1.º Si do incendio resultar a morte de alguma pessoa que no momento em que o fogo foi posto se achava no logar incendiado :

Penas : As do art. 193 do Codice Criminal.

§ 2.º Se do incendio resultarem ferimentos ou offensas physicas de alguma pessoa que no momento em que o fogo foi posto se achava no logar incendiado :

Penas : De prisão com trabalho por quatro a treze annos.

§ 3.º Si o ferimento produzir grave incommodo de saúde ou inhabilitação de serviço por mais de um mez :

Penas : De prisão com trabalho por cinco a deseseis annos, além da multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado, que em todos os casos será imposta.

§ 4.º Si os edificios e construcções de que trata este artigo não forem habitados, não servirem para habitação, nem nelles houver reunião de homens ao tempo do incendio e não pertencerem ao autor de crime :

Penas : De prisão com trabalho por um a seis annos e multa de cinco a vinte por cento do valor do damno causado.

§ 5.º Si deste incendio resultar a morte, ferimentos ou offensas physicas em alguma pessoa que no momento em que foi posto o fogo se achava no logar incendiado :

Penas : No caso de morte, de prisão com trabalho por dous a doze annos.

No de ferimento ou offensas physicas, de prisão com trabalho por um a sete annos.

Si o ferimento produzir grave incommodo de saude ou inhabilitação de serviço por mais de um mez, prisão com trabalho por dous a dez annos ; e em todos os casos a multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado.

§ 6.º Si os ditos edificios e construcções pertencerem ao autor do incendio, sendo este praticado com o proposito de crear um caso de responsabilidade contra terceiro ou defraudar direitos de alguém :

Penas : De prisão com trabalho por um a seis annos e multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor da responsabilidade ou do prejuizo resultante dos direitos fraudados.

§ 7.º Si do incendio resultar a morte, ferimentos ou offensas physicas

TITULO IV

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA E CONTRA A PROPRIEDADE.

Art. 269. Roubar, isto é, furtar fazendo violencia á pessoa ou ás cousas.

Penas — de galés por um a oito annos.

em alguma pessoa que no momento em que foi posto o fogo se achava no lugar do incendio :

Penas : No caso de morte, prisão com trabalho por dous a doze annos ; no de ferimentos ou offensas phisicas, prisão com trabalho por um a sete annos.

Si o ferimento produzir grave incommodo da saude ou inhabilitação de serviço por mais de um mez, prisão com trabalho por dous a dez annos, accrescentando-se em todos os casos a multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado.

Art. 5.º Pôr fogo em quaesquer objectos pertencentes a terceiro ou ao autor do crime, e collocados em lugar de onde seja facil a comunicação aos edificios e construcções de que trata o art. 4.º, seguindo-se a effectiva propagação do incendio nos ditos edificios ou construcções, seja qual fôr a destruição causada :

Penas : As mesmas estabelecidas para os casos em que o incendio é directamente ateado (art. 4.º, § 1.º).

Paragrapho unico. Nas mesmas penas e guardadas as mesmas distincções incorrerá aquelle que destruir os objectos mencionados nos paragraphos antecedentes por meio de minas ou do emprego de quaesquer materias explosivas.

Art. 6.º Incendiar vehiculos de estradas de ferro, occupados por passageiros achando-se em movimento, ou de maneira que o fogo se manifeste quando em movimento ou causar aos ditos vehiculos quaesquer accidente que exponha a perigo a vida dos passageiros :

Penas : De prisão com trabalho por quatro a doze annos e de multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado.

§ 1.º Si do incendio ou accidente resultar a morte :

Penas : As do artigo 193.

§ 2.º Si do incendio resultarem ferimentos ou offensas phisicas de algumas pessoas que no momento em que o fogo foi posto se achavam nos vehiculos incendiados :

Penas : De prisão com trabalho por quatro a treze annos.

§ 3.º Si o ferimento produzir grave incommodo de saude ou inhabilitação de serviço por mais de um mez :

Penas : De prisão com trabalho de cinco a dezesseis annos, além da multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado, que em todos os casos será imposta.

Art. 7.º Incendiar vehiculos de estradas de ferro carregados de mercadorias ou outros objectos, não fazendo parte de um trem de passageiros, quer estejam parados, quer em movimento, ou causar-lhes qualquer accidente de que resulte destruição total ou parcial :

Penas : De prisão com trabalho por dous a seis annos e de multa de cinco a vinte e cinco por cento do damno causado.

Art. 270. Julgar-se-ha violencia feita a pessoa, todas as vezes que por meio de offensas physicas, de ameaças, ou por outro qualquer meio, se reduzir alguém a não defender as suas cousas.

§ 1.º Si do incendio ou accidente causado resultar a morte, ferimento ou offensas physicas :

Penas : No caso de morte, de prisão com trabalho por dous a doze annos.

No de ferimento ou offensas physicas, de prisão com trabalho de um a sete annos.

§ 2.º Si o ferimento produzir grave incommodo de saúde ou inhabilitação do serviço por mais de um mez, prisão com trabalho por dous a dez annos, accrescentando-se em todos os casos a multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado.

Art. 8.º Incendiar ou destruir por qualquer maneira plantações, colheitas, mattas, lenha cortada, pastos ou campo de fazenda de cultura ou estabelecimentos de criação pertencentes a terceiro :

Penas : De prisão com trabalho por um a tres annos e multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado.

Art. 9.º Accender fogos sobre escolhos, arrecifes, bancos de arêa ou outros sitios perigosos que dominem o mar, fingindo pharões, ou praticar outros artificios capazes de enganar os navegantes e conduzir qualquer navio ou embarcação a perigo de naufragio :

Penas : De prisão com trabalho de seis a doze annos e multa de cinco a vinte e cinco por cento do damno causado ;

Si do falso pharól resultar naufragio e morte de algum navegante :

Penas : As do art. 193.

Art. 10. Envenenar fontes publicas ou particulares, tanques ou viveiros de peixes, agua potavel e viveres destinados ao consumo de pessoas certas ou incertas :

Penas : De prisão com trabalho por seis a doze annos ;

Si do envenenamento resultar a morte de alguma pessoa :

Penas : As do art. 193.

Art. 11. Inundar por meio de abertura de comportas ou rompimento de represas, aqueductos, açudes ou por qualquer outro modo, a propriedade alheia :

Penas : De prisão com trabalho por um a tres annos e de multa de cinco a vinte e cinco por cento do damno causado.

Si da inundação resultar a morte de alguém :

Penas : As do art. 193.

Art. 12. Praticar em navio ou embarcação de qualquer natureza, propria ou alheia, em viagem ou em ancoradouro, qualquer abertura que produza a invasão de agua sufficiente para fazel-o submergir :

Abalroar navio ou embarcação propria ou alheia com outra em caminho, ou fazel-o varar, procurando por qualquer desses meios naufragio :

Penas : De prisão com trabalho de seis a doze annos e de multa de cinco a vinte e cinco por cento do damno causado ;

Si da submersão, abalroamento, varação ou naufragio resultar a morte de alguém :

Penas : As do art. 193.

Art. 13. A obrigação de indemnizar o damno subsiste, ainda quando o facto não seja julgado crime, si, todavia, se provar que houve da

Julgar-se-ha violencia feita á accusa, todas as vezes que se destruirem os obstaculos á perpretação dos roubos, ou se fizerem arrombamentos exteriores ou interiores.

Os arrombamentos se considerarão feitos todas as vezes que se empregar a força ou quaesquer instrumentos ou aparelhos para vencer obstaculos.

Art. 271. Si para verificação do roubo, ou no acto d'elle se commetter morte.

Penas — de morte no grão maximo; galés perpetuas no médio; e por vinte annos no minimo.

Art. 272. Quando se commetter alguma outra offensa physica, irreparavel, ou de que resulte deformidade ou aleijão.

Penas — de galés por quatro a doze annos.

Si da offensa physica resultar grave incommodo de saude ou inhabilitação de serviço por mais de um mez.

Penas — de galés por dous a dezeseis annos.

Em todos os casos dos artigos antecedentes, pagará o réo uma multa de cinco a 20 % do valor roubado.

parte do autor ou causador do mal negligencia, culpa ou falta, que constituam, segundo direito, quasi delicto.

A sentença de absolvição do accusado, proferida pelo juizo criminal, só faz cousa julgada contra a acção civil de indemnização, nos termos do artigo sessenta e oito da lei de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e um.

Estas disposições serão applicaveis, qualquer que seja a falta ou crime que motive a acção civil de indemnização.

Art. 14. Ficam revogados os artigos duzentos e sessenta e seis e duzentos e sessenta e sete do codigo criminal e mais disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quinze de Outubro de mil oitocentos e oitenta e seis, sexagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sancionar, estabelecendo penas para os crimes de destruição, damno, incendio e outros.

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

Eugenio Adolpho da Silveira Reis a fez.

Chancellaria-Mór do Imperio.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*
Transitou em 16 de Outubro de 1886.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrada.

Art. 273. Também se reputará roubo, e como tal será punido, o furto feito por aquelle que se fingir empregado publico e autorisado para tomar a propriedade alheia.

Art. 274. A tentativa do roubo, quando se tiver verificado a violencia, ainda que não haja a tirada da cousa alheia, será punida como o mesmo crime.

DISPOSIÇÃO COMMUM AOS DELICTOS PARTICULARES.

Art. 275. O abuso de poder dos empregados publicos nestes delictos será considerado circumstancia aggravante.

PARTE IV

Dos crimes policiaes

CAPITULO I

OFFENSA DA RELIGIÃO, DA MORAL E DOS BONS COSTUMES

Art. 276. Celebrar em casa ou edificio que tenha alguma fórma exterior de templo, ou publicamente em qualquer logar o culto de outra religião que não seja a do Estado.

Penas — de serem dispersos pelo jniz de paz os que estiverem reunidos para o culto; da demolição da fórma exterior, e de multa de dois a doze mil réis, que pagará cada um.

Art. 277. Abusar ou zombar de qualquer culto estabelecido no Imperio, por meio de papeis impressos, lithographados ou gravados que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por meio de discursos proferidos em publicas reuniões, ou na occasião e logar em que o culto se prestar.

Penas — de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 278. Propagar por meio de papeis impressos, lithographados ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por discursos proferidos em publicas reuniões, doutrinas que directamente destruam as verdades fundamentaes da existencia de Deus e da immortalidade da alma.

Penas — de prisão por quatro mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 279. Offender evidentemente a moral publica, em papeis impressos, lithographados ou gravados, ou em estampas e pinturas que se distribuirem por mais de quinze pessoas, e bem assim a respeito destas que estejam expostas publicamente á venda.

Penas — de prisão por dois a seis mezes, de multa correspondente á metade do tempo, e de perda das estampas e pinturas, ou, na falta dellas, do seu valor.

Art. 280. Praticar qualquer acção que na opinião publica seja considerada como evidentemente offensiva da moral e bons costumes, sendo em logar publico.

Penas — de prisão por dez a quarenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 281. Ter casa publica de tavolagem para jogos que fõrem prohibidos pelas posturas das camaras municipaes.

Penas — de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo.

CAPITULO II

SOCIEDADES SECRETAS

Art. 282. A reunião de mais de dez pessoas em uma casa em certos e determinados dias sómente se julgará criminosa quando for para fim de que se exija segredo dos associados, e quando neste ultimo caso não se communicar em fôrma legal ao juiz de paz do districto em que se fizer a reunião.

Penas — de prisão por cinco a quinze dias ao chefe, dono, morador ou administrador da casa, e pelo dobro em caso de reincidencia.

Art. 283. A communicacão ao juiz de paz deverá ser feita com declaracão do fim geral da reunião, com o protesto de que se não oppõe á ordem social, dos logares e tempo da reunião, e dos nomes dos que dirigirem o governo da sociedade.

Será assignada pelos declarantes e apresentada no espaço de quinze dias depois da primeira reunião.

Art. 284. Si fõrem falsas as declarações que se fizerem, e as reuniões tiverem fins oppostos á ordem social, o juiz de paz, além de dispersar a sociedade, formará culpa aos associados.

CAPITULO III

AJUNTAMENTOS ILLICITOS

Art. 285. Julgar-se-ha commettido este crime, reunindo-se tres ou mais pessoas com a intencão de se ajudarem mutuamente para commetterem algum delicto, ou para privarem illegalmente a alguem do gózo ou exercicio de algum direito ou dever.

Art. 286. Praticar em ajuntamento illicito algum dos actos declarados no artigo antecedente.

Penas — de multa de vinte a duzentos mil réis, além das mais em que tiver incorrido o réo.

Art. 287. Si o ajuntamento illicito tiver por fim impedir a percepção de alguma taxa, direito, contribuição ou tributo legitimamente imposto, ou a execução de alguma lei ou sentença; ou si fôr destinado a soltar algum réo legalmente preso.

Penas — de quarenta a quatrocentos mil réis, além das mais em que o réo tiver incorrido.

Art. 288. Os que se tiverem retirado do ajuntamento illicito, antes de se haver commettido algum acto de violencia, não incorrerão em pena alguma.

Art. 289. Quando o juiz de paz fôr informado de que existe algum ajuntamento illicito de mais de vinte pessoas, irá com seu escrivão ao logar, e achando o ajuntamento illicito, proclamará seu character, e alçando uma bandeira verde admoestará aos reunidos para que se retirem.

Art. 290. Si o juiz de paz não fôr obedecido depois de terceira admoestação, poderá empregar força para desfazer o ajuntamento, e reter em custodia os cabeças, si lhe parecer necessario.

Art. 291. Si no logar não houver força armada, ou si fôr difficil a sua convocação, poderá o juiz de paz convocar as pessoas que forem necessarias para desfazer o ajuntamento.

Art. 292. Os homens livres de mais de dezoito annos de idade, e menos de cincoenta, que sendo convocado; pelo juiz de paz, ou de ordem sua para o fim declarado no artigo antecedente, recusarem ou deixarem de obedecer sem motivo justo.

Penas — de multa de dez a sessenta mil réis.

Art. 293. Aquelles que, fazendo parte do ajuntamento illicito, si não tiverem retirado do logar um quarto de hora depois da terceira admoestação do juiz de paz, ou que depois de desfeito o ajuntamento, se tornarem a reunir.

Penas — de multa de dez a cem mil réis.

Si tiverem commettido violencias antes da primeira admoestação do juiz de paz.

Penas — as mesmas estabeccidas nos arts. 286 e 287.

Art. 294. Aquelles que commetterem violencias depois da primeira admoestação do juiz de paz.

Penas — de prisão com trabalho por um a tres annos, além das mais em que tiverem incorrido pela violencia.

Si a violencia fôr feita contra o juiz de paz ou contra as pessoas encarregadas de desfazer o ajuntamento.

Penas — de prisão com trabalho por dous a seis annos, além das mais em que tiverem incorrido pela violencia.

CAPITULO IV

VADIOS E MENDIGOS

Art. 295. Não tomar qualquer pessoa, uma occupação honesta e util de que possa subsistir, depois de advertida pelo juiz de paz, não tendo renda sufficiente.

Penas — de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias.

Art. 296. Andar mendigando.

§ 1.º Nos logares em que existem estabelecimentos publicos para os mendigos, ou havendo pessoa que se offereca a sustental-os.

§ 2.º Quando os que mendigarem estiverem em termos de trabalhar, ainda que nos logares não haja os ditos estabelecimentos.

§ 3.º Quando fingirem chagas ou outras enfermidades.

§ 4.º Quando mesmo invalidos mendigarem em reunião de quatro ou mais, não sendo pais e filhos, e não se incluindo tambem no numero dos quatro as mulheres que acompanharem seus maridos e os moços que guiarem os cegos.

Penas — de prisão simples, ou com trabalho segundo o estado das forças do mendigo, por oito dias a um mez.

CAPITULO V

USO DE ARMAS DEFEZAS

Art. 297. Usar de armas offensivas que fõrem prohibidas.

Penas — de prisão por quinze a sessenta dias e de multa correspondente à metade do tempo, além da perda das armas.

Art. 298. Não incorrerão nas penas do artigo antecedente :

§ 1.º Os officiaes de justiça andando em diligencia.

§ 2.º Os militares da primeira e segunda linha e ordenanças, andando em diligencia ou em exercicio, na fórmula de seus regulamentos.

§ 3.º Os que obtiverem licença dos juizes de paz.

Art. 299. As camaras municipaes declararão em editaes quaes sejam as armas offensivas, cujo uso poderão permittir os juizes de paz; os casos em que as poderão permittir; e bem assim quaes as armas offensivas que será licito trazer e usar sem licença aos occupados em trabalhos para que ellas fõrem necessarias.

CAPITULO VI

FABRICO E USO DE INSTRUMENTOS PARA ROUBAR

Art. 300. Fabricar gazúa, ou ter ou trazer consigo, de dia ou de noite, gazúa ou outros instrumentos ou apparelhos proprios para roubar.

Penas — de prisão com trabalho por dous mezes a tres annos.

CAPITULO VII

USO DE NOMES SUPPOSTOS E TITULOS INDEVIDOS

Art. 301. Usar de nome supposto ou mudado, ou de algum titulo, distinctivo ou condecoração que não tenha.

Penas — de prisão por dez a sessenta dias, e de multa correspondente à metade do tempo.

Art. 302. Si em virtude do sobredito uso si tiver obtido o que de outro modo se não conseguiria.

Penas — as mesmas em que incorreria o réo, si obtivesse por violencia.

CAPITULO VIII

USO INDEVIDO DA IMPRENSA

Art. 303. Estabelecer officina de impressão, lithographia ou gravura, sem declarar perante a camara da cidade ou villa, o seu nome, logar, rua e casa em que pretende estabelecer, para ser escripto em livro proprio que para esse effeito terão as camaras; e deixar de participar a mudança de casa, sempre que ella aconteça.

Penas — de multa de doze a sessenta mil réis.

Art. 304. Imprimir, lithographar, ou gravar qualquer escripto ou estampa, sem nelle se declarar o nome do impressor ou gravador, a terra em que está a officina em que fór impresso, lithographado ou gravado, e o anno da impressão, lithographia ou gravura, faltando-se a todas ou a cada uma destas declarações.

Penas — de perda dos exemplares em que houver as faltas, e de multa de vinte e cinco a cem mil réis.

Art. 305. Imprimir, lithographar ou gravar com falsidade todas ou qualquer das declarações do artigo antecedente.

Penas — de perda dos exemplares, e de multa de cincoenta a duzentos mil réis.

Art. 306. Se a falsidade consistir em attribuir o escripto ou estampa a impressor ou gravador, autor ou editor, que esteja actualmente vivo.

Penas — dobradas.

Art. 307. Deixar de remetter ao promotor um exemplar do escripto ou obra impressa, no dia da sua publicação e distribuição.

Penas — de multa de dez a trinta mil réis.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 308. Este codigo não comprehende:

§ 1.º Os crimes de responsabilidade dos Ministros e Conselheiros de Estado, os quaes serão punidos com as penas estabelecidas na lei respectiva.

§ 2.º Os crimes puramente militares, os quaes serão punidos na fórma das leis respectivas. (cc)

(cc) **Immediata e imperial resolução de 5 de Maio de 1887, tomada sobre consulta da secção de justiça do conselho de Estado de 14 de Julho de 1886, concernente ao conflicto de jurisdicção suscitado pelo juiz de direito da comarca da capital da provincia das Alagoas, quanto á competência do fóro para julgamento das praças de linha indiciadas em crime de morte.**

Ministerio dos negocios da justiça.— 2ª secção.— Rio de Janeiro, 11 de Julho de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Sobre o conflicto, de que trata o officio de V. Ex. de 21 de Março ultimo, suscitado entre essa presidencia e o juiz de direito da capital da provincia, por divergirem a respeito do fóro em que deviam ser processadas nove praças de linha pelo facto da morte de um preso na occasião em que, reunido a outros sentenciados, evadir-se da cadeia, foi consultada a secção de justiça do conselho de estado, a qual, interpondo parecer, opinou do modo seguinte:

1.º Os precedentes invocados pelo juiz de direito, firmados nos avisos ns. 216 de 3 de Agosto de 1855, 406 de 14 de Setembro de 1865 e 56 de 28 de Agosto de 1884, carecem de analogia, porque o primeiro refere-se a crimes commettidos em paisanos por soldado que *fugia e cuja captura se diligenciava*; o segundo ao assassinato de um soldado de *policia* por outro de *linha*, e o terceiro ao assassinato que um soldado de linha, abandonando o serviço, ajudou sua amasia a praticar-o na pessoa de outro soldado de linha.

2.º O precedente da ordem do dia n. 1554 de 27 de Novembro de 1880, invocado pela presidencia da provincia tem mais analogia, pois refere-se á morte de um preso pelas praças que o escoltavam, e que por esse crime responderam no fóro militar; e identico é o do accórdão de 23 de Abril de 1875 da relação do Recife, que, negando competencia ao tribunal do jury para conhecer do homicidio praticado por soldado na pessoa de um paisano que tentava fugir de uma casa cercada pela força publica, resolveu que o réo fosse de novo processado no fóro militar, onde foi absolvido, pelos fundamentos da ordem do dia n. 1252 de 27 de Novembro de 1876.

3.º Finalmente, do principio firmado por muitos julgados e pelo aviso n. 97 de 15 de Fevereiro de 1837, § 4º que devem responder no fóro militar como incurso no art. 23 dos artigos de guerra os militares que deixam fugir presos commettidos á — sua guarda se deduz o seguinte corollario logico, todo o esforço empregado pela praça que, tendo sob sua guarda um preso, procura impedir-lhe a fuga, ainda mesmo que do emprego desse esforço resulte um crime, é acto praticado no desempenho de seus deveres militares e portanto os crimes que provierem

§ 3.º Os crimes contra o commercio, não especificados neste código, os quaes continuarão a ser punidos como até aqui.

dessa luta são meramente militares no sentido da provisão do conselho supremo militar de 20 de Outubro de 1834.

Conformando-se por immediata resolução de 5 de Maio ultimo com o parecer da secção de justiça do conselho de Estado, houve por bem Sua Magestade o Imperador decidir que, tendo o militar rigoroso dever de impedir a fuga dos presos entregues a sua guarda, empregando para esse fim a força necessaria, sob pena de incorrer no art. 23 dos artigos de guerra é evidente que o excesso ou abuso da autoridade que commetter nesse serviço está comprehendido na letra do § 4º da provisão n. 359 de 20 de Outubro de 1834.

Deus guarde a V. Ex.— *Samuel W. Mac-Ducl.*— Sr. Presidente da provincia das Alagoas.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso de 9 de Abril do corrente anno, que a secção de justiça do conselho de Estado consulte com o seu parecer sobre os papeis annexos ao referido aviso, concernente ao conflicto de jurisdicção suscitado pelo juiz de direito da comarca da capital da provincia das Alagoas, quanto á competencia do fóro para julgamento das praças de linha indiciadas em crime de morte.

O facto que motivou o conflicto é exposto pela secretaria da justiça na seguinte informação:

Na manhã de 17 de Julho do anno passado, quatro sentenciados em serviço de faxina na cadeia da capital das Alagoas, escoltados por oito praças de linha, tentaram evadir-se. Da luta travada entre elles e as praças da escolta, que procuravam obstar a fuga, e em que tomaram parte outras praças que foram em soccorro daquellas, resultaram ferimentos graves e a morte de um preso.

O presidente da provincia nomeou logo conselho de investigação para averiguar si houve criminalidade no procedimento das praças, e o delegado da capital, por seu turno, abriu inquerito policial.

Terminado este é dada a denuncia pela promotoria, o juiz municipal requisitou do commandante de infantaria a apresentação das praças para serem processadas no fóro commum pelo crime de morte e ferimentos nos presos.

Levada pelo commandante a requisição ao conhecimento do presidente, a quem foi tambem apresentado o resultado do conselho de investigação, entendeu elle mandar submitter as praças a conselho de guerra por considerar puramente militar os delictos resultantes da luta, o que communicou ao juiz municipal.

O juiz de direito da capital a quem o juiz municipal fez conclusão o processo iniciado levantou conflicto de jurisdicção por estar convenido da competencia do fóro commum para julgar as praças.

E' o que consta dos papeis juntos cujo exame penso que deve ser remettido á secção de justiça do conselho de Estado. 5 de Abril de 1886.— *Gustavo Reis.*

A presidencia das Alagoas trazendo ao conhecimento do governo imperial o conflicto levantado pelo juiz de direito de Maceió, assim se exprimiu em seu officio de 25 de Agosto do anno passado, fazendo

§ 4.º Os crimes contra a policia e economia particular das povoações, não especificados neste codigo, os quaes serão punidos na conformidade das posturas municipaes.

acompanhar a esse officio do mesmo juiz e outras peças officiaes concernentes ao assumpto as quaes em seguida vão transcriptas.

« Palacio da Presidencia das Alagôas em 25 de Agosto de 1885.— 2ª secção.— N. 163.

Ilm. e Exm. Sr.— Achando-se quatro sentenciados na manhã de 17 de Julho ultimo em serviço de faxina da cadeia desta capital, escoltados por oito praças de linha, tentaram evadir-se travando-se então renhida luta entre elles e as praças da escolta, que procuravam obstar a fuga, resultando do conflicto no qual tomaram parte outras praças que foram em soccorro daquellas, ferimentos graves e a morte de um preso.

Nomeei logo conselho de investigação para averiguar si houve criminalidade no procedimento das praças, e o delegado da capital por seu turno abriu o competente inquerito policial.

Terminado este e dada a denuncia pela promotoria, requisitou o Dr. juiz municipal ao commandante da companhia de infantaria a apresentação das praças para se verem processar no fóro commum pelo crime de morte e ferimentos nos presos.

Trazendo o commandante a requisição ao meu conhecimento e sendo-me apresentado o resultado do conselho de investigação, entendi de mandar submeter as praças a conselho de guerra (cópia n. 1), dirigindo nessa occasião ao Dr. juiz municipal o officio constante da cópia n. 2, por considerar puramente militares os delictos resultantes da luta.

O Dr. juiz de direito da capital, a quem o juiz municipal á vista de meu officio fez concluso o processo iniciado, levanta no officio junto, conflicto de jurisdicção por estar convencido da incompetencia do fóro militar para julgar as praças.

Submetto, pois, o conflicto á decisão do governo e passo a determinar que se sobre esteja no conselho de guerra, até que haja a devida solução.

Deus guarde a V. Ex.— Ilm. e Exm. Sr. conselheiro Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Justiça.— *Pedro Leão Velloso Filho.* »

« Juizo de Direito da Comarca de Maceió, 22 de Agosto de 1885.

Ilm. e Exm. Sr.— Com o officio de V. Ex. de 19 do corrente, mandou o Dr. juiz municipal que me viesse concluso o processo que, por denuncia do promotor, foi iniciado contra as praças Belarmino José de Souza, Manoel Honorio da Luz, Antonio Manoel Moreno, Antonio Manoel do Nascimento, Raymundo Pereira de Alencastro, Manoel Francisco das Chagas e Julio Francisco de Souza, pelo assassinato de um preso e ferimentos em outros, que com aquellas entraram em luta, quando tentaram evadir-se, por occasião de fazer-se a faxina, a que sahiram, na manhã do dia 17 de Julho ultimo.— Já estando essas praças, como declarou V. Ex., respondendo no fóro militar, e achando-se portanto respondendo, pelos mesmos crimes, a dous processos

Art. 309. Todos os crimes commettidos antes da promulgação deste codigo, que tiverem de ser sentenciados em primeira ou segunda instancia, ou em virtude de revista concedida, serão

em fóros diversos, dá-se um conflicto de jurisdicção que deve ser levado ao conhecimento do Conselho de Estado, afim de decidir sobre a competencia de um ou de outro fóro.

Me parece que o fóro competente é o civil, e não o militar, como entenderem V. Ex.

O codigo criminal no art. 308, § 2º, manda que os crimes *puramente militares* sejam punidos na forma das *leis respectivas*. E de accordo com esta disposição, o codigo do processo, no art. 8º, declara que os juizes militares continuam a conhecer dos crimes *puramente militares*.

Compulsando as leis militares, não se encontra disposição alguma, em que se possam considerar previstos os crimes dos réos, e é preceito juridico que, em materia de competencia, o que não está expressamente concedido, presume-se vedado, porque sem lei anterior que confira o poder de julgar, não ha legitimidade no juizo.

Na falta de um codigo militar que defina todos os crimes militares, forçoso tem sido recorrer á resolução de 20 de Outubro de 1884 e ás decisões do conselho de Estado e do poder executivo e para classificá-los em alguns casos, como o de que se trata.

A' primeira vista comprehende-se que a expressão *puramente militares*, de que usam os codigos citados, exclue a classificação de militares, que se deu aos crimes dos réos, classificação que tambem não comprehendida no que dispoz a resolução de 20 de Outubro que, de preferencia, tem sido e deve ser consultada.

Esta resolução, tomada sobre consulta do conselho militar de justiça, determinou que, para se extremar os crimes militares dos civis, se reputem *crimes meramente militares todos os declarados nas leis militares, e que só podem ser commettidos pelos cidadãos alistados nos corpos militares do exercito ou armada, como são*:

1.º Os que violam a santidade e religiosa observancia do juramento prestado pelos que assentam praça; 2º, os que offendem a subordinação e boa disciplina do exercito e armada; 3º os que alteram a ordem, policia e economia do serviço militar em, tempo de guerra ou paz; 4º, o excesso ou abuso da autoridade em occasião do serviço, ou influencia do emprego militar não exceptuados por lei, que positivamente prive o delinquente do fóro militar.

Como se vê do contexto desta resolução, não estão os crimes dos réos abrangidos nella, que, exige, para que o crime seja militar, *que esteja elle declarado nas leis militares*, exigencia que é corollario do principio consagrado no § 11 do art. 179 do codigo politico, de que ninguém será sentenciado senão em virtude de lei anterior, e na forma por ella prescripta, e do qual serviu-se o legislador criminal no art. 1º para começar as disposições do codigo.

Os crimes em que incorrerem os réos além de não estarem declarados em leis militares, podem ser praticados por pessoas não militares, a quem sejam confiados os sentenciados, que saiam em serviço, o que se realiza sempre que é civica a guarda da cadeia, e em outros casos, portanto, não podem ser considerados militares, em face da resolução de 20 de Outubro.

Examinando os avisos que se referem ao assumpto, vê-se que o de n. 216 de 3 de Agosto de 1855, o de n. 406 de 14 de Setembro de 1865, e o recente de n. 43 de 28 de Agosto do anno passado, suffragam a

punidos com as penas estabelecidas nas leis anteriores, quando forem menores; no caso, porém, de serem mais graves, poderão

opinião que sustento e que me parece ser a dictada pelos principios do direito de punir.

Assim o aviso de 1855, expedido pelo Duque de Caxias, declarou (depois de ouvido o Conselho Supremo Militar) que pelo homicidio de dous escravos, e pelos ferimentos de duas pessoas, *que não eram do exercito commettidos por um soldado, não sendo puramente militares por poderem ser praticados por outro qualquer individuo, que não fosse do exercito* devia responder o réo no fóro commum. E que eram militares por serem punidos pelos artigos de guerra e não poderem ser praticados senão por individuos pertencentes ao exercito, o crime da resistencia a uma ordem militar e o de ferimento a um camarada que cumpria essa ordem, sendo para notar que aquelles crimes (os considerados não militares) foram commettidos ao mesmo tempo que estes (os considerados militares) pelo mesmo soldado, quando procurava evadir-se, resistindo á ordem militar.

O de 1865, expedido pelo conselheiro Nabuco, decidiu que era no fóro commum, e não no militar, que devia ser processado e julgado um soldado de artilharia, que matou outro soldado do corpo policial, *por não estar o caso occorrido* comprehendido na provisão de 20 de Outubro.

E o de Agosto do anno proximo findo decidiu que devia ser processado no fóro commum um soldado, que com uma mulher, fizera ferimentos, de que resultou a morte de outro soldado, porque diz o aviso (além de outras razões) não estando definidos por lei os crimes militares, e existindo sómente a provisão de 20 de Outubro, que apenas define quatro casos *nelles não se acha comprehendido o réo*. E como se vê da respectiva consulta do Conselho de Estado, o soldado, para commetter esse crime, *ausentou-se da guarda da cadeia onde se achava de serviço*.

Estes avisos, pois, corroboram a minha convicção de que é no fóro civil de que devem responder os réos, e não no militar, convicção que ainda se robustece com o accórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 Junho de 1834, que decidiu que devia ser julgado no fóro commum, por não ser *meramente militar*, o crime praticado por um tenente contra quatro soldados, que o aggrederam estando armados, e com os accórdãos do mesmo tribunal de 30 de Abril e 16 de Agosto de 1839, que concederam communs-crimes, que tem mais visos de militares do que os dos réos.

Terminando, peço a V. Ex. que com a urgencia que o caso exige, se digne de fazer seguir ao poder competente a cópia junta das principaes peças do processo, começado no fóro civil, a fim de que seja decidido o conflicto suscitado.

Deus guarde a V. Ex.— Illm. e Exm. Sr. Dr. Pedro Leão Velloso Filho, muito digno presidente da provincia.— O juiz de direito, *Francisco da Costa Ramos*.

Cópia n. 4.— Secretaria Militar.— Palacio do governo em Maceió, 19 de Agosto de 1855.

Nomeação.— Para o conselho de guerra que mando proceder ao 2º sargento João Didimo de Faria Lobo, aos anspçadas Domingos José

os delinquentes reclamar a imposição das que se estabelecem no presente código.

Luiz e João Pereira dos Santos e aos soldados Antonio Manoel Moreno, Antonio Manoel do Nascimento, Bellarmino José de Souza, Julio Francisco de Souza, Manoel Francisco das Chagas, Manoel Honorio da Luz, Manoel Joaquim da Silva, Raymundo Pereira de Alencastro, José Corrêa Brazil, José Francisco Lopes, Manoel Antonio da Silva e Manoel José de Brito, por haverem na manhã de 17 de Julho ultimo, na faxina de limpeza da cadeia desta capital, tido renhida luta com quatro presos que tentaram evadir-se, resultando da luta ferimentos graves em praças e presos e a morte de um destes, como tudo consta das partes e conselho de investigação respectivo; embora não tivesse este achado criminalidade em uns e outros, todavia resultaram da luta ferimentos graves e a morte referida, factos que convém sujeitar a exame e julgamento de um conselho de guerra, portanto, nomeio: Presidente, tenente-coronel Innocencio Galvão de Queiroz; interrogante, capitão Joaquim José Ramos; auditor, Dr. juiz de direito da capital Francisco da Costa Ramos; vogaes, tenente Paulino Liborio de Faria Pinho, 2.^{os} cirurgiões do corpo de saude Drs. José Antonio Ribeiro de Araujo e Pedro Delfino de Aguiar e alferes Manoel Francisco de Araujo Rego.— (Assignado).— *Pedro Leão Velloso Filho*.— Conforme, *Aureliano Pedro de Faria*, capitão-ajudante de ordens.

Cópia n. 2.— N. 688.— Secretaria Militar.— Palacio do Governo em Maceió, 19 de Agosto de 1885.

Tenho presente por m'o haver transmittido o commandante da companhia de infantaria, o officio que, em data de 8 do corrente, Vm. lhe dirigiu requisitando a apresentação de diversas praças para se verem processar pelo crime de morte do sentenciado Raymundo Miguel de Araujo e ferimentos em outros. Cabe-me declarar-lhe que se acham respondendo, de ordem desta presidencia, no foro militar, não somente as praças que tiveram luta com os presos por occasião de tentarem estes evadir-se na manhã de 17 de Julho ultimo, como tambem as que, em soccorro áquellas, tomaram parte no conflicto. E assim procedi por considerar, *ratione personel et ratione materiel* e em face da provisão de 20 de Outubro de 1831, puramente militares os delictos resultantes da luta; morte de um preso e ferimentos graves em outros, já por terem sido taes actos praticados por praças de linha, já por haver-se dado o facto estando elles em serviço, cumprindo um dever cuja transgressão é severamente punida pelos artigos de guerra, condições estas em que não se poderiam achar individuos que não pertencessem ás fileiras do exercito. Corrobora o meu procedimento um julgado do conselho supremo militar, constante da ordem do dia do exercito n. 1551 de 27 de Novembro de 1880. Ahi se vê que foram condemnados a seis annos de prisão com trabalho um anspçada e um soldado do 15.^o de infantaria por haverem, quando em diligencia da villa de Santa Quiteria para a cidade de Sobral, na provincia do

Art. 310. Todas as acções ou omissões que, sendo criminosas pelas leis anteriores, não são como taes consideradas no presente

Geará, espancado a um preso de justiça que conduziam, do que lhe resultou a morte.

Deus guarde a Vm.— Sr. Dr. juiz municipal do termo da capital.— *Pedro Leão Velloso Filho*.— Conforme, *Aureliano Pedro de Faria*, capitão ajudante de ordens.

Senhor.— Do que fica dito, vê-se que a questão ora commettida a exame e parecer da secção é a reproducção da mesma, da qual por diversas vezes se têm occupado as corporações consultivas do conselho de estado, e o do conselho supremo militar de justiça, e que variando de fórma continuará a ser ainda objecto de novas duvidas emquanto não fór cumprido o preceito constitucional do art. 150, que manda crear uma ordenança que regule a organização e disciplina do exercito e de força naval, e que nella sejam clara e positivamente definidos os casos em que pelo § 12 do art. 179 da mesma constituição é admissivel o privilegio do fóro para os militares.

Essa linha divisoria era sem duvida traçada com mais precisão pela legislação portugueza. O alvará de 21 de Outubro de 1763 que prescreveu regras para jurisdicção dos auditores de guerra, diz no art. 2º : « Mando que a jurisdicção dos referidos auditores, e de todos os conselhos de guerra em tudo o que pertence a crimes prohibidos por minhas leis militares e civis, seja privativa e exclusiva de toda e qualquer outra jurisdicção e todo e qualquer outro privilegio. »

No art. 31 acrescenta : « Hei por inhibidas e cassadas pelo que pertence aos crimes dos militares (não sendo os expressamente exceptuados — lesa magestade divina e humana) todas as jurisdicções, de todos e quaesquer magistrados, e de todos e quaesquer tribunaes. E ordeno que das referidas causas crimes não possam tomar conhecimento algum, debaixo de pena de suspensão de seus cargos até minha mercê para ficarem nellas incursos pelo mesmo facto de usurpação que fizeram contra o acima disposto. E ainda para mais clarezza, declarou no art. 18 do referido alvará, que esta ficava sendo a unica e inalteravel disposição para se regularem os limites da jurisdicção civil e militar. »

E visto que, no dominio de uma legislação tão positiva cessassem ou pelo menos se tornassem raras as questões de conflicto, e de facto assim foi. Mudaram, porém, as cousas com a mudança do regimen politico que adoptamos.

Estabelecida sobre a base da igualdade dos direitos, a nossa Constituição aboliu todos os privilegios, tolerando apenas os que forem essencial e inteiramente ligados aos cargos por utilidade publica; e em materia de administração judiciaria, sómente admitiu o privilegio de fóro para as causas que por sua natureza pertençam aos juizes particulares, na conformidade das leis.

Como consequencia desses novos principios vieram as disposições do codigo criminal, que declarando no § 2º art. 308 quaes os crimes que nelle deixavam de ser comprehendidos, menciona os crimes puramente

codigo, não sujeitarão á pena alguma que já não esteja imposta por sentença que se tenha tornado irrevogavel, ou de que se não conceda revista.

militares, os quaes, accrescentou elle, serão punidos na fórma das leis respectivas.

O codigo do processo promulgado dous annos depois consagrou a mesma doutrina.

Dando nova organização aos tribunaes e marcando-lhes a respectiva jurisdicção: diz no art. 8º: ficam extinctas as provedorias de comarcas, juizes de fóra e ordinarios, e a jurisdicção criminal de qualquer outra autoridade, excepto o Senado, supremo tribunal de justiça, relação e juizes militares, que continuam a conhecer dos crimes puramente militares.

Igual disposição foi repetida no art. 324 que assim diz: Continuam a ter vigor os processos marcados na lei da responsabilidade dos ministros de estado e conselheiros de estado, e na do supremo tribunal de justiça, assim como os do fóro militar ou causas meramente militares e os do fóro ecclesiastico nas causas puramente espirituaes. »

Comparando com estas as disposições do supracitado alvará, é obvia a differença que se nota entre uma e outra legislação.

A lei portugueza falla de crimes dos militares, a nossa de crimes meramente militares.

Segundo aquella, a classe é quem determina o fóro, e segundo esta, é a natureza do crime.

Mas o que é crime meramente militar? Aqui está a questão, por que não ha lei que o defina com clareza.

Dessa alteração na legislação datam as duvidas que se têm suscitado: foi logo após a promulgação dos novos codigos, que ellas se levantaram, dando logar a que baixasse a provisão de 20 de Outubro de 1834, concebida nos seguintes termos:

« Provisão de 20 de Outubro de 1834, declarando quaes são os crimes puramente militares.

« A regencia em nome do Imperador, o Senhor Dom Pedro II, faz saber a vós presidente da provincia do Rio de Janeiro, que sendo-lhe presente a representação do presidente da provincia da Bahia, sobre a duvida em que se tem entrado na junta da justiça da mesma provincia, á vista de alguns processos que a ella são remettidos dos conselhos de guerra, quaes os crimes que na phrase do art. 8º do codigo do processo criminal se devem considerar como puramente militares, visto que o dito artigo os não exemplifica, achando-se os vogaes embaraçados e discordes sobre tal objecto, pedindo o mesmo presidente providencias a respeito, que sirvam de regra naquella junta de justiça; mandou consultar o conselho supremo militar de justiça e conformando-se inteiramente com o parecer do mesmo conselho, ha por bem por sua immediata e imperial resolução de 17 de Outubro, tomada sobre consulta de 20 de Agosto do presente anno, determinar-vos que, enquanto não houver lei explicita, se extreme os crimes militares dos crimes civis, para o fim do cumprimento das disposições do predito codigo do processo criminal, reputando-se crimes meramente militares todos os declarados nas leis militares, e que só podem ser commettidos pelos cidadãos alistados nos corpos militares do exercito ou armada, como são: 1.º Os que violam a santidade e religiosa observancia do juramento prestado pelos que assentam praça; 2.º Os que offendem a subordinação e boa disciplina do exercito e armada; 3.º Os que alteram a ordem, policia e economia do serviço militar em tempo de

Exceptuam-se:

As acções ou omissões não declaradas neste código, e que não são puramente criminaes, ás quaes pelos regimentos das au-

guerra ou paz ; 4.º O excesso ou abuso da autoridade em occasião do serviço ou influencia do emprego militar não exceptuado por lei, que positivamente prevê o delinquente do fóro militar. Cumprio assim. A mesma regencia o mandou pelos membros do conselho supremo militar abaixo assignados. José Victorino de Vilhena a fez nesta côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 20 dias do mez de Outubro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1834. José Joaquim de Lima e Silva a fiz escrever e subscrevi.— *Luiz da Cunha Moreira.*
— *José Manoel de Almeida.*

A secção pede venia para observar que, expedindo esse acto, com o fim de pôr termo ás duvidas, o proprio governo reconhecia a inefficacia do meio, quando diz « enquanto não houver lei explicita ». Ora, esta lei extremado os crimes militares dos crimes civis não existe ainda.

Não é, pois, de admirar que, não obstante a provisão supra transcripta, se reproduzam as questões de conflicto.

Deixando, porém, de parte estas considerações geraes, a secção vai cingir-se ao cumprimento da ordem de Vossa Magestade Imperial, entrando no exame da questão sobre que versa a consulta.

Tres foram os precedentes em que se firmou o juiz de direito de Maceió para levantar o conflicto, sustentando, a opinião de que as praças de linha indicadas em crime de morte, pela resistencia que oppuzeram á fuga de presos civis sentenciados que estavam sob sua guarda, na occasião em que os acompanhavam ao serviço da faxina, devem ser processadas e julgadas nos tribunaes civis, e não no fóro militar, como entendeu o presidente daquella provincia.

Esses precedentes constam das disposições contidas nos avisos n. 216 de 3 Agosto de 1855, n. 406 de 14 de Setembro de 1865, e o de 28 de Agosto de 1884.

Da simples leitura desses avisos, vê-se que os factos sobre os quaes foram dadas as decisões invocadas carecem de analogia com o caso de que se trata.

Quanto ao primeiro :

Uma praça de linha feriu outra praça de linha, seu camarada, e em seguida, tentando fugir, feriu mais quatro pessoas das quaes dous escravos, que falleceram. Sendo presa, resolveu o governo que pelos ferimentos do camarada devia o criminoso responder no fóro militar, e no civil pelos crimes praticados contra as outras pessoas, que não militares.

Quanto ao segundo :

Tendo uma praça de linha assassinado um soldado de policia, entendeu o governo que, por não ser a victima militar, devia o criminoso ser julgado no fóro commum.

Quanto ao 3º, o caso tem alguma cousa de singular.

Uma praça de linha, que estava de guarda na cadêa civil do Rio Grande, abandonou o serviço e na casa onde se achava a amasin auxiliou esta a perpetrar o crime de morte na pessoa de um seu companheiro do mesmo corpo.

Contra o voto unanime das duas secções de justiça e marinha e guerra do conselho de estado, e tambem do conselho militar de justiça, decidiu o governo que a referida praça fosse processada e julgada

toridades e leis sobre o processo esteja imposta alguma multa ou outra pena pela falta de cumprimento de algum dever ou obrigação.

no fóro commum, sob fundamento de que, sendo o crime annexo, devia ser respeitado o principio da indivisibilidade do julgamento.

A esses precedentes invocados pelo juiz de direito de Maceió oppõe a presidencia outro e certamente por sua analogia mais apropriado ao caso. Tal é o que consta da ordem do dia por ella citada, n. 1554 de 27 de Novembro de 1880.

A esse poder-se-hão acrescentar os seguintes :

O soldado da companhia de infantaria das Alagôas Francisco Xavier dos Santos, indo a serviço, em companhia de um tenente, proceder a uma diligencia no termo da Atalaia, matou com um tiro de espingarda o paisano Bernardino José de Menezes, que tentou evadir-se da casa que se achava em cerco. Foi julgado e condemnado pelo jury a 12 annos de prisão. Subindo, porém, o processo por appellação ao Tribunal Superior, este — a Relação, de Pernambuco — annullou por incompetencia do fóro, nos termos do seguinte acórdão :

« Acórdão em Relação etc.—Que vistos, expostos e relatados estes autos, considerando ser o réo appellante soldado da companhia fixa de primeira linha existente na provincia das Alagôas, que como tal acompanhando a um tenente encarregado de recrutamento em Atalaia, assistiu ao cerco da casa de Bernardino José de Menezes, que, tentando sahir della e fugir, foi morto pelo réo com um tiro que lhe disparou; considerando que esse crime do réo é puramente militar e que não está comprehendido no codigo criminal, julgam nullo o processo e julgamento havido perante o jury, que é incompetente para proferil-o, e, em consequencia, mandam que sejam extrahidas as competentes cópias destes autos e se remetam á autoridade militar daquella provincia, para que seja o réo devida e regularmente processado e julgado. — Pague a Municipalidade as custas. Recife, 23 de Abril de 1875.— *Santiago*, presidente.— *Domingues da Silva*.— *Silva Guimarães*.— *Almeida Albuquerque*.— *Accioli*.— *Souza Leão*, vencido. E nada mais se continha na dita peça, aqui transcripta dos proprios autos de appellação crime, vindos do jury da comarca da Atalaia, provincia das Alagôas, entre partes appellante Francisco Xavier dos Santos, soldado da companhia fixa, e appellada a justiça, aos quaes me reporto.— Fiz escrever, subscrevo e assigno. Em fé da verdade, *Jovino Epiphânio da Cunha*.— *Commigo Augusto Cesar da Cunha*.— Conforme.— *Guilherme Lins Calheiros*, capitão ajudante de ordens. »

Devolvido o processo ao fóro militar, foi a referida praça absolvida pelos fundamentos que constam da ordem do dia n. 1252 de 27 de Novembro de 1876.

Os soldados Manoel Thomaz dos Santos e Silvestre Cardoso de Mello, por terem deixado evadir-se do serviço da faxina do hópital de caridade da capital da provincia do Rio Grande do Norte o preso de justiça Cassiano José Pereira, foram processados no fóro militar, e julgados pelo respectivo conselho de guerra incurso no art. 23 dos de guerra, foram condemnados a ficar no logar do criminoso.

O conselho supremo militar de justiça, attendendo ao pouco tempo de serviço que tinham essas praças, reformou a sentença impondo a pena de tres annos de prisão com trabalho a cada uma dellas.

O capitão Jorge José de Artiaga, o 1º sargento Antonio Pedro de Arruda, cabo de esquadra José Marques de Souza e os soldados João

Art. 311. A pena de galés temporaria será substituida pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo, logo que houver casas de correção nos logares em que os réos estiverem cumprindo as sentenças.

Art. 312. A accusação por parte da justiça continuará em todos os crimes em que até agora tinha logar; e nos de abuso da liberdade de communicar os pensamentos accusará o promotor, nos casos declarados nos arts. 90, 99, 119, 242, 244, 277, 278 e 279.

Art. 313. Ficam revogadas todas as leis em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O secretario de estado dos negocios da justiça a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos dezeseis dias do mez de Dezembro de mil oito centos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR COM guarda.

Visconde de Alcantara.

Jorge da Silva e João Luiz Baptista, accusados de terem deixado evadir-se o coronel da guarda nacional João de Souza Osorio, que se achava preso e á disposição do foro civil, por crime de morte, foram tambem processados e julgados pelo conselho de guerra como incurso no art. 23 dos de guerra.

A secção citaria ainda outros arestos de igual natureza, si não fosse o receio de fatigar a preciosa attenção de Vossa Magestade Imperial.

Em conclusão, dirá que, para ser approvada a decisão, dada pela presidencia das Alagoas, bastará citar o aviso n. 97 de 15 de Fevereiro de 1837, que no § 4º estabelece a seguinte doutrina: o soldado que estando como tal de sentinella e guarda a alguns presos os deixe fugir commette um crime meramente militar, no sentido da provisão do conselho supremo militar de 20 de Outubro de 1834.

O corollario logico desse principio é que todo o esforço empregado pelo soldado, que tendo sob sua guarda um preso, procure impedir-lhe a fuga, ainda mesmo que do emprego desse esforço resulte um crime, é acto praticado em desempenho de seus deveres militares, e, portanto, os crimes que dessa luta provierem são meramente militares.

Este é, Senhor, o parecer da secção. Vossa Magestade Imperial mandará, porém, como for mais acertado.

Sala das conferencias da secção de justiça do conselho de Estado em 14 de Julho de 1886.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— *Visconde de Paranaguá.*— *Luis Antonio Vieira da Silva.*

RESOLUÇÃO

Como parece.—Palacio da Tijuca, 5 de Maio de 1887.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Estava o sello pendiente.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral, que houve por bem sancionar, sobre o Codigo Criminal do Imperio do Brazil, na fórma nella declarada.

Para Vossa Magestade Imperial vér.

Antonio Alvares de Miranda Varejão, a fez.

Registrada á fl. 39 do liv. 1º de leis. Secretaria de estado dos negocios da justiça, em 7 de Janeiro de 1831.

João Caetano de Almeida França.

Visconde de Alcantara.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta secretaria de estado dos negocios da justiça aos oito dias do mez de Janeiro de mil oitocentos e trinta e um.

No impedimento do official-maior,

Antonio Alvares de Miranda Varejão.

PARTE TERCEIRA

Additamento

TESTAMENTO

Em nome da Santissima Trindade, Padre, Filho, Espirito Santo, em quem eu F..... creio firmemente, e em cuja fé protesto viver e morrer. Por este meu testamento e ultima vontade, declaro que sou natural de... , filho legitimo de..... (ou filho natural de....., ou de pais incognitos), que se acham vivos (ou mortos), e que me acho em perfeito juizo.

Declaro que sou..... (estado), (a) que do matrimonio (ou — que naturaes) tenho (tantos) filhos, (ou — que não tenho filhos). (Si em vez de filho tiver netos os nomeará).

Fallecendo em..... (logar), quero que minha sepultura seja em..... (tal lugar, desta ou daquella maneira).

Deixo a F..... (tanto ou.....), e instituo por herdeiro dos remanescentes a F..... (b).

Nomeio meu testamenteiro, em primeiro lugar, o Sr. F....., à quem rogo a obra pia de aceitar um tal encargo; em segundo lugar o Sr. F....., e em em terceiro o Sr. F..... etc.

Por minha alma se dirão tantas missas, e se darão tantas esmolas.

(Seguirão os mais legados que quizer, incumbindo ao testamenteiro a satisfação delles, e bem assim outras quaesquer declarações).

Esta é a minha ultima vontade e disposição para ser cumprida, apenas tenha logar o meu fallecimento, e derogo por este meu testamento qualquer outro. Logar..... de..... de 18.....

N. B. Si a pessoa não fôr a propria, que escreva o testamento, então na conclusão deste, antes da data se acrescentará assim : — E por não poder, ou não saber escrever, pedi e roguei ao Sr. F..... que este por mim fizesse, e assignasse. (Ou — que este por mim fizesse para eu assignar). Logar..... etc.

Na 1ª hypothese : — A' rogo do testador, por elle não saber escrever (ou por impedido de escrever).

F.....

(a) Si fôr por carta da metade, por dote e arrhas aqui se declara.

(b) O decreto de 11 de Agosto de 1831 declara que os filhos illegitimos de qualquer especie podem ser instituidos por seus pais herdeiros em testamento, não havendo herdeiros necessarios.

Approvação

Saibam quantos este instrumento de auto de approvação de testamento virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil..... (*tantos*) da Independencia e do Imperio, aos..... (*tantos*) dias do mez de..... nesta villa, (acampamento, ou.....) na casa (tenda ou barraca) do official..... F....., onde o auditor (*ou* o capitão servindo de auditor) disse e perante elle, que reconheço pelo proprio, o qual se acha de pé (*ou* de cama) em seu perfeito juizo e entendimento, conforme o meu parecer, e das testemunhas, que presentes estavam, para esse fim positivamente convocadas, perante ellas foi dado por elle testador das suas para as minhas mãos, esse papel fechado, e cosido, dizendo-me que era o seu testamento, que elle fizera (*ou* que lhe o fizera á seu rogo F.....) e que elle queria que eu lh'o approvasse. Aceito por mim o dito papel, achei com effeito ser o testamento do sobre-dito testador F....., escripto em (*tantas*) laudas de papel, o qual vi e não li; não achando em todo elle borrão, vicio ou entrelinha, nem cousa que duvida faça, lhe fiz as perguntas da lei, na presença das ditas testemunhas abaixo assignadas, á que respondendo que este era o seu testamento, e ultima vontade, pela qual derogava qualquer outro, e que se não valesse como testamento queria que valesse como cedula ou codicillo, e finalmente que era contente que ficasse fechado, cosido e lacrado, e que não fosse aberto senão depois de seu fallecimento; passei a rubricar as primeiras laudas do papel em que se achava escripto o testamento com o meu appellido F..... e lh'o approvei, e houve por approvado na fórma da lei, com todas as solemnidades de direito, e fica fechado, cosido e lacrado com..... (*tantos*) pingos de lacre por banda, e para constar fiz este auto de approvação, que assignou elle testador (*ou* — F..... á rogo, por lhe pedir e rogar, do que dou fé), sendo testemunhas presentes F..... e F..... (*declara-se a naturalidade e a occupação dellas*), que reconhecem ser o dito testador o proprio, do que dou fé, e assignam, depois de lhes ser lido por mim auditor este auto de approvação. E eu F..... auditor (*ou* — capitão servindo de auditor), que o escrevi e assignei.

F....., auditor, (*ou* capitão servindo de auditor).
 F....., testador (*ou* — F..... á seu rogo).
 F....., }
 F....., } *as testemunhas.*
 F....., }

OBSERVAÇÕES RELATIVAS AOS TESTAMENTOS

O testamento militar é o unico privilegiado, e poderá ser feito não só pelo soldado, quando em campanha, ou praça sitiada, mas tambem por outra qualquer pessoa, inda que militar não seja, mas que se ache empregado no exercito, segundo o § 8º da Ord. Livro 4, tit. 83, desde que tenha mais de treze annos de idade, embora sejam filhos familias. (c)

Para elle bastará o numero de duas testemunhas de qualquer sexo, e poderá ser *holographo*, isto é, escripto todo pelo punho do testador, dispensando-se nesse caso a sua assignatura, ou escripto por outro e por elle assignado, ou finalmente feito e assignado por outro, que subcreverá á rogo do testador, quando este não saiba escrever, ou as feridas e molestia lh'o impossibilitem absolutamente.

Estando, porém, em acção poderá ser *nuncupativo*, isto é, feito por palavra, ou por escripto nas espadas, no chão, comtanto que se prove por duas testemunhas de qualquer sexo, mesmo que não tenham sido rogadas, ou convocadas para isso, e casualmente alli se achem ao fazer o testamento, conforme dispõe o § 5º do Tit. 83 da Ord. Liv. 4.º

O soldado, condemnado á morte natural poderá fazer testamento livremente de todos os seus bens castrenses, como si condemnado não fôra, podendo até morrer, em parte com testamento, e em parte *ab intestato*, segundo é expresso no § 3º da citada Ordenação.

E' vedado pela mesma Ord. (Liv. 4º Tit. 85) que sirvam de testemunha o surdo, o mudo, o cego, o furioso, o escravo, o herdeiro escripto, ou nomeado de viva voz, e bem assim os filhos não emancipados, o pai, os irmãos que estejam debaixo do poder do testador.

Depois dos testamentos escriptos, ha tambem o *codicillo*, ou pequeno testamento, que é uma disposição da ultima vontade, sem instituição de herdeiro. Quando este fôr feito em cidade, ou logares populosos, bastam quatro testemunhas, além do escrevente, que faz o numero de cinco, e neste numero podem entrar mulheres; quando, porém, em logares de pequena povoação, quer seja *aberto* ou *cerrado*, ou feito *por palavra*, ao tempo da morte, valerá só com tres testemunhas de qualquer sexo.

Todos os que podem fazer testamento, poderão fazer *codicillo*.

(c) Este testamento só tem valor, morrendo na guerra o testador.

II

INVENTARIO (d)

Aos..... dias do mez de..... do anno de....., nesta..... (logar), e no quartel do fallecido F..... (praça) do..... (corpo) do exercito, procedeu-se a inventario e arrecadação de todos os bens moveis, que se acharam pelo major F..... do mesmo batalhão (ou pelo major da praça F....), pelo auditor o Dr. F..... (ou pelo capitão F..... servindo de auditor), na fórma seguinte, de que mandaram lavrar este auto, que assignaram.

E eu F..... (posto) que o escrevi.

Bens pertencentes à Fazenda Publica

Armas: (*Designa-se*).

Munições: (*Idem*).

Fardamentos não vencidos: (*Idem*).

Bens particulares do defunto.

(*Todos elles e discriminados separadamente.*)

E por não haver mais bens, que fossem descriptos e enumerados no presente inventario, deu-se elle por concluido e encerrado, do que para constar fiz este termo, eu F....., que o escrevi e assignei. (e)

F..... (*o escrevente*).

F..... (*o major*).

F..... (*o auditor*).

Testemunhas:

F..... } *Si houverem.*
F..... }

(d) E' feito no quartel do finado pelo major, auditor ou capitão servindo de auditor, e por mais um official de qualquer graduação, que fará de escrivão.— Alvará de 21 de Outubro de 1763 § 15.

(e) Adiante vão os termos de entrega.

Termo de entrega dos bens pertencentes à Fazenda Publica

No mesmo dia, mez e anno retro declarado, (ou — Aos..... dias do mez de..... do anno de.....) fez-se entrega de tudo quanto achou-se pertencente à Fazenda publica, o que se vê do respectivo inventario, ao..... F....., a quem tocava, (ou — ao Commandante do..... *corpo* o..... *posto* F.....) que o recebeu, e deu por entregue; e para constar assignou este termo de arrecadação, que eu o..... F..... escrevi.

F..... (o *escrivão*).
F..... (o *official que recebe*).
F..... (o *major*).
F..... (o *auditor, ou.....*)

Termo de entrega dos bens do defunto

Aos..... dias do mez de..... e anno de....., mandou-se remetter os bens particulares do fallecido..... F....., constantes das declarações do inventario retro, e foram entregues todos ao Dr. Juiz Municipal, (ou — de Orphãos, *havendo herdeiros menores*) desta Côte (ou — de.....), o qual, de como recebeu, deu a quitação que adiante vai junta. E, para constar, fiz este termo de arrecadação e entrega, que todos assignaram. E eu o..... F..... que o escrevi.

F..... (o *escrivão*).
F..... (o *major*).
F..... (o *auditor, ou.....*)

III

HABILITAÇÃO AO MEIO SOLDADO

A lei de 6 de Novembro de 1827, ampliada pelo decreto de 6 de Junho de 1831, adiante transcriptos, dá juiz á percepção do meio soldo ás viúvas, esposas ou mãis, as filhas, e os orphãos menores de 18 annos, dos officiaes do exercito que fallecem.

O posto de accesso, em que o official tiver sido reformado, com melhoramento de soldo, por contar mais de 35 annos de serviço, não dá direito á viúva e filhas para o meio soldo delle, e tão sómente para o do posto antecedente, em que estava effectivo, embora gozasse soldo do posto da reforma.

Nenhum desconto se faz do meio soldo concedido pela lei acima citada, e nem pagam 5 % dos novos e velhos direitos.

Para que possam as referidas viúvas, filhas, ou mãis começar a receber o meio soldo, que lhes pertença, cumpre que se habilitem, si residirem nas provincias, perante o Juiz dos Feitos da Fazenda, si, porém, na Côte, perante o Tribunal do Thesouro.

Para isso farão a seguinte petição, annexando os documentos que vão indicados (*f*):

« Ilm. e Exm. Sr. Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda, ou....

« Diz Dona F....., residente nesta..... em..... *logar*, viúva, ou..... do..... (*posto*) do exercito F....., que tendo este fallecido com mais de vinte e cinco annos de serviço, ou..... e competindo á supplicante o meio soldo do dito posto (*ou* — tantas vigesimas quintas partes do dito soldo) pretende para obtel-o (*ou* — obtel-as) habilitar-se perante V....., justificando, na conformidade do art. 3º do decreto de 6 de Junho de 1831, os itens seguintes:

1.º Que ella justificante foi casada á face da Igreja com o seu dito marido, (*posto*) F....., como faz certo pela certidão junta sob n. 1. (*g*)

2.º Que sempre ella justificante viveu com o mesmo seu marido até o momento de seu fallecimento, sem que nunca estivesse delle divorciada, ou separada, con-

(*f*) Para os filhos, filhas e mãis a mesma norma poderá servir *mutatis mutandis*, apresentando, porém, os filhos a certidão de baptismo, etc., as viúvas mãis, além da certidão de baptismo dos filhos, accrescentarão a allegação de serem por ellas alimentados.

(*g*) E' a certidão de casamento. Para a obtenção deste documento requer-se ao respectivo parochio, nestes ou melhores termos:— Ilm. e

tinuando depois na sua boa e honesta conducta ; documento sob n. 2 (*h*)

3.º Que o referido seu marido falleceu á..... do mez de..... do anno..... deixando *tantos* filhos (*i*) menores (*quando os haja*), o que tudo prova com a certidão de obito sob n. 3. (*j*)

4.º Que o marido da justificante, tendo assentado praça voluntariamente (*quando assim o seja*) em..... *tantos* do mez..... tal do anno de 18..... e servindo por mais de..... *tantos* annos, foi promovido até o posto de..... effectivo, ou....., em que falleceu, como se evidencia da fé de officio junta sob n. 4 (*k*), percebendo em sua vida o soldo correspondente pela tabella actual, documento n. 5. (*l*)

5.º Que a mesma justificante não possui algum officio, emprego, ou titulo do Estado, que lhe renda tanto ou mais que o meio soldo, que lhe cabe, e nem percebe vencimento algum corrente em folha pelo cofre nacional, documento n. 6. (*m*)

Rev. Sr. Vigario da Freguezia de..... ou..... D. Fulana precisa á bem de seu direito que V. Revma. lhe certifique ao pé deste se fóra a mesma casada com F..... em o dia..... do mez de..... de 18..... — Nestes termos:— E. R. M.— *Logar e data*. Assignatura da supplicante. (Vide o § 5º art. 4º do Decr. n. 3607 de 10 de Fevereiro de 1866.)

— A ordem do Thesouro de 24 de Fevereiro de 1858 repete ser inadmissivel por *publica fórma* a certidão de casamento, que se apresenta na habilitação das viuvas dos officiaes para percepção do meio soldo de seus maridos fallecidos.

(*h*) E' o attestado do respectivo parochio tambem a elle requerido: — *se ella supplicante viveu com o dito seu marido até o momento de seu fallecimento sem que nunca estivesse delle divorciada, ou separada, continuando depois na sua boa e honesta conducta.*

(*i*) Desde que percebam outro qualquer rendimento pelos cofres publicos, inda mesmo que não tenham completado os 18 annos, deixam de perceber o meio soldo.

(*j*) E' a certidão de obito, requerida á Santa Casa, ou..... (Vide § 3º art. 4º do Decr. n. 3607—C.)

(*k*) A fé de officio requerida a autoridade militar competente.— A ordem do Thesouro de 6 de Abril de 1858 declarou ser inadmissivel por *traslado* a fé de officio para a habilitação das viuvas, e filhos dos officiaes do exercito que pretendem o meio soldo. (Vide § 2º do art. 4º do Decr. n. 3607.)

(*l*) Declaração do soldo que percebia.— Documento requerido á Pagadoria das Tropas, ou ás Thesourarias.— Não são necessarias certidões declaratorias de que as habilitandas nada percebem pelos cofres geraes. (Port. de 18 de Fevereiro de 1869.)

(*m*) Não tendo ainda a certidão do Thesouro para juntar-se, não prejudicará, porque poderá a justificante prestar fiança idonea, para

Em cujos termos requer a supplicante e

P. a V..... seja servido admittil-a a justificar todo o deduzido, com audiencia do Dr. Procurador Fiscal, (n) sendo para isso citado, julgando depois por sentença a dita justificação, afim de ser entregue á justificante, e seguir-se como é de estylo em casos taes, pelo que

E. R. M.

(Logar e data)

F.....

(Assignatura da justificante)

Obtido o processo de justificação, a habilitanda dirigirá a Sua Magestade Imperial, por intermedio do Thesouro, o seguinte requerimento: — « Senhor.— Diz D. Fulana, viuva, ou filha do..... (posto, corpo e nome) que, tendo-se habilitado a perceber o meio soldo, que lhe compete, e achando-se nas condições das leis em vigor para entrar no gozo do mesmo beneficio, vem mui respeitosamente perante o augusto throno de Vossa Magestade Imperial

Pedir que se digne mandar que pelo Thesouro Nacional seja a supplicante incluída na respectiva folha.

E. R. M.

(Logar e data)

F.....

depois apresental-a. A petição para a certidão do Thesouro será feita pelo theor seguinte:— Ilm. e Exm. Sr. Director Geral da Contabilidade do Thesouro.— Dona F....., viuva do..... (posto) F..... ou....., para poder haver o meio soldo, que lhe compete, necessita que pela 3ª Contadoria do Thesouro Publico Nacional se certifique, ao pé desta, si a' Supplicante percebe dos Cofres publicos alguma tença, montepio, meio soldo, ou outro qualquer vencimento por si, ou como viuva do dito seu marido; por isso respeitosamente—P. a V. Ex. digne-se mandar passar o certificado requerido.—E. R. M.— Logar e data. Assignatura da supplicante.

(n) Ou do Administrador da Mesa de Rendas.

OUTRA FÓRMULA

A justificação perante o Juizo dos Feitos da Fazenda, na côrte, ou nas provincias, para se obter o meio soldo, deve ser feita mediante requerimento concebido nos seguintes termos, pouco mais ou menos :

« Ilm. Sr. Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda.

« Diz D. F., residente nesta.... viuva, ou.... do.... (posto) da 1.^a linha do exercito F., que tendo este fallecido com.... annos de praça, tem direito à pensão do meio soldo, e para obtel-a precisa habilitar-se perante V. S., justificando o seguinte :

« 1.^o Que a justificante é a propria e identica viuva ou.... do referido official.

« 2.^o Que a justificante se conserva no estado de viuvez, ou de...., e vive honestamente. (Documento n. 1.) (o)

« 3.^o Que a justificante não percebe dos cofres publicos vencimento algum, nem exerce officio ou emprego do Estado, geral nem provincial. (Documento n. 2.) (p)

« 4.^o Que a justificante viveu sempre em companhia de seu marido (ou — de seu pai) na melhor harmonia, e era por elle tratada e alimentada.

« Nestes termos requer a supplicante, e

« P. a V. S. a mande admittir a justificar o que expende, apresentando a supplicante testemunhas, e julgando V. S. por sentença a respectiva justificação, afim de ser esta entregue à justificante, pelo que

E. R. M.

(Logar e data)

(Assignatura e sello)

(o) Certidão do Vigario. Vide notas (g) e (h).

(p) Certidão do Thesouro. Vide nota (m).

A petição para se obter a certidão negativa pôde também ser nos seguintes termos: *Vide nota (m)*

« Senhor. — Diz D. F., viuva do. (ou — filha do.) que para obter o meio soldo, a que tem direito, necessita que pela repartição competente do Thesouro Nacional se certifique junto a este se a supplicante percebe dos cofres publicos alguma tença, pensão, montepio, meio soldo, ou outro qualquer vencimento por si, ou como viuva ou. do referido official; por isso vem respeitosaente perante o Augusto throno de Vossa Magestade Imperial

Pedir a Vossa Magestade Imperial se digne ordenar que se passe a certidão requerida

E. R. M.

(*Logar e data*)

(*Assignatura e sello*)

Obtido o processo de justificação, a habilitanda dirigirá a Sua Magestade Imperial, por intermedio do Thesouro, um requerimento instruído com os seguintes documentos, além do mesmo processo de justificação: — 1.º Fé de officio do official; 2.º Certidão de obito do mesmo official; 3.º Certidão de casamento.

O requeriment pôde ser do theor seguinte:

Senhor.

« Diz D. F., viuva, ou filha do. (*posto, corpo e nome*) que, tendo-se habilitado a perceber o meio soldo, que lhe compete, e achando-se nas condições das leis em vigor para entrar no gozo do mesmo beneficio, vem mui respeitosaente perante o Augusto throno de Vossa Magestade Imperial

Pedir que se digne mandar que pelo Thesouro Nacional seja a supplicante incluída na respectiva folha

E. R. M.

(*Logar e data*)

(*Assignatura e sello*)

ADVERTENCIA

Todos os documentos devem ser devidamente sellados.

As filhas solteiras devem apresentar: 1.º Certidão de baptismo; 2.º Certidão de casamento de seus pais; 3.º Certidão de obito da viuva do official, ou documento que prove ter ella perdido o direito ao meio soldo por haver passado ás segundas nupcias, ou possuir emprego vitalicio; 4.º Certidão de baptismo, casamento ou obito de seus irmãos, si do casal tiverem ficado outros filhos além das habilitandas; 5.º Justificação de serem as unicas filhas do casal, ou de terem outros irmãos na data do fallecimento do official ou da viuva, mencionando as testemunhas os nomes de cada um; 6.º Justificação de serem solteiras ao tempo da morte de seus pais, ou suas mãs, e de que não viveram apartadas delles por causa de máo procedimento, de que resultasse não terem sido por elles alimentadas, salvo si forem menores de 12 annos.

Os filhos menores de 18 annos devem igualmente apresentar todos estes documentos, á excepção do 6º, e si forem maiores de 14 annos tambem os de que trata a ultima parte do referido 6º documento.

As mãs devem apresentar: 1.º Certidão de baptismo do filho fallecido; 2.º Certidão de viuvez; 3.º Justificação de que eram alimentadas pelo official; 4.º Justificação de haver elle fallecido em estado de solteiro, ou no de viuvo sem filhos.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Os soccorros contam-se desde o dia do obito do marido, ou pai, não obstante o decurso do tempo da legitimação.— Provisão do Thesouro de 6 de Maio de 1831, e Decreto de 22 de Novembro do mesmo anno.

— O Decreto n. 521 de 1º de Julho de 1847 manda que o soccorro do meio soldo conferido ás filhas dos officiaes do exercito, que estiverem solteiras ao tempo do fallecimento delles, não cesse, inda quando ellas passem ao estado de casadas.

— A Ordem do Thesouro n. 9 de 12 de Janeiro de 1848 declarou que a filha do militar, que casa antes do fallecimento da mãi, não tem direito por morte desta a succeder-lhe na percepção do meio soldo.

— A de 4 de Novembro do mesmo anno (1848) nega o beneficio do meio soldo aos filhos dos militares, que não forem legitimos, ou legitimados por subsequente matrimonio.

— A de n. 267 de 12 de Novembro de 1851 declara que as filhas solteiras têm direito ao meio soldo de seus pais, logo

depois do fallecimento da mãe, e não enquanto viva, embora ella optasse por outro mais vantajoso.

— A Ordem circular n. 52 de 10 de Fevereiro de 1851 determina que a remessa dos processos do meio soldo ao Thesouro seja acompanhada de um officio especial para cada um, e que as participações se façam immediatamente.

— A Ordem de 16 de Fevereiro de 1852 declarou que as viúvas e filhos dos officiaes do exercito não têm direito ao meio soldo como melhoramento do posto da reforma por ter mais de 35 annos.

— O Decreto n. 720 de 28 de Setembro de 1853 estendeu a vantagem do meio soldo ás viúvas e filhos dos officiaes de permanentes da Côte (actualmente — Corpo Militar de Policia da Côte) e tambem conferio a estes o direito de reforma como os de 1ª linha.

— A Ordem n. 193 de 31 de Outubro de 1854 declara que as filhas dos officiaes fallecidos antes da Lei de 6 de Novembro de 1827, inda que solteiras fossem ao tempo da morte delles, porém já casadas quando ella promulgada, não têm direito ao meio soldo.

— A de n. 117 de 31 de Março de 1858 explica que o beneficio da Lei de 6 de Novembro de 1827 é extensivo ás viúvas casadas *in articulo mortis*, conforme a Imperial Resolução de 5 de Fevereiro do mesmo anno.

— A de n. 120 da mesma data reitera a mesma doutrina supra (Ordem n. 117) e addiciona-lhe que a justificação proposta em Juizo para obter o meio soldo não interrompe a prescripção, posto que começasse dentro do quinquennio, conforme já havia declarado a Imperial Resolução de 28 de Maio de 1856.

— O Aviso de 22 de Junho de 1870 manda que as habilitandas ao meio soldo prestem fiança, quando tenham de recebello provisoriamente, estando esta isenta do sello proporcional e emolumentos.

— As Ordens do Thesouro de 5 de Junho e 20 de Dezembro de 1837 e 18 de Outubro de 1862 declaram não ter logar a appellação, pelo Procurador Fiscal, das sentenças de justificação das viúvas, esposas, ou mãis, filhas solteiras, e orphãos menores dos officiaes militares, que requererem meio soldo, salvo o caso do mesmo Procurador Fiscal haver se opposto por tal sentença por motivos de nullidade.

— A Portaria de 16 de Setembro de 1856 dispensa as viúvas dos militares de apresentarem habilitações para perceberem o que a Fazenda fica devendo a elles desde que mostrem que a divida foi inscripta no inventario.

— A de 31 de Março de 1857 e o Decreto n. 3607 de 10 de Fevereiro de 1866 determinam que para a percepção do meio soldo deve ser a habilitação remettida ao Thesouro Publico.

— As dividas menores de 250\$ podem ser reconhecidas independentes de habilitação. (Aviso de 20 de Novembro de 1857).

— A Portaria de 12 de Novembro de 1851 declara não ter direito ao meio soldo do pai a filha cuja mãe fôr viúva e deixar

de perceber esse meio soldo por passar a gozar outro mais vantajoso, que lhe couber por morte de filho.

— O Decreto de 19 de Setembro de 1866 isentou de todo e qualquer onus pecuniario as pensões concedidas pelo Governo às familias dos militares, e dos officiaes e praças da Guarda Nacional e Voluntarios da Patria que morressem na guerra contra o Paraguay.

Leis concernentes ao abono do meio soldo

(A)

Carta de lei de 6 de Novembro de 1827

Dom Pedro por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil.

Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º O Governo fica autorizado para fazer abonar ás viúvas dos officiaes do Exercito que têm fallecido, e daquelles que fallecerem, assim como os orphãos menores de 18 annos, e ás filhas, que existirem solteiras, ao tempo da morte dos pais, a metade do soldo, que caberia a seus maridos, e pais, si fossem reformados, segundo a Lei de 16 de Dezembro de 1790, exceptuando o caso de melhoramento de soldo, por terem mais de 35 annos de serviço. (g)

Art. 2.º Esta disposição é extensiva ás viúvas mãis de officiaes militares, que eram por elles alimentadas, na falta de viúvas e filhos.

Art. 3.º As viúvas, filhos menores de 18 annos, filhas solteiras, e mães de officiaes mortos em combates por defesa da Patria, venderão o meio soldo dos seus respectivos maridos, pais, e filhos, seja qual fór o tempo que houverem servido, abaixo de 35 annos; pois que dali para cima deverão perceber o meio soldo da patente immediatamente superior áquellas em que elles fallecerem.

Art. 4.º São excluidos do beneficio desta Lei : 1.º as viúvas, orphãos, filhas e mãis, que receberem dos cofres nacionaes alguma pensão, á titulo de Monte-pio, ou remuneração de serviços; ou que tiverem a propriedade, ou serventia vitalicia de algum officio, ou emprego, cujo rendimento iguale, ou exceda ao meio soldo concedido por esta Lei; mas não chegando este recebimento á metade do soldo de seus maridos, pais, cu filhos, perceberão tanto quanto faltar a preencher a dita quantia; 2.º as viúvas que ao tempo do fallecimento de seus maridos se achavam delles divorciadas por sentença condemnatoria, a que ellas tiverem dado causa; ou por sua má conducta separadas; e as orphãs que viviam apartadas de seus pais, e por causa de seu má procedimento não eram por elles alimentadas. (r)

(g) O Decreto n. 1006 de 22 de Setembro de 1858 fez extensivo ás viúvas, filhos, filhas e mãis dos officiaes da Guarda Nacional, mortos em combate, o beneficio do meio soldo, segundo a presente carta de lei (art. 3º), e o Decreto n. 2618 de 8 de Setembro de 1875 torna extensivas ás viúvas, filhas e mãis dos officiaes do Exercito as disposições da mesma lei — 6 de Novembro de 1827.

(r) Posto que a Lei neste artigo não exclua ou retire o soccorro con-

Art. 5.º As habilitações das impetrantes consistirão na apresentação das certidões de praça dos officiaes fallecidos, cujo meio soldo houverem de requerer, e de certidão do Thesouro, que affirme não terem algum vencimento corrente em folha pelo cofre nacional; justificando outrosim que não possuem algum officio, emprego, ou outro titulo do Estado, que lhes renda tanto, ou mais do que o meio soldo, que pretenderem.

Além destes requisitos, serão obrigadas a apresentar as viúvas esposas certidões de seus casamentos, com justificação de que viviam com seus maridos, ou não estavam delles divorciadas, ou por sua má conducta separadas; as orphãs, certidões dos casamentos de seus pais, e as de seus baptismos, com justificação de que não viviam apartadas de seus pais por causa de má procedimento, donde resultasse não serem por elles alimentadas; as viúvas mãis, certidão de baptismo de seus filhos, cujo meio soldo requererem, e justificação de que eram por elles alimentadas. (s)

Art. 6.º As viúvas, orphãs, e mãis, que gozarem do beneficio desta Lei, ficam sujeitas ás disposições que se houverem de fazer a seu respeito. (t)

Art. 7.º Ficam revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos e mais Resoluções em contrario. Mandamos, portanto, a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, etc. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 6 de Novembro de 1827, 6º da Independencia e do Império. IMPERADOR com guarda.— *Conde de Lages.*

cedido ás viúvas e orphãos, logo que se casem, pelo Aviso de 3 de Janeiro de 1832, e outro de 30 de Outubro de 1844, determinou-se que cesse o direito ao meio soldo. Assim tambem determinou a Provisão do Thesouro de 14 de Maio de 1835, e Circular de 30 do mesmo mez. Todavia a Lei supra já foi entendida por modo mais favoravel ás viúvas, mandando-se abonar, pela Resolução de 15 de Setembro de 1820, o meio soldo a uma viúva, que passou á segundas nupcias, tendo seu marido morrido em combate.

(s) As Portarias de 6 e 9 de Fevereiro de 1832 exigem mais a certidão de idade, ou justificação em sua falta.

(t) A Decisão tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar n. 44 de 21 de Março de 1828 manda declarar ao mesmo Conselho que deve ser summarissimo o processo de habilitação ao meio soldo e exigir-se sómente que as partes apresentem os documentos que a Lei supra transcripta exige, e que os mesmos documentos sejam revestidos das formalidades, que as leis geraes estabelecem para semelhantes papeis, e que, depois de tudo satisfeito, dando vista ao Procurador da Corôa e Fazenda Nacional, que deverá responder em termo muito breve, o Conselho passe então a consultar o que parecer sobre as diferentes pretensões, e sempre com a possível brevidade, afim de devidamente preencher o saudavel fim da Lei.

(B)

Decreto de 6 de Junho de 1831

A Regencia Provisoria, em Nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, sanciona e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.º Nas disposições do art. 1.º e 2.º da Lei de 6 de Novembro de 1827, tambem se comprehendem as viúvas, orphãos menores de 18 annos, filhas solteiras e mãis :

§ 1.º Dos officiaes da 2ª linha do Exercito, que para ella tiverem passado da 1ª linha, e vencerem soldo.

§ 2.º Dos officiaes reformados da 1ª linha, e dos de 2ª linha, que tiverem passado da 1ª e vencerem soldo, para lhes ser abonada a metade daquelles que venciam seus maridos, pais e filhos, ao tempo em que foram reformados.

§ 3.º Dos officiaes fallecidos, que tiverem menos de 20 annos de serviço, e estiverem nas circumstancias do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, para lhes ser abonada a metade do soldo que venceriam seus maridos, pais e filhos, si fossem reformados nos termos do dito Alvará.

Art. 2.º A metade do soldo que se deve abonar ás viúvas, orphãos menores de 18 annos, filhas solteiras e mãis, na conformidade da mencionada Lei de 6 de Novembro de 1827, é daquelle que corresponde ao posto effectivo, em que os officiaes fallecidos estiverem servindo em virtude da Resolução ou Decreto, e á vista da habilitação, ser-lhes-ha abonada desde o dia do fallecimento de seus maridos, pais e filhos.

Art. 3.º As habilitações das impetrantes serão feitas no Juizo da Coróa da Provincia, (u) em que ellas residirem, com audiencia do Procurador da Coróa e Fazenda Nacional, e prestada fiança idonea a apresentarem certidão do Thesouro Nacional de que não recebem tença, ou pensão alguma, poderão receber o mesmo soldo a que tiverem direito.

Art. 4.º As viúvas, orphãos menores de 18 annos, filhas solteiras e mãis dos officiaes inferiores, que forem reformados no posto de alferes, ficam comprehendidas na disposição do art. 1.º n. 2 desta Resolução.

Ficam derogadas todas as disposições em contrario. José Manoel de Moraes, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, etc. Palacio do Governo, 6 de Junho de 1831 10º da Independencia e do Imperio.— *Marquez de Caravellas.* — *Nicoláo Pereira de Campos Verqueiro.* — *Francisco de Lima e Silva.* — José Manoel de Moraes.

(u) Perante o Juizo dos Feitos, e para a percepção do meio soldo, o Tribunal do Thesouro publico.

(C)

[Decreto n. 3607 — de 10 de Fevereiro de 1866

Regula o processo das habilitações para as pensões do meio soldo e montepio.

Em execução do disposto no art. 46 § 4º do Decreto n. 2343 de 29 de Janeiro de 1859, Hei por bem Ordenar que no processo das habilitações para as pensões de meio soldo e montepio se observe o seguinte :

CAPITULO I

DO MEIO SOLDADO

Art. 1.º As pessoas que pretenderem gozar do meio soldo concedido ás familias dos officiaes militares pela Lei de 6 de Novembro de 1827, e outras posteriores, deverão habilitar-se perante o Thesouro Nacional, sendo residentes no Municipio da Côte e Provincia do Rio de Janeiro, ou perante as Thesourarias de Fazenda respectivas, se residirem nas outras provincias.

Art. 2.º Para semelhante fim dirigirão ao Thesouro ou Thesourarias uma petição instruida com a fé de officio completa do official, e uma justificação dada no Juizo dos Feitos da Côte ou da Provincia em que residirem, de que são as proprias e identicas e não possuem emprego provincial vitalicio que lhes renda tanto ou mais do que o meio soldo pretendido.

Art. 3.º Além dos documentos que ficam mencionados, e que serão exhibidos em todas as habilitações, excepto nos casos de que trata o art. 4º, deverão ser apresentados os seguintes, conforme a qualidade das habilitandas.

§ 1.º As viúvas juntarão : 1º, certidão de casamento ; 2º, justificação de que se conservam no estado de viuvez, e viveram sempre com seus maridos ou não estiveram delles divorciadas, nem por seu mão procedimento separadas. Esta ultima prova será dispensada no caso de haver-se o official casado *in articulo mortis*.

§ 2.º As filhas solteiras : 1º, certidão de baptismo ; 2º, certidão de casamento de seus pais ; 3º, certidão de obito da viúva do official, ou documento que prove ter ella perdido o direito ao meio soldo, por haver passado a segundas nupcias, ou possuir emprego vitalicio ; 4º, certidão de baptismo, casamento ou obito de seus irmãos, si do casal tiverem ficado outros filhos além das habilitandas ; 5º, justificação de serem as unicas filhas do casal, ou de terem outros irmãos, na data do fallecimento do official ou da viúva, mencionando as testemunhas os nomes de cada um ; 6º, justificação de serem solteiras ao tempo da morte de seus pais, ou suas mãis, e de que não viveram apartadas delles por

causa de máo procedimento de que resultasse não terem sido por elles alimentadas, salvo si forem menores de 12 annos.

§ 3.º Os filhos menores de 18 annos, os documentos indicados no paragrapho antecedente, e si forem maiores de 14 annos, tambem os de que trata a ultima parte do n. 6.

§ 4.º As mãis, finalmente: 1º, certidão de baptismo de seu filho; 2º, certidão de sua viuvez; 3º, justificação de que eram alimentadas pelo official; 4º, justificação de haver elle fallecido no estado de solteiro, ou no de viuvo sem filhos.

Art. 4.º Os documentos indicados nos artigos antecedentes poderão ser dispensados ou supprimidos na fórma dos paragraphos seguintes:

§ 1.º E' dispensada a exhibição da fé de officio nos casos de morte em combate, não contando o official mais de 35 annos de serviço.

§ 2.º Si os habilitandos não poderem obter a fé de officio completa por não existirem assentamentos a respeito do official, em consequencia de extravio dos archivos dos corpos, será admittida a certidão de que trata o Decreto n. 3560 de 10 de Dezembro de 1865, ou outra passada pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que declare não constar ter elle gozado de licenças registradas, ou soffrido prisões em cumprimento de sentença.

§ 3.º As certidões de obito, que tambem podem ser passadas pelos hospitaes fixos ou ambulantes, quando os officiaes nelles fallecerem, serão suppridas pela declaração do fallecimento, feita na fé de officio, e, em todo o caso, pela publicação na ordem do dia respectiva.

§ 4.º Será lícito ás habilitandas substituir a justificação judicial, de que não possuem emprego provincial, por certidões expedidas pelas Thesourarias Provinciaes, quando lhes fôr mais facil este meio de prova.

§ 5.º A declaração do casamento e filiação do official feita na fé de officio é sufficiente para se dispensarem as competentes certidões.

§ 6.º Na falta de assentos de baptismo e casamento, abertos no tempo opportuno, serão aceitas as certidões extrahidas dos que se fizerem posteriormente em virtude de justificação julgada por sentença no Juizo Ecclesiastico, segundo os estylos dos bispados do Imperio.

§ 7.º A justificação de que as filhas ou filhos eram os unicos do casal na data do fallecimento de seus pais ou de suas mãis, poderá ser substituida por uma certidão da declaração de herdeiros no inventario, si este se fizer judicialmente.

§ 8.º Quando os filhos do official pretenderem a concessão do meio soldo por morte das viuvias, não serão obrigados a exhibir os documentos que estas já tiverem apresentado em sua habilitação.

Art. 5.º Para provar-se qualquer factio relativo aos habilitandos ou aos officiaes não se aceitarão attestações graciosas, ou publicas-fórmas,

Art. 6.º Os documentos passados em idioma estrangeiro serão traduzidos officialmente e visados pelo respectivo Consul Brasileiro, quando forem expedidos fóra do Imperio, na fórma da Legislação em vigor.

Art. 7.º Não se admittirão os menores a habilitar-se judicial e administrativamente sem a assistencia de seus respectivos tutores ou curadores.

Art. 8.º No Juizo dos Feitos sómente se justificarão as circumstancias referidas nos arts. 2º e 3º que dependem de prova testemunhal, não sendo os habilitandos obrigados a apresentar ahi documento algum.

As justificações serão feitas com audiencia do Procurador dos Feitos da Fazenda, ou de seu ajudante, e da sentença que as julgar não haverá appellação *ex-officio* para a Relação do Districto, devendo entregar-se às partes o respectivo processo, independente de traslado.

Art. 9.º As petições instruidas com os documentos necessarios serão apresentadas no Thesouro ou nas Thesourarias de Fazenda dentro de cinco annos contados da data em que os habilitandos houverem adquirido direito ao meio soldo, sob pena de prescrever, nos termos do Decreto n. 857 de 12 de Novembro de 1851, si as apresentarem depois desse prazo, ainda que as justificações tenham sido iniciadas dentro d'elle no respectivo Juizo.

Art. 10. No exame a que se proceder no Thesouro e Thesourarias para o reconhecimento do direito dos habilitandos e fixação da importancia de meio soldo deverá ter-se em vista o disposto na legislação em vigor sobre este assumpto, attendendo-se especialmente ás seguintes regras :

§ 1.º O meio soldo é devido por escala : 1º, ás viúvas ; 2º, ás filhas e filhos menores de 18 annos ; 3º, ás mãis.

Si as viúvas perderem o meio soldo em consequencia de passarem a segundas nupcias ou de possuirem emprego vitalicio, reverterá em vida dellas para as filhas e filhos do casal, a contar da data em que deixar de lhes ser abonado. Não terá porém, cabimento a reversão immediata, quando as viúvas fizerem opção de outro meio soldo ou vencimento mais vantajoso.

§ 2.º A quota do meio soldo pertencente a qualquer filho ou filha que gozar do beneficio conjunctamente com outros nos casos em que cessar o respectivo pagamento, não acrescerá ás de seus irmãos, mas reverterá para os cofres publicos.

§ 3.º Não são admissiveis as cessões do meio soldo feitas pelas pessoas a quem compete este soccorro, embora a favor de outras que com ellas concorram.

§ 4.º Têm direito ao meio soldo, além das pessoas que se acharem nas circumstancias expressamente declaradas nas leis que regulam a materia : 1º, as viúvas de militares casados *in articulo mortis* ; 2º, os filhos legitimados por subsequente matrimonio ; 3º, as filhas solteiras ao tempo da morte de seus pasi

e suas mãs, ainda que se casem depois; (v) 4^o, as habilitandas que, havendo adquirido direito ao meio soldo, obtiverem depois alguma pensão em remuneração de serviços relevantes prestados por seus maridos, pais ou filhos.

§ 5.^o Não têm direito ao mesmo beneficio, além das pessoas excluidas pela lei: 1^o, as familias de officiaes que não tiverem servido na 1^a linha, excepto os do Corpo Policial da Córte, e os da Guarda Nacional e dos Corpos de Voluntarios da Patria fallecidos em combate, ou em consequencia de feridas nelle recebidas; 2^o, as de officiaes reformados com soldo antes da Lei n. 648 de 18 de Agosto de 1852, sem contarem 20 annos de serviço, salvo os casos de que trata o Alvará de 16 de Dezembro de 1790. (x)

§ 6.^o O tempo de serviço dos officiaes será calculado segundo as leis que regularem a respectiva reforma, competindo ao Thesouro esta liquidação para o fim de arbitrar a quota do meio soldo.

Art. 11. As Thesourarias de Fazenda limitar-se-hão a considerar habilitados os pretendentes e a fixar-lhes provisoriamente o meio soldo que lhes competir, o qual lhes será abonado desde logo, prestando elles fiança idonea de repór qualquer quantia indevida que houverem recebido, si o Thesouro decidir que não lhes cabe o meio soldo abonado, ou reduzir o seu quantitativo.

Art. 12. O julgamento das Thesourarias contrario aos interessados não porá termo á reclamação, e as habilitações serão sempre remettidas officialmente ao Thesouro, onde se procederá nos termos prescriptos neste Decreto. No caso de duvida, as Thesourarias poderão limitar-se a remetter os processos ao Thesouro para julgal-os definitivamente.

CAPITULO II

DO MONTEPIO

Art. 13. As viúvas, filhas, mãs e irmãs dos officiaes da Armada ou dos Corpos de Marinha a que se tiver permittido a contribuição para o montepio deverão por morte, demissão ou

(v) O Decreto de 22 de Julho de 1866 declara que as filhas dos officiaes do Exercito e da Armada, embora casadas antes da morte de seus pais, têm direito ao meio soldo, ou montepio deixado por elles não existindo filhas solteiras, ou viúvas, nem filhos menores de 18 annos.

(x) O Alvará citado diz: — São reformados no mesmo posto, com soldo por inteiro, os officiaes que contarem de 25 a 30 annos de serviço, com soldo tambem por inteiro e a graduação immediata, os que contarem de 30 a 35 annos, e tambem os que contarem de 35 a 40 annos de serviço, e os que não contarem mais do que 20 até 25 serão reformados no mesmo posto com meio soldo, todos porém quando sua idade e molestias o exigirem.

condenação a degredo desses officiaes habilitar-se perante o Thesouro Nacional, a fim de entrarem no gozo do mesmo montepio.

Art. 14. A habilitação consistirá em uma petição instruída com os seguintes documentos em original: 1º, certidão de obito do official, ou das outras circumstancias mencionadas no artigo antecedente; 2º, certidão de haver o official contribuido para o montepio por mais de um anno com a quota correspondente ao soldo da ultima patente; 3º, justificação de identidade produzida na Auditoria Geral de Marinha.

Art. 15. Além dos referidos documentos, deverão apresentar:

§ 1.º As viúvas: 1º, certidão de casamento; 2º, justificação de que não estavam divorciadas legalmente, e de que se conservam no estado de viuvez ou passaram a segundas nupcias com militar; provando nesta ultima hypothese, que do primeiro matrimonio lhe ficaram ou não filhas solteiras honestas ou viúvas, de modo que lhes pertença todo ou só metade do montepio, nos termos do plano de 23 de Setembro de 1795, art. 9.º

§ 2.º As filhas: 1º, certidão de casamento dos pais; 2º, certidão de obito das mãis, ou de casamento destas, si passarem a segundas nupcias; 3º, certidão de sua filiação, ainda que natural seja, dispensada neste caso a do n. 1; 4º, justificação de que são solteiras honestas, ou viúvas, e não religiosas professas, assim como de que são as unicas ou têm mais irmãs, quantas e em que estado.

§ 3.º As mãis: 1º, certidão de baptismo de seu filho; 2º, justificação de que se acham no estado de viuvez, e que o official não deixou viuva ou filhos.

§ 4.º As irmãs: 1º, certidão de baptismo do official; 2º, certidão de seu baptismo; 3º, justificação de que se acham no estado de solteiras honestas, e de que não existem viuva, filhas ou mãe viuva do official.

Art. 16. Na Auditoria de Marinha proceder-se-ha segundo o disposto no art. 8º deste Decreto para as habilitações do meio soldo, observando-se no Thesouro as outras prescripções relativas aos documentos probatorios da legitimidade dos habilitandos.

Art. 17. As habilitações para as pensões do montepio serão tambem entregues no Thesouro dentro do prazo de cinco annos contados da data do fallecimento do official, sob pena de prescripção.

Art. 18. Feita a habilitação para a familia do official perceber o montepio por motivo de demissão ou degredo na fôrma do art. 13 não será repetida quando o mesmo official fallecer.

Art. 19. No reconhecimento do direito das habilitandas ao montepio, e fixação do quantitativo, se deverá attender ás seguintes disposições:

§ 1.º Têm direito ao montepio as familias dos officiaes de-gradados ou demittidos na fôrma do respectivo plano e dos Decretos de 30 de Julho de 1831 e 15 de Julho de 1852

§ 2.º Compete igualmente o beneficio ás irmãs solteiras dos officiaes, ainda em vida dos seus pais, na fôrma do Decreto n. 1023 de 16 de Julho de 1859.

§ 3.º As viúvas de officiaes casados *in articulo mortis* têm direito a esta pensão.

§ 4.º As habilitandas que perceberem montepio estrangeiro podem accumulal-o ao que lhes couber pelos cofres nacionaes.

§ 5.º Perdem direito ao montepio as viúvas de officiaes que delles se tenham divorciado legalmente.

§ 6.º Da quantia mensal em que importar o montepio, deduzir-se-ha um dia de vencimento, seja qual fôr a qualidade das habilitandas, considerando-se este desconto como contribuição, que continuam a fazer na conformidade do plano respectivo.

Art. 20. No caso de fallecimento de alguma das filhas que já gozarem do montepio, reverterá a sua quota para as irmãs sobreviventes (sendo estas obrigadas sómente a apresentar a certidão de obito), si o beneficio houver passado para ellas por morte do official, em consequencia de não haver deixado viúva.

A sobrevivencia, porém, não lhes será permittida, si a viúva as houver precedido no gozo da pensão; nem ás irmãs dos officiaes, excluidas dessa vantagem pelo Decreto de 14 de Setembro de 1827.

Art. 21. Na concessão do montepio do Exercito estabelecido pelo plano de 26 de Agosto de 1790 e diversos artigos addicionaes, serão observadas as regras que ficão prescriptas nos artigos antecedentes a respeito das habilitações para o montepio de Marinha; tendo-se em attenção:

§ 1.º Que ás filhas viúvas cabe tambem o beneficio, na falta das solteiras.

§ 2.º Que as justificações exigidas nos arts. 14 e 15 deverão ser produzidas no Juizo dos Feitos da Fazenda da Corte, dispensada a prova de que não são religiosas professas as habilitandas.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 22. As petições de que tratam os arts. 2º e 14 serão enviadas, no Thesouro á Directoria Geral de Contabilidade, e ahi, depois de examinadas e informadas pela Contadoria competente, subirão a despacho do Director Geral.

Paragrapho unico. Nas informações dever-se-ha declarar expressamente si os habilitandos percebem ou não dos cofres publicos algum vencimento a titulo de tença, pensão, montepio ou meio soldo, e si possuem ou não emprego geral.

Art. 23. O Director Geral por seu despacho mandará intimar os interessados para allegarem por escripto o que fôr a bem de seu direito, por si ou por seus procuradores; sendo feita a intimação pelo Porteiro ou Continuo, que passarão as respectivas certidões a fim de se juntarem ao processo para os effeitos legaes.

Art. 24. O processo judicial ou administrativo não poderá ser entregue ás partes ou seus Procuradores, excepto o caso de ser necessario o reconhecimento de firmas; ser-lhes-ha, porém, facul-

tado examinal-o na Repartição, e tirar cópias de quaesquer documentos ou informações que nelle existirem.

Art. 25. No caso do se conformarem os interessados com a informação da Contadoria, será isso declarado nas certidões da notificação para que o processo tenha andamento sem dependencia de outra qualquer formalidade; mas, si allegarem alguma cousa a seu favor, será o processo de novo informado pela mesma Contadoria.

Art. 26. Com a declaração de que a parte se conforma com a informação, ou depois de novamente informado, voltará o processo á Directoria Geral para interpôr seu parecer e remettel-o ao Procurador Fiscal do Thesouro, que deverá ser ouvido, na fórma da Lei, antes do despacho do Ministro da Fazenda.

Art. 27. Nos processo que se fizerem nas Thesourarias de Fazenda observar-se-hão as regras que ficam prescriptas, praticando os Inspectores os actos incumbidos ao Director Geral da Contabilidade e sendo tambem ouvidos afinal os Procuradores Fiscaes.

Art. 28. Si no exame dos processos remettidos ao Thesouro pelas Thesourarias de Fazenda se encontrarem duvidas que a ellas não tenham occorrido, o Director Geral da Contabilidade lh'os devolverá, afim de que novamente mandem intimar os interessados para as solverem. A intimação poderá, todavia, ser feita directamente pelo Thesouro, si as partes residirem ou tiverem procuradores constituídos na Côte para esse fim.

Art. 29. Designadõ o quantitativo da pensão por despacho do Ministro da Fazenda, expedir-se-ha o competente titulo declaratorio, do meio soldo ou montepio, pelo qual nenhuns emolumentos se pagarão, e á vista d'elle se fará o assentamento e lançamento em folha no Thesouro, ou nas Thesourarias de Fazenda.

Art. 30. As Thesourarias de Fazenda nos casos em que houverem arbitrado provisoriamente as pensões do meio soldo, completarão o respectivo assentamento, logo que receberem o titulo de que trata o artigo antecedente, fazendo as necessarias alterações si as referidas pensões tiverem sido augmentadas ou reduzidas pelo Thesouro.

Art. 31. Quando as viudas, filhos e mãis dos officiaes fallecidos em combate não tiverem meios para proceder á habilitação, por serem nimiamente pobres, poderão requerer ao Thesouro e ás Thesourarias o pagamento provisorio do meio soldo, que lhes será concedido sob fiança nos termos da Circular de 30 de Novembro de 1865, requisitada officialmente a fê de officio, afim de ser remettida ao Procurador dos Feitos da Fazenda.

Art. 32. Findo o processo pela expedição do titulo, poderão ser entregues ás partes os documentos que a elle estiverem juntos, ficando em substituição certidões passadas pelo Cartorio do Thesouro, depois de pagos os emolumentos e sello devidos.

Art. 33. Nos casos em que constar dos processos remettidos pelas Thesourarias, que se devem aos habilitandos vencimentos

pertencentes a exercicios findos, será declarada a importancia na ordem com que se remetter o titulo do meio soldo á Thesouraria, autorisando-se esta a processar e effectuar o pagamento nos termos do Decreto n. 2897 de 26 de Fevereiro de 1862. A mesma ordem não deverá ser expedida, sem que a Secção competente da Directoria Geral de Contabilidade faça o necessario averbamento na escripturação da divida passiva a seu cargo.

Art. 34. Ficam revogadas as disposições em contrario.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thezouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1866, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho.

(D)

RECIBO DE CONSIGNAÇÃO

18..... 18.....

Consignação

(*Posto e exercicio do official*)

Recebi do Illmo. Senr. (*posto e nome*), Pagador das Tropas da Corte (ou.....) a quantia de....., soldo vencido por meu marido (ou.....) o..... (*posto, nome e exercicio*) F....., relativo ao mez de....., e que me consignou nesta..... para alimento de nossa familia.

(*Logar*)..... de..... de 18.....

F.....

Importancia do soldo	\$
Imposto de 2%	\$
	<hr/>
Liquido	\$

IV

LICENÇAS

Modelo da guia de licença a que se refere o § 1º art. 12 do Decreto n. 3579 de 3 de Janeiro de 1866

F.... (nome, condecorações e posto), Commandante do... (corpo).

Faço saber a todas as autoridades militares e civis a quem esta fôr apresentada que o.... (posto ou praça) do.... (corpo) do meu commando F...., por Aviso (ou....) do Ministerio da Guerra (ou— officio da Presidencia desta Provincia) de.... do mez de.... do anno de...., publicado na ordem do dia da Repartição de Ajudante General (ou—do Commando das Armas da Provincia) numero... de.... de.... (— ou communicado em officio do Ajudante de ordens do Commando das Armas, ou da Presidencia de.... do....) obteve.... mezes (ou dias) de licença para.... (declaram-se todas as condições da licença expressas na comunicação), a qual começa a correr da data desta (ou— do dia.... de....) inclusivamente, e assim tambem que o dito.... (posto ou praça) deve apresentar-se nesta guarnição, ou onde estiver o.... (corpo), si para isso houver mais facilidade, no dia.... de.... de...., (o immediato ao ultimo da licença), sob pena de ser declarado ausente nos termos do art.... (1.º da Lei de 26 de Maio de 1835— si fôr official—, ou do unico tit. 1º da Ordenança de 9 de Abril de 1805— si fôr praça de pret) e qualificado desertor si não apresentar-se dentro do prazo de.... (dous mezes— si fôr official— ou trinta dias si fôr praça de pret). Rogo, portanto, a todas as indicadas autoridades que, por bem do serviço publico, se dignem prestar ao dito.... (posto ou praça) o auxilio legal, de que elle porventura possa precisar para o fim de apresentar-se nesta guarnição, ou onde estiver o.... (corpo) si para isso houver mais facilidade, no dia acima fixado; e mesmo compellil-o a cumprir esse dever, por meio de sua jurisdicção, si da parte delle se manifestar incuria em o fazer, ou indicio vehemente de pretender subtrahir-se a tal obrigação. E para que as recommendações mencionadas possam sortir o devido effeito, fiz passar a presente, que assignei e fiz sellar com o sinete das Armas Imperiaes.

Quartel do... (corpo) em... (localidade) aos dias de... de 18....

(Logar do sello)

(Assignatura do Commandante.)

DECRETO N. 3579— DE 3 DE JANEIRO DE 1866

Regula a concessão de licença aos officiaes e praças de pret do Exercito, e aos empregados civis das Repartições a cargo do Ministerio da Guerra.

Attendendo á necessidade de reunir e harmonisar entre si as diferentes disposições de Leis, Regulamentos, Avisos e Ordens concernentes ás licenças dos officiaes e praças de pret do Exercito e empregados civis do Ministerio da Guerra, e de regular esta materia de um modo consentaneo ao serviço publico, Hei por bem Decretar que, emquanto o contrario não fôr por lei determinado, se observe o seguinte :

Art. 1.º Nenhuma licença poderá ser concedida aos officiaes e praças de pret do exercito senão por motivo justificado, urgente e justo.

Reputar-se-ha motivo urgente ou justo para se conceder licença :

1.º Molestia ou necessidade de tempo para convalescer, comprovada por inspecção de saude, ordenada por autoridade competente. (y)

2.º Matricula ou frequencia de estudos nas Escolas Militares do Imperio, ou de qualquer ramo de Engenharia, ou industrias fóra do Imperio, viagem para aquisição de conhecimentos praticos de administração e instrução militar, em estabelecimentos militares ou industriaes, em acampamentos de instrução ou campos de manobra, em marchas ou operações de guerra.

3.º Exercicio, commissão ou emprego temporario dos officiaes de corpos scientificos em quaesquer Repartições ou Estabelecimentos estranhos ao Ministerio da Guerra, ou em empresas particulares.

(y) O aviso do Ministerio da Guerra de 21 de Maio de 1866 declara que as licenças concedidas em virtude de inspecção de saude devem ser entendidas com vencimento de soldo e etapa, e o de 17 de Setembro do mesmo anno que devem começar a vigorar da data do termo da respectiva inspecção de saude.

O de 21 do dito mez de Setembro de 1866 declara que a licença em prorrogação, para tratamento de saude, é com soldo simples; e o de 12 de Maio de 1879 manda que essas licenças devem ter precedidas de inspecção.

O de 18 de Setembro de 1879 diz que não devem ser concedidas para tratamento de saude ás praças de pret do Exercito, as quaes serão tratadas nas Enfermarias militares; e o de 18 de Dezembro do mesmo anno exceptua, porém quando as Juntas de saude declararam nos termos das Inspeções a que ellas forem submettidas ser conveniente a concessão de taes licenças.— O Aviso de 21 de Novembro de 1882 declara que as licenças concedidas a officiaes e praças do Exercito começam a vigorar da data da inspecção de saude a que houverem sido submettidos.

4.º Necessidade urgente proveniente de negocios domesticos ou particulares. (x)

5.º Exercício das funcções de membro de alguma Assembléa Provincial (art. 23 da Lei de 12 de Agosto de 1834 e Resolução de Consulta de 14 de Junho de 1865).

6.º Serviço em exercito estrangeiro.

Art. 2.º Além das licenças pelos motivos indicados nos paragraphos do artigo antecedente, poderão ser concedidas :

1.º A officiaes reformados ou de 2ª linha que vencem soldo para residir em qualquer Provincia do Imperio ou fóra d'elle.

2.º Aos officiaes não arregimentados em disponibilidade, que não tenham emprego ou commissão, para residirem em qualquer Provincia do Imperio.

3.º Aos officiaes e praças de pret, que forem desnecessarios ao serviço, no caso de redução do Exercito, realizada em virtude de lei.

4.º Aos officiaes de Engenheiros e do Estado Maior General e da 1ª classe, para o desempenho de algum serviço ou trabalhos temporarios ou passageiros de outras Repartições publicas ; comtanto que não prejudiquem o serviço de que fôrem incumbidos pela Repartição da Guerra.

Art. 3.º As licenças, em geral, não poderão ser concedidas por maior tempo de quatro mezes, em cada anno, inclusive as prorogações.

Exceptuam-se ;

1.º As que forem concedidas na conformidade do § 1º do art. 1º, á vista do parecer da competente Junta de saude.

2.º As concedidas nos casos indicados no § 2º do mesmo art. 1º, justificadas não só a capacidade do agraciado, sua applicação, como tambem seu aproveitamento nos annos lectivos, ou nos estudos e viagens que tiver emprehendido, por meio de informações de autoridades competentes, as quaes serão renovadas annualmente, e não poderão exceder de tres annos consecutivos.

3.º As que o fôrem pelos motivos mencionados no § 3º do citado art. 1º, precedendo requisição ou solicitação de autoridade competente, a requerimento do respectivo official.

4.º As concedidas nos casos previstos no § 5º do art. 1º que serão por todo o tempo de cada uma sessão ordinaria ou extraordinaria.

5.º As de que tratam os §§ 6º do art. 1º e 3º do art. 2º, que durarão pelo tempo que o Governo julgar conveniente, ou fôr marcado por disposição legislativa.

Art. 4.º Compete a concessão de licenças e suas prorogações :

1.º Ao Ministro da Guerra em todas e quaesquer hypotheses

(x) O Aviso de 6 de Setembro de 1866 declara que, em regra, as licenças para tratar de negocios particulares não dão direito a passagens gratuitas.

previstas no presente Decreto, e na conformidade de suas disposições.

2.º Aos Presidentes de Provincias nos casos do art. 1º § 1º, havendo necessidade urgente, com aprovação do Ministerio da Guerra; não excedendo, todavia, de tres mezes dentro de um anno. (Reg. de 27 de Outubro de 1860, art. 106). (ab)

3.º No mesmo caso do § 1º do art. 1º, até 2 mezes, aos Commandantes de forças de terra em operações quer dentro, quer fóra do Imperio, ou aos commandantes de forças nvaes, si o official ou praça a quem se deve conceder licença estiver destacado ou servindo em algum navio deguerra, ou fazendo parte de forças á sua disposição; ficando dependentes de aprovação do Ministro da Guerra, a cujo conhecimento serão immediatamente submittidas.

4.º No caso previsto pelo art. 1º § 4º, até dez dias em cada semestre, aos Commandantes de Armas; até 8 dias, aos Commandantes de fronteiras e Commandantes militares; até 6 dias, aos Commandantes de Guarnição; e até 4 dias, aos Commandantes dos Corpos, que unicamente o poderão conceder ás praças de pret, e não poderão exceder de tres em cada mez. (Decreto de 8 de Maio de 1843, e Regulamento de infantaria de 1763).

Da concessão de semelhantes licenças haverá averbação no livro respectivo; e pelos tramites competentes se dará conhecimento dellas ao Ministro da Guerra, para sua aprovação.

5.º As licenças ás praças de pret, na conformidade do paragrapho antecedente, só poderão ser concedidas ás praças bem morigeradas, que por seu exemplar comportamento se tornem dignas desse favor; não podendo em cada semestre qualquer praça ter mais de uma licença; e será sua concessão regulada de tal fórma, que as que as merecerem, por seu comportamento, e com preferencia as praças casadas, possam, por sua vez, gozar desse favor.

Art. 5.º Os vencimentos, durante o tempo da licença, serão regulados pelo modo seguinte:

1.º Nos casos do § 1º do art. 1º, as licenças poderão ser concedidas com soldo e etapa, ainda que sua duração exceda de seis mezes.

2.º Aos enfermos, aos convalescentes de ferimentos adquiridos em combate, ou por molestias contrahidas em serviço poderão ser as licenças concedidas com todos os vencimentos, excepto os de commando.

3.º As licenças a que se refere o § 2º do art. 1º o poderão ser com o soldo simples.

4.º As mencionadas no § 3º do mesmo art. 1º, o serão sempre sem vencimento algum a cargo do Ministerio da Guerra.

(ab) O Aviso de 7 de Outubro de 1861 declara que as licenças concedidas pelos Presidentes das Provincias aos militares para tratarem de sua saude não podem ser gozadas fóra das Provincias sob a jurisdição dos mesmos Presidentes.

5.º As de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 4º, que o poderão ser com soldo e etapa.

6.º Na hypothese do § 5º do citado art. 1º, observar-se-ha o disposto no art. 23 da Lei de 12 de Agosto de 1834. (ac)

7.º As de que trata o § 4º do mesmo art. 1º, que o poderão ser concedidas com o soldo simples, ou meio soldo, por tempo nunca maior de dous mezes dentro de cada um anno civil. As de maior prazo serão sempre registradas.

8.º Nos casos previstos no art. 2º § 3º, poderão ser concedidas com meio soldo, ou registradas, si de outro modo não forem reguladas por disposição legislativa.

9.º A permissão ou licença, de que trata o § 4º do art. 2º, não importará perda de vencimentos; contanto que o serviço possa ser desempenhado cumulativamente, sem prejuizo ou exclusão do serviço ou emprego do Ministerio da Guerra.

10. Em todas e quaesquer outras hypotheses, as licenças serão sempre registradas ou sem vencimento algum. (ad)

Art. 6.º O tempo da duração das licenças de que tratam o art. 1º e o § 3º do art. 2º, em caso algum poderá ser computado para qualquer dos seguintes fins:

1.º Para reforma ou obtenção da condecoração da Ordem de S. Bento de Aviz. (Decreto n. 1638 de 19 de Setembro de 1855 e n. 2778 de 20 de Abril de 1861, art. 2.º)

2.º Para tempo de serviço forçado ou voluntario prestado quer em virtude da Lei, quer por contrato. (Citado Decreto n. 1638 de 19 de Setembro de 1855).

3.º Para o intersticio exigido para accesso. (Lei n. 585 de 6 de Setembro de 1850, arts. 3º, 4º e 5.º)

Exceptuam-se desta disposição: o tempo de serviço prestado em virtude de licença ou permissão do Ministerio da Guerra, na Guarda Nacional, nos Corpes Policiaes, na Marinha de Guerra, em Missões Diplomaticas, Presidencias de Provincias, Corpo Legislativo; e o que dentro ou fóra do Imperio fór empregado em estudos militares ou industriaes. (Lei n. 585 de 6 de Setembro de 1850, art. 9º e Resoluções de Consultas da Secção da Guerra e Marinha do Conselho de Estado e do Conselho Supremo Militar de 22 de Dezembro de 1865).

4.º Finalmente, em todos os prazos limitados, que as leis vigentes exigem de serviço effectivo, como habilitação para qualquer fim. (Citado Decreto n. 1638 de 19 de Setembro de 1855).

Art. 7.º As licenças que aos Presidentes e quaesquer autoridades militares de que tratam os §§ 3º e 4º da art. 4º

(ac). O artigo citado diz assim:— Os membros das Assembléas Provincias que forem Empregados Publicos não poderão durante as sessões exercer o seu emprego, nem accumular ordenados, tendo, porém, a opção, entre o ordenado do emprego e o subsidio que lhes competir como membros das ditas Assembléas.

(ad) O Aviso de 15 de Julho de 1872 declara que se devem considerar caducas as licenças no gozo das quaes não entrarem os officiaes, ou empregados, como dispõe o art. supra.

cabem conceder, não serão expédidas sem prévias informações do Commandante de Armas, de Divisão, Brigada, Corpos de Guarnição, destacamentos e companhias a que pertencer o agraciado.

Art. 8.º Não serão attendidos requerimentos para licenças, quando chegarem à presença do Governo, sem a necessaria informação dos Commandantes das Armas e dos respectivos Chefes.

Art. 9.º Ficam sem effeito as licenças que tiverem mais de seis mezes de demora em sua apresentação nas Provincias de Goyaz e Matto Grosso, de um mez para a Côte e Provincia do Rio de Janeiro, e de tres mezes para as outras Provincias.

Art. 10.º Nenhum Aviso ou titulo de licença será cumprido sem constar da verba do estabelecimento competente, que tem pago o devido imposto do sello e sem trazer por extenso a nota de ter sido registrado no livro competente.

Art. 11. As licenças concedidas aos officiaes e praças do Exercito, residentes na Côte, prescrevem dentro de oito dias, não sendo satisfeito o sello.

Art. 12. Aos officiaes e praças de pret dos Corpos arrematados, e que forem licenciados, se passará uma guia declarativa das particularidades da licença, observando-se o seguinte :

1.º Quando qualquer official ou praça de pret dos Corpos obtiver licença de mero gozo ou para tratar de sua saude, o Commandante respectivo lhe passará uma guia ou passaporte conforme o modelo annexo.

2.º Si o licenciado não pertencer, ou não estiver addido a algum Corpo de guarnição em que se achar quando obtiver a licença, a guia ou passaporte lhe será passada pelo Ajudante General na Côte ou por quem suas vezes fizer nas Provincias.

3.º Os licenciados com guias dos Corpos, logo que a receberem, apresental-a-hão no Quartel General do Exercito, ou no Commando das Armas, para ser vista e rubricada pelo Ajudante General do Exercito na Côte, e pelos Commandantes das Armas nas Provincias.

4.º Logo que o licenciado chegar á Provincia onde vai gozar a licença, apresentará sua guia á autoridade militar respectiva a que se refere o § 3º, a qual declarará na mesma guia a data da apresentação do licenciado na guarnição ; e, quando este tiver de seguir para reunir-se ao seu corpo, a dita autoridade declarará tambem na guia o dia da partida.

5.º Si o licenciado obtiver prorogação de licença, a autoridade militar da guarnição em que se achar, a quem pela presente ordem competir, fará na respectiva guia declaração dessa circumstancia, mencionando o dia em que o licenciado deve apresentar-se em seu Corpo.

6.º Si, na viagem consequente da licença, o licenciado tiver de ficar accidentalmente em alguma Provincia, por motivo de molestia ou por qualquer outro impedimento, a respectiva autoridade militar fará declaração disso na guia, e tambem do dia em que o licenciado continuar a viagem para o destino que tinha.

7.º De todas as occurrencias, que tiverem logar em qualquer guarnição a respeito do licenciado que nella se achar, que

versarem sobre a vida militar deste, e forem oficialmente manifestadas á respectiva autoridade militar por tramites legitimos, esta autoridade fará declaração na guia de licença, para que taes occurrencias constem e se averbem no Livro Mestre do Corpo a que o licenciado pertencer.

8.º Si o licenciado em qualquer guarnição fôr addido a algum Corpo, todas as declarações constantes dos paragraphos antecedentes serão feitos pelo Chefe desse Corpo, precedendo ordem da autoridade militar competente.

Essas declarações serão sempre datadas e assignadas pela autoridade que as fizer.

9.º Logo que o licenciado se apresentar ao Corpo a que pertencer, o respectivo Commandante fará averbar em seus assentamentos as occurrencias que constarem de sua guia de licença, e que tiveram logar durante o tempo em que esteve fóra do mesmo Corpo.

10.º O licenciado que não apresentar sua guia de licença nas occasiões competentes, para nella se fazerem as declarações determinadas, terá commettido uma falta pela qual será responsabilizado.

Art. 13. As licenças para tratamento de saúde, que forem concedidas sem designação do dia em que devem começar, serão contadas do dia immediato áquelle em que se publicar no logar em que se achar o agraciado, ou áquelle em que fôr recebida comunicação nos logares em que não se publicar ordem do dia; ficando, todavia, sem effeito, si os agraciados não entrarem no gozo dellas dentro dos oito primeiros dias posteriores ao conhecimento official da ordem do dia no Corpo ou destacamento a que pertencerem os licenciados, ou da respectiva comunicação nos logares, em que não se publicarem ordens do dia.

Art. 14. As licenças concedidas pelo Presidente da Provincia não podem ser gozadas fóra dos limites de sua jurisdicção, nem podem ter effeito a respeito dos officiaes e praças não estacionadas, destacadas ou não pertencentes á guarnição da mesma Provincia, ou das que fazem parte dos exercitos ou forças em operações no seu territorio, ou dos campos de instrucção ou de manobras nelles estabelecidos.

Art. 15. O official que sem causa justificada exceder da licença em cujo gozo estiver, por dous mezes, ou que, estando com licença, quando esta fôr cassada, não se recolher ao seu Corpo, ou commissão, no prazo que lhe fôr ordenado, ou dentro de dous mezes, si na ordem de recolher-se não estiver marcado prazo certo, será julgado desertor, e como tal punido na conformidade da Lei n. 1 de 26 de Maio de 1835, art. 1.º (ae)

Art. 16. São causas justificativas para demora, depois de finda ou cassada a licença :

(ae) A lei acima citada encontra-se junto ao conselho de investigação. (III).

Quando as presidencias de Provincia concederem licença devem remetter os respectivos termos de inspecção de saúde. (Aviso de 21 de Setembro de 1866.)

1.º Molestia comprovada por parecer de Junta de saúde, onde a houver, ou attestado pelo menos de dous Facultativos, e informação da autoridade local respectiva.

2.º Quarentena, captura, apresamento ou naufragio do navio que transportar o official, ou por qualquer outro motivo de força maior legitimamente justificado.

Art. 17. Os Presidentes de Provincia, ou qualquer autoridade militar não devem consentir que qualquer official, ou praça de pret continue nella depois de finda a licença, expedindo as precisas ordens para que os individuos licenciados sigão para seus Corpos com antecedencia tal, que possam ser presentes nelles sêm terem excedido o prazo das licenças que houverem obtido.

Art. 18. Todas as autoridades militares a quem o conhecimento das licenças pertencer, deverão participar à autoridade superior, e esta ao Ministro da Guerra, pelos tramites competentes, as que forem concedidas e a data em que os agraciados entrarem no gozo das mesmas; e igualmente remetterão mensalmente uma relação dos officiaes e praças licenciadas, que estiverem em seus districtos ou Provincia.

Art. 19. Os officiaes que obtiverem licença para tomar assento nas sessões das Assembléas Provinciaes, de que forem membros, se apresentarão dentro de um prazo razoavel, que nunca excederá o que fór determinado pela longitude do logar em que se celebrarem as referidas sessões, computada na razão de quatro leguas por dia, sendo a viagem por terra, ou pelo ordinario tempo de viagem por mar, segundo os meios de transporte em uso.

Art. 20. Os officiaes e praças licenciadas, que se apresentarem antes de findo o prazo da licença, entrarão logo no gozo das vantagens, que havião perdido em virtude da mesma licença.

Art. 21. As licenças concedidas aos Empregados Civis e Fiscaes das Repartições pertencentes ao Ministerio da Guerra ficam sujeitas ás disposições dos arts. 30, 31, 32 e 33 do capitulo 5º do Regulamento approved pelo Decreto n. 2677 de 27 de Outubro de 1860.

Art. 22. Compete conceder licença aos mesmos Empregados Civis e Fiscaes, na fórma do artigo antecedente:

1.º Na Côte ao Ministro da Guerra em todos os casos.

2.º Aos Presidentes de Provincia e aos Commandantes em chefe das forças em operações fóra do Imperio, no caso de molestia comprovada por parecer da competente Junta de saúde, e unicamente em favor dos Empregados das Repartições existentes no Districto de sua jurisdicção, ou autoridade.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1863, 45º da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de S. Magestade O Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

V

PROCURAÇÃO.

O art. 7º § 6º e o art. 8º da Circular n. 82 do Ministerio da Fazenda de 30 de Março de 1849 concedem fazer de seu proprio punho as procurações que necessarias forem, independente de tabellião, com tanto que sejam selladas, e no caso de não se conhecer a letra e assignatura, então reconhecida por tabellião,, no 2º logar, os Fidalgos da Casa Imperial, no 5º, os Cavalleiros das Ordens do Imperio ; no 6º, os Officiaes militares até o posto de capitão (*af*), tendo as mulheres casadas, ou as viúvas o privilegio de seus maridos.

A fórmula é a seguinte:

F. (*nome, dignidade e posto*)

Saibam quantos este publico instrumento de procuração bastante virem, que no anno de Nosso Senhor Jesus Christo de mil aos dias do mez de nesta (*logar onde*) nomeio e constituo meu bastante procurador em (*logar onde*) a F., especialmente para (*motivo da procuração*), e a elle tenho concedido todos os poderes não só para requerer o que de direito fôr, bem como de substabelecer em um ou mais procuradores todos os mais que me são permittidos, para que em meu nome, como se presente fosse, possa receber ou, e tudo quanto assim fôr feito por elle prometto haver por valioso e firme. E por ser verdade passei a presente de meu proprio punho e assigno.

(*Logar da estampilha*)

F.

(*af*) São acitadas as do proprio punho passadas pelos capitães e officiaes superiores de commissão.— Ordem do dia do Exercito n. 468 de 12 de Agosto de 1865.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

A procuração posterior revoga e cassa inteiramente a anterior.— Resolução de 16 de Agosto de 1823 e despacho do Thesouro de 16 de Setembro de 1852.

— Quando especial, prevalece durante o exercício, geraes ou perpetuas deve-se porém apresentar cada anno publicas-fórmulas dellas com certidão de vida do constituinte, em épocas competentes.— Ord. de 30 de Março de 1849.

— Aquella em que o constituinte não declarar o privilegio que tem para poder passal-a de seu punho não deve ser aceita.— Despacho do Thesouro de 1º de Outubro de 1857.

— O substabelecimento mais antigo de procuração mais moderna prefere o substabelecimento mais moderno de procuração mais antiga.— Despacho do Thesouro de 16 de Junho de 1862.

— O substabelecimento deve ser feito na mesma procuração e não em separado, como se fosse outra procuração.— Dito de 11 de Agosto de 1864.

— Fica sem effeito a procuração, desde que o constituinte declare haver sido annullada.— Decisão de 14 de Dezembro de 1827.

— O Aviso de 12 de Junho de 1867 declara que devem ser aceitas as procurações passadas perante a Auditoria militar do 1º Corpo de Exercito em operações no Paraguay por officiaes subalternos.

VI

TERMOS DIVERSOS

(A)

Termo de exame. (ag).

Aos dias do mez de do anno de a Comissão nomeada pelo (*tratamento, nome, posto e emprego da autoridade nomeante*), e composta do F....., como Presidente, e dos F.... e F..... (*postos, corpos, nomes dos membros da Comissão*), tendo-se apresentado no (*designação do estabelecimento, ou quartel*), foram-lhe presentes todos os objectos constantes da nota apresentada pelo (*indicação do chefe, ou commandante do estabelecimento*), ou foram-lhe presentes os objectos constantes da nota apresentada pelo , faltando, porém, os (*relacionam-se os objectos que faltarem*), e passando a comissão a examinal-os julgou que se acham inserviveis (*relação dos objectos, com declaração do estado de cada um, e do motivo real ou presumivel do seu estrago*). A Comissão julgou tambem que os objectos (*relação dos objectos*), depois de concertados..... (*indicação do concerto mais conveniente*) poderão ainda servir por (*tempo presumivel*).

E para constar lavrou este termo, feito pelo F..... (*posto e nome do membro mais moderno*), e assignado por toda a Comissão.

F.....

(*Posto*) Presidente.

F..... }
F..... }

Nomes e postos.

—
Observação.

Este termo será lavrado em duas vias, uma das quaes ficará no quartel ou estabelecimento, sendo a outra remettida pelos canaes competentes á Repartição do Quartel Mestre General com o parecer da Comissão de consumo.

(a g) Veja-se os Avisos de 3 e 23 de Janeiro de 1834, que em seguida vão transcriptos. O termo de verificação de volumes recebidos será do mesmo theor, *mutatis mutandis*.

— O Aviso Circular do Ministerio da Guerra de 17 de Setembro de 1837. (Ord. do dia n. 2139) determina que as Comissões encarregadas da abertura e exame dos volumes remettidos pela Intendencia da Guerra, ou por outras repartições, sejam compostas de officiaes estranhos aos corpos ou estabelecimentos a que se destinarem os mesmos volumes.

(B)

TERMO DE CONSUMO (*ag*)

Aos dias do mez de do anno de a Commissão nomeada pelo (*tratamento, nome, posto e emprego da autoridade nomeante*), e composta do F....., como Presidente, F..... e F..... (*postos, corpos e nomes dos membros da Commissão*), tendo-se apresentado no (*nome do estabelecimento ou quartel*), foram-lhe presentes os objectos constantes do termo enviado pelo F..... (*posto e nome da autoridade remettente*), e a Commissão verificou que combina o numero dos objectos relacionados, e que elles estão imprestaveis, como declara a commissão de exame, composta de F..... F..... e F..... (*postos e nomes dos membros dessa Commissão*), — ou — que não combina aquelle numero, ou que estão no caso de continuar a servir mediante concerto os (*relação dos objectos*).

E logo, em acto continuo, mandou a Commissão queimar (ou inutilisar) os objectos que não devem continuar a servir, e separar os que podem ser aproveitados como materia prima, e têm de ser recolhidos ao Arsenal (ou ao Deposito de artigos bellicos), como determina o Aviso de 24 de Outubro de 1873 (*ah*).

Julga tambem a Commissão procedentes as razões em que se baseou a Commissão de exame para julgar os objectos inserviveis, e bem assim que foi F..... o responsavel pelo estrago, segundo informa o (*indicação do commandante, ou chefe do estabelecimento*).

E para constar lavrou este termo, feito pelo F..... (*posto e nome do membro mais moderno*), e assignado por toda a Commissão, afim de ser remettido á Repartição do Quartel-Mestre General, como termo lavrado em (*a data*) pela Commissão de exame.

F.....

(*Posto*) presidente.

F.....

F..... } *Postos.*

F.....

(*ah*) O citado Aviso manda que dos artigos julgados inuteis, pela Commissão competente nos diversos estabelecimentos do Ministerio da Guerra, só devem ser transportados para a Intendencia os objectos inserviveis, cuja materia prima possa ser aproveitada integralmente, afim de lavar-se o competente termo de consumo, como dispõe o Aviso Circular de 10 de Agosto de 1853 (*vide nota ai*), sendo os outros vistoriados por um empregado daquella repartição, o qual deverá ir ás arrecadações assistir ao desmancho e consumo daquelles cuja materia prima só possa ser em parte aproveitada, reduzindo deste modo o volume que haja de ser transportado, e bem assim fazer nullificar os que forem completamente inaproveitaveis, lavrando-se nas proprias arrecadações o competente termo, que assignará com o encarregado dellas, afim de apresental-o ao Intendente, e fazer recolher unicamente a materia prima aproveitavel.

AVISOS

Disposições tendentes a evitar abusos no exame e consumo de objectos julgados inserviveis

Circular ás Presidencias de Provincia.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 3 de Janeiro de 1884.— Illm. e Exm. Sr.— Convindo evitar a reproducção dos abusos que se têm dado no exame e consumo dos objectos julgados inserviveis, declaço a V. Ex. que deve determinar: 1.º Que as commissões nomeadas para taes exames mencionem nos termos que lavrarem, por que julgão inserviveis os objectos, e bem assim, si estes não admittem concerto; 2.º Que no acto da entrega de taes objectos ao encarregado do deposito de artigos bellicos dessa provincia assista um official, de patente igual ou superior á do Commandante do corpo, que deverá informar si a Commissão cumpriu o seu dever no julgamento dos mesmos objectos, e si está exacto o numero destes.— Deus guarde a V. Ex.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior*.— Sr. presidente da provincia de..... (*Mutatis mutandis* ao Conselheiro Ajudante General.)

Instrucções que devem ser observadas no exame e consumo de objectos julgados inserviveis, ampliando e esclarecendo as disposições do Aviso de 10 de Agosto de 1853 e da Circular de 3 de Janeiro de 1884. (ai)

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 1884.— Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que as disposições do Aviso de 10 de Agosto de 1853 e Circular de 3 deste mez, relativas ao exame e consumo dos objectos julgados inserviveis devem ser cumpridas, accrescentando-se á hypothese primeira daquelle Aviso as palavras — não admittindo concerto —, e observando-se

(ai) N. 183. Aviso de 10 de Agosto de 1853.— *Ao Commandante das Armas da Côrte, declarando os casos em que poderão ser dados em consumo quaesquer artigos pertencentes aos Corpos, Fortalezas, Baterias e Fortificações.* Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Agosto de 1853.— Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao seu officio n. 388 de 14 de Julho findo, pedindo que se estabeleça um methodo para servir de regra quando se houver de dar consumo a quaesquer artigos, pertencentes aos Corpos, Fortalezas, Baterias e Fortificações, que forem julgados inteiramente inuteis, para o fim a que se destinavão: Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex. que taes artigos só poderão ser dados em consumo nos seguintes casos: 1.º Quando tenham acabado o seu tempo de vencimento, e não possam mais continuar a servir, por se acharem em máo estado. 2.º Quando se tenha arruinado ou extraviado no serviço antes mesmo da época de seu vencimento, provando-se porém tel-o sido por alguma causa imprevista ou inevitavel. 3.º Finalmente, quando tenham sido

o seguinte:— 1.º Verificada que seja alguma das hypotheses citadas no mesmo Aviso, por uma Commissão de exame, composta de tres officiaes, sempre que fór possível, estranhos aos Corpos, fortalezas, etc., a que pertençaõ esses objectos, proceder-se-ha ao acto de consumo em presença de outra Commissão, composta de um presidente, official superior de patente pelo menos igual á do Commandante ou Chefe, que houver solicitado o consumo, e mais dous membros, que serão, na Côrte o segundo ajudante do Arsenal de Guerra e um official da Intendencia, e nas provincias o Ajudante do Arsenal de Guerra, ou, não havendo arsenal, o Encarregado do deposito de artigos bellicos, e um empregado da Thesouraria de Fazenda. § unico. Si o consumo fór nos proprios arsenaes, ou depositos de artigos bellicos, serão observadas as disposições dos respectivos regulamentos.— 2.º Em caso algum poderá fazer parte da Commissão de consumo official ou empregado do corpo, fortaleza ou estabelecimento, a que pertençaõ os artigos.— 3.º No interior da provincia do Rio Grande do Sul, ou de outra qualquer em que estejam estacionados um ou mais Corpos, e não haja deposito de artigos bellicos ou Repartição de Fazenda servirão, como membros da Commissão de consumo, dous officiaes de patente igual ou superior á do mais graduado que houver feito parte da Commissão de exame.— 4.º As Commissões de exame e consumo lavrarão os termos, observando escrupulosamente as disposições do mencionado Aviso e segundo os modelos juntos sob as letras **A** e **B**; mencionando todas as circumstancias que possam servir para esclarecimento da repartição de quartel mestre general.— 5.º Não serão aceitos os termos que não estiverem de perfeito accôrdo com os dcellos.— 6.º Nas observações dos pedidos, que devem ser feitos segundo os modelos que acompanhão a circular de 4 de Junho de 1851, se declarará o motivo por que se pedem os mesmos artigos.— 7.º Quando os artigos forem pedidos para substituir outros extraviados ou inutilizados, e de cujo valor tenha de ser indemnizada a Fazenda Nacional, devem acompanhar ao pedido uma relação das praças por elles responsaveis, na qual será mencionada a quantia por

estragados, extraviados, ou desviados por negligencia, relaxação ou malicia daquelles a quem houverem sido confiados, ficando estes nesses casos responsaveis pela sua importancia. Verificada que seja alguma das hypotheses acima declaradas, se procederá ao acto de consumo por uma Commissão de officiaes estranhos aos Corpos, Fortalezas, etc., a que pertencerem esses artigos; e assim V. Ex. ficará entendendo e fará executar.

Deus Guarde a V. Ex.— Manoel Felizardo de Souza e Mello.— Sr. Antero José Ferreira de Brito.

— O Aviso de 30 de Outubro de 1885 manda recommendar ás Commissões que examinarem objectos enviados pela Intendencia, Arsenaes de Guerra e Depositos de artigos bellicos, que mencionem nos termos que lavrarem o conteúdo de cada um dos volumes e sua numeração; fazendo logo notar, á vista das respectivas guias, as faltas que porventura se derem em cada uma dellas.

que cada uma é responsavel, e a relação de mostra em que começou o desconto.

Outrosim declaro a V. Ex. que, quando alguns dos Corpos montados der parte de ter cavallos ou muares imprestaveis, que devão ser vendidos em hasta publica, nomear-se-ha uma Commissão composta de tres officiaes estranhos ao Corpo, cujo presidente terá patente igual ou superior á do Commandante, e de que fará parte, como informante, um veterinario.

A Commissão declarará no termo que lavrar, si os animaes estão nas condições mencionadas pelo Commandante, e bem assim si foi bem feita a avaliação para a venda em hasta publica, á qual deverá assistir na Côte um empregado da Repartição Fiscal e nas provincias da Thesouraria de Fazenda.

Deus guarde a V. Ex.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*
—Sr. presidente da provincia de.....

CONTUITOR (aj)

ABUSO.— O Aviso do Ministerio da Guerra de 15 Julho de 1858 manda que se deve proceder militarmente, fazendo responder a conselho de guerra, contra o official do Exercito que empregar no seu serviço as praças que commandar.

ACAREAÇÃO.— E' a confrontação das testemunhas, ou dos réos com os outros co-réos; tem logar em todos os casos no juizo criminal e ainda nos Conselhos de Guerra.— Alvará de 17 de Fevereiro de 1811.

— No fóro commum regula o art. 93 do Codigo do Processo.— Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, arts. 205 e 291.

ADMOESTAÇÃO.— Veja-se a nota (as) do § 3º, art. 9º, cap. 3º do Regulamento disciplinar.

ADVERTENCIA.— Todas as vezes que se mandar publicar ou ler a alguem uma ordem, ou sentença do Conselho de Guerra, ou advertencia, de que seja acompanhada, deve ser publicada ou lida por inteiro, e não por extracto.— Ordem do Exercito de 20 de Fevereiro de 1814.

ADVOGADO.— Em tempo de paz permite-se aos réos a nomeação de quem os defenda.— Decreto de 5 de Outubro de 1778.

AGGREGADO.— O official aggregado só deve ser chamado para Conselho de Guerra e de Investigação na falta de officiaes das classes activas do exercito.— Aviso de 30 de Junho de 1858.

AJUNTAMENTO.— O § 11 cap. 23 do Regulamento de infantaria de 1767 manda punir severamente os inferiores ou soldados que se ajuntarem sediciosamente.

APPELLAÇÃO.— O Conselho de Guerra em sua sentença, desde que não haja lei expressa para condemnar e citar o artigo em que tenha incorrido o réo, arbitrará a sentença, conforme a gravidade do crime, mas appellando, ou recorrendo, na sôrma da Lei, para a superior instancia.

APPLICAÇÃO DAS LEIS.— Não é licito fazer applicação das Leis civis, quando ha expressa lei militar sobre o facto de que tenha de julgar o Conselho de Guerra.— Decisão do Conselho Supremo Militar de Justiça de 23 de Agosto de 1854.

ARBITRIO.— Têm os Juizes dos Conselhos de Guerra no exame das provas, sem comtudo poderem alterar ou modificar a

(aj) Não reproduzimos as materias que ficaram annotadas; e por isso consulte-se cada uma dellas, nos respectivos conselhos.

Lei, competindo-lhes unicamente em certos casos recomendar os réos à Clemencia do Monarcha.— Alvará de 15 de Julho de 1763 e 4 de Setembro de 1765, § 7º.

ARMAMENTO.— A circular de 30 de Janeiro de 1883 manda punir severamente as praças que extraviarem o respectivo armamento, e indemnisar a Fazenda Publica por descontos mensaes da metade do soldo.— Ordem do dia da Rerpartição do Ajudante General n. 1795 de 31 de Dezembro de 1883.

ATTESTADOS.— O Aviso do Ministerio da Guerra de 25 de Junho de 1880 determina que os Presidentes dos Conselhos de Guerra consignem nos attestados, que passarem, os dias em que os ditos Conselhos funcionaram regularmente, e não o periodo da sua installação e encerramento, para o abono das respectivas vantagens.

AUDITOR.— Os Auditores, sendo os relatores e fiscaes dos Conselhos de Guerra, segundo dispõe o § 5º do Alvará de 4 de Setembro de 1765, podem por isso suspender os interrogatorios, quando se praticarem irregularidades, dando porém disso parte à autoridade que tiver convocado o Conselho para decidir da procedencia de seu procedimento, não esquecendo que são subordinados aos Presidentes dos ditos Conselhos.

- E' inadmissivel a suspeição do Auditor, dada por elle espontaneamente, sem que a parte lhe allegasse.— Portaria de 7 de Outubro de 1821.
- A Provisão de 12 de Novembro de 1829 declara que o Commandante das Armas não deve ingerir-se na jurisdicção do Auditor de Guerra.
- A Provisão de 23 de Março de 1838 declara que devem servir os capitães como Auditores nos Conselhos de Guerra a desertores; e a Portaria de 7 de Fevereiro de 1823 manda porém que elles como tal possam servir quando os Conselhos forem de natureza a applicar os artigos de guerra, ou geralmente naquelles casos que, não sendo complicados, escusão maiores conhecimentos da legislação, na conformidade da Lei de 18 de Fevereiro de 1764.
- O Aviso circular de 9 de Junho de 1855 declara que os Juizes de Direito quando exercerem as funcções de Auditores de Guerra sem titulo passado pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra devem perceber na proporção do tempo durante o qual servirem, fazendo-se a conta a soldo simples de Capitão.
- O Aviso de 8 de Outubro de 1855 declara que os Auditores de Guerra gozam da graduação de Capitão sendo considerados os mais modernos da classe, e que nos actos de serviço devem usar do uniforme estabelecido para o Estado Maior de 2ª classe.
- O Aviso de 9 de Outubro de 1855 declara que nos logares em que não houverem Auditores privados devem ser no-

meados para essas funcções os juizes de direito das comarcas, ou advogados, para os conselhos de guerra de crimes capitaes, e d'entre os capitães os mais idoneos, para os de mênos importancia.

AUDITOR.— O Aviso de 26 de Abril de 1859 declara que nos logares onde não houverem Auditores privativos devem ser nomeados para os Conselhos de Guerra de crimes capitaes e graves, os Juizes de direito das comarcas ou Advogados na fórma da Provisão de 22 de Outubro de 1824, Decreto n. 418 A de 21 de Junho de 1845, e para as deserções e crimes leves os capitães mais idoneos dos Corpos, conforme o Alvará de 18 de Fevereiro de 1764. A Ordenança de 9 de Abril de 1805. tit. 7º, art. 1º e a Resolução de 17 de Junho de 1809 assim o determinão.

- O Decreto n. 2844 de 9 de Novembro de 1861 designa os juizes que devem substituir o Auditor de Guerra da Córte em seus impedimentos. Diz elle: Art. 1.º O Auditor de Guerra da Córte será substituido em seus impedimentos pelo Auditor de Marinha, pelos Juizes de Direito da 1ª e 2ª vara criminal e pelos substitutos destes na ordem em que vão designados.— Art. 2.º Nos casos em que o serviço publico o exija, poderá ser nomeado um dos substitutos para coadjuvar o Auditor de Guerra, com a gratificação annual de 600\$.— O Marquez de Caxias, etc.
- O Aviso de 24 de Novembro de 1865 declara que o exercicio de membro da Junta Militar de Justiça é incompativel com de Auditor de Guerra.
- O Aviso de 21 de Junho de 1871, publicado na Ordem do dia da Repartição de Ajudante General n. 771 de 22 de Julho do mesmo anno, declara que nos logares onde ha Auditor letrado, não pôde qualquer capitão servir de Auditor de Guerra nos crimes capitaes ou não capitaes.
- O Aviso do Ministerio da Justiça de 21 de Fevereiro de 1873 declara que nos logares onde não ha Auditor de Guerra competem as respectivas attribuições ao Juiz de Direito, o qual não pôde declarar-se impedido de exercel-as, conser-vando-se no exercicio da vara.
- O Aviso do Ministerio da Guerra de 24 de Setembro de 1873 declara que o Juiz de Direito que serve de Auditor de Guerra não tem direito a vencimentos de capitão pela tabella de 8 de Fevereiro do mesmo anno, mas unicamente á gratificação mensal de 60\$000.
- O Aviso de 8 de Janeiro de 1875 declara que, não havendo Auditor de Guerra privativo, por nomeação do Governo, as respectivas funcções consideram-se inherentes ao cargo de Juiz de Direito, e devem ser exercidas independentemente de nomeação interina, como expressamente determina o Aviso do Ministerio da Justiça de 24 de Dezembro de 1874, e até então se tinha praticado.

AUDITOR.— O Aviso de 9 de Julho de 1879 declara que o Auditor de Guerra é o depositario dos papeis relativos aos processos em que elle funciona nessa qualidade, antes do competente julgamento.

— A Decisão de 10 de Setembro de 1878 declara que o Juiz de Direito com exercicio na Relação não pôde funcionar como Auditor.

AUTO DE CORPO DE DELICTO.— O Aviso de 25 de Agosto de 1848 mandou, solvendo reclamação do Auditor, que no hospital só se proceda a auto de corpo de delicto, na occasião de entrar qualquer individuo contuso ou ferido, si pelo facto fôr indigitado algum criminoso pelo proprio offendido ou pela autoridade que o tiver remettido.

— E' a base de todo o processo criminal e não pôde ser supprido pela confissão do accusado, nem dispensar-se, por ser a exposição do mesmo delicto, com especificação de todas as circumstancias que o acompanhão.— Alvará de 4 de Setembro de 1765.

CAÇAR.— E' prohibido em tempo de guerra, nos acampamentos, quartéis e acantonamentos.— Instrucções Geraes de 1762, art. 6º § 10.

CADETES.— O Aviso n. 30 de 25 de Fevereiro de 1884 manda expulsar do serviço do exercito, depois de cumpridas as respectivas penas, os cadetes que commetterem o crime de deserção.

— Os cadetes, condemnados por crime de deserção e indultados não estão comprehendidos na Resolução de 23 de Fevereiro de 1884. (Aviso supra).— Aviso n. 75 de 19 de Julho de 1884.

— O Aviso de 29 de Janeiro de 1885 declara que as licenças concedidas ás praças do Exercito para usarem dos distinctivos de cadetes caducão no fim de seis mezes.

— O Aviso de 23 de Setembro de 1887 declara que um soldado com uso de distinctivos de cadete, que foi condemnado a dous mezes de prisão por crime de deserção, deve ser expulso das fileiras, de accordo com a Imperial Resolução de 23 de Fevereiro de 1884.— Ordem do dia n. 2139 de 1887.

CASTIGO.— O Aviso de 3 de Dezembro de 1879 declara que ao inferior que estiver sujeito a Conselho de Guerra pôde o respectivo Commandante inflingir o castigo de que trata o n. 5 do § 2º do art. 7º do Regulamento de 8 de Março de 1875, por transgressões disciplinares commettidas na prisão.

CASTRENSE.— Os bens castrenses podem ser testados livremente pelos Militares.

CERTIDÕES.— O Aviso do Ministerio da Fazenda de 22 de Outubro de 1885 declara que não se passam certidões de docu-

mentos que envolvam materia de segredo ou compromettimento alheio.

CONDEMNACÃO.— Não estando provado um crime, em duvida ninguém deve ser condemnado.

CONSELHO DE INVESTIGAÇÃO.— A Provisão de 15 de Março de 1838 mandou proceder a um novo Conselho de Investigação, por ter sido o anterior nomeado pelo presidente de provincia, e não pela autoridade militar competente.

CONSELHO DE GUERRA.— O General Sampaio, em suas Instrucções, mandadas observar por Portaria de 30 de Março de 1825, diz o seguinte:— 1.º Não sendo possível a todos os officiaes do Exército terem os precisos recursos da Legislação militar, por onde possam ser instruidos daquelles necessarios e indispensaveis conhecimentos que os devem dirigir em tão importante e melindrosa materia, como é a dos Conselhos de Guerra, em que a responsabilidade de suas consciencias se acha compromettida assim com a Lei como com a justiça dos réos, seria para desejar que, da mesma fôrma que se dá ao official o Regulamento Militar, se lhe dessem igualmente as ditas Instrucções, porque ellas lhe fornecem o conhecimento da maneira por que se fazem os ditos Conselhos de Guerra, pela illustração das Leis e Resoluções que nellas vão insertas.— 2.º Ainda que no Alvará de 18 de Fevereiro de 1764 se determina expressamente que, em logar do Auditor, sirva nos Conselhos de Guerra, em seu impedimento, aquelle capitão do Corpo do réo, que mais habilitado fór para isso, e esta determinação não foi derogada pelo Alvará de 26 de Fevereiro de 1789, que extingue os Auditores particulares dos Corpos, contudo não é propria esta providencia (a não ser em caso urgente) para Conselhos de Guerra de crimes capitaes, nem mesmo para os de crimes civis dependentes das Leis criminaes, visto que a sua má applicação pôde produzir resultados de muita consequencia, ou seja em prejuizo dos réos, ou contra a boa administração da Justiça; e, portanto, só deve tal providencia ter logar nos crimes de deserção, como determina a Resolução de 27 de Junho de 1809, ou ainda mesmo nos de faltas graves militares, que não fórem capitaes, visto serem unicamente dependentes do conhecimento da Legislação militar.— 3.º Sendo diversas as praticas que se têm seguido sobre a direcção dos Conselhos de Guerra, depois de ultimados em primeira Instancia, está presentemente em uso nesta Córte a do Regulamento do Exército de Portugal de 21 de Fevereiro de 1816 (que não foi nesta parte adoptado neste Imperio) pela qual, logo que o Conselho de Guerra se conclue, é fechado e lacrado pelo Auditor na presença do Conselho, e entregue ao Presidente, para o fazer subir á superior Instancia por mão da autoridade que fez a convocação do mesmo Conselho. Esta pratica, porém, é opposta ao que se acha expressamente determinado no § 1º

do Alvará de 14 de Abril de 1780, o qual, depois de estabelecer a fôrma por que devem ser lançadas as sentenças dos Conselhos de Guerra nos Livros de Registro, diz, formaes palavras, o seguinte: — « Bem entendido que este registro se deve fazer logo que o réo é julgado no seu proprio Regimento, e fica servindo para patentear o estado actual do mesmo réo, e para se reformar o Processo, no caso de algum descaminho antes da sua confirmação, » — e igualmente se oppõe ao cumprimento da Resolução de 12 de Agosto de 1815, que determina: « Que dos Conselhos de Guerra remettidos das differentes Provincias para esta Córte se tirem traslados, os quaes, depois de conferidos pelos Auditores, ficarão em deposito nos Archivos dos respectivos Corpos, afim de evitar os males que podem resultar do descaminho de algum Processo », cuja Resolução teve em vistas as mesmas providencias a que attendeu o sobredito Alvará, e que mui necessarias se fazem para a boa ordem do serviço dos Corpos. A' vista dos expostos fundamentos, fica evidente que a remessa dos Conselhos de Guerra, depois de ultimados, deve ser feita aos commandantes dos Corpos a que pertencerem os réos, os quaes, depois de satisfizerem as obrigações que lhes impõe o referido Alvará, os enviarão á autoridade militar competente, para os dirigir á Suprema Decisão, na fôrma que está determinado pela Resolução de 6 de Agosto de 1819. — 4.º Si em algum Conselho de Guerra se offerecerem contestações sobre as precedencias que devem ter entre si os seus Membros, o Presidente se regulará pelo que a tal respeito se acha estabelecido por Lei, que é o seguinte: — Concorrendo nos Conselhos de Guerra tão sómente officiaes da 1ª linha, estes precederão entre si pelas suas graduações e antiguidades, tomando o Auditor assento abaixo do capitão mais moderno que alli se achar, na fôrma determinada no Alvará de 18 de Fevereiro de 1764, e isto mesmo se praticará concorrendo em Conselhos de Guerra sómente officiaes de 2ª linha. Quando, porém, em um mesmo Conselho concorrerem officiaes de 1ª e 2ª linha, devem os desta tomar assento abaixo dos daquella, quando de igual graduação, ainda que mais antigos sejam, mas precederem aos de inferior graduação, como é expresso na Resolução de 3 de Abril de 1813. — 5.º Acontecendo que, no seguimento de algum processo, adoeça um ou mais Vogaes do Conselho de Guerra, ou tenham qualquer outro inconveniente que os prive de continuarem nelle a exercer suas funcões, o Presidente dará logo parte á autoridade que houver convocado o mesmo Conselho, para nomear outros que os vão substituir, afim de não ser demorada a judicatura do réo. — 6.º Si algum réo der de suspeito o Auditor, ou qualquer outro Membro do Conselho de Guerra, o Presidente não decidirá sobre tal objecto; mas, suspendendo a sessão, determinará ao mesmo réo que declare por escripto os motivos de tal suspeição, e com elles dará parte á auto-

ridade que houver convocado o Conselho, afim de decidir si lhe deve ou não ser recebida, e dar as providencias que forem precisas para que nem a parte suspeita soffra injuria, nem o réo injustiça no seguimento do seu processo.— 7.º Em todos os casos occorrentes, em que os Presidentes dos Conselhos de Guerra não estejam autorisados para os decidir, se dirigirão ás autoridades que os houverem convocado, pedindo as providencias que se fizerem necessarias para a marcha dos processos; fazendo para este fim as participações sem perda de tempo, para que a situação dos réos; se não torne dolorosa por omissão delles.—Vide a nota 2 da Resolução de 5 de Julho de 1821.

COSTUME.— Em falta de Lei positiva, tem força como Lei.— Lei de 28 de Agosto de 1769.

CRIME.— Os militares respondem perante as Justiças do seu Fóro pelos crimes puramente militares, isto é, os que atacam a disciplina e segurança do Exercito e Armada; pelos crimes puramente civis respondem perante as Justiças deste Fóro.— Código do Processo Criminal, art. 171, § 1.º

CRIMES COMMUNS.— O Aviso do Ministerio da Justiça de 18 de Junho de 1874 declara que as ordens para a prisão dos militares, pelos crimes communs, devem ser acompanhadas da necessaria comunicação ás autoridades militares.

CRIME DE DESERÇÃO.— A Imperial Resolução de 16 de Julho de 1873, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, declara que os crimes de deserção sejam julgados nos Corpos e nos logares onde houver um Auditor capitão, como si pratica na Marinha e está estabelecido pelo Aviso de 9 de Outubro de 1855.

DEFESA.— Não deve ser anticipada sem haver accusação legal.— Avisos de 13 e 15 de Setembro de 1828.

DESAGRADO DO MONARCHA.— Veja-se o art. 8º dos de Guerra e sua annotação.

DESCONTO.— A Provisão de 11 de Janeiro de 1851 determina que ao official doente, que desconta pela quinta parte do soldo, si entrar para o hospital, ou em Conselho de Guerra, passando por isso a meio soldo, só deste desconte-se a quinta parte, nunca, porém, do soldo inteiro, até que o torne a vencer.

— O Aviso de 11 de Dezembro de 1856 declara que aos officiaes do Exercito presos para sentenciar só se faça o desconto do meio soldo desde a data da nomeação do respectivo Conselho de Guerra.

— A Imperial Resolução de 5 de Novembro de 1887, tomada sobre Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado de 20 de Outubro do mesmo anno, declara que, sendo as gratificações de voluntario e de engajado consideradas como parte integrante do soldo das praças, devem essas

gratificações ficar sujeitas a desconto para pagamento de dívida á Fazenda Nacional.

DESERÇÃO.— O Aviso de 18 de Julho de 1873 manda que os crimes de deserção sejam julgados nos corpos e logares onde estiver um Auditor capitão, como se pratica na Armada.

— Os aprendizes artilheiros menores de 18 annos, que desertarem ou commetterem qualquer outro delicto, devem ser julgados por um Conselho de Disciplina, sendo a pena que lhes fôr imposta de character moderado e correccional, devendo a decisão ser submettida ao juizo do Ajudante General, que, entendendo conveniente, segundo as circumstancias, mandará proceder a outro Conselho; os maiores de 18 annos ficarão sujeitos á Legislação Geral; mas, no caso de responderem a processo no Deposito, poderão ser transferidos para os Corpos de artilharia, onde cumprirão a sentença que lhes fôr imposta.— Aviso de 2 de Julho de 1874.— Ordem do dia do Exercito n. 1062.

DESERTOR.— Vence desde a data da captura ou apresentação.— Circular de 4 de Julho de 1861.

DEVASSA.— Sempre que o crime fôr de natureza que por lei se deva proceder á devassa, jámais se sentencie o réo, sem satisfazer-se a este requisito da Lei.— Portaria de 28 de Abril de 1823.

DUVIDAS.— Nos Conselhos de Guerra decide as duvidas que podem suscitar-se o official que mandou convocar o Conselho.— Alvará de 15 de Julho de 1763.

EMBARGO.— Nos Conselhos de Guerra de crimes capitaes, depois de sentenciados no Conselho Supremo Militar de Justiça, admittem-se embargos aos réos, seja qual fôr a sentença condemnatoria, na conformidade do Decreto de 5 de Outubro de 1778.— Resolução de 26 de Julho de 1823.

ESPIÃO.— Tem pena de morte.— Lei n. 631 de 18 de Setembro de 1851.— Vide a Lei.

EXCLUSÃO.— A praça cumprindo sentença e condemnada por novo crime a pena que com aquella prefação seis annos fica comprehendida nas disposições da Imperial Resolução de 1.º de Maio de 1871.— Aviso de 31 de Dezembro de 1887.

EXPULSÃO.— O Aviso de 28 de Janeiro de 1880 declara que por Immediata e Imperial Resolução de 17 do dito mez, tomada sobre Consulta da Secção de Guerra e Marinha de 24 de Outubro de 1879, houve por bem Sua Magestade o Imperador declarar: — 1.º Que a expulsão de qualquer official em virtude de sentença do Tribunal militar não o isenta de cumprir a pena a que posteriormente foi tambem condemnado por outro crime militar, cujo processo se instaurou competentemente, antes da mesma expulsão, visto que o cumprimento da pena é o effeito necessario da sentença criminal passada em julgado, e só deixa de realizar-se por fallecimento do

rêo, ou por intervir perdão do Poder Moderador; — 2.º Que deve soffrer a pena em prisão militar, por isso que, conquanto depois de expulso não seja mais militar, está entretanto no cumprimento da pena sujeito à autoridade encarregada de sua execução, pela mesma forma que o militar o é à autoridade civil, quando cumpre sentença condemnatoria por crime commum; — 3.º Que nenhum vencimento militar pôde perceber nesse tempo, sendo apenas licito dar-se-lhes os soccorros que a ninguém são negados.

FERROPEAR. — O Aviso de 21 de Março de 1863 manda que os militares, sentenciados por outros crimes que não o de deserção, sómente deverão ser ferropoados quando nas sentenças assim se determinar.

FINGIR. — Aquelle que se finge soldado sem o ser, usando de fardamento, armamento, insignias e distinctivos militares, com vistas de tirar alguma vantagem ou praticar algum acto criminoso, é punido em conformidade do Alvará de 20 de Outubro de 1763.

FORÇA. — A morte na força é precedida de expulsão com infamia em frente das Tropas, afim de não se fazer a execução em homem vestido com uniforme militar. — Carta regia de 23 de Fevereiro de 1771.

FÔRO COMMUM. — O Aviso de 24 de Setembro de 1884 mandou que fosse julgado no fôro commum um soldado, cúmplice de um paisano, no crime de assassinato de outro soldado.

FÔRO MILITAR. — E' de todas as prerogativas que gozam os militares a mais distincta, e que desde longo tempo lhes tem sido effectivamente mantida por successivas leis. O Alvará de 21 de Outubro de 1763 è, segundo a phrase do General Sampaio, em suas Instrucções, o mais formidavel escudo para a sustentação dessa prerogativa, e o que deve servir de guia para se evitarem contestações entre as autoridades a quem está confiado o conhecimento tanto do fôro militar, como do civil, afim de salvar os conflictos de jurisdicção, muito continuos entre ellas antes da sua publicação.

— Perdem, porém, o fôro e serão julgados pelos magistrados civis, quando incursos nos seguintes casos: — 1.º, os que commetterem crime de lesa magestade divina ou humana (*Alvará de 21 de Outubro de 1763*), ou mesmo crime de lesa nação; — 2.º, os que trouxerem armas, sem ser em acção de serviço, e com ellas fizerem resistencia ou embarçarem as diligencias da Justiça (*Lei de 17 de Fevereiro de 1764 e Alvará de 26 de Novembro de 1801*); — 3.º, os que com as mesmas armas fizerem ajuntamentos ou desordens; ou forem contrabandistas (*Alvará de 14 de Fevereiro de 1772*); — 4.º, os que commetterem furtos de Fazenda Nacional, fôra dos quartéis dos seus respectivos Corpos (*Alvará de 18 de Setembro de 1784*); — 5.º, os que venderem carne (*Decreto de 2 de Outubro de 1792*); — 6.º, os que tiverem commettido crimes antes de assentarem praça, por lhes não poder ser nelles

applicavel o privilegio do Fóro (*Resolução de 30 de Agosto de 1823*).

FÓRO MILITAR.— A Imperial Resolução de 13 de Outubro de 1857, tomada sobre Consulta do Conselho de Estado, manda processar no fóro militar os crimes commettidos por militares contra seus camaradas, dentro ou fóra dos aquartelamentos.

FUGA.— A do militar preso, ainda que em quartel ou fortaleza, por delicto civil, sujeito e entregue á disposição dos respectivos magistrados, si não pôde considerar deserção.— Provisão de 4 de Dezembro de 1841.

GRATIFICAÇÕES.— As diarias, de voluntario ou de engajado, não devem ser tiradas nos pretos de pagamento quando as praças para sentenciar forem condemnadas em 1ª instancia, e a contar da data da mesma condemnação, embora tenha de lhes ser restituído o valor de taes gratificações, no caso de obterem ellas absolvição proferida pelo Conselho Supremo Militar de Justiça.— Aviso de 5 de Abril de 1880.

— O Aviso de 25 de Outubro de 1881 diz que as sentenças dos conselhos de guerra não são publicadas em ordem do dia, e é a semelhante publicação que se refere a Provisão de 10 de Janeiro de 1851 e não ao conhecimento que tem o Commandante de um corpo, quando qualquer dos seus commandados é condemnado em 1ª instancia, asserto este em que se firma a doutrina do Aviso de 13 de Outubro de 1880.

HABEAS-CORPUS.— A Resolução de 30 de Outubro de 1875 e Aviso de 8 de Março de 1876 declaram ser inadmissivel o recurso de *habeas-corporis* em favor do réo militar preso por crime sujeito ao fóro privativo.

IGNORANCIA.— Não pôde servir de desculpa na falta de execução das Leis, quando se fazem publicas. E' por isso que aos soldados são lidos os artigos de guerra e obrigações das sentinellas; e que os officiaes são obrigados a ter e a estudar os Regulamentos; e que as Ordens do Dia e as dos Chefes são publicadas nas paradas e nas revistas dos quartéis.—Decisão de 9 de Setembro de 1747.

IMPRESA.— A Resolução de 3 de Novembro de 1886, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça, relativa á revisão das disposições dos Avisos de 4 de Outubro de 1859, 26 de Dezembro do 1884 e 9 de Julho de 1885, que estabeleceram as condições em que podiam os militares de terra e mar recorrer á imprensa, determinou: — 1º, que nos termos do § 4º do art. 179 da Constituição Politica do Imperio, estão os militares no pleno direito, de que gozam a universalidade dos cidadãos brasileiros, de communicarem seus pensamentos por palavras, escriptos, e publical-os pela imprensa, sem dependencia de censura, comtanto que hajam de responder pelos abusos que commetterem no exercicio deste direito, nos casos e pela fórma que a lei determinar; — 2º, que d'entre os abusos em que neste assumpto

possam incorrer os militares ha aquelles, cujo julgamento pertence ao fôro commum, e aquelles que, sendo offensivos da disciplina do exercito e da armada, são da competencia da jurisdicção militar; — 3º, finalmente, que é contraria à disciplina toda e qualquer discussão pela imprensa entre militares sobre objecto de serviço; porque, além de offender as leis e regulamentos respectivos, têm o grave inconveniente de desmoralisar a classe e de feril-a na honrosa reputação que tem sabido conquistar pelo seu espirito de ordem e bons serviços prestados à patria.

INCOMPATIBILIDADE. — O Decreto n. 555 de 27 de Julho de 1848 declara não haver incompatibilidade em servirem de vogaes nos Conselhos de Guerra os mesmos officiaes que serviram nos de Disciplina ou de Investigação, e portanto não devem ser annullados os respectivos processos.

INCOMPETENCIA. — Os Conselhos de Guerra declaram-se incompetentes quando os crimes dos réos não são do fôro militar; e desta incompetencia lavra-se termo, que sobe ao Supremo Conselho de Justiça Militar para final decisão.

INCORRIGIVEL. — Os officiaes incorrigiveis são lançados fôra do serviço, provada legalmente a incorrigibilidade da sua conducta. — Decisão de 4 de Dezembro de 1822.

INDULTADOS. — O Aviso de 23 de Novembro de 1865 declara que as praças indultadas por crime de deserção podem ser promovidas aos postos inferiores, conforme sua idoneidade; e revoga a disposição que a este respeito contém a Ordem do Dia do Exercito n. 59 de 24 de Abril de 1858.

— A Portaria do Ministerio da Guerra de 22 de Novembro de 1877 manda que aos voluntarios do Exercito indultados do crime de deserção, nos termos da Imperial Resolução de 19 de Setembro de 1857, não se deve levar em conta, para qualquer effeito, o tempo decorrido desde o dia da deserção até ao de sua apresentação ou captura. — Ordem do dia do Exercito n. 1366 de 29 de Novembro de 1877.

— O Aviso de 26 de Abril de 1822 declara que, tendo por fim o indulto fazer desaparecer todos os effeitos da sentença condemnatoria, deve reverter às fileiras do Exercito a praça indultada.

INDULTO. — O Aviso de 26 de Julho de 1865 explica que o indulto imperial sem restricções devolve ao agraciado o direito às vantagens que legalmente lhe competiam antes da culpa.

— O Aviso de 14 de Julho de 1871 determina que ao indultado se conte o tempo de serviço desde o dia em que fôr incluído no corpo, no caso de se acharem excluídos por effeito da sentença.

INTERROGATORIO. — Pôde ser suspenso pelo Auditor, quando o official interrogante procede às perguntas com irregularidade, e dá-se parte ao official que mandou couvocar o

Conselho para declarar quem tem razão.— Regulamento de 1763 e 1764, caps. 10 e 11 § 7.º

INVALIDO.— A praça de pret reformada que se ausenta do Asylo de Invalidos não pôde ser processada como desertora, deve sómente ser excluída por aquelle motivo, no fim de oito dias, fazendo-se a competente nota nos seus assentamentos, para no futuro ter-se conhecimento de tal falta e providenciar-se sobre o destino que convenha dar-se-lhe, apenas seja capturada.

JOGO.— Os de parada são prohibidos nas Praças, em campanha e nos quartéis; e os permittidos só se toleraram com toda a moderação e sem trapaças.— Regimento de 1708 cap. 177. Decreto de 18 de Abril de 1735. O cap. 177 acima citado diz assim: — Aquelles que fazem trapaças nos jogos permittidos são castigados arbitrariamente.

MENAGEM.— Prisão livre, que se concede aos réos militares em casos em que não merecerem a pena de morte.

— O Aviso de 3 de Maio de 1882 declara ser da exclusiva competência do Governo Imperial a concessão de menagem aos officiaes presos para responder a Conselho de Guerra.

MENORIDADE.— O Decreto de 31 de Julho de 1831 estabelece terminar aos 21 annos completos, ficando o individuo habilitado para todos os actos da vida civil.

NOMEAÇÃO DE CONSELHO DE GUERRA.— O Aviso de 12 de Setembro de 1881 manda evitar a nomeação, para conselhos de guerra, de officiaes que, estando no exercicio de cargos com vantagens especiaes, tenham estas de ser abonadas aos que os substituirem.

OFFICIAL HONORARIO.— A Decisão de 30 de Junho de 1879 declara que o official honorario que, não estando em serviço, acha-se respondendo a Conselho de Guerra, não tem direito a soccorro algum pelo Ministerio da Guerra.

— O Aviso de 10 de Junho de 1884 explica que os officiaes honorarios apenas gozam das honras inherentes ás suas gradações, e só ficam sujeitos aos Regulamentos do Exercito quando empregados.

— Não pôde ser submittido a Conselho de Inquirição.— Aviso de 12 de Outubro de 1887, publicado na ordem do dia do Exercito n. 2148 de 10 de Novembro do mesmo anno.

PENA CAPITAL.— O Aviso de 10 de Outubro de 1881 declara que a praça de pret condemnada á pena capital, e que obtém commutação na immediata, assiste direito á percepção de soldo e fardamento até a data da mesma commutação.

PERDA DE SOLDO.— O official preso só perde o meio soldo, quando em Conselho de Guerra, porém, si a prisão é correccional, tem direito a havel-o por inteiro, segundo o Aviso de 3 de Agosto de 1842.

PERDA DE TEMPO.— A Decisão do Conselho Supremo Militar de Justiça de 29 de Março de 1873 declara que nem os voluntarios nem os engajados perdem o tempo de serviço anterior ás sentenças que os condemnaram em prisão excedente de seis mezes, salvo caso de deserção.

— O Aviso de 1º de Maio de 1878 explica que os desertores que, estando presos para sentenciar, são mandados pôr em liberdade, perdem o tempo em que estiveram desertados.

PETIÇÃO.— Todo o Brasileiro tem direito de petição. (Constituição Política do Imperio, Art. 179 § 30), mas os Militares exercitam este direito por intermedio dos seus Chefes, os quaes são obrigados a permittir e a informar as mesmas petições, ainda quando forem contra elles.—Aviso de 3 de Março de 1812.

POLÉ.— O castigo de polé ficou abolido ou em desuso desde a publicação do Regulamento de 1763.

PRAÇA CONDEMNADA.— O Aviso de 15 de Fevereiro de 1875 mandou que um soldado, condemnado á pena que implicava baixa do serviço militar, fosse logo entregue ao fóro civil.

PREMIO.— O Aviso de 22 de Setembro de 1879 declara que das praças voluntarias presas para sentenciar só devem receber o premio, antes de concluidos os respectivos processos, as que estiverem quites com os Cofres publicos, e destas as que não forem convencidas de terem commettido crimes que as obriguem á indemnização pecuniaria. O de 5 de Abril de 1880 sustenta a mesma disposição.

PRESCRIPÇÃO.— Não prescrevem os crimes militares.—Resolução de 10 de Fevereiro de 1866.

PRISÕES.— As praças militares indiciadas em crimes civis e por elles processadas, á disposição dos magistrados civis, são conservadas em prisões militares, até que se decida a sua sorte por sentença definitiva, para então serem removidas para as cadeias publicas, e terem baixa dos corpos a que pertencerem.— Provisão de 19 de Agosto de 1837.

— O Aviso do Ministerio da Guerra n. 119 de 17 de Julho de 1855 diz que as prisões dos officiaes da 1ª ou extincta 2ª linha, mesmo por ordem da autoridade civil, nos casos em que estas podem ordenal-as, não devem ser sinão em fortalezas ou quartéis, conforme a Provisão de 19 de Agosto de 1837, e Aviso de 29 do dito mez e anno, ficando elles neste caso á disposição da autoridade que ordenou a prisão.

PROHIBIDO.— O que se acha prohibido não se deve obrar nem ainda indirectamente.—Alvará de 13 de Julho de 1751, parographo final.

PRONUNCIA.— Os Conselhos de Investigação e Disciplina servem de pronuncia dos crimes dos réos militares; e por isso em taes conselhos não se profere sentença ou imposição das penas.— Portaria de 28 de Abril de 1823.

REBAIXAMENTO.— Os officiaes inferiores, condemnados á pena de prisão por mais de um anno, são rebaixados á praça de soldado. Immediata e Imperial Resolução de 22 de Dezembro de 1860.

- O Aviso de 4 de Junho de 1881 determina que seja rebaixado o inferior que fôr condemnado á prisão com trabalho, visto não dever elle cumprir uma pena infamante em tal posto.
- O Decreto n. 9351 de 27 de Dezembro de 1884 manda rebaixar a simples soldados as praças graduadas que forem condemnadas a seis mezes de prisão, continuando, porém, em vigor a Ordenança de 9 de Abril de 1805, Titulo 2º art. 1º, e o Decreto n. 1112 de 31 de Janeiro de 1853. (O citado Decreto n. 1112 vai transcripto adiante. Veja-se *Vencimento*.)
- O Aviso de 22 de Abril de 1874, expedido em virtude da immediata e Imperial Resolução de 11 do mesmo mez, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, declara que sempre que os officiaes inferiores e cabos de esquadra forem qualificados desertores em Conselho de Disciplina devem ser rebaixados dos respectivos postos. (*Vide RESTITUIÇÃO*).

REINCLUSÃO.— A Imperial Resolução de 19 de Dezembro de 1875, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, manda incluir de novo no exercito um soldado, e responder no fóro militar pelo crime que commetteu, por ter sido annullada a sentença do tribunal do Jury, em consequencia da qual fôra excluido do Exercito.

REFORMADO.— A Resolução de 9 de Agosto de 1843 declara que o official reformado não soffre desconto no soldo de sua reforma, inda quando preso e processado civil ou militarmente.

- O Aviso do Ministerio da Guerra n. 175 de 28 de Abril de 1866 determina que o soldo do official reformado em caso nenhum deve deixar de ser abonado, inclusive na prisão, pronuncia ou condemnação, excepto o desconto da metade, quando em tratamento nos hospitaes militares, na fórma das disposições vigentes.

REMOÇÃO.— O Decreto n. 234 de 13 de Maio de 1869 manda que os réos devem responder por seus crimes nos logares onde os commetteram e não serem removidos do fóro do delicto para outro estranho ao seu crime, porquanto se naquelles são dificeis encontrar-se as provas, maior será essa difficuldade apartando-se os réos do logar em que os processos tiveram começo.

REPREENHÃO.— Vide a nota (*as*) do Regulamento disciplinar.

RESTITUIÇÃO.— O Aviso de 22 de Abril de 1874, expedido em virtude da Immediata e Imperial Resolução de 11 do mesmo mez, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, declara que os officiaes inferiores, que forem qualificados de-

setores em Conselho de Disciplina, devem ser rebaixados dos seus postos, sendo-lhes estes restituídos, uma vez que se justifiquem e sejam absolvidos na superior Instancia ; ficando, porém nas graduações dos ditos postos para entrarem nas vagas que se derem.

RETO. — Termo militar antigo, que corresponde a accusação de traição.

SENTENÇA. — Os officiaes que forem condemnados á pena de prisão por mais de dous annos, ou envolvendo a sentença a circumstancia de degredo, serão expulsos do serviço. — Lei de 23 de Abril de 1790.

— O Aviso de 19 de Agosto de 1854 declara em vigor a Lei de 23 de Abril de 1790, e que os officiaes condemnados á perda de posto, ou a mais de dous annos de prisão, sejam privados de suas pateutes, logo que fór mandada executar a sentença.

— A Imperial Resolução de 15 de Setembro de 1855 prescreve que as praças excluidas do Exercito, em virtude de sentença, devem cumpril-a no logar designado na mesma sentença ; e no caso omisso, no que fór designado pelo commandante das Armas.

— A de 27 de Outubro do mesmo anno manda que os réos excluidos do serviço militar, por força de sentença, sejam processados no fóro commum, quando commettam fuga.

— O § 6º do Alvará de 4 de Setembro de 1765 manda copiar nas sentenças as disposições das leis em que incorrerem os réos. Vide — APPELLAÇÃO.

— O art. 61 do Codigo Criminal diz que — quando o réo fór convencido de mais de um delicto, impór-se-lhe-hão as penas estabelecidas nas leis, e soffrerá as corporaes, umas depois das outras, principiando e seguindo da maior para a menor, com attenção ao grão de intensidade, e não ao tempo da duração. Exceptua-se o caso de ter incorrido na pena de morte, na qual nenhuma outra pena corporal selhe imporá, podendo sómente annexar-se áquella a pena de multa.

— O Decreto n. 3556 de 13 de Dezembro de 1865 manda remetter cópias das sentenças dos réos militares, julgados em ultima instancia, aos seus respectivos Corpos, archivando-se os processos na 2ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra. (Actualmente Repartição de Ajudante-General).

SENTENCIADO. — O Aviso de 25 de Agosto de 1881 declara que o sentenciado militar definitivamente excluido do exercito deve responder no fóro commum pela pratica de qualquer crime.

SENTENCIADO PELO CIVIL. — O Aviso do Ministerio da Guerra de 15 de Outubro de 1862 mandou abonar meio soldo ao alferes Sebastião Raymundo Ewerton, durante o tempo que esteve

cumprindo a pena de um mez de prisão, que lhe foi imposta pelo Juiz Municipal de Itapicurú-mirim.
Collecção das Leis de 1862, nas Decisões — pag. 372.

SODOMIA. — Este crime era exceptuado do Fôro Militar. Regim. do 1º de Junho de 1678. Agora pertence ao Fôro só em companhia ou Praças investidas, e é punido pela Lei civil.

SUBSTITUTO DO AUDITOR. — O Aviso de 23 de Maio de 1877 declara que o Decreto n. 2844 de 9 de Novembro de 1861 designa, em seu art. 1º, quaes os substitutos do Auditor de Guerra da Côrte em seus impedimentos, e determina que, nos casos em que o serviço publico o exija poderá ser nomeado um dos mesmos substitutos para coadjuvar o Auditor, com a gratificação de 600\$ annuaes.

SUPPLICA. — O Conselho de Guerra, desde que reconheça alguma circumstancia favoravel ao réo, e esteja provado o crime, não deixará de proferir a sua sentença condemnatoria segundo o artigo em que se ache incurso o réo; mas, *attendendo a essa circumstancia*, supplicará em seu favor a indefectivel e innata clemencia de Sua Magestade o Imperador.

SUSPEIÇÃO. — Em todo o tempo, antes da sentença final, o réo poderá recusar qualquer dos membros do Conselho de Guerra, ou estes espontaneamente darem-se por suspeitos, mas provando a causa da suspeição.

— A Portaria de 27 de Novembro de 1821 declara improcedente a suspeição dada pelo réo contra os membros de um conselho, depois de ter elle reconhecido sua jurisdicção, apresentando-se a responder.

— O Aviso de 29 de Janeiro de 1857 declara que, como seja omisso nesta materia o direito militar, si seguirá o commum, constante do art. 61 do Codigo do Processo Criminal, desenvolvido pelo art. 249 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842. Esse artigo manda: 1º, ser a suspeição por escripto; 2º, o motivo della, que pôde ser algum dos referidos no art. 61 do citado Codigo; 3º, firmar esse motivo de suspeição com o seu juramento.

TEMPO DE PRISÃO SOFRIDA. — O Conselho Supremo Militar de Justiça em 13 de Novembro de 1875 advertiu aos membros de um Conselho de Guerra, e reformou a sentença deste, por não ser licito ao dito conselho levar em conta o tempo de prisão soffrida pelos réos anteriormente.

TEMPO DE SENTENÇA. — A Imperial Resolução de 23 de Outubro de 1850 determina que se compute aos officiaes militares presos, cumprindo sentença, todo o tempo que estiverem doentes nos hospitaes, por isso que durante elle continuam os mesmos a considerar-se presos.

TEMPO DE SERVIÇO. — A Imperial Resolução de 8 de Março de 1873, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça declara que nem os voluntarios, nem os engaja-

dos perdem o tempo de serviço anterior às sentenças que os condemnam em prisão excedente de seis mezes, salvo o caso de deserção, em que também o perdem os recrutados, mas não em virtude da Lei de 20 de Setembro de 1860, e só porque assim o manda a Ordenança de 9 de Abril de 1805. Vide VENCIMENTOS.

TESTEMUNHAS.— Faz prova plena o depoimento de duas testemunhas habéis, não defeituosas, produzidas dentro da dilação, e inquiridas na fôrma da Lei. O depoimento de uma testemunha, nas condições ditas, faz prova simi-plena; salvo nos seguintes casos, em que faz plena: 1º, a que jura que conhece e sabe onde são moradoras as testemunhas que, sendo conhecidas do Juiz ou Escrivão, depoem sem ter sido a parte citada pessoalmente; 2º.....; 3º, nas causas que respeitam ao officio das testemunhas, sendo esta pessoa publica; 4º, se depõe de facto proprio, concorrendo legitimas conjecturas, e versando o litigio sobre quantia modica.

— Requer-se mais de duas testemunhas para a formação dos Conselhos de Guerra.— Ordem do dia n. 288 de 9 de Outubro de 1861.

— O Aviso de 26 de Junho de 1882 declara que a Imperial Resolução de 23, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça de 7 do mesmo mez, decidiu que não se pôde prescindir de ouvir tres testemunhas, isentas de suspeita, em todos os processos organizados para investigar culpa ou crime militar, devendo-se completar esse numero, na falta de testemunhas presenciaes, com pessoas que tenham conhecimento do facto que se trata de averiguar, e que consequentemente, por falta dessa formalidade substancial, não se pôdem considerar completos e legaes os ditos Conselhos.

— O Aviso de 23 de Junho de 1884 determina que nos processos criminaes os depoimentos das testemunhas devem ser litteralmente escriptos taes quaes forem por ellas proferidos.

VANTAGENS.— O Aviso de 26 de Maio de 1884 declara que os Auditores interinos e quaesquer Officiaes das classes do Exercito empregados em Conselhos de Guerra só têm direito às vantagens que legalmente lhes competem nos dias de effectivo trabalho.

— O § 3º do art. 5º da Lei n. 1101 de 20 de Setembro de 1860 declara que, alem do crime de deserção, qualquer outro que importe a condemnação por tempo superior a seis mezes de prisão, fará perder às praças de pret as vantagens de voluntario.

VENCIMENTOS.— O Decreto n. 1112 de 31 de Janeiro de 1853 estabelece regras sobre os vencimentos das praças de pret do Exercito, e condição em que ficam em diversas circumstancias; diz elle assim:— Art. 1º O soldado ausente, que se

apresentar antes de ser qualificado desertor, tem direito a todos os vencimentos durante o tempo da ausencia, e da consequente prisão.— Art. 2.º Também têm direito a todos os vencimentos o desertor desde que se recolhe da deserção, ou preso ou voluntariamente.— Art. 3.º O voluntario que deserta, e é sentenciado, deve perder o tempo que anteriormente tem servido, e perde a qualidade de voluntario, nos termos da legislação em vigor, quer seja capturado, quer se apresente; mas, sendo perdoado com declaração em contrario, continúa a gozar das vantagens de voluntario, e deve ser considerado como si não tivesse desertado.— Art. 4.º Os officiaes inferiores, ou cabos, ou anspeçadas, que faltarem mais de tres dias por ausencia, deverão ter baixa desses postos ou praças, como determina o Artigo primeiro, Titulo primeiro, da Ordenança de 9 de Abril de 1805.— Art. 5.º A's praças de pret doentes no hospital, ou presas por qualquer motivo, ou ausentes antes de completar o tempo da deserção, ou com licença de favor, se deverá contar tempo de serviço em quaesquer destas circumstancias; mas ás que estiverem cumprindo sentença, e tiverem licença registrada, não se contará o tempo da sentença, nem da licença.

VENCIMENTOS.— O Aviso circular de 1º de Dezembro de 1865 declara aos Presidentes das Provincias que os officiaes da Guarda Nacional quando servirem de vogaes em Conselhos de Guerra, têm direito ao abono do soldo e das vantagens geraes.— (Vide — AUDITOR).

- O Aviso de 19 de Setembro de 1871 determina que só devem receber meio soldo e etapa os officiaes honorarios, quando, estando em effectivo serviço, forem presos para responder a Conselho de Guerra.
- O Aviso de 5 de Junho de 1872 declara que os officiaes presos para responder a Conselho de Investigação, e tendo deixado a effectividade do exercicio, não têm direito á gratificação adicional.
- Os officiaes commandantes de corpos, e outros arregimentados, chamados para compôrem Conselhos de Guerra, percebem os vencimentos a que têm direito em serviço de seus corpos, cumprindo, porém, que só se lance mão de officiaes nestas condições na falta absoluta de outros pertencentes ás classes inactivas, como terminantemente dispõe a Legislação em vigor.— Aviso de 13 de Julho de 1874.
- O Aviso de 11 de Março de 1880 declara que as praças de pret condemnadas no fóro civil ou militar á pena que importe a sua exclusão dos corpos, perdem os vencimentos a que tiverem direito, quando são desligadas e entregues á autoridade competente para cumprimento das sentenças, e sómente os premios e gratificações dos voluntarios e engajados de que trata a Lei n. 1101 de 20 de Setembro de 1860

deixam de ser pagos desde que são ellas condemnadas, segundo o disposto em Aviso de 6 de Agosto de 1866.

VENCIMENTO.—O Aviso de 20 de Maio de 1881 declara que o official honorario, que seja tambem reformado do exercito, tem direito ao soldo da reforma e aos demais vencimentos, durante o tempo em que servir de presidente de Conselhos de Guerra.

— O Aviso de 2 de Agosto de 1878 declara que aos officiaes da Guarda Nacional empregados em Conselhos de Investigação ou de Guerra compete o soldo pela antiga tabella.

— As praças de pret do exercito pronunciadas no Fôro civil não devem soffrer descontos em seus soldos.— Aviso de 25 de Janeiro de 1888.

VOLUNTARIO.— O Aviso de 11 de Dezembro de 1874 declara que pela circumstancia de se perdoar a uma praça o crime de deserção não perde a sua qualidade de voluntario, competindo-lhe por isso os vencimentos, que anteriormente como tal percebia.

— O Aviso de 4 de Março de 1879 declara que um segundo cadete do Exercito pelo facto de haver cumprido um anno de prisão em virtude de sentença perdia as vantagens de voluntario.—Vide VANTAGENS.

INDICE ALPHABETICO

	Pags.
Alvará de 16 de Março de 1757.....	45
Artigos do Alvará de 7 de Maio de 1710.....	299
Artigos de guerra.....	301
Aviso de 20 de Novembro de 1883.....	54
Carta de lei de 6 de Novembro de 1827.....	418
Codigo Criminal.....	339
Conselho de Averiguação.....	27
» » Direcção.....	11
» » Disciplina (<i>mão procedimento ou inaptidão dos inferiores</i>).....	101
» » Disciplina (<i>mão procedimento dos cadetes</i>).....	119
» » » (<i>praças incorrigíveis</i>).....	132
» » » (<i>deserção de praças</i>).....	165
» » » (<i>ausencia illegal</i>).....	205
» » Guerra.....	223
» » Inquirição.....	137
» » Investigação (<i>deserção de officiaes</i>).....	55
» » » (<i>actos criminosos</i>).....	73
Consultor.....	445
Decreto de 4 de Fevereiro de 1820.....	53
» de 6 de Junho de 1831.....	420
» n. 1631 de 18 de Agosto de 1855.....	161
» n. 3566 de 20 de Dezembro de 1865.....	295
» n. 3579 de 3 de Janeiro de 1866.....	431
» n. 3607 de 10 de Fevereiro de 1866.....	421
Deprecada.....	275
Habilitação ao meio soldo.....	440
Instrucções sobre o modo de se substituirem os conselhos de disciplina.....	189
» a respeito da prisão e remessa dos desertores.....	203
» para o exame e consumo dos objectos.....	442
Inventario.....	408
Lei de 26 de Maio de 1835.....	71
Lei n. 631 de 18 de Setembro de 1851.....	321
Licenças.....	430
Ordenança de 9 de Abril de 1805.....	309

	PAGS.
Procuração.....	438
Provisão de 26 de Outubro de 1820.....	49
» de 24 de Abril de 1844.....	273-99
Recibo de consignação.....	429
Regulamento disciplinar.....	325
Resolução de 5 de Julho de 1821.....	271
Termo de consumo.....	441
» de declarações (<i>desertor</i>).....	195
» de exame (<i>no caso de deserção</i>).....	181
» » »	440
Testamento.....	405

INDICE GERAL

	PAGS.
Dedicatoria.....	3

PARTE PRIMEIRA

Observações geraes.....	10
-------------------------	----

Fórmulas dos conselhos

I De Direcção.....	11
II » Averiguação.....	27
III » Investigação (<i>deserção de officiaes</i>).....	55
IV » » (<i>actos criminosos em geral</i>).....	73
V » Disciplina (<i>mão procedimento ou inaptidão dos inferiores</i>).....	101
VI » Disciplina (<i>mão procedimento dos cadetes</i>).....	119
» » (<i>praças incorrigiveis</i>).....	132
» » (<i>consultivo</i>).....	133
VII » Inquirição (<i>mão comportamento dos officiaes</i>).....	137
VIII » Disciplina (<i>ausencias das praças de pret</i>).....	165
A Termo de exame nos casos de deserção.....	181
B Termo de declarações quando apprehendidos ou apresentados os desertores.....	195
IX De Disciplina (<i>ausencias maiores de tres e menores de oito dias</i>).....	205
X » Guerra.....	223
» » devolvido de superior instancia.....	265
» » Direcção para formação dos conselhos de guerra.....	267
XI Deprecada.....	275

Alvarás, Leis, Provisões, Decretos, etc.

Alvará de 16 de Março de 1757.....	45
Provisão de 26 de Outubro de 1820.....	49
Decreto de 4 de Fevereiro de 1820.....	53
Aviso de 20 de Novembro de 1833.....	54
Lei de 26 de Maio de 1835.....	71
Provisão de 24 de Abril de 1844.....	99-273
Decreto n. 1631 de 18 de Agosto de 1855.....	161
Instruções sobre o modo de se substituírem os conselhos de disciplina que forem extraviados.....	189
Instruções a respeito da prisão e remessa dos desertores.....	203
Resolução de 5 de Julho de 1821.....	271
Decreto n. 3566 de 20 de Dezembro de 1865.....	295

PARTE SEGUNDA

I Artigos do Alvará de 7 de Maio de 1710.....	299
II Regulamento de infantaria e artilharia de 1763.....	301
III Ordenança de 9 de Abril de 1805.....	309
IV Lei n. 631 de 18 de Setembro de 1851.....	321
V Regulamento disciplinar.....	325
VI Código Criminal.....	339

PARTE TERCEIRA

I Testamento.....	405
II Inventario.....	408
III Habilitação do meio soldo.....	410
(A) Carta de lei de 6 de Novembro de 1827.....	418
(B) Decreto de 6 de Junho de 1831.....	420
(C) Decreto n. 3607 de 10 de Fevereiro de 1866.....	421
(D) Recibo de consignação.....	429
IV Licenças.....	430
Decreto n. 3579 de Janeiro de 1866.....	531
V Procuração.....	438
VI Termos diversos:	
(A) De exame.....	440
(B) De consumo.....	441
Instruções que devem ser observadas no exame e consumo dos objectos julgados inservíveis.....	442
VII Consultor.....	445

CORRECÇÃO

Paginas	Linhas			
114	20	Incerramento	lêa-se	Encerramento
176	23	(2)	»	(12)
192	34	averba dono	»	averbado no
»	41	o commandante	»	o commandante do
		corpo	»	corpo
238	9	m tivando	»	motivando
241	5	abrira	»	abrirá
241	6	offical	»	official
»	11	comp receu	»	compareceu
»	12	cont nuou-se	»	continuou-se
»	35	reo	»	réo
245	38	têl-a	»	lêl-a
289	7	F..... sómente.— O F..... (Pos- to) Presidente, deve ser acima da pagina por ser a rubrica		
342	26	delinq ente	»	delinquente
364	17	execção	»	execução
365	2	excedre	»	exceder
366	17	mposta	»	imposta
382	50	responsabilidode	»	responsabilidade
391	21	pracas	»	praças
394	22	nilitares	»	militares
399	48	amasin	»	amasia
414	21	requeriment	»	requerimento
423	50	pasi	»	país
427	14	Nos processo	»	Nos processos
433	9	nvaes	»	navaes

62

00107

C-63

Charlenny

C/229